



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 167/2013 – São Paulo, terça-feira, 10 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708422-49.1991.403.6100 (91.0708422-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687788-32.1991.403.6100 (91.0687788-5)) ROLAMENTOS CBF LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Às fls.523 informa a Caixa Econômica Federal a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados nestes autos. Diante desta informação, peticionou a parte autora às fls.538/541, em 04/07/2012, requerendo a União Federal que informe se os valores convertidos foram utilizados para quitação dos valores em cobrança dos processos administrativos elecandos às fls.540; se foram levadas em consideração as reduções da Lei 11941/2009 e como ficarão as parcelas remanescentes do parcelamento. Intimada a prestar as informações solicitadas pela requerente em 13/07/2012, a União Federal requereu prazo de 90 (noventa) dias em sua petição de fls.556 (03/09/12). E desde então está requerendo sucessivos prazos(fl.566, 582) sem, no entanto, cumprir a determinação judicial. Passado um ano, a União Federal vem requer mais um prazo de 90 (noventa) dias na sua petição de fls.682. Instada a se manifestar sobre a última petição da requerida, a parte autora se manifestou no sentido de que a haja manifestação conclusiva sobre as manifestações solicitadas reiteradas às fls.689, em prazo inferior ao requerido e sob pena de desobediência. Assim por todo exposto, defiro uma prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que a União Federal se manifeste conclusivamente sobre as informações requeridas pela parte autora, sob pena de desobediência. Int.

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Ciência às partes sobre o ofício de fls.1415/1418 da Caixa Econômica Federal.

0009947-24.2002.403.6100 (2002.61.00.009947-6) - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Defiro o requerimento do exequente Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP de fls.709, expeça-se o alvará do valor apontado às fls.703/704. Sem prejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e requerendo o que de direito.

0006546-02.2011.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021479-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025802-97.1989.403.6100 (89.0025802-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CARLOS ALBERTO PEDRESCHI(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0731657-45.1991.403.6100 (91.0731657-7) - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Digam as partes sobre ofício da Caixa Econômica Federal de fls.350/357.

0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5) - TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA X COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vista na forma requerida pela parte autora às fls.576/578.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011866-62.2013.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X RHODIA BRASIL LTDA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040011-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040011-4) - LUIS ANTONIO FERNANDES(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS)

Ciência à CEF sobre o requerimento do autor.

0007465-54.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
Esclareça a ré quais profissionais requer para produção da prova pericial no prazo de 5 dias.

0007779-97.2012.403.6100 - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E RJ021386 - LUIZ PAULOS DE MATTOS ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo legal, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0008031-03.2012.403.6100 - MONACE-ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se trânsito do agravo de instrumento.

0010406-74.2012.403.6100 - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista às partes autoras para cumprir o que foi solicitado pelo perito na petição de fls. 250/252. Int.

0018464-66.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em saneador. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 5 dias. Int.

0021664-81.2012.403.6100 - CICERO NOBRE DE CAMARGO X DEBORA CAETANO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Por se tratar de matéria de direito, em razão do sistema de amortização SACRE, indefiro a produção de prova pericial. Intime-se e após, conclusos para sentença.

0000520-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMINDA CLEMENTE DA SILVA GODINHO(SP192650 - RODRIGO BARTOLI DE ANGELO)
Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para o cumprimento do despacho de fl. 91, sob pena de extinção do feito.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 -

HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Por ora, intime-se o advogado da CEF para que venha até a Secretaria, assinar a petição de fls.618/664, sob pena de desentranhamento. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0011574-73.1996.403.6100 (96.0011574-5) - ALBERTO SOARES MANSO X ALICE AURELIANO BARBOSA X APARECIDA SANCHES MORAIS X FRANCESCO BECHELLI X GONCALO NEVES X JOSE HILDO FERNANDES X LUIZ MANOEL DA SILVA X MARIA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA TRINDADE TELES X MARIO GONCALVES FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que os cálculos sejam elaborados nos termos da decisão de fls.502/503.

0035491-53.1998.403.6100 (98.0035491-3) - BENVINDA MARTA OLEGARIO DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0049786-95.1998.403.6100 (98.0049786-2) - CARLOS PELEGRINI NETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Compulsando os autos, anoto que que na decisão nos embargos a execução às fls.170/171, a embargada foi condenada em R\$200,00(duzentos reais) e este honorário deve ser cobrado pela CEF nos autos dos embargos à execução. Intime-se a CEF para requerer o que de direitos. Prazo:10(dez)dias.

0048956-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048956-3) - RAIMUNDO ROMAO BATISTA X RANULFO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL REIS DE OLIVEIRA X RAYMUNDA ALVES PEREIRA MONTEMEZZO X RAMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que se maniefste, expressamente sobre o requerido pela parte autora às fls.511/512.

Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0027608-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027608-2) - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls.197/201 e se discordante, traga aos autos planilha de cálculos uma vez que foi condenada em honorários em 10%do valor da causa. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Na sequência, e se em termos, venham os autos conclusos para sentença, quando será determinada a expedição do alvará.

0005006-50.2010.403.6100 - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que cumpra a decisão de fls.216 no prazo, improrrogável de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Na sequência venham os autos conclusos.

0014718-59.2013.403.6100 - MARIO SIMOES CARDOZO JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido de fls. 02-22 e fixo o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme requerido, e passo a decidir:..OA ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014905-67.2013.403.6100 - ROSICLER APARECIDA ALVES PIOVESANI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido de fls. 02-22 e fixo o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme requerido, e passo a decidir:..A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais

Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021679-21.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 246, antes de prolatar a sentença, retornem a Contadoria Judicial, para que preste maiores esclarecimentos.Com vinda dos esclarecimentos, dê-se vista as partes e após tornem-me conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036360-89.1993.403.6100 (93.0036360-3) - APARECIDA DE JESUS LOPES X IVONE MONTEVECHI DANIEL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X VALTER LUCIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X APARECIDA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MONTEVECHI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou ao despacho retro, intime-se a CEF para que traga planilha atualizada de cada autor para que sejam intimados nos termos do 475J.Prazo:10(dez)dias.

0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7) - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.818: Razão assiste a CEF, uma vez que seu prazo para manifestação sobre os cálculos da Contadoria só encerraria em 25/08 e a publicação do despacho que acolheu os cálculos às fls.817 ocorreu em 20/08. Portanto, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.817. Por ora, devolvo o prazo para a CEF para manifestação. Após, venham os autos conclusos, quando será apreciado o requerido pela parte autora às fls.819/828.

0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6) - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X JOAO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4.

Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0043732-21.1995.403.6100 (95.0043732-5) - MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X MARILENA APARECIDA DE CAMPOS X MARIO KASUO MIYASATO X MASA AKI SAITO X MASAYUKI OKUBO X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X MEIRE MARIA DE FREITAS X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO(Proc. MYRIAN BECKER E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUO MIYASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASA AKI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAYUKI OKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devolvo o prazo para manifestação da parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0004623-77.2007.403.6100 (2007.61.00.004623-8) - ARISTEU LAERCIO GALVAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARISTEU LAERCIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.136/137: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$20.145,50(vinte mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos),com data de 12/07/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Intimem-se.

Expediente Nº 3879

ACAO CIVIL COLETIVA

0011630-13.2013.403.6100 - SINDICATO EMP GERAC TRANS DISTR ELETRIC DO MUN SJRPRETO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc.Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta por Sindicato dos Empregados na Geração, Transmissão e Distribuição do Município de São José do Rio Preto, com sede na Rua Ipiranga, nº 4520, São José do Rio Preto/SP, contra Caixa Econômica federal - CEF. Pretende o autor da ação a obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado.Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC.Com a inicial vieram documentos (fls. 46/99).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de contestação (fls. 102).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 110/154).Foi indeferido o pedido antecipatório (fls. 155/157) e a parte autora apresentou réplica. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este apresentou parecer pela improcedência da ação (fls. 212/219). Os autos vieram conclusos.Decido.Preliminarmente passo a analisar a competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Nos casos de ações coletivas a competência é funcional, de natureza absoluta, deve ser verificada em qualquer momento processual, por se tratar de matéria de ordem pública e, com fulcro no art. 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, passo a fazê-lo a fim de evitar nulidade processual.E a jurisprudência pátria é nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - INDEFERIMENTO AO FUNDAMENTO DO NASCIMENTO TER OCORRIDO MAIS DE 300 DIAS APÓS A PRISÃO DO SEGURADO - ARTIGO 293, 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 20/2007 (NA REDAÇÃO DADA PELA IN INSS Nº 29/2008) -

INEXISTÊNCIA DE PERDA DE INTERESSE PELA SUPERVENIÊNCIA DE NOVA PREVISÃO REGULAMENTAR SEM A RESTRIÇÃO IMPUGNADA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE NATUREZA SOCIAL - DANO DE ÂMBITO NACIONAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DOS ESTADOS AFETADOS OU DO DISTRITO FEDERAL - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, C/C/ ARTIGOS 2º E 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE PROCESSUAL DECLARADA, COM RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA E ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. I - Rejeitada preliminar de superveniente perda de interesse da ação, posto que a alteração da norma regulamentar impugnada nesta demanda não elimina o interesse jurídico em que a questão seja resolvida relativamente ao período precedente para aplicar-se aos benefícios previdenciários postulados desde a instauração da controvérsia no âmbito desta demanda, inclusive quanto à aplicabilidade da multa imposta em decisão liminar antecipatória da tutela e sentença ora recorrida. II - O Ministério Público Federal possui legitimidade para promover ação civil pública nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, II, e 21, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 81, único, II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vale dizer, para defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quanto a estes últimos desde que apresentem natureza e relevância social. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Nesta espécie se inserem os interesses de natureza previdenciária, como o protegido com a presente ação coletiva (afastamento de restrição reputada ilegal para concessão de benefício de auxílio-reclusão aos segurados em geral). III - No sistema processual de tutela coletiva brasileiro, a competência para o processo e julgamento das demandas que objetivam a tutela destes interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em conciliação com o disposto nos artigos 2º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, é regulada pelo artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, regra de competência funcional, de natureza absoluta, pela qual, em se tratando de dano de âmbito local, a competência será do juízo da localidade (Comarca ou Subseção Judiciária) onde ele ocorreu ou deva ocorrer (inciso I), e, de outro lado, tratando-se de dano de âmbito regional ou nacional, a competência é concorrente do juízo da Capital do(s) Estado(s) afetados ou do Distrito Federal (inciso II), aplicando-se esta regra geral em ações coletivas que tenham por objeto interesses de quaisquer natureza, mesmo que não se refira a direito do consumidor. Assim, conforme seja o âmbito geográfico dos interessados na tutela postulada na ação coletiva, será definida a competência para o seu processo e julgamento, o que será relevante para definição, também, da própria legitimidade ativa para a promoção da ação coletiva, como por exemplo no caso de divisão interna de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. IV - No caso em exame, trata-se de ação civil pública em que o autor Ministério Público Federal, atuando por sua Procuradoria Regional no município de Campinas/SP, promove em face do INSS, perante o Juízo Federal da 8ª Vara da 5ª Subseção da Justiça Federal em Campinas/SP, com pedido de tutela coletiva com efeitos e eficácia de âmbito nacional (para determinar ao Instituto réu que, no âmbito nacional, conceda o benefício de auxílio-reclusão aos filhos de segurados reclusos que o requererem, ainda que tenham nascido após trezentos dias contados da data de reclusão do segurado instituidor e desde que presentes os demais requisitos legais, sob pena de multa para cada caso de descumprimento da sentença ou da medida liminar), de forma que a competência absoluta para o processo e julgamento do feito é firmada perante um dos Juízos Federais Previdenciários da Capital do Estado de São Paulo ou do Distrito Federal. V - É de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de incompetência do r. juízo de primeira instância, suscitada na apelação do INSS, com as conseqüências daí decorrentes, ficando prejudicado o exame das demais questões suscitadas nos recursos. VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para, rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa e de perda superveniente de interesse processual, declarar a nulidade de todo o processado em 1ª instância, pela incompetência absoluta do r. Juízo processante, declarando-se nulos todos os atos decisórios por ele proferidos, com a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, onde, em havendo ratificação da inicial pelo r. representante do Ministério Público Federal oficiante nesta Subseção, poderá a ação prosseguir em seus ulteriores termos legais com o aproveitamento dos atos não decisórios, à decisão do r. juízo de primeira instância ao qual for o processo redistribuído. VII - Prejudicada a apelação do Ministério Público Federal. (APELREEX 00118584620084036105, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Sem grifos no original. Ultrapassada a premissa de que estamos diante de competência absoluta, passo a análise da abrangência do dano. Nas ações coletivas, conforme preleciona o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, a competência é decidida pelo local do dano, podendo este ser local, regional ou nacional. Entendo que, no caso em tela, trata-se de dano local e não de dano de âmbito nacional, como quer parecer a parte autora. Isso porque, o que está posto em discussão, é direito individual homogêneo, defendido por Sindicato que está substituindo pessoas determinadas para a defesa do direito delas. Verifico, pelo documento de fls. 47, que a base territorial do Sindicato autor da ação abrange apenas o município de São José do Rio Preto/SP. Nesse diapasão, cumpre destacar que as entidades sindicais estão adstritas a respectivos municípios (CF, art. 8º, II) e é certo que os sindicalizados também devem estar domiciliados na circunscrição territorial daquela entidade e não haverá no âmbito territorial deste Juízo qualquer

sindicalizado da autora a quem pudesse aproveitar decisão aqui proferida. Portanto, inegável que o que está sendo posto em discussão é dano de âmbito local, e não regional ou nacional. Para corroborar tal posicionamento, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO FEDERAL POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. LUGAR DO DANO. INTERESSE DIFUSO. TITULARIDADE INDETERMINADA. JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A Lei n 7.347/1985, no artigo 2, caput, estabelece que a ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos deve ser proposta no foro do lugar do dano. II. Na ausência de dispositivo legal expresso, a definição do critério de fixação de competência segue o artigo 93 da Lei n 8.078/1990, que prevê três níveis de nocividade aos direitos coletivos: local, cuja reparação compete ao Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; regional, cujo ressarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e nacional, cuja composição obedece à sistema anterior, embora haja doutrina que reserve a resolução de conflitos coletivos dessa magnitude aos órgãos jurisdicionais do Distrito Federal. III. A delimitação do lugar do dano para efeito de competência não deve assumir uma abordagem geográfica, espacial, mas uma que reflita a titularidade do interesse violado. Se o direito for difuso ou disser respeito a pessoas espalhadas por toda a federação, o dano será nacional. Se os titulares estiverem localizados no território de um ou mais Estados, ele será regional. Por fim, será local, se a titularidade do interesse não transpuser os limites de comarca ou subseção judiciária. IV. A sede ou domicílio da entidade que viola direitos coletivos não representa um elemento seguro para firmar a competência do órgão jurisdicional, porque poderá se distanciar da titularidade do interesse e dificultar, inclusive, eventuais liquidações e execuções individuais. V. A propositura de ação civil pública para tutela de direitos nacionais ou regionais na Capital dos Estados ou no Distrito Federal é estratégica e garante a acessibilidade da Justiça a todos titulares espalhados pela federação ou concentrados em entes federativos específicos (artigo 93, II, da Lei n 8.078/1990). VI. A mesma racionalidade se adotou na atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais da comarca ou subseção judiciária em que sobreveio o dano local. Como os titulares do interesse estão situados num foro específico, nada mais natural do que o ajuizamento de ação coletiva na localidade (artigo 93, I). VII. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com o objetivo de anular concurso aberto pelo Comando do 6 Distrito Naval da Marinha do Brasil, situado no município de Ladário/MS. O fundamento da demanda é a violação de princípios administrativos, especialmente o da moralidade, em virtude da previsão de critérios subjetivos, vagos para a escolha dos candidatos. VIII. O interesse supostamente violado é difuso, já que não tem coesão subjetiva ou objetiva - sujeitos indeterminados, com indivisibilidade do objeto, de acordo com o artigo 81, parágrafo único, I, da Lei n 8.078/1990. Toda a coletividade pode exigir a realização de concurso público que obedeça aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, isonomia, eficiência, impessoalidade, e não apenas as pessoas que estejam prestes a se inscrever nele. IX. O fato de o concurso ser federal amplia ainda mais a abrangência do direito, pois envolve uma entidade federativa incumbida de prover as necessidades comuns dos brasileiros, independentemente do Estado ou Município em que residam. X. A sede, a jurisdição do Comando do Distrito Naval da Marinha do Brasil não determina a competência. As irregularidades do concurso afetam um interesse difuso, de âmbito nacional, a ser protegido no foro da Capital dos Estados ou do Distrito Federal. XI. O processamento e julgamento da ação civil pública competem ao Juízo Federal da 4 Vara de Campo Grande/MS. XII. Improcedente o conflito de competência. (CC 00088734720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Sem grifos no original. Ademais, não se pode olvidar do que se denomina competência adequada, segundo a qual a competência será decidida levando-se em consideração a facilitação da produção da prova, a defesa do réu, a publicidade da ação coletiva, a facilitação da notificação e conhecimento pelo grupo. Também deve ser levado em consideração a facilidade em executar eventual sentença coletiva procedente. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba,

esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC 201202010071591, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/07/2012 - Página::263/264.) Sem grifos no origina. Diante do exposto, declaro a incompetência desde juízo para o processamento e julgamento da presente demanda e, em consequência, declino a competência em favor de uma das Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São José do Rio Preto), para onde, com minhas homenagens, determino a remessa desses autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

0011636-20.2013.403.6100 - SIND.TRAB.INDS.METAL.MECANICA E MAT.ELET.DE MOJI MIRIM(DF032590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim, com sede na Rua Paulino Albejante, nº 511, Jardim Bicentenário, Mogi Mirim/SP, contra Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende o autor da ação a obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/124). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de contestação (fls. 127). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 135/179). Foi indeferido o pedido antecipatório (fls. 180/182) e a parte autora apresentou réplica. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este apresentou parecer pela improcedência da ação (fls. 213/220). Os autos vieram conclusos. Decido. Preliminarmente passo a analisar a competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Nos casos de ações coletivas a competência é funcional, de natureza absoluta, deve ser verificada em qualquer momento processual, por se tratar de matéria de ordem pública e, com fulcro no art. 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, passo a fazê-lo a fim de evitar nulidade processual. E a jurisprudência pátria é nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - INDEFERIMENTO AO FUNDAMENTO DO NASCIMENTO TER OCORRIDO MAIS DE 300 DIAS APÓS A PRISÃO DO SEGURADO - ARTIGO 293, 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 20/2007 (NA REDAÇÃO DADA PELA IN INSS Nº 29/2008) - INEXISTÊNCIA DE PERDA DE INTERESSE PELA SUPERVENIÊNCIA DE NOVA PREVISÃO REGULAMENTAR SEM A RESTRIÇÃO IMPUGNADA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE NATUREZA SOCIAL - DANO DE ÂMBITO NACIONAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DOS ESTADOS AFETADOS OU DO DISTRITO FEDERAL - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, C/C/ ARTIGOS 2º E 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE PROCESSUAL DECLARADA, COM RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA E ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. I - Rejeitada preliminar de superveniente perda de interesse da ação, posto que a alteração da norma regulamentar impugnada nesta demanda não elimina o interesse jurídico em que a questão seja resolvida relativamente ao período precedente para aplicar-se aos benefícios previdenciários postulados desde a instauração da controvérsia no âmbito desta demanda, inclusive quanto à aplicabilidade da multa imposta em decisão liminar antecipatória da tutela e sentença ora recorrida. II - O Ministério Público Federal possui legitimidade para promover ação civil pública nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, II, e 21, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 81, único, II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vale dizer, para defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quanto a estes últimos desde que apresentem natureza e relevância social. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Nesta espécie se inserem os interesses de natureza previdenciária, como o protegido com a presente ação coletiva

(afastamento de restrição reputada ilegal para concessão de benefício de auxílio-reclusão aos segurados em geral).

III - No sistema processual de tutela coletiva brasileiro, a competência para o processo e julgamento das demandas que objetivam a tutela destes interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em conciliação com o disposto nos artigos 2º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, é regulada pelo artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, regra de competência funcional, de natureza absoluta, pela qual, em se tratando de dano de âmbito local, a competência será do juízo da localidade (Comarca ou Subseção Judiciária) onde ele ocorreu ou deva ocorrer (inciso I), e, de outro lado, tratando-se de dano de âmbito regional ou nacional, a competência é concorrente do juízo da Capital do(s) Estado(s) afetados ou do Distrito Federal (inciso II), aplicando-se esta regra geral em ações coletivas que tenham por objeto interesses de quaisquer natureza, mesmo que não se refira a direito do consumidor. Assim, conforme seja o âmbito geográfico dos interessados na tutela postulada na ação coletiva, será definida a competência para o seu processo e julgamento, o que será relevante para definição, também, da própria legitimidade ativa para a promoção da ação coletiva, como por exemplo no caso de divisão interna de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. IV - No caso em exame, trata-se de ação civil pública em que o autor Ministério Público Federal, atuando por sua Procuradoria Regional no município de Campinas/SP, promove em face do INSS, perante o Juízo Federal da 8ª Vara da 5ª Subseção da Justiça Federal em Campinas/SP, com pedido de tutela coletiva com efeitos e eficácia de âmbito nacional (para determinar ao Instituto réu que, no âmbito nacional, conceda o benefício de auxílio-reclusão aos filhos de segurados reclusos que o requererem, ainda que tenham nascido após trezentos dias contados da data de reclusão do segurado instituidor e desde que presentes os demais requisitos legais, sob pena de multa para cada caso de descumprimento da sentença ou da medida liminar), de forma que a competência absoluta para o processo e julgamento do feito é firmada perante um dos Juízos Federais Previdenciários da Capital do Estado de São Paulo ou do Distrito Federal. V - É de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de incompetência do r. juízo de primeira instância, suscitada na apelação do INSS, com as conseqüências daí decorrentes, ficando prejudicado o exame das demais questões suscitadas nos recursos. VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para, rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa e de perda superveniente de interesse processual, declarar a nulidade de todo o processado em 1ª instância, pela incompetência absoluta do r. Juízo processante, declarando-se nulos todos os atos decisórios por ele proferidos, com a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, onde, em havendo ratificação da inicial pelo r. representante do Ministério Público Federal oficiante nesta Subseção, poderá a ação prosseguir em seus ulteriores termos legais com o aproveitamento dos atos não decisórios, à decisão do r. juízo de primeira instância ao qual for o processo redistribuído. VII - Prejudicada a apelação do Ministério Público Federal. (APELREEX 00118584620084036105, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Sem grifos no original. Ultrapassada a premissa de que estamos diante de competência absoluta, passo a análise da abrangência do dano. Nas ações coletivas, conforme preleciona o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, a competência é decidida pelo local do dano, podendo este ser local, regional ou nacional. Entendo que, no caso em tela, trata-se de dano local e não de dano de âmbito nacional, como quer parecer a parte autora. Isso porque, o que está posto em discussão, é direito individual homogêneo, defendido por Sindicato que está substituindo pessoas determinadas para a defesa do direito delas. Verifico, pelo documento de fls. 45 e 53, que a base territorial do Sindicato autor da ação abrange apenas o município de Mogi Mirim/SP. Nesse diapasão, cumpre destacar que as entidades sindicais estão adstritas a respectivos municípios (CF, art. 8.º, II) e é certo que os sindicalizados também devem estar domiciliados na circunscrição territorial daquela entidade e não haverá no âmbito territorial deste Juízo qualquer sindicalizado da autora a quem pudesse aproveitar decisão aqui proferida. Portanto, inegável que o que está sendo posto em discussão é dano de âmbito local, e não regional ou nacional. Para corroborar tal posicionamento, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO FEDERAL POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. LUGAR DO DANO. INTERESSE DIFUSO. TITULARIDADE INDETERMINADA. JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A Lei n 7.347/1985, no artigo 2, caput, estabelece que a ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos deve ser proposta no foro do lugar do dano. II. Na ausência de dispositivo legal expresso, a definição do critério de fixação de competência segue o artigo 93 da Lei n 8.078/1990, que prevê três níveis de nocividade aos direitos coletivos: local, cuja reparação compete ao Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; regional, cujo ressarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e nacional, cuja composição obedece à sistema anterior, embora haja doutrina que reserve a resolução de conflitos coletivos dessa magnitude aos órgãos jurisdicionais do Distrito Federal. III. A delimitação do lugar do dano para efeito de competência não deve assumir uma abordagem geográfica, espacial, mas uma que reflita a titularidade do interesse violado. Se o direito for difuso ou disser respeito a pessoas espalhadas por toda a federação, o dano será nacional. Se os titulares estiverem localizados no território de um ou mais Estados, ele será regional. Por fim, será local, se a titularidade do interesse não transpuser os limites de comarca ou subseção judiciária. IV. A sede ou domicílio da entidade que viola direitos coletivos não

representa um elemento seguro para firmar a competência do órgão jurisdicional, porque poderá se distanciar da titularidade do interesse e dificultar, inclusive, eventuais liquidações e execuções individuais. V. A propositura de ação civil pública para tutela de direitos nacionais ou regionais na Capital dos Estados ou no Distrito Federal é estratégica e garante a acessibilidade da Justiça a todos titulares espalhados pela federação ou concentrados em entes federativos específicos (artigo 93, II, da Lei n 8.078/1990). VI. A mesma racionalidade se adotou na atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais da comarca ou subseção judiciária em que sobreveio o dano local. Como os titulares do interesse estão situados num foro específico, nada mais natural do que o ajuizamento de ação coletiva na localidade (artigo 93, I). VII. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com o objetivo de anular concurso aberto pelo Comando do 6 Distrito Naval da Marinha do Brasil, situado no município de Ladário/MS. O fundamento da demanda é a violação de princípios administrativos, especialmente o da moralidade, em virtude da previsão de critérios subjetivos, vagos para a escolha dos candidatos. VIII. O interesse supostamente violado é difuso, já que não tem coesão subjetiva ou objetiva - sujeitos indeterminados, com indivisibilidade do objeto, de acordo com o artigo 81, parágrafo único, I, da Lei n 8.078/1990. Toda a coletividade pode exigir a realização de concurso público que obedeça aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, isonomia, eficiência, impessoalidade, e não apenas as pessoas que estejam prestes a se inscrever nele. IX. O fato de o concurso ser federal amplia ainda mais a abrangência do direito, pois envolve uma entidade federativa incumbida de prover as necessidades comuns dos brasileiros, independentemente do Estado ou Município em que residam. X. A sede, a jurisdição do Comando do Distrito Naval da Marinha do Brasil não determina a competência. As irregularidades do concurso afetam um interesse difuso, de âmbito nacional, a ser protegido no foro da Capital dos Estados ou do Distrito Federal. XI. O processamento e julgamento da ação civil pública competem ao Juízo Federal da 4 Vara de Campo Grande/MS. XII. Improcedente o conflito de competência. (CC 00088734720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sem grifos no original. Ademais, não se pode olvidar do que se denomina competência adequada, segundo a qual a competência será decidida levando-se em consideração a facilitação da produção da prova, a defesa do réu, a publicidade da ação coletiva, a facilitação da notificação e conhecimento pelo grupo. Também deve ser levado em consideração a facilidade em executar eventual sentença coletiva procedente. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC 201202010071591, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/07/2012 - Página::263/264.) Sem grifos no origina. Diante do exposto, declaro a incompetência desde juízo para o processamento e julgamento da presente demanda e, em consequência, declino a competência em favor de uma das Varas Federais da 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São João da Boa Vista), para onde, com minhas homenagens, determino a remessa desses autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

0011639-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DO VESTUÁRIO DE INDAIATUBA ITU E SALTO(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Indaiatuba, com sede na Rua Vitantonio Scisci, nº 155, Bairro Parque das Nações, Indaiatuba/SP, contra Caixa Econômica federal - CEF. Pretende o autor da ação a obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/102). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de contestação (fls. 105). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 113/157). Foi indeferido o pedido antecipatório (fls. 158/160) e a parte autora apresentou réplica. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este apresentou parecer pela improcedência da ação (fls. 191/198). Os autos vieram conclusos. Decido. Preliminarmente passo a analisar a competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Nos casos de ações coletivas a competência é funcional, de natureza absoluta, deve ser verificada em qualquer momento processual, por se tratar de matéria de ordem pública e, com fulcro no art. 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, passo a fazê-lo a fim de evitar nulidade processual. E a jurisprudência pátria é nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - INDEFERIMENTO AO FUNDAMENTO DO NASCIMENTO TER OCORRIDO MAIS DE 300 DIAS APÓS A PRISÃO DO SEGURADO - ARTIGO 293, 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 20/2007 (NA REDAÇÃO DADA PELA IN INSS Nº 29/2008) - INEXISTÊNCIA DE PERDA DE INTERESSE PELA SUPERVENIÊNCIA DE NOVA PREVISÃO REGULAMENTAR SEM A RESTRIÇÃO IMPUGNADA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE NATUREZA SOCIAL - DANO DE ÂMBITO NACIONAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DOS ESTADOS AFETADOS OU DO DISTRITO FEDERAL - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, C/C/ ARTIGOS 2º E 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE PROCESSUAL DECLARADA, COM RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA E ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. I - Rejeitada preliminar de superveniente perda de interesse da ação, posto que a alteração da norma regulamentar impugnada nesta demanda não elimina o interesse jurídico em que a questão seja resolvida relativamente ao período precedente para aplicar-se aos benefícios previdenciários postulados desde a instauração da controvérsia no âmbito desta demanda, inclusive quanto à aplicabilidade da multa imposta em decisão liminar antecipatória da tutela e sentença ora recorrida. II - O Ministério Público Federal possui legitimidade para promover ação civil pública nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, II, e 21, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 81, único, II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vale dizer, para defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quanto a estes últimos desde que apresentem natureza e relevância social. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Nesta espécie se inserem os interesses de natureza previdenciária, como o protegido com a presente ação coletiva (afastamento de restrição reputada ilegal para concessão de benefício de auxílio-reclusão aos segurados em geral). III - No sistema processual de tutela coletiva brasileiro, a competência para o processo e julgamento das demandas que objetivam a tutela destes interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em conciliação com o disposto nos artigos 2º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, é regulada pelo artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, regra de competência funcional, de natureza absoluta, pela qual, em se tratando de dano de âmbito local, a competência será do juízo da localidade (Comarca ou Subseção Judiciária) onde ele ocorreu ou deva ocorrer (inciso I), e, de outro lado, tratando-se de dano de âmbito regional ou nacional, a competência é concorrente do juízo da Capital do(s) Estado(s) afetados ou do Distrito Federal (inciso II), aplicando-se esta regra geral em ações coletivas que tenham por objeto interesses de quaisquer natureza, mesmo que não se refira a direito do consumidor. Assim, conforme seja o âmbito geográfico dos interessados na tutela postulada na ação coletiva, será definida a competência para o seu processo e julgamento, o que será relevante para definição, também, da própria legitimidade ativa para a promoção da ação coletiva, como por exemplo no caso de divisão interna de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. IV - No caso em exame, trata-se de ação civil pública em que o autor Ministério Público Federal, atuando por sua Procuradoria Regional no município de Campinas/SP, promove em face do INSS, perante o Juízo Federal da 8ª Vara da 5ª Subseção da Justiça Federal em Campinas/SP, com pedido de tutela coletiva com efeitos e eficácia de âmbito nacional (para determinar ao Instituto réu que, no âmbito nacional, conceda o benefício de auxílio-reclusão aos filhos de

segurados reclusos que o requererem, ainda que tenham nascido após trezentos dias contados da data de reclusão do segurado instituidor e desde que presentes os demais requisitos legais, sob pena de multa para cada caso de descumprimento da sentença ou da medida liminar), de forma que a competência absoluta para o processo e julgamento do feito é firmada perante um dos Juízos Federais Previdenciários da Capital do Estado de São Paulo ou do Distrito Federal. V - É de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de incompetência do r. juízo de primeira instância, suscitada na apelação do INSS, com as conseqüências daí decorrentes, ficando prejudicado o exame das demais questões suscitadas nos recursos. VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para, rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa e de perda superveniente de interesse processual, declarar a nulidade de todo o processado em 1ª instância, pela incompetência absoluta do r. Juízo processante, declarando-se nulos todos os atos decisórios por ele proferidos, com a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, onde, em havendo ratificação da inicial pelo r. representante do Ministério Público Federal oficiante nesta Subseção, poderá a ação prosseguir em seus ulteriores termos legais com o aproveitamento dos atos não decisórios, à decisão do r. juízo de primeira instância ao qual for o processo redistribuído. VII - Prejudicada a apelação do Ministério Público Federal. (APELREEX 00118584620084036105, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Sem grifos no original. Ultrapassada a premissa de que estamos diante de competência absoluta, passo a análise da abrangência do dano. Nas ações coletivas, conforme preleciona o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, a competência é decidida pelo local do dano, podendo este ser local, regional ou nacional. Entendo que, no caso em tela, trata-se de dano local e não de dano de âmbito nacional, como quer parecer a parte autora. Isso porque, o que está posto em discussão, é direito individual homogêneo, defendido por Sindicato que está substituindo pessoas determinadas para a defesa do direito delas. Verifico, pelo documento de fls. 47, que a base territorial do Sindicato autor da ação abrange apenas o município de Indaiatuba/SP. Nesse diapasão, cumpre destacar que as entidades sindicais estão adstritas a respectivos municípios (CF, art. 8.º, II) e é certo que os sindicalizados também devem estar domiciliados na circunscrição territorial daquela entidade e não haverá no âmbito territorial deste Juízo qualquer sindicalizado da autora a quem pudesse aproveitar decisão aqui proferida. Portanto, inegável que o que está sendo posto em discussão é dano de âmbito local, e não regional ou nacional. Para corroborar tal posicionamento, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO FEDERAL POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. LUGAR DO DANO. INTERESSE DIFUSO. TITULARIDADE INDETERMINADA. JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A Lei n 7.347/1985, no artigo 2, caput, estabelece que a ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos deve ser proposta no foro do lugar do dano. II. Na ausência de dispositivo legal expresso, a definição do critério de fixação de competência segue o artigo 93 da Lei n 8.078/1990, que prevê três níveis de nocividade aos direitos coletivos: local, cuja reparação compete ao Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; regional, cujo ressarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e nacional, cuja composição obedece à sistema anterior, embora haja doutrina que reserve a resolução de conflitos coletivos dessa magnitude aos órgãos jurisdicionais do Distrito Federal. III. A delimitação do lugar do dano para efeito de competência não deve assumir uma abordagem geográfica, espacial, mas uma que reflita a titularidade do interesse violado. Se o direito for difuso ou disser respeito a pessoas espalhadas por toda a federação, o dano será nacional. Se os titulares estiverem localizados no território de um ou mais Estados, ele será regional. Por fim, será local, se a titularidade do interesse não transpuser os limites de comarca ou subseção judiciária. IV. A sede ou domicílio da entidade que viola direitos coletivos não representa um elemento seguro para firmar a competência do órgão jurisdicional, porque poderá se distanciar da titularidade do interesse e dificultar, inclusive, eventuais liquidações e execuções individuais. V. A propositura de ação civil pública para tutela de direitos nacionais ou regionais na Capital dos Estados ou no Distrito Federal é estratégica e garante a acessibilidade da Justiça a todos titulares espalhados pela federação ou concentrados em entes federativos específicos (artigo 93, II, da Lei n 8.078/1990). VI. A mesma racionalidade se adotou na atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais da comarca ou subseção judiciária em que sobreveio o dano local. Como os titulares do interesse estão situados num foro específico, nada mais natural do que o ajuizamento de ação coletiva na localidade (artigo 93, I). VII. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com o objetivo de anular concurso aberto pelo Comando do 6 Distrito Naval da Marinha do Brasil, situado no município de Ladário/MS. O fundamento da demanda é a violação de princípios administrativos, especialmente o da moralidade, em virtude da previsão de critérios subjetivos, vagos para a escolha dos candidatos. VIII. O interesse supostamente violado é difuso, já que não tem coesão subjetiva ou objetiva - sujeitos indeterminados, com indivisibilidade do objeto, de acordo com o artigo 81, parágrafo único, I, da Lei n 8.078/1990. Toda a coletividade pode exigir a realização de concurso público que obedeça aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, isonomia, eficiência, impessoalidade, e não apenas as pessoas que estejam prestes a se inscrever nele. IX. O fato de o concurso ser federal amplia ainda mais a abrangência do direito, pois envolve uma entidade federativa incumbida de prover as necessidades comuns dos brasileiros, independentemente do Estado ou Município em que residam. X. A sede, a jurisdição do Comando do

Distrito Naval da Marinha do Brasil não determina a competência. As irregularidades do concurso afetam um interesse difuso, de âmbito nacional, a ser protegido no foro da Capital dos Estados ou do Distrito Federal. XI. O processamento e julgamento da ação civil pública competem ao Juízo Federal da 4 Vara de Campo Grande/MS. XII. Improcedente o conflito de competência. (CC 00088734720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sem grifos no original. Ademais, não se pode olvidar do que se denomina competência adequada, segundo a qual a competência será decidida levando-se em consideração a facilitação da produção da prova, a defesa do réu, a publicidade da ação coletiva, a facilitação da notificação e conhecimento pelo grupo. Também deve ser levado em consideração a facilidade em executar eventual sentença coletiva procedente. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC 201202010071591, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/07/2012 - Página::263/264.) Sem grifos no origina. Diante do exposto, declaro a incompetência desde juízo para o processamento e julgamento da presente demanda e, em consequência, declino a competência em favor de uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Campinas), para onde, com minhas homenagens, determino a remessa desses autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

0012931-92.2013.403.6100 - O SIDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta por Sindicato dos Empregados no Comércio de Taubaté, com sede na Rua Padre Faria Fialho, nº 257, Jardim Maria Augusta, Taubaté/SP contra Caixa Econômica federal - CEF. Pretende o autor da ação a obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 45/130). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de contestação (fls. 131). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 139/183). Foi indeferido o pedido antecipatório (fls. 184/186) e a parte autora apresentou réplica. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este apresentou parecer pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. Verifico, pelo Estatuto Social do Sindicato, que sua base territorial abrange os municípios de Taubaté, Tremembé, Pindamonhangada,

Santo Antônio do Pinhal, Campos do Jordão, São Bento do Sapucaí, Redenção da Serra, Natividade da Serra, São Luiz do Paraitinga e Ubatuba, todos no Estado de São Paulo (doc. de fls. 52). Como nos casos de ações coletivas a competência é funcional, de natureza absoluta, deve ser verificada em qualquer momento processual, por se tratar de matéria de ordem pública e, com fulcro no art. 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, passo a fazê-lo a fim de evitar nulidade processual. E a jurisprudência pátria é nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - INDEFERIMENTO AO FUNDAMENTO DO NASCIMENTO TER OCORRIDO MAIS DE 300 DIAS APÓS A PRISÃO DO SEGURADO - ARTIGO 293, 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 20/2007 (NA REDAÇÃO DADA PELA IN INSS Nº 29/2008) - INEXISTÊNCIA DE PERDA DE INTERESSE PELA SUPERVENIÊNCIA DE NOVA PREVISÃO REGULAMENTAR SEM A RESTRIÇÃO IMPUGNADA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE NATUREZA SOCIAL - DANO DE ÂMBITO NACIONAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DOS ESTADOS AFETADOS OU DO DISTRITO FEDERAL - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, C/C/ ARTIGOS 2º E 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE PROCESSUAL DECLARADA, COM RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA E ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. I - Rejeitada preliminar de superveniente perda de interesse da ação, posto que a alteração da norma regulamentar impugnada nesta demanda não elimina o interesse jurídico em que a questão seja resolvida relativamente ao período precedente para aplicar-se aos benefícios previdenciários postulados desde a instauração da controvérsia no âmbito desta demanda, inclusive quanto à aplicabilidade da multa imposta em decisão liminar antecipatória da tutela e sentença ora recorrida. II - O Ministério Público Federal possui legitimidade para promover ação civil pública nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, II, e 21, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 81, único, II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vale dizer, para defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quanto a estes últimos desde que apresentem natureza e relevância social. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Nesta espécie se inserem os interesses de natureza previdenciária, como o protegido com a presente ação coletiva (afastamento de restrição reputada ilegal para concessão de benefício de auxílio-reclusão aos segurados em geral). III - No sistema processual de tutela coletiva brasileiro, a competência para o processo e julgamento das demandas que objetivam a tutela destes interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em conciliação com o disposto nos artigos 2º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, é regulada pelo artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, regra de competência funcional, de natureza absoluta, pela qual, em se tratando de dano de âmbito local, a competência será do juízo da localidade (Comarca ou Subseção Judiciária) onde ele ocorreu ou deva ocorrer (inciso I), e, de outro lado, tratando-se de dano de âmbito regional ou nacional, a competência é concorrente do juízo da Capital do(s) Estado(s) afetados ou do Distrito Federal (inciso II), aplicando-se esta regra geral em ações coletivas que tenham por objeto interesses de quaisquer natureza, mesmo que não se refira a direito do consumidor. Assim, conforme seja o âmbito geográfico dos interessados na tutela postulada na ação coletiva, será definida a competência para o seu processo e julgamento, o que será relevante para definição, também, da própria legitimidade ativa para a promoção da ação coletiva, como por exemplo no caso de divisão interna de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. IV - No caso em exame, trata-se de ação civil pública em que o autor Ministério Público Federal, atuando por sua Procuradoria Regional no município de Campinas/SP, promove em face do INSS, perante o Juízo Federal da 8ª Vara da 5ª Subseção da Justiça Federal em Campinas/SP, com pedido de tutela coletiva com efeitos e eficácia de âmbito nacional (para determinar ao Instituto réu que, no âmbito nacional, conceda o benefício de auxílio-reclusão aos filhos de segurados reclusos que o requererem, ainda que tenham nascido após trezentos dias contados da data de reclusão do segurador instituidor e desde que presentes os demais requisitos legais, sob pena de multa para cada caso de descumprimento da sentença ou da medida liminar), de forma que a competência absoluta para o processo e julgamento do feito é firmada perante um dos Juízos Federais Previdenciários da Capital do Estado de São Paulo ou do Distrito Federal. V - É de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de incompetência do r. juízo de primeira instância, suscitada na apelação do INSS, com as conseqüências daí decorrentes, ficando prejudicado o exame das demais questões suscitadas nos recursos. VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para, rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa e de perda superveniente de interesse processual, declarar a nulidade de todo o processado em 1ª instância, pela incompetência absoluta do r. Juízo processante, declarando-se nulos todos os atos decisórios por ele proferidos, com a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, onde, em havendo ratificação da inicial pelo r. representante do Ministério Público Federal oficiante nesta Subseção, poderá a ação prosseguir em seus ulteriores termos legais com o aproveitamento dos atos não decisórios, à decisão do r. juízo de primeira instância ao qual for o processo redistribuído. VII - Prejudicada a apelação do Ministério Público Federal. (APELREEX 00118584620084036105, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Sem grifos no original. Ultrapassada a premissa de que estamos diante de competência

absoluta, passo a análise da abrangência do dano. Nas ações coletivas, conforme preleciona o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, a competência é decidida pelo local do dano, podendo este ser local, regional ou nacional. Entendo que, no caso em tela, trata-se de dano local e não de dano de âmbito nacional, como quer parecer a parte autora. Isso porque, o que está posto em discussão, é direito individual homogêneo, defendido por Sindicato que está substituindo pessoas determinadas para a defesa do direito delas. Nesse diapasão, cumpre destacar que as entidades sindicais estão adstritas a respectivos municípios (CF, art. 8.º, II) e é certo que os sindicalizados também devem estar domiciliados na circunscrição territorial daquela entidade e não haverá no âmbito territorial deste Juízo qualquer sindicalizado da autora a quem pudesse aproveitar decisão aqui proferida. Portanto, inegável que o que está sendo posto em discussão é dano de âmbito local, e não regional ou nacional. Para corroborar tal posicionamento, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO FEDERAL POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. LUGAR DO DANO. INTERESSE DIFUSO. TITULARIDADE INDETERMINADA. JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A Lei n 7.347/1985, no artigo 2, caput, estabelece que a ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos deve ser proposta no foro do lugar do dano. II. Na ausência de dispositivo legal expresso, a definição do critério de fixação de competência segue o artigo 93 da Lei n 8.078/1990, que prevê três níveis de nocividade aos direitos coletivos: local, cuja reparação compete ao Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; regional, cujo ressarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e nacional, cuja composição obedece à sistema anterior, embora haja doutrina que reserve a resolução de conflitos coletivos dessa magnitude aos órgãos jurisdicionais do Distrito Federal. III. A delimitação do lugar do dano para efeito de competência não deve assumir uma abordagem geográfica, espacial, mas uma que reflita a titularidade do interesse violado. Se o direito for difuso ou disser respeito a pessoas espalhadas por toda a federação, o dano será nacional. Se os titulares estiverem localizados no território de um ou mais Estados, ele será regional. Por fim, será local, se a titularidade do interesse não transpuser os limites de comarca ou subseção judiciária. IV. A sede ou domicílio da entidade que viola direitos coletivos não representa um elemento seguro para firmar a competência do órgão jurisdicional, porque poderá se distanciar da titularidade do interesse e dificultar, inclusive, eventuais liquidações e execuções individuais. V. A propositura de ação civil pública para tutela de direitos nacionais ou regionais na Capital dos Estados ou no Distrito Federal é estratégica e garante a acessibilidade da Justiça a todos titulares espalhados pela federação ou concentrados em entes federativos específicos (artigo 93, II, da Lei n 8.078/1990). VI. A mesma racionalidade se adotou na atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais da comarca ou subseção judiciária em que sobreveio o dano local. Como os titulares do interesse estão situados num foro específico, nada mais natural do que o ajuizamento de ação coletiva na localidade (artigo 93, I). VII. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com o objetivo de anular concurso aberto pelo Comando do 6 Distrito Naval da Marinha do Brasil, situado no município de Ladário/MS. O fundamento da demanda é a violação de princípios administrativos, especialmente o da moralidade, em virtude da previsão de critérios subjetivos, vagos para a escolha dos candidatos. VIII. O interesse supostamente violado é difuso, já que não tem coesão subjetiva ou objetiva - sujeitos indeterminados, com indivisibilidade do objeto, de acordo com o artigo 81, parágrafo único, I, da Lei n 8.078/1990. Toda a coletividade pode exigir a realização de concurso público que obedeça aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, isonomia, eficiência, impessoalidade, e não apenas as pessoas que estejam prestes a se inscrever nele. IX. O fato de o concurso ser federal amplia ainda mais a abrangência do direito, pois envolve uma entidade federativa incumbida de prover as necessidades comuns dos brasileiros, independentemente do Estado ou Município em que residam. X. A sede, a jurisdição do Comando do Distrito Naval da Marinha do Brasil não determina a competência. As irregularidades do concurso afetam um interesse difuso, de âmbito nacional, a ser protegido no foro da Capital dos Estados ou do Distrito Federal. XI. O processamento e julgamento da ação civil pública competem ao Juízo Federal da 4 Vara de Campo Grande/MS. XII. Improcedente o conflito de competência. (CC 00088734720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sem grifos no original. Ademais, não se pode olvidar do que se denomina competência adequada, segundo a qual a competência será decidida levando-se em consideração a facilitação da produção da prova, a defesa do réu, a publicidade da ação coletiva, a facilitação da notificação e conhecimento pelo grupo. Também deve ser levado em consideração a facilidade em executar eventual sentença coletiva procedente. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo

IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC 201202010071591, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/07/2012 - Página::263/264.) Sem grifos no origina. Diante do exposto, declaro a incompetência desde juízo para o processamento e julgamento da presente demanda e, em consequência, declino a competência em favor de uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Taubaté), para onde, com minhas homenagens, determino a remessa desses autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020012-88.1996.403.6100 (96.0020012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017799-12.1996.403.6100 (96.0017799-6)) REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMبارDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 342/343: Expeça-se certidão de inteiro teor. Após, intime-se o requerente para retirá-la em Secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da presente decisão. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0096217-87.1999.403.0399 (1999.03.99.096217-3) - ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Ciência à Dra. doroti Fátima da Cruz do cancelamento do alvará expedido em seu favor, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006622-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006622-9) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 688/689: Trata-se de petição do Sr. Perito requerendo o prazo de 120 dias para entrega do laudo pericial bem como o levantamento de 50% dos honorários periciais já depositados. Defiro ambos os pedidos. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado às fls. 681 em favor do Sr. Perito. Quando o expert comparecer ao cartório para a retirada do alvará deverá, também, retirar os autos para elaboração do laudo. Cumpra-se.

0000881-68.2008.403.6113 (2008.61.13.000881-3) - ADEMAR AMBROSIO X MARIA ISABEL VILACA AMBROSIO(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare nulo o auto de infração lavrado pela ré. Os autores, em sua petição inicial, relatam desde setembro de 1998, são proprietários de um rancho localizado na Rua José de Paula, n.º 650, na cidade de Rifaina/SP, cadastrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Pedregulho sob o n.º 4.690. Informam que o imóvel possui área total de 4.715,00 m e 543,00 m de área construída. Alegam que, no ano de 2005, foram surpreendidos com o auto de infração lavrado pela ré, com base na Lei n.º 9.605/98, Lei n.º

4.771/65, Decreto n.º 3.179/99 e Resolução Conama 302/2002, sob a alegação de que houve construção em área de preservação permanente e que entre a construção existente no rancho e a margem da represa, por se tratar de imóvel rural, deveria haver uma distância de 100 (cem) metros, segundo a Resolução Conama, a qual não teria sido respeitada pelos autores. Desse modo, sustentam que, a construção existente no rancho é datada de 1975 e que, desde 1982, há cobrança de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU, regulamentada pela Lei n.º 512/82 (alterada pela Lei n.º 1.258/2006), razão pela qual o imóvel não poderia ter sofrido a autuação, tendo em vista a regulamentação ser posterior (2002) à data da construção. Afirmam que não obtiveram êxito para modificação do entendimento na esfera administrativa e, por tais motivos, buscam a solução do litígio judicialmente, diante da ilegalidade da cobrança. O feito foi distribuído originalmente à Subseção Judiciária de Franca. Os autores foram instados a promover a emenda à petição inicial (fl. 48), o que foi cumprido às fls. 49-53. Às fls. 54-56, sobreveio decisão que declarou a incompetência para processamento da ação e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Os autos foram redistribuídos perante a 20ª Vara Federal Cível e, às fls. 65-74, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Devidamente citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 82-158). Réplica às fls. 159-162. Instadas acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 165-166) a ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 170-172). À fl. 173 foi deferida a produção de prova pericial, nomeados os peritos e intimadas as partes para apresentação de quesitos e os peritos para apresentar estimativa de honorários, o que foi cumprido pelas partes. O réu apresentou discordância quanto aos honorários estimados pelo perito agrimensor. À fl. 247, o perito foi intimado para apresentar o cálculo discriminando o valor referente ao custo de sua perícia e não há notícia de cumprimento desta intimação nos autos. Diante da determinação contida no Provimento n.º 349/2012, do Conselho da Justiça Federal, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Cível, tendo as partes sido intimadas a esse respeito (fl. 250). É o relatório. DECIDO. Em que pese o devido respeito à decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, ousou divergir de seu posicionamento quanto à competência para processamento e julgamento deste feito. Vejamos: O MM. Juiz declinou da competência sob os seguintes argumentos (fl.54-56): Verifico que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA é uma entidade autárquica federal, cujo foro competente para processar e julgar ações contra ele propostas é o de sua sede ou lugar onde mantém suas delegacias.[...] Desta forma, constato a incompetência deste Juízo para solução da lide, uma vez que a sede da ré está localizada na cidade de São Paulo/SP. No caso em tela, em que pesem os argumentos esposados na r. decisão do Juízo declinante, indicando ser competente o foro onde o réu IBAMA teria sede ou delegacia, nota-se que a competência, in casu, é relativa e, assim, não poderia ser declinada de ofício. Entendo que o caso a competência para processamento e julgamento do feito deve ser aquela em que está situado o imóvel (art. 95 do Código de Processo Civil). Explico: Apesar de não haver, propriamente, uma discussão acerca de um direito real, tem-se que a multa administrativa que os autores pretendem anular foi aplicada pelos fiscais do IBAMA em decorrência da limitação imposta ao direito de construir por se tratar de área de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98), consoante se infere do auto de infração n.º 264495 à fl. 109. Desse modo, diante do interesse público em litígio, bem como para melhor instrução do feito, tendo em vista que o imóvel está localizado na cidade de Rifaina, bem como das particularidades do caso, a fim de verificar, in loco, a construção do imóvel e efetuar as medições na área e, diante das particularidades regionais, entendo ser o caso de retorno dos autos para a Subseção Judiciária de Franca. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA DE OCUPAÇÃO - ILHA EM ANGRA DOS REIS/RJ - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - LOCAL DO IMÓVEL - ART. 95, DO CPC - APLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1 - Sendo o Autor domiciliado em São Paulo e sendo o bem em discussão localizado no Município de Angra dos Reis, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro declinou da sua competência em favor do Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis, determinando que os autos fossem para lá remetidos. 2 - A razão da interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também aproximar o Poder Judiciário do cidadão. 3 - Aplicabilidade, no caso, do artigo 95, do CPC, observada a conveniência de decidir, in loco, os litígios referentes a imóveis, com melhor conhecimento das realidades fundiárias locais ou regionais, e a facilidade para a realização de procedimentos necessários ao deslinde da questão. 4 - Competência do foro da situação do imóvel para as ações em que se busca a posse com base no domínio :STJ-2ª Seção, CC 100.610, Rel Min. Sidnei Beneti, j. 9.9.09, DJ 25.9.09. 5 - Agravo Interno a que se dá PROVIMENTO, para reformar a Decisão agravada. (AG 201202010193283, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/06/2013.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS - FORO FEDERAL INSTALADO NO LOCAL DO IMÓVEL - ARTIGO 95, DO CPC - APLICABILIDADE - FORUM REI SITAE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo-RJ em face de Decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ em bojo de Execução Hipotecária

ajuizada pela Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha-CCCPMM. 2 - O Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, declinou de sua competência para uma das Varas do Município de São Gonçalo, ressaltando a localização do imóvel, a arguição de incompetência territorial, e considerando petição em que a exequente se manifestou expressamente, no sentido de não se opor ao declínio. 3 - A razão da interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também aprimorar a prestação jurisdicional e de viabilizar que o jurisdicionado tenha o mais amplo acesso aos órgãos jurisdicionais não seriam atingidos se se mantivesse o processo na Vara Federal da Capital, pois estar-se-ia a imputar ao réu o excessivo ônus de ter que realizar a sua defesa em um local para onde teria que se deslocar, acarretando possível prejuízo na prestação jurisdicional. 4 - Aplicabilidade, ao caso concreto, do artigo 95, do CPC, observada a conveniência de decidir, in loco os litígios referentes a imóveis, com melhor conhecimento das realidades fundiárias locais ou regionais, e a facilidade para a realização de procedimentos necessários ao deslinde da questão. 5 - A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, tornando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 6 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo-RJ. (CC 201102010179051, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:21/05/2013.)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL EXPROPRIADO LOCALIZADO EM MUNICÍPIO NO QUAL FOI INSTALADA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA (FORUM REI SITAE). REMESSA DOS AUTOS. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo douto Juiz da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, nos autos dos Embargos à Execução, que determinou a remessa dos autos, juntamente com o principal para a 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, cuja jurisdição abrange o município em que está localizado o imóvel expropriado. 2. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis (e nos feitos que lhe sejam dependentes), a competência é do foro da situação da coisa (forum rei sitae), segundo o art. 95 do CPC, que contém regra de competência territorial. É certo que, em alguns casos, a competência do foro da situação da coisa é meramente relativa; em outros, entretanto, ela é absoluta. Nesse último campo, estão enquadradas as ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e os eventuais embargos à execução promovidos no seu âmbito, haja vista concernirem à propriedade, materializando-se a chamada competência territorial funcional. 3. O caráter absoluto dessa competência é justificado pelo fato de que o Juízo do local de situação da coisa está mais próximo da realidade concreta a ser considerada. Tratando-se de competência absoluta, não se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, constante do art. 87, do CPC. 4. Em outro vértice, o art. 575, II, da Lei Adjetiva, reza que a execução, fundada em título executivo judicial, deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, encartando regra de competência funcional, portanto, absoluta. A doutrina referencia a possibilidade de concorrência de competências absolutas: funcional do CPC 575 II e material, essa devendo prevalecer sobre aquela, ou, em outros termos, hipótese na qual a norma comentada incide nas execuções de sentença, desde que o juízo que a proferiu tenha competência material para executá-la (Nery Jr. e Nery). 5. A Resolução nº 30/2005, do TRF5, não determinou, mesmo porque não poderia, dada a limitação dos seus efeitos jurígenos, a permanência dos autos de ações de desapropriação já sentenciadas nos Juízos de origem, independentemente da regra do foro da situação do imóvel. 6. Precedente do Pleno deste egrégio Tribunal. 7. Agravo de instrumento improvido. (AG 00109463520124050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/05/2013 - Página:287.)PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011. FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, salvo melhor juízo, não aproveitaria o argumento de que o domicílio do réu estaria situado nesta Capital, tendo em vista que a referida autarquia federal é representada judicialmente pela Procuradoria Regional Federal (Advocacia Geral da União), a qual tem representação na cidade de Franca, conforme Portaria da Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal nº 457, de 08 de maio de 2009.Do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, instruído com cópia

integral dos presentes autos, com nossas homenagens. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012725-40.1997.403.6100 (97.0012725-7) - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X DESLILE LOPES DA SILVA X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X JOSE BASTOS X JOSE PINTO FILHO X LIDIA SCHULTZ X MILDRED FEYA LANGE LEVIN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 371: Defiro a vista dos autos fora do cartório. Anoto que a vista fora do cartório é direito da parte e independe de requerimento e autorização do Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3305

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022273-26.1996.403.6100 (96.0022273-8) - DALCIO LUIZ COLLINA X ADELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X MANOEL GUANAES COSTA X MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA X MARYSA ANDRADE LOTUFO X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X ULRICH LINGNER X VINICIUS LOTUFO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DALCIO LUIZ COLLINA X UNIAO FEDERAL X ADELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUANAES COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARYSA ANDRADE LOTUFO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ULRICH LINGNER X UNIAO FEDERAL X VINICIUS LOTUFO X UNIAO FEDERAL(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0015871-89.1997.403.6100 (97.0015871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037687-64.1996.403.6100 (96.0037687-5)) INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0029089-87.1997.403.6100 (97.0029089-1) - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no

artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo (sobrestado). Intime-se. Cumpra-se.

0004110-27.1998.403.6100 (98.0004110-9) - ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO X BENEDITO PIRES X MAURO DAVID ARTUR BONDI X REYNALDO FRANCISCO MORA X ROSEMEIRE CASTANHA JORGE X SUZANA MARIA DE SOUSA SANTOS SEVER(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E Proc. TIANE BRASIL CORREA E Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA) X ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X BENEDITO PIRES X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X ROSEMEIRE CASTANHA JORGE X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X SUZANA MARIA DE SOUSA SANTOS SEVER(S) X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X ALDIMAR DE ASSIS X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008779-41.1989.403.6100 (89.0008779-7) - DORA VIEIRA BRESLER X EUNICE DE LOURDES SIGARI MASSAROPE - ESPOLIO X NELSON PAIVA MASSAROPE X IOLANDA MARINHO DE MELO DA SILVEIRA MARTINELLI X JANE DE FATIMA FERREIRA X JOSE CARLOS MARTINS X JOSE PACIULLI X JOSE ROBERTO SANCHO X LUIZ ROBERTO MARTINI X MARIO APPARECIDO DE CAMARGO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0038710-89.1989.403.6100 (89.0038710-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035812-06.1989.403.6100 (89.0035812-0)) DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP047638 - ARY CINCOTTO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0027495-43.1994.403.6100 (94.0027495-5) - SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X EMPREITA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 745, defiro o pedido do autor de fls. 750. Expeça-se o Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 733. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de

nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0047141-29.2000.403.6100 (2000.61.00.047141-1) - ANTONIO JOSE CARDOSO X ENESTINO DOS REIS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO SANTOS X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Considerando que na r. sentença a ré foi condenada e esta comprovou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer com os créditos nas contas fundiárias do autor, e, considerando ainda, que a matéria suscitada às fls. 444, é administrativa, não é objeto do presente feito a liberação do FGTS, mas tão somente a recomposição da conta fundiária. Cumpra-se a r. decisão proferida às fls. 448, remetam-se os autos ao arquivo.

0033641-51.2004.403.6100 (2004.61.00.033641-0) - AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0009722-96.2005.403.6100 (2005.61.00.009722-5) - PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se o autor para que providencie a cópia autenticada do contrato social e das últimas alterações haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal com os dados dos autos. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, prossiga-se com a expedição. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0010006-31.2010.403.6100 - JOSE HERMES SOUZA SANTOS X MARCIA REGINA GRANISO SOUZA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001600-75.1997.403.6100 (97.0001600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067542-30.1992.403.6100 (92.0067542-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA - ME(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela embargante à fl. 208, ficando extinto o processo, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013223-29.2003.403.6100 (2003.61.00.013223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042115-31.1992.403.6100 (92.0042115-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fl.201. Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009773-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009773-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-11.1996.403.6100 (96.0004329-9)) REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X LETICIA FUMIS MARTINS X LARISSA FUMIS MARTINS(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E Proc. THEREZA CHRISTINA NEGRISOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015452-21.1987.403.6100 (87.0015452-0) - DAVID LESLIE DAVIES(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP199933 - SIMONE COUTINHO DA SILVA) X AUREO BAIÃO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID LESLIE DAVIES

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelos exequentes às 469, 471 472, ficando extinto o processo, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro a liberação dos valores depositados nos termos da manifestação dos exequentes. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026443-07.1997.403.6100 (97.0026443-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X ARTHUR RIBEIRO DE SOUZA X ELDGA RIBEIRO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0043572-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-21.2000.403.6100 (2000.61.00.016302-9)) BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente a fls. 350, ficando extinto o processo, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro liberação do bem penhorado descrito às fls. 282.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0025523-23.2003.403.6100 (2003.61.00.025523-5) - THATHI IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THATHI IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA

Fls. 199: Requeira o exequente o que de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Expediente Nº 7896

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002958-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRO JOSE DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALEXANDRO JOSE DA SILVA, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, instrumento nº 000046201120, com cláusula de alienação fiduciária.Para tanto argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca HONDA, modelo CG150 FAN, cor PRETA, chassi nº 9C2KC1670BR612336, anos 2011/2011, placas EQP3065,

RENAVAM 348234732 com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 19/09/2011. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG150 FAN, cor PRETA, chassi nº 9C2KC1670BR612336, anos 2011/2011, placas EQP3065, RENAVAM 348234732 o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 5/6). Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária. O mandado deve ser cumprido em regime de plantão. Intime-se e cite-se.

0007299-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILSON REIS FRANCISCO OLIVEIRA

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 28/30 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JAILSON REIS FRANCISCO OLIVEIRA, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, instrumento nº 000045253662, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca HAFEI, modelo TOWNER, cor PRATA, chassi nº LKHGF1AG8BAC00543, anos 2010/2011, placas ENK 6585, RENAVAM 329394568 com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 36 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 07/07/2011. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca HAFEI, modelo TOWNER, cor PRATA, chassi nº LKHGF1AG8BAC00543, anos 2010/2011, placas ENK 6585, RENAVAM 329394568 o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 5/6). Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária. O mandado deve ser cumprido em regime de plantão. Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 7897

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013788-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZARA DE ALMEIDA LOPES LUDGERO

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

contra ZARA DE ALMEIDA LOPES LUDGERO, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, instrumento nº 000046218133, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor BRANCA, chassi nº 9BWAA05W99P050971, anos 2008/2009, placas EGA 0972, RENAVAL 979108861 com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 03/07/2011. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor BRANCA, chassi nº 9BWAA05W99P050971, anos 2008/2009, placas EGA 0972, RENAVAL 979108861 o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 5/6). Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária. O mandado deve ser cumprido em regime de plantão. Intime-se e cite-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9055

MONITORIA

0018504-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA
Fls. 54/55 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que providencie, COM URGÊNCIA, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, e comprove diretamente perante o Juízo Deprecado. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4306

MANDADO DE SEGURANCA

0014095-92.2013.403.6100 - BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Fls. 30/32: mantenho a decisão de fls. 29 por seus próprios fundamentos.Nesta a possibilidade de obtenção da medida requerida liminarmente, no caso concreto, foi fundamentada nos seguintes termos:O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dentre estas não está prevista a caução mobiliária pretendida pela impetrante. Estes são seus termos:CTN, Art. 151.

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.Demais disso, o artigo 7º da Lei nº 12.016/09, que rege o mandado de segurança, em seu inciso III, autoriza o Juízo exigir da impetrante a prestação de garantias para assegurar eventual ressarcimento à parte adversa. Confira-se:L. 12.016/09, Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)Adotando as mesmas razões acima expostas, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade tributária bem como considerando o fato de que a impetrante estaria passando por sérias dificuldades financeiras (informação corrigida conforme petição de fls. 30/32), logo revelando-se também manifestamente temerário conceder a medida em razão do periculum in mora reverso, numa apreciação sumária da questão denota-se que não se encontram presentes os requisitos essenciais ao seu acolhimento.Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0015077-09.2013.403.6100 - DISCLINC INFORMATICA LTDA X NATALIA SCHWARZ X REANATA LANGRAFF DE CASTRO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISCLINC INFORMÁTICA LTDA, NATALIA SCHWARZ e RENATA LANGRAFF, com pedido de liminar, visando ao imediato processamento das declarações de ajuste anual de imposto sobre a renda de pessoa física - DIRPFs das impetrantes pessoa física e dos demais colaboradores da empresa, que estariam indevidamente na chamada malha fina, pelo fato desta estar realizando parcelamento dos valores devidos à União, retidos na fonte de seus funcionários, que não foram pagos tempestivamente. Alega que a retenção da análise das declarações por esse motivo seria abusiva e que o fato de não haver prazo para solução da questão violaria princípios da Administração. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 190), a impetrante apresentou petição às fls. 191/196.É o relatório do necessário. 1. Recebo a petição de fls. 191/196 como emenda à inicial. Ante-se.2. Em relação à apreciação da medida liminar requerida, embora a interessada tenha juntado cópia de declarações e extratos fiscais, sustentando que as DIRPFs ainda não teriam sido apreciadas, de fato não há prova documental da mora administrativa, uma vez que não foram juntadas cópias dos respectivos procedimentos administrativos ou de seus extratos de andamento. Logicamente, também não há prova da alegada informação verbal de que a análise das declarações poderia demorar até 5 anos ou de que o parcelamento tributário formalizado pela empresa impetrante é que estaria prejudicando os processamentos. De toda forma, há possibilidade da narrativa inicial estar relatando fatos efetivamente condizentes com a realidade, revelando a existência de ato coator ilegal.Sendo assim, embasando-se a impetração em alegações fáticas controversas, necessária se faz a prévia oitiva da autoridade indicada como coatora para esclarecimento preciso da situação relatada e para que informe o prazo previsto para análise das DIRPFs em questão.Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para determinar a notificação do impetrado para que preste informações, inclusive esclarecendo os pontos acima, no prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007147-71.2012.403.6100 - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 137/139: Expeça-se a certidão solicitada, devendo a parte interessada retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675017-32.1985.403.6100 (00.0675017-6) - TRW AUTOMOTIVE LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0009095-54.1989.403.6100 (89.0009095-0) - ETORE POLLI X GILBERTO AGENOR SAI X ELIANA ALVES X RAUL GIANFRANCESCO X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X EDNA GASPARINI ULOTT X OSVALDO IOTI X VASCO ANTONIO CRIVELARO X GERALDO BETELLI X VALDIR FERNANDO NARDI X ADEMIR VANINI X ANTENOR VANINI X LAERTE VANINI X TRANSPORTADORA CAIEIRAS LTDA X LUIZ CARLOS LEMOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0040839-33.1990.403.6100 (90.0040839-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0670261-67.1991.403.6100 (91.0670261-9) - HAROLDO GONDIN GUIMARAES FILHO X KARLA MARIA RIBEIRO COSTA GONDIN GUIMARAES(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003185-41.1992.403.6100 (92.0003185-4) - CLOVIS PERES FERNANDES X SILVIA MARIA PITA DE BEAUCLAIR GUIMARAES X ALBERTO CAPUTO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0058314-31.1992.403.6100 (92.0058314-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732380-64.1991.403.6100 (91.0732380-8)) SARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0022044-37.1994.403.6100 (94.0022044-8) - APARECIDO ZUZA MASSON X TAEKO KAMI MASSON(SP099091 - PEDRO ROGERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0032619-07.1994.403.6100 (94.0032619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018568-88.1994.403.6100 (94.0018568-5)) IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0013296-79.1995.403.6100 (95.0013296-6) - LUCIMEIRE LUZ PORTO X CARLOS EDUARDO GONCALVES BRETOS X RICARDO GIARETTA SGUERRA X CARLOS RODOLFO ZOBOLI X ELIO PEREIRA DA SILVA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0021312-51.1997.403.6100 (97.0021312-9) - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE GUARULHOS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0002092-62.2000.403.6100 (2000.61.00.002092-9) - FRANCISCO DE JESUS SANTOS X FRANCISCA GERMANO DE OLIVEIRA FEITOSA X ELSON FERREIRA SANTOS X EDIVALDO LIMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO RIBEIRO SOUZA X ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X JOSIVAL MATIAS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON MALAGOLINI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0029399-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029399-2) - ANTONIO DONIZETE DE SOUSA E SILVA X DIVONALDO OLIVEIRA SANTANA X VALDIR SOARES SANTOS X VALMIR DE SOUZA BISPO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018838-29.2005.403.6100 (2005.61.00.018838-3) - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO X MARILENE FATIMA ROSA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Compareça a parte autora em cartório, no referido prazo, visando ao agendamento de prazo para a elaboração e retirada de certidão de inteiro teor pretendida. Nada sendo

requerido, tornem ao arquivo.

0028665-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EDSON PINTO PEREIRA X ANA MARIA RINALDO PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0020390-24.2008.403.6100 (2008.61.00.020390-7) - SILVIO LUIZ MARTINS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0030041-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030041-0) - ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0010463-97.2009.403.6100 (2009.61.00.010463-6) - CARMINE NACHBAR MIRA X ANNA DA SILVA AUGUSTO X DOMINGAS SICULARO MERENCIANO X JENNY MARIA FAGLIONI ROSSI X JOANA GRIPPA ANTONIO X MANOELA NAVARRO COSTA X MARIA SGARBOZZA DE POLI X ODETTE CONTI ANTONELLI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0024506-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024506-2) - FRUTAMIL IND/ COM/ E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Dado o tempo decorrido e que o agravo de instrumento 0022879-59.2012.403.0000 encontra-se conclusos ao relator, aguarde-se seu deslinde no arquivo sobrestado.I.C.

0005303-86.2012.403.6100 - JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020168-61.2005.403.6100 (2005.61.00.020168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081499-98.1992.403.6100 (92.0081499-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA VIEIRA X JUSTINO ROSSINI X ADAIR TEIXEIRA DE MORAES(SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP065460 - MARLENE RICCI E SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ E SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA)

Manifeste-se expressamente a parte embargada quanto à satisfação da obrigação relativa ao crédito de juros progressivos nas contas fundiárias de cada embargado e à verba honorária. Prazo 10 (dez) dias.No silêncio ou na concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0066179-08.1992.403.6100 (92.0066179-3) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Compareça a parte em Secretaria visando ao agendamento da referida certidão de objeto e pe no mesmo prazo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0018568-88.1994.403.6100 (94.0018568-5) - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 4351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003556-05.1992.403.6100 (92.0003556-6) - LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X REGIANE MARIA FERREIRA X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X FERNANDO SONEGO X DANIEL PEREIRA DOS REIS X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X KAZUKO SHINNISHI X VELLO KAARI X MASSAKAZU ITO X ALEXANDRE RUSSO X CARLOS ROBERTO DIAZ CANO X AUGUSTO BARRETO SANTANA X ORLANDO JOSE CUZZIOL X VALDEMIR NEVES DE OLIVEIRA X GERALDO LOMBARDI X MAKOTO TAKUMA X SERGIO ROBERTO BRAGA X JOSE SIMOES GOMES X JERMIRA BARRETO DE SANTANA X BENEDITO DE PAULA FERREIRA JUNIOR X FRANKLIM MARCOS FERREIRA - INCAPAZ X JOAO ANDRE FERREIRA X ROSANA APARECIDA FERREIRA X LUCIMEIRE ROSA FERREIRA NAZIOZENO X JOAO ANDRE FERREIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Defiro o requerido às fls. 752/754 devendo ser expedidos os Alvarás de Levantamento na forma requerida. Proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento n 148/2013, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045771-93.1992.403.6100 (92.0045771-1) - ECIL P&D SISTEMAS DE CONTROLE S/A(SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos

remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018028-40.1994.403.6100 (94.0018028-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014647-24.1994.403.6100 (94.0014647-7)) ELGIN BROTHER INDL/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000775-05.1995.403.6100 (95.0000775-4) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSEFINA CAPITANI X JOCILENE DE CARVALHO NASCIMENTO X JOSE DIRCEU DE PAULO FILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0036687-92.1997.403.6100 (97.0036687-1) - ELETRICA NEBLINA LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0027418-92.1998.403.6100 (98.0027418-9) - MAURIZIO & CIA/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015771-66.1999.403.6100 (1999.61.00.015771-2) - 1 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MOGI DAS CRUZES(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021945-57.2000.403.6100 (2000.61.00.021945-0) - JOAO BRINGEL GOMES X LUIZ BARBOSA MRAZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0018283-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018283-9) - JANCLAIR PEREIRA BARBOSA X ROGERIO

CARVALHO SOUZA X SEBATIO OLIVEIRA NETO X VALDIR DE ARAUJO MACEDO X ADEMIR OLIVEIRA FRAGA X ZILMAR JOSE FERREIRA X SIDNEI DA CUNHA X WILSON FERREIRA RUAS X JOAO MARIA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0014892-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014892-7) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X LYDIA MARIA MENDES RODRIGUES DE SOUZA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0000269-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000269-3) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004618-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004618-8) - RAFAEL LUIZ PRADO JUNIOR(SP248503 - IGOR FORTES CATTÁ PRETA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 6526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669030-15.1985.403.6100 (00.0669030-0) - SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GRUPO ITAUSA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0733553-26.1991.403.6100 (91.0733553-9) - MARTA MARIA BAN BATTILANI X FRANCA ALUME TAMBARA X SYLVIO RIBEIRO DO VALLE MELLO JUNIOR X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JEAN ALFRED PAUL SAUVEUR X MARIA THEREZA PASCHOA X GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR X VERA ELZEL GAVARINI BACCARIN X RICARDO CORREA PORTO X PLINIO CORREA PORTO X BRIGITTE WENDT X MARILIA DE MARIA X HELENO PEREIRA BARRETO X MARCOS SARRA X PEDRO SINKIVICIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0046888-46.1997.403.6100 (97.0046888-7) - PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022756-85.1998.403.6100 (98.0022756-3) - ANTONIO RODRIGUES LEITE X ANTONIO SABINO DA SILVA X ANTONIO SANTANA BRITO X ANTONIO SANTANA MELO X ANTONIO SOARES DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0032398-82.1998.403.6100 (98.0032398-8) - AGAE DISPLAYS PROMOCAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0038424-96.1998.403.6100 (98.0038424-3) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0067526-29.2000.403.0399 (2000.03.99.067526-7) - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001648-29.2000.403.6100 (2000.61.00.001648-3) - CLAVE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006885-10.2001.403.6100 (2001.61.00.006885-2) - CONDUTELLI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP155212 - TATIANA BERNDT TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011788-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010477-28.2002.403.6100 (2002.61.00.010477-0)) LUIZ CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA DE LOURDES VILA RODRIGUES LIMA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015230-28.2002.403.6100 (2002.61.00.015230-2) - NENE SEBASTIAO GAGIZI - ESPOLIO (DOROTI SIMON GAGIZI) X WALTER FERREIRA MARTINS X AFFONSO HEFTER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011900-47.2007.403.6100 (2007.61.00.011900-0) - LUIZ CARLOS ALFREDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007050-71.2012.403.6100 - MAURO CRESSO SALLES X MOACIR PEREZ X MUNESIGUE ARISAWA X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X NAYARA LUIZ ANTONIO X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NELMA BURJAILI DE OLIVEIRA X NELSON SHIROSHI TAKI X NEUSA APARECIDA CUNHA X NEUZA VISNADI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004619-26.1996.403.6100 (96.0004619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-05.1996.403.6100 (96.0000624-5)) SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP011028 - JORGE DE ARAUJO CINTRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008704-55.1996.403.6100 (96.0008704-0) - RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0030064-75.1998.403.6100 (98.0030064-3) - TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS TUBULARES(Proc. NELSON LOMBARDI E Proc. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025388-45.2002.403.6100 (2002.61.00.025388-0) - TEKLAMATIK SERVICOS E SUPORTE LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028705-17.2003.403.6100 (2003.61.00.028705-4) - YNNEY ROSA TIRONI PEREIRA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0000624-05.1996.403.6100 (96.0000624-5) - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7124

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014773-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAYARA MOREIRA ROCHA

Fl. 100: expeça a Secretaria novo mandado de busca e apreensão, a fim de intimar a ré para que entregue o veículo objeto da presente demanda ou informe onde se encontra tal bem, nos termos da decisão de fl. 26. Publique-se. Intime-se a DPU.

MONITORIA

0027854-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO
1. Fls. 511/526: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento, tendo em vista a ausência de recolhimento de custas (fls. 477/482 e 517). 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir integralmente a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 381 e no item 2 da decisão de fl. 468, recolhendo as custas devidas à Justiça Estadual, para expedição de nova carta precatória ao município de Cabreúva/SP. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos réus, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0000534-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REGINA SPINARDI

1. A consulta ao sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD revelou que não há veículos registrados no número do CPF da ré. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 2. Fl. 160: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital da ré, FERNANDA REGINA SPINARDI (CPF n.º 301.965.698-26). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 41, 101, 119, 133, 137, 138 e 156), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar a ré. O esgotamento dos meios para localização da ré se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar a ré em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, FERNANDA REGINA SPINARDI (CPF n.º 301.965.698-26), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 5 acima. Publique-se

0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAID YOFIF EL ORRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X AHMAD AHMAD SALEH(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do

Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 38.338,40 (trinta e oito mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), em 03.02.2009, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelos réus, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 1816.160.0000095-70, firmado em 09.11.2007. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 45/46). Os réus não foram encontrados nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 57/58, 60/61, 62, 67/68, 75/76, 83/84, 103/104, 108/110, 119/120, 138/139, 149/151 e 153/156). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 160, 187/188, 190/192 e 195/196) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pelos réus (fl. 197), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial dos réus (fl. 198) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 200/213), recebidos no efeito suspensivo (fl. 217) e impugnados pela autora (fls. 218/225). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral. Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos

fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda, conforme se extrai da memória de cálculo de fl. 27; eii) à cláusula décima sétima, a qual, aliás, nem sequer contém as expressões encargos pertinentes, descritas como genéricas e ilegais nos embargos ao mandado monitorio; A questão da capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima sexta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas nona, décima e décima primeira) A cláusula nona do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,54% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula décima), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima primeira). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se

pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Honorários advocatícios pretendidos pela defensoria pública da União pelo exercício da curatela especial. No julgamento do Recurso Especial n. 1.201.674-SP, ocorrido em 06/06/2012, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não fazer jus, o Defensor Público, ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única, (AgRg no REsp 1237334/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012), com a Ressalva do cabimento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública, exceto quando a parte vencida for a pessoa jurídica de direito público à qual pertence a instituição (REsp 1297354/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012). Nesse sentido é o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. DIFERENCIAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA SALVO NA HIPÓTESE EM QUE PARTE INTEGRANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CONTRA A QUAL ATUA. SÚMULA 421 DO STJ. 1. A Constituição da República, em seu art. 134, com vistas à efetividade do direito de defesa, determinou a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, tendo-lhe sido atribuída a curadoria especial como uma de suas funções institucionais (art. 4º, XVI, da LC 80/1994). 2. A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. 3. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. 4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ). 5. Recurso especial não provido (REsp 1201674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2012, DJe 01/08/2012). Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 38.338,40 (trinta e oito mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), em 03.02.2009, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene os réus ao pagamento das custas, inclusive das despendidas pela autora, e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007045-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.975,90 (trinta e três mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), em 24.02.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para

financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 2888.160.0000109-57, firmado em 08.06.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 40/41, 54/55, 104/106, 109/115, 118/119, 122/127 e 130/132). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 138, 140, 143 e 147/148) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pela ré (fl. 149), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 150), opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 152/165) e apresentou reconvenção (fls. 166/179), respondidos pela autora (fls. 188/209 e 210/230). O réu apresentou réplica (fls. 232/245). É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A inadmissibilidade da reconvenção A reconvenção é inadmissível. O réu, citado por edital, é revel. O artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que O juiz dará curador especial: (...) ao revel citado por edital (...). A Defensoria Pública da União foi nomeada apenas para apresentar defesa, na qualidade de curadora especial, defesa essa que, em ação monitória, é realizada por meio de embargos ao mandado monitório inicial. Ocorre que, além do opor embargos ao mandado monitório inicial, a Defensoria Pública da União apresentou reconvenção, atuando além dos limites para os quais foi nomeada. Os pedidos formulados na reconvenção não podem ser conhecidos. O curador especial do réu revel citado por edital não pode apresentar reconvenção. Por todos, cito Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, que, sobre a limitação da atividade do curador especial apenas à defesa do réu revel citado fictamente, afirmam o seguinte (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, revista e atualizada até 1º.10.2007, página 192): Sua atividade é restrita à defesa do réu, naquele processo específico, vedado o exercício do direito de ação, como por exemplo o ajuizamento re reconvenção (RT 468/60, 447/91), de ADI, de embargos de terceiro, de chamamento ao processo (Fidélis, Man., I, 210,95) e de ação rescisória (Nery, RP 55/10). No mesmo sentido estes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...) PRELIMINAR Reconvenção interposta por curador especial - Impossibilidade - Atividade do curador que se restringe à defesa do réu Ajuizamento de ação que constitui ato reservado exclusivamente à parte Reconvenção extinta Sentença mantida Preliminar afastada (...) (0008958-21.2007.8.26.0554, Apelação, Relator Paulo Pastore Filho, Comarca: Santo André, Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/06/2013, Data de registro: 05/07/2013, Outros números: 89582120078260554). (...) RECONVENÇÃO. CURADOR ESPECIAL. RÉU - REVEL. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese da segunda parte do inciso II do art. 9 do CPC, a atuação do curador especial é restrita & defesa do réu revel, portanto, não pode promover demanda em favor do revel, tampouco reconvenção, uma vez que esta possui natureza jurídica de ação. Recurso não provido pára esse fim. MONITORIA (...) (9139156-35.2009.8.26.0000, Apelação Relator Roberto Mac Cracken, Comarca: São José do Rio Preto, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 09/06/2010, Data de registro: 12/07/2010, Outros números: 7417961400). O curador especial não pode exercer o direito de ação porque deste exercício podem decorrer encargos sucumbenciais, se julgado improcedente o pedido, no todo ou em parte. Somente a própria parte pode exercer o direito de ação. A questão é diversa no caso do exercício de defesa do revel citado fictamente. De qualquer modo, ele seria condenado ao pagamento de encargos sucumbenciais, se acolhido o pedido, mesmo não lhe sendo nomeado curador especial. Daí por que o exercício da curadoria especial, limitada à defesa, sobre não gerar nenhum acréscimo, beneficia o revel citado fictamente, que tem respeitados o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. A possibilidade de imposição, ao réu, de encargos da sucumbência, se julgada improcedente a reconvenção, constitui obstáculo intransponível ao exercício do direito de ação, sem sua expressa autorização. Não sendo o réu beneficiário da assistência judiciária pelo simples fato de ser representado pela Defensoria Pública da União (conforme decisão de fl. 181, item 6), ele poderá ter agravada sua situação, se condenado ao pagamento de encargos sucumbenciais, sendo julgada improcedente a reconvenção. Outro aspecto relevante a ser destacado que também impede o ajuizamento, pela Defensoria Pública da União, da reconvenção, quando atua na qualidade de curadora especial de réu revel citado fictamente, é a limitação constitucional da atuação da Defensoria Pública da União. Segundo o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição do Brasil o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O artigo 134 da Constituição estabelece que A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV). Por força desses dispositivos, a Defensoria Pública da União somente pode ajuizar demanda para os necessitados que comprovarem a insuficiência de recursos. Fora desta hipótese a Defensoria Pública da União somente tem autorização constitucional para atuar exclusivamente na defesa, ainda que ausente a situação descrita no art. 5º, LXXIV. Isso em razão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurado a todos os litigantes e acusados em geral (Constituição do Brasil, artigo 5º, LV), como ocorre quando atua na curadoria especial de réu revel citado fictamente (Lei Complementar nº 80/1994, artigo 4º, XVI). Finalmente, as causas de pedir e os pedidos deduzidos na reconvenção são idênticos aos dos embargos ao mandado monitório inicial, razão por que, ainda que ignorados todos os fundamentos expostos

acima, permanece a impossibilidade de conhecimento da reconvenção, por falta de interesse processual. Ante o exposto, não conheço da reconvenção. A afirmação de ilegalidade da aplicação da tabela Price a mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexiste norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da cobrança de juros moratórios capitalizados afirma a ré ser vedado o anatocismo em relação aos juros moratórios. Isso porque o parágrafo segundo da cláusula décima quinta não autoriza o anatocismo. O parágrafo segundo da

cláusula décima quarta (e não da décima quinta) estabelece que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A ré não explica o que ela entende como anatocismo em relação aos juros moratórios. Se ela está a se referir à incidência de juros moratórios sobre juros moratórios, não há interesse processual. A leitura da memória de cálculo prova que a autora aplicou juros moratórios sobre o valor atualizado da prestação em atraso, conforme previsto no contrato. A autora não está a aplicar juros moratórios sobre juros moratórios. Além disso, ao estabelecer o contrato que os juros moratórios incidem Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, as expressões valor da obrigação em atraso dizem respeito à parcela de amortização acrescida de juros remuneratórios, o que autoriza a incidência de juros moratórios sobre o total da parcela, nesta compreendida os juros remuneratórios. Neste ponto - capitalização mensal de juros moratórios - os embargos não podem ser acolhidos. A afirmada impossibilidade de cobrança de juros moratórios e remuneratórios após o vencimento antecipado do saldo devedor O contrato autoriza a cobrança de juros remuneratórios e de juros moratórios até o efetivo pagamento dos valores em atraso. O vencimento antecipado do saldo devedor não afasta a incidência dos juros remuneratórios e dos juros moratórios. Isso porque o contrato não prevê a aplicação da comissão de permanência a partir do inadimplemento. Ausente no contrato a previsão de incidência da comissão de permanência a partir do vencimento antecipado do saldo devedor, ficam mantidos os juros moratórios e os juros remuneratórios na taxa contratada, até a efetiva liquidação do débito. O parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato autoriza essa incidência, ao estabelecer que No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpeleção judicial ou extrajudicial ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação (grifos e destaques meus). Não há ilegalidade nessa cláusula. Quanto aos juros moratórios, o Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos juros convencionados ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Apenas se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência é que ficariam afastados os juros moratórios e os juros remuneratórios, a partir do inadimplemento, a teor das Súmulas 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Fica também afastada a afirmação de que os encargos moratórios incidem apenas a partir da citação. Por força do citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não da citação, esta aplicável, como termo inicial, relativamente aos juros, apenas às obrigações ilíquidas. A questão da impossibilidade de cobrança da multa contratual de 2% e dos honorários advocatícios contratados de 20% previstos na cláusula sétima Não há nenhum interesse processual na impugnação da multa contratual de 2% e dos honorários advocatícios contratados de 20% previstos na cláusula décima sétima. A autora não está a cobrar nenhuma dessas verbas, conforme se extrai da memória de cálculo de fl. 23. Quanto aos honorários advocatícios, serão devidos os que forem arbitrados por este juízo. Dispositivo Não conheço dos pedidos formulados na reconvenção e, relativamente a eles, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o não conhecimento dos pedidos formulados na reconvenção, condeno a União ao pagamento, à Caixa Econômica Federal, dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A União deve ser condenada ao pagamento desses honorários, e não o réu, em razão de a reconvenção haver sido apresentada por vontade própria da Defensoria Pública da União, sem o consentimento do réu. Em relação ao pedido formulado na petição inicial da ação monitória, resolvo o mérito para rejeitar os embargos ao mandado inicial e julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 33.975,90 (trinta e três mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), em 24.02.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Pela procedência do pedido formulado na petição inicial da ação monitória, condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União. 8

0014600-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MACIEL TORRES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.550,88 (trinta e três mil quinhentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), em 17.05.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 4038.160.0000136-66, firmado em 04.06.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 36/37, 46/69, 78/80, 106/110 e 116). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 115, 117, 118, 120, 121, 127 e 128) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pela ré (fl. 129), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 130) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 135/144), recebidos no efeito suspensivo (fl. 147) e impugnados pela autora (fls. 148/170). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral. Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores

previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. Conforme esclareceu a autora, a inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada que pode ser aproveitada para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Mas, ainda segundo a autora, a coluna em que há alusão a esse imposto contempla outras rubricas (valor de encargos, valor da prestação etc.), daí o lançamento de valores nessas colunas que não dizem respeito ao IOF, que não é cobrado; eiv) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,59% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no

montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A questão da cobrança cumulada da TR com juros remuneratórios de 1,59% ao mês. Não há ilegalidade nem bis in idem na incidência cumulativa da TR com juros remuneratórios contratuais de 1,59%. A TR é aplicada como índice de correção monetária, e não como juros remuneratórios. Inexistente vedação legal de incidência cumulativa de índice de correção monetária e de taxa de juros remuneratórios. A correção monetária não gera nenhum acréscimo. Trata-se de instrumento de preservação do valor real da moeda, corroído pela inflação. Além disso, tanto a TR como os juros remuneratórios de 1,59% ao mês estão previstos expressamente no contrato. A aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária tem fundamento legal. Conforme já salientado, o contrato prevê a TR como índice de correção monetária. A Lei 8.177, de 1.º.3.1991, no artigo 11, autoriza a utilização da TR para esse fim: Art. 11. Nas operações realizadas no mercado financeiro, é admitida a utilização da TR e da TRD como base para remuneração dos respectivos contratos, somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias. Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo, respeitados os contratos firmados. Essa norma não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, nem sequer para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - que não é o caso destes autos - o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistente direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as

variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não é inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a correção monetária pela TR. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a faculdade da correção pela TR? Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 33.550,88 (trinta e três mil quinhentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), em 17.05.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0005733-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARA VAZ DE LIMA (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.396,18 (quinze mil trezentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), em 01.03.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 3107.160.0000193-30, firmado em 24.03.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 35/36 e 52/53). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 70, 71, 72, 73, 78 e 79) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pela ré (fl. 80), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 81) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 83/95), recebidos no efeito suspensivo (fl. 97) e impugnados pela autora (fls. 101/119). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. Conforme esclareceu a autora, a inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada que pode ser aproveitada para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Mas, ainda segundo a autora, a coluna em que há alusão a esse imposto contempla outras rubricas (valor de encargos, valor da prestação etc.), daí o lançamento de valores nessas colunas que não dizem respeito ao IOF, que não é cobrado; eiv) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato

estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,57% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há

ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A questão da cobrança de juros moratórios capitalizados afirma a ré ser vedado o anatocismo em relação aos juros moratórios. Isso porque o parágrafo segundo da cláusula décima quinta não autoriza o anatocismo. O parágrafo segundo da cláusula décima quarta (e não da décima quinta) estabelece que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A ré não explica o que ela entende como anatocismo em relação aos juros moratórios. Se ela está a se referir à incidência de juros moratórios sobre juros moratórios, não há interesse processual. A leitura da memória de cálculo prova que a autora aplicou juros moratórios sobre o valor atualizado da prestação, conforme previsto no contrato. A autora não está a aplicar juros moratórios sobre juros moratórios. O artigo 940 do Código Civil Não incide o artigo 940 do Código Civil, segundo o qual Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. A autora não cobra quantia recebida ou superior à devida. Todos os valores cobrados são devidos. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.396,18 (quinze mil trezentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), em 01.03.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0014970-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.405,08 (onze mil quatrocentos e cinco reais e oito centavos), em 03.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 1371.160.0000576-07, firmado em 08.03.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 42/43, 49/50 e 61/62). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 66, 67, 68, 70/72 e 77/78) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pelo réu (fl. 79), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial dele (fl. 80) e opôs embargos ao mandado monitório inicial, com preliminar de nulidade da citação por edital (fls. 82/96). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, com rejeição de preliminar de nulidade da citação por edital (fl. 98), e impugnados pela autora (fls. 99/130). Contra a decisão em que rejeitada a preliminar de nulidade da citação por edital a Defensoria Pública da União interpôs agravo retido (fls. 132/137), respondido pela autora (fls. 140/144). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de nulidade da citação por edital Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 98, em que rejeitada a preliminar de nulidade da citação por edital. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por

negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. Conforme esclareceu a autora, a inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada que pode ser aproveitada para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Mas, ainda segundo a autora, a coluna em que há alusão a esse imposto contempla outras rubricas (valor de encargos, valor da prestação etc.), daí o lançamento de valores nessas colunas que não dizem respeito ao IOF, que não é cobrado; e iv) ao registro do nome do réu em cadastros de devedores inadimplentes. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia

suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,57% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular

os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.405,08 (onze mil quatrocentos e cinco reais e oito centavos), em 03.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0001786-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE ARAUJO

1. Fl. 84: Substitua a Secretaria as folhas 09/15 destes autos pelas cópias simples fornecidas pela autora, as quais estão acostadas na contracapa dos autos (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005). 2. Fica a autora intimada de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 3. Reitere a Secretaria a solicitação de fl. 77.

0013226-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA

1. Fl. 72: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital da ré. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 36/37, 58/59 e 65/66), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA (CPF nº 151.037.028-51, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0019369-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIDIO BERNARDO REITER (SP204641 - MARCELO MARQUES DE SOUZA)

1. Fls. 62 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 17 de setembro de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 17 de setembro de 2013, às 16:00, na Central de Conciliação da

1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0008602-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO

1. Fls. 29/30: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO (CPF nº 250.835.338-80) por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 30) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0014810-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOEL REIS GONCALVES

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015138-64.2013.403.6100 - SANDRA MARA LIMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

A requerente alega que mantinha depósitos em dinheiro em instituição financeira, os quais foram bloqueados pelo Banco Central. Pede seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio, bem como seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Forá dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao qual caberá determinar à autora a regularização da representação processual, em razão da ausência de apresentação de instrumento de mandato pela advogada que assina a petição inicial.Dê-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010304-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-

17.2013.403.6100) LILIAN APARECIDA MAZOTTI DERELI(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A embargante opõe embargos à execução promovida pela embargada em face de Miguel Dereli. Afirma a embargante que o valor cobrado pela embargante, nos autos da execução, de Miguel Dereli, cônjuge falecido da embargante, não é devido, em razão do óbito dele, que acarreta a extinção da dívida (fls. 2/3). Determinado à embargante que, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade ativa para a causa, aditasse a petição inicial, a fim de que figurasse como embargante o espólio de Miguel Dereli, representado pela embargante, como administradora provisória, e exibisse o instrumento de mandato outorgado nessa qualidade, ela não se manifestou (fls. 38/38, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor demanda é necessária legitimidade. Por sua vez, o artigo 6º desse diploma legal estabelece que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. É manifesta a ilegitimidade ativa para a causa da embargante. A execução embargada é promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Miguel Dereli, cônjuge falecido da embargante. A embargante está a opor embargos à execução em nome próprio. Ocorre que a embargante não é executada nem mantém relação jurídica com a Caixa Econômica Federal relativamente ao crédito em cobrança na execução ora embargada. Ante o óbito do executado, Miguel Dereli, os embargos à execução somente poderiam ser opostos pelos sucessores dele, se concluída a sucessão, ou pelo espólio, representado pelo administrador provisório. À embargante se determinou que aditasse a petição inicial, a fim de que figurasse como embargante o espólio de Miguel Dereli, representado pela embargante, como administradora provisória, e exibisse o instrumento de mandato outorgado nessa qualidade. Mas a embargante não se manifestou (fls. 38/38, verso). Dispositivo: Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 12, V, 13, I, 267, incisos I e VI, 284, e 295, II, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. A embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao traslado da respectiva certidão para os autos da execução e ao arquivamento definitivo dos presentes autos de embargos à execução (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)

1. Fl. 443: defiro à exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. 2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e do item 1 da decisão de fl. 126. Publique-se.

0005949-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BML INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA X JOSEMILTON LIMA SILVA

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. 2. Esclareço que a nomeação de curador especial para a executada BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA, citada por edital, ocorrerá se houver penhora de bens dela, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial da executada sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

0022012-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X POSTO JOTAS LTDA X MARCO CESAR SILVA X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO

1. Fl. 158: para alienação judicial do veículo marca/modelo MERCEDES ML320 AB54 ano/modelo 1998/1999, placa JEX8622, CHASSI WDCAB54E8WA052099, RENAVAL 706166477, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 25.02.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 11.03.2014 às 11:00 horas (2º leilão) da 117ª Hasta Pública Unificada; ii) 24.04.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 08.05.2014 às 11:00 horas (2º leilão), da 122ª Hasta Pública Unificada. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do executado, MARCO CESAR SILVA, no endereço já diligenciado (fl. 148), da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas

Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 4. Fl. 159: defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias.5. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.

0022802-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
DECISÃO FL. 89: 1. Fl. 87: para alienação judicial do veículo marca/modelo CITROEN PICASSO, chassi nº 935CHRFM81J671503, ano/modelo 2001/2001, placa DFU7717, RENAVAM 772430039, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 27.02.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 13.03.2014 às 11:00 horas (2º leilão) da 118ª Hasta Pública Unificada; ii) 20.05.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 03.06.2014 às 11:00 horas (2º leilão), da 123ª Hasta Pública Unificada.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do executado, CARLOS ABERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, no endereço já diligenciado (fl. 78), da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 4. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.-----
DECISÃO FL. 95: Fl. 94: torno sem efeito a publicação disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 27.8.2013 e certificada na fl. 92, uma vez que incorreta.Publique-se esta e a decisão de fl. 89.

0023010-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARANJA LIMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUISA CELESTE FALATO X RENATO TADEU FALATO GONCALVES
1. Fls. 136/141 e 150/153: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos das cartas precatórias devolvidas com diligências negativas.2. Tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar novo endereço dos executados ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a exequente cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.

0014272-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTO FRIO TECNOLOGIA E ENGENHARIA TERMICA DO BRASIL LTDA - EPP X JOSE CARLOS FERREIRA
1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados, PORTO FRIO TECNOLOGIA E ENGENHARIA TÉRMICA DO BRASIL LTDA - EPP e JOSÉ CARLOS FERREIRA, para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006920-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUI DE SOUSA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP154023 - ALEXANDRE DE GENARO E SP162861 - HUMBERTO PINHAO)

1. Fl. 230: ante a petição de fl. 231, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.2. Apesar de a Caixa Econômica Federal haver apresentado memória de cálculo, faltam informações que impedem o prosseguimento da execução. Em 10 dias, informe claramente a Caixa Econômica Federal, por meio de petição inicial da execução, o valor total desta, a data de sua atualização, descreva os percentuais dos juros

moratórios e dos juros remuneratórios e os termos inicial e final da incidência desses juros e explique como os calculou, a fim de provar que não capitalizou juros, como determinado no julgamento final transitado em julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000613-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000613-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON GOUVEIA JUNIOR(SP254036 - RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOUVEIA JUNIOR(SP254036 - RICARDO CESTARI)

1. A consulta ao sítio da Justiça Federal de Primeiro Grau na internet revelou que a carta precatória de intimação do Banco Yamaha Motor do Brasil S/A, expedida à fl. 223 foi distribuída ao Fórum Federal de Guarulhos - SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0005264-95.2013.403.6119. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao setor de Distribuição do Fórum de Guarulhos (guaru_sedi@jfsp.jus.br), informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida às fls. 223 (autos nº 0005264-95.2013.403.6119). 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2013.00780 - fl. 222). Publique-se.

0028074-68.2006.403.6100 (2006.61.00.028074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X TEREZA SISUHO NISHIMURA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA SISUHO NISHIMURA

1. Fls. 299/301: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 17 de setembro de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 17 de setembro de 2013, às 16:30, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0004578-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ

1. Fls. 190/191: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado JULIO CESAR MACHADO DA LUZ. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 187. Publique-se.

0018196-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR

1. Fl. 97: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado LAMARTINE FRANCA AGUIAR (CPF nº 676.829.604-34). Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os

embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifiquei que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0021957-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA MARIA CUNHA MENDES(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA CUNHA MENDES(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA E SP048762 - JOSE CARLOS OZ)

1. Certifique a secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 96.2. Fl. 97: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias para se manifestar sobre a proposta apresentada pela executada. Publique-se.

0002539-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA ZUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA ZUQUI
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 108), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0005535-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA

1. Fl. 97: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA (CPF nº 404.570.488-40), até o limite de R\$ 15.325,70 (quinze mil trezentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), em 09.03.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 79/80.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0007929-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MARIA SOLIDADE SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLIDADE SILVA PINTO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 77), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0011254-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME DOMINGUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DOMINGUES DE JESUS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 70), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0012268-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RANDOVAL VIEIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANDOVAL VIEIRA DA SILVA JUNIOR

1. Fl. 103/104: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, RANDOVAL VIEIRA DA SILVA JUNIOR (CPF nº 282.841.458-20), até o limite de R\$ 26.205,67 (vinte e seis mil duzentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), em 29.06.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 72/73.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

0019379-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO LIMA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO LIMA DE ARAUJO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 49), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0022287-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH FATIMA AJUDARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH FATIMA AJUDARTE

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 46), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13604

MANDADO DE SEGURANCA

0054739-68.1999.403.6100 (1999.61.00.054739-3) - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE SAO PAULO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Sobrestem-se os autos, de conformidade com a r. decisão de fls. 704. Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito, com a inclusão do Delegado da Receita Federal em São Paulo. Int.

Expediente Nº 13615

MONITORIA

0018461-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOLANGE BENEDITA GERVASIO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 114, manifeste-se a CEF.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669044-96.1985.403.6100 (00.0669044-0) - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 610, terceiro parágrafo, observando-se os dados informados às fls. 623/658.Int.

0044131-55.1992.403.6100 (92.0044131-9) - ELISEU MARTINS X DEBORA AVERSARI MARTINS(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.254: Esclareça a parte autora a sua manifestação de folhas, uma vez que o crédito remanescente, apurado pela Contadoria Judicial às fls.238/245, diverge do montante indicado em sua petição.Após, tornem-me conclusos.Int.

0059944-49.1997.403.6100 (97.0059944-2) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARTA HELENA DOS SANTOS INAMINE X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 433/436: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Venham os autos para transmissão do ofício de fls. 430.Oportunamente, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento.Int.

0071047-16.1999.403.0399 (1999.03.99.071047-0) - WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA X MARIA DE MORAES ARAUJO X MARISTELA MONTEIRO DA SILVA X ADELAIDE DIAS DA SILVA X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO X FLAVIA PENNA SAYAGO X ABDIEL LUCIANO LOBO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.491/493: Manifeste-se a parte autora.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.489, observando-se os valores afetos ao PSS, indicados à fl.493.Int.

0047112-76.2000.403.6100 (2000.61.00.047112-5) - HELIO APARECIDO ESVICERO X MARIA JOSE ALVES ESVICERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Em face do tempo decorrido, defiro, por 5 (cinco) dias, o prazo requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0022374-19.2003.403.6100 (2003.61.00.022374-0) - LUIZ OCTAVIO DE LIMA CAMARGO(SP287656 -

PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 241/242: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Fls. 243/244: Dê-se vista à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011699-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530752-05.1983.403.6100 (00.0530752-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ZF DO BRASIL S/A(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO)

Fls. 180/181: Tendo em vista o adimplemento da obrigação do embargado para com a União, por meio do pagamento comprovado às fls. 166/167, em relação ao qual a credora quedou-se inerte, dou por satisfeita a obrigação.Destarte, uma vez que não mais subsistem os motivos que ensejaram o bloqueio efetuado às fls. 140/141, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 140/141, por meio do sistema BACENJUD.Após, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intimem-se as partes do teor do detalhamento da ordem judicial de desbloqueio de valores de fls.184/185, conforme determinação judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001930-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001930-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM ME X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM

Fls. 125/128: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários arbitrados nos autos.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 125/126. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012023-11.2008.403.6100 (2008.61.00.012023-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIGUEL MARTINS DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL MARTINS DA SILVA

Fls 136/140: Defiro a requisição formulada pela exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

Fls. 262/272: Mantenho a decisão de fls. 256/256 verso por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0020353-85.2013.403.0000.Int.

0018038-54.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X SANDRA ROCHA NUNES

Fls. 50 e 69: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários arbitrados nos autos.Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de fls. 51/64. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020240-14.2006.403.6100 (2006.61.00.020240-2) - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA

Em face da certidão de fls.1264, proceda-se à transferência do montante bloqueado, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.1262/1263, para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF, agência n.º 0265.Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente ao montante transferido.Oportunamente, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União relativo ao montante a ser informado.Juntado o respectivo comprovante, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 13616

DESAPROPRIACAO

0571286-88.1983.403.6100 (00.0571286-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE STEFANO (ESPOLIO)(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES)

Fls. 450: Regularize a parte expropriada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pelo Espólio de José Estefano.Outrossim, defiro o prazo requerido para manifestação.Int.

0571371-74.1983.403.6100 (00.0571371-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X RUBENS BATISTA BORGES X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 614/616: Defiro o prazo requerido pela autora para as devidas providências.Int.

MONITORIA

0032912-20.2007.403.6100 (2007.61.00.032912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELLY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO
Fls. 180/181 e 182/183: Pleiteia a Defensoria da União sua exclusão do encargo de curadora especial do réu Fiorentino Natal di Prinzio, ao qual foi incumbida em virtude da citação do réu por hora certa, tendo o mesmo deixado de opor embargos monitorios.Da análise dos autos, verifica-se que, às fls. 174 o réu foi pessoalmente intimado para pagamento da dívida apontada nos autos, não havendo dúvida quanto à ciência do mesmo sobre a presente demanda.Assim, não estando mais presentes nenhum dos requisitos elencados no art. 9º do Código de Processo Civil, que legitimam a excepcionalidade da atuação do curador especial, defiro a exclusão da Defensoria Pública da União como curador especial do réu Fiorentino Natal di Prinzio.Fls. 187: Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada de seu crédito.Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

0007614-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVO DA SILVA SANTOS

Fls. 51: Prejudicado, por ora, o pedido da CEF, uma vez que é requisito indispensável à utilização do sistema BACENJUD para fins de penhora on-line que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Apresente a CEF, memória atualizada de seu crédito.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 46, intimando-se o devedor para o pagamento do débito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018091-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ANDRE CARVALHO SILVA

Publique-se o despacho de fls. 126.Dê-se vista à CEF para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000936-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE GONCALO DOS SANTOS

Fls. 63: Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Fica desde já deferida a dilação de prazo, pelo mesmo período, desde que requerido pela exequente.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 63.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009235-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO MURILO HERMOGENES DA CRUZ

Fls. 62: Prejudicado, por ora, o pedido da CEF, uma vez que é requisito indispensável à utilização do sistema BACENJUD para fins de penhora on-line que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Apresente a CEF, memória atualizada de seu crédito.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 55, intimando-se o devedor para o pagamento do

débito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009636-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMENIO DAS NEVES

Fls. 48: Prejudicado, por ora, o pedido da CEF, uma vez que é requisito indispensável à utilização do sistema BACENJUD para fins de penhora on-line que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Apresente a CEF, memória atualizada de seu crédito.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 41, intimando-se o devedor para o pagamento do débito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670039-12.1985.403.6100 (00.0670039-0) - PLASTOFLEX TINTAS E PLASTICOS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 762/764: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo solicitante, informando acerca dos depósitos existentes nos autos, bem como da ordem de transferência de valores proferida às fls. 760/760-v.º.Decorrido o prazo para eventual recurso em face da decisão de fls. 760/760-v.º, cumpra-se a mesma.Int.

0023987-50.1998.403.6100 (98.0023987-1) - MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(Proc. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E Proc. LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 172/174: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.Fl. 175/176: Manifeste-se a parte autora.Int.

0010558-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010558-2) - ELOY ALVES DE SOUZA X LUCIANA DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 295: Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, haja vista a renúncia de seu patrono, devidamente comprovada às fls. 298/301, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011513-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-17.2013.403.6100) SOLUCOES MP - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

A requerente pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas do processo, sem dispor do necessário a sua subsistência.A Lei nº 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família.Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo, não vislumbro a possibilidade da sua aplicação à hipótese dos autos.Ocorre que o dispositivo legal exige a observância da ausência de condições da parte para arcar com as despesas, sem prejuízo próprio. A requerente consiste em uma sociedade comercial e, portanto, exerce uma atividade com fins lucrativos.Assim, ainda que se encontre em situação financeira deficitária, a requerente auferir lucro, logo possui rendimentos. Não se concebe, destarte, que não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, na medida em que se encontra em plena atividade.Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se estes autos aos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000908-17.2013.403.6100.Providencie a parte embargante, ainda, a adequação do valor atribuído ao seu conteúdo econômico.Cumprido, dê-se vista à Embargada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025489-48.2003.403.6100 (2003.61.00.025489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049802-15.1999.403.6100 (1999.61.00.049802-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X DURVAL POLICARPO X MARIA INEZ ALVARES DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP104715 - MARIA INES DE SOUZA) Fls. 61/64: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13617

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013760-73.2013.403.6100 - SANDRA MARIA NOGUEIRA(SP312697 - LUIZ CARLOS EMIDIO E SP314748 - ELIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Cuida-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por SANDRA MARIA NOGUEIRA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é ré nos autos do processo nº 001336-07.2008.403.6100, que tem por objeto a cobrança de débito para com o FIES. Sustenta, em síntese, que requereu o sobrestamento do feito principal com a finalidade de propor um acordo extrajudicial com a ré, porém, argumenta, que esta exigiu, para a formalização do acordo, a apresentação de um novo fiador, além da juntada de outros documentos. Acrescenta que o acordo proposto corresponde a 81 (oitenta e uma) parcelas de R\$ 172,64 acrescidas da entrada de R\$ 1.500,00, esta composta de R\$ 800,00 já bloqueados nos autos da ação monitoria e mais R\$ 700,00 a ser complementado. Requer, seja autorizado o depósito em juízo das parcelas propostas e, liminarmente, a suspensão dos autos da ação monitoria já em fase executória. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.DECIDO.Observo a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.Inicialmente, saliente-se que o interesse de agir consiste na necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados. Preleciona Vicente Greco Filho:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81)No caso em exame, a autora visa depositar parcelas dos valores já líquidos nos autos da ação monitoria nº 0013336-07.2008.403.6100, cuja execução já se encontra em curso, ou seja, pretende utilizar-se de forma híbrida de parcelamento, mediante pagamento que considera mais favorável.Contudo, a ação de consignação em pagamento é modo de extinção da obrigação com força de pagamento, tendo por finalidade atender o direito material do devedor de liberar-se da obrigação e obter quitação.Assim, trata-se de uma ação declaratória e não constitutiva, eis que não se presta para obter moratória, afastando-se do contido no título executivo judicial (fls. 155/156-verso dos autos mencionados).Por outro lado, a ação consignatória não cabe, ainda, para discussão do montante do tributo devido.Em caso semelhante, a jurisprudência já consignou:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADEQUAÇÃO. 1. A Ação Consignatória não é via adequada para obter parcelamento tributário negado pela administração. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200702447566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2009 ..DTPB:.)Assevere-se que encontrando-se o feito principal em fase executória, não cabe a este Juízo impor ao credor parcelamento contrário à sua vontade.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, nos termos dos arts. 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitoria nº 0013336-07.2008.403.6100.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0005610-79.2008.403.6100 (2008.61.00.005610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PHONOAMERICA BRASIL LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES X LEILA SANTOS PAULA VIEIRA
Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de PHONOAMERICA BRASIL LTDA., MARIA DE FÁTIMA PEREIRA GOMES e LEILA SANTOS PAULA VIEIRA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos

dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com documentos. Os réus foram citados por edital e a Defensoria Pública da União apresentou embargos de fls. 236/251, pugnando pela improcedência da demanda. A CEF apresentou impugnação às fls. 260/271. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela parte embargante cingem-se a questões de direito. Outrossim, todas as matérias de defesa são passíveis de alegação pela embargante nos embargos monitórios, uma vez que estes são uma resposta do demandado, de natureza idêntica à de uma contestação. Assim, os pedidos formulados nos embargos correlacionam-se uns aos outros, na medida em que, com o afastamento dos encargos contratuais questionados, conseqüentemente, haveria o recálculo do saldo devedor, tratando-se inegavelmente de matéria de defesa. Portanto, deve ser afastada a alegação da CEF, pois, ainda que não se afigure possível a formulação de pedido contraposto em ação monitoria, o requerimento formulado pela parte embargante não se caracteriza como tal, havendo de ser analisado conjuntamente com os demais. Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, isto é, onde haja consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e a ré estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista, razão pela qual se deve rejeitar a alegação de nulidade das cláusulas abusivas. O argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pag 1085/1086, nota 15). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se os embargantes alegam fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a eles demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 19/24), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 10/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Observo, também, que não foi produzida prova de que os juros praticados pela instituição financeira são, de fato, excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE

DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332)Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, pôs fim à referida discussão, revogando a citada limitação aos juros. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Quanto à alegação de anatocismo tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifico, ainda, a regularidade da cobrança da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, pois há que se considerar que o inadimplemento pelo devedor gera evidentes transtornos para a parte credora que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa da outra contratante, enfatizando-se que, durante esse período, o dinheiro sofre desvalorização. Ademais, afasto a alegação de abusividade da cobrança de honorários contratuais, cujos valores devem ser ressarcidos pelo réu quanto à contratação de advogado, observado o preceito da restituição integral, que implica a inclusão na dívida a ser paga de todas as despesas necessárias para sua cobrança. Ressalte-se, no entanto, que a própria CEF informa, às fls. 270, que, a despeito da previsão contratual deste encargos, não tem se utilizado de tais prerrogativas por questões de política de relacionamento. Além disso, verifica-se do demonstrativo de débito juntado às fls. 19 que não foram cobrados despesas e honorários advocatícios. Frise-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Por fim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula n.º 294 do STJ. Assim, não há qualquer ilegalidade na comissão de permanência pactuada. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n.º 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Contudo, não se admite sua cumulação com a comissão de permanência, pois ambos os institutos têm a mesma finalidade. Assim, a instituição financeira deverá optar entre a cobrança de juros remuneratórios e a comissão de permanência, mas não há qualquer impedimento para a cobrança cumulada de juros moratórios e a multa moratória. A Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. As taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que não se demonstre abusividade. A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco

Central, e não pelo credor. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro, fiscalizada pelo governo, que intervém para evitar distorções. Logo, não há a alegada potestividade na sua escolha. Cumpre esclarecer que, no caso sub judice, a incidência da comissão de permanência, ao contrário do que afirma a parte embargante, não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária, multa contratual e honorários advocatícios, de conformidade com os cálculos juntados pela parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022502-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO BATISTA ESCARELI

Vistos, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitória em face de THIAGO BATISTA ESCARELI, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autora, às fls. 38, informou que as partes transigiram, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000785-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONISON MARTINS PORTO

Vistos, em sentença. Tendo em vista a renegociação do débito em atraso noticiada pela autora às fls. 43/56, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial (fls. 43/56) Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005286-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA SANTOS COSTA

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de Rosângela Santos Costa, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou embargos monitórios, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e CADIN) para que se abstenham de realizar apontamentos em nome da embargante em relação aos contratos discutidos nos autos, e, se já o fizeram, promovam o cancelamento. Defende, também, que a forma de aplicação dos juros cobrados mês a mês é abusiva porquanto segue a capitalização composta. Além disso, alega que é ilegal a cobrança cumulativa da atualização monetária, TR, juros e tabela Price, bem como a dupla garantia por nota promissória. Defende a possibilidade de revisão dos contratos firmados com a ré que, segundo sustenta, trata-se de contratos de adesão, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações

mantidas entre instituição bancária e seu cliente. Outrossim, sustenta a ilegalidade da aplicação da multa na base de 20% sobre o valor total da dívida, bem como a previsão de antecipação do vencimento da dívida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56/57-verso. A CEF aprestou impugnação aos embargos monitorios às fls. 65/82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito. Outrossim, todas as matérias de defesa são passíveis de alegação pela embargante nos embargos monitorios, uma vez que estes são uma resposta do demandado, de natureza idêntica à de uma contestação. Assim, os pedidos formulados nos embargos correlacionam-se uns aos outros, na medida em que, com o afastamento dos encargos contratuais questionados, conseqüentemente, haveria o recálculo do saldo devedor, tratando-se inegavelmente de matéria de defesa. Portanto, deve ser afastada a alegação da CEF, pois, ainda que não se afigure possível a formulação de pedido contraposto em ação monitoria, o requerimento formulado pela embargante não se caracteriza como tal, havendo de ser analisado conjuntamente com os demais. Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, isto é, onde haja consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e a ré estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista, razão pela qual se deve rejeitar a alegação de nulidade das cláusulas abusivas. O argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pag 1085/1086, nota 15). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se o embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ele demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 18/20), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Observo, também, que não foi produzida prova de que os juros praticados pela instituição financeira são, de fato, excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO.

INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332)Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal.Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33).Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, pôs fim à referida discussão, revogando a citada limitação aos juros.As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Quanto à alegação de anatocismo tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante.Com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas que permitem à CEF utilizar e bloquear saldo da titularidade do mutuário para satisfazer seu crédito, pois expressamente consentido pelo devedor, além do que reduz o risco de inadimplência e, conseqüentemente, os juros em favor dos mutuários.Verifico, ainda, a regularidade da cobrança da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, pois há que se considerar que o inadimplemento pelo devedor gera evidentes transtornos para a parte credora que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa da outra contratante, enfatizando-se que, durante esse período, o dinheiro sofre desvalorização. Ademais, afasto a alegação de abusividade da cobrança de honorários contratuais, cujos valores devem ser ressarcidos pelo réu quanto à contratação de advogado, observado o preceito da restituição integral, que implica a inclusão na dívida a ser paga de todas as despesas necessárias para sua cobrança.Ressalte-se, no entanto, que a própria CEF informa, às fls. 81, que, a despeito da previsão contratual deste encargos, não tem se utilizado de tais prerrogativas por questões de política de relacionamento. Costuma-se impugnar a validade da Taxa Referencial, instituída pela Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador.Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral.A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira.Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR ano pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI.II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549).Não há de se confundir, pois, a TR, a qual configura índice de atualização monetária, com os juros remuneratórios, uma vez que nominam encargos distintos.Frise-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença.Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei.Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil.Por fim, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da

autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Se o embargante assina contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há, consequentemente, como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030678-51.1996.403.6100 (96.0030678-8) - PAULO ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROBERTO BALESTRIN DE ANDRADE (SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Roberto Antunes de Oliveira e Francisco Roberto Balestrin de Andrade em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo automotor, bem como sobre o consumo de combustíveis. A sentença de fls. 49/59 julgou procedente a ação, condenando a ré a restituir aos autores os valores de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis, de acordo com as tabelas de consumo médio, bem como os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos (fls. 12), excetuado o pleito em relação ao DARF de fls. 18. À apelação da ré foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 80, o qual transitou em julgado em 19.10.2000. Cientificadas do retorno dos autos, as partes deixaram decorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 84, razão pela qual o feito foi remetido ao arquivo em 03.09.2001. A parte autora requereu, em 06.02.2013, o desarquivamento do feito e, em 13.05.2013, pleiteou a nulidade do despacho de fls. 83, de modo que fosse intimada pessoalmente do retorno dos autos, resguardando-se, pois, o direito à execução do julgado. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a aventada nulidade do despacho de fls. 83, uma vez que é incabível, no caso, a aplicação do art. 267, III, do C.P.C., pois inexistiam, após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 80, atos a serem obrigatoriamente promovidos pelas partes. Saliento, por fim, que a providência de dar início da execução, consoante o disposto no caput do artigo 566 do C.P.C., é uma faculdade do credor, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se na sua vontade. Observo que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de dois anos e meio, nos termos dos arts. 1º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, cujos teores transcrevo abaixo: Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora teria cinco anos para executar o julgado. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que o trânsito em julgado deu-se há mais de 10 (dez) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Nesses termos, extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025939-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025939-4) - PALMARES EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por PALMARES

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, em face de sentença proferida às fls. 355/358-verso, que julgou improcedente o pedido formulado na peça inaugural. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, pois deixou de analisar o fato da autuação não se referir a Imposto de Renda Retido na Fonte e de apreciar o pedido alternativo concernente ao restabelecimento do PAES. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Ésclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Por fim, reitero que a adesão ao PAEX é uma faculdade sujeita ao preenchimento de certas condições, cujo desconhecimento não pode ser invocado e a sua eventual inobservância não possibilita o restabelecimento da opção pelo PAES, de modo que o pedido alternativo encontra-se, igualmente, abrangido pela improcedência. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0006672-86.2010.403.6100 - MARES-MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A(SP240010 - CAROLINA SANTOS GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença proferida às fls. 341/342, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do C.P.C., para decretar a nulidade do débito objeto da Carta de Cobrança n.º 05/2010. Aduz, em síntese, que a referida decisão embargada incorreu em obscuridade, pois o pedido de cancelamento dos débitos é objeto de apreciação nos autos do mandado de segurança n.º 2005.61.00.010804-1, de modo que a sentença deve apenas determinar a anulação da carta de cobrança e da subsequente inscrição em dívida ativa da União. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado.Instada a se manifestar, a autora, às fls. 366/371, requereu a rejeição do pedido formulado nos embargos de declaração opostos, reiterando que o débito, bem como a multa cobrada, devem ser cancelados.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Conheço dos embargos e os acolho para sanar a obscuridade contida na sentença embargada. Da análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se, de fato, que a Carta de Cobrança n.º 05/2010 tem como objeto valores recolhidos a título de COFINS no período de maio/99 a dezembro/2000, que estão sendo discutidos nos autos do mandado de segurança n.º 2005.61.00.010804-1 (fls. 193/193-v). Razão assiste à parte embargante, uma vez que não é possível cancelar o débito consubstanciado no processo administrativo n.º 16327.001240/99-47, mas tão-somente a Carta emitida, tanto no que tange ao principal quanto à multa moratória, e a consecutória inscrição do mesmo na dívida ativa sob o n.º 80.6.10.050043-95. Aliás, saliente-se que, se reconhecida eventual nulidade do débito, seria desarrazoada a expedição do alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.234.084,54 em favor da União Federal. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para alterar o dispositivo da sentença, nos termos que seguem:Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade da Carta de Cobrança n.º 005/2010 e da inscrição em dívida ativa sob o n.º 80.6.10.050043-95.Custas ex lege. Condeno a

parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Diante da concordância da União, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.234.084,54. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da diferença entre o valor depositado às fls. 208/209 e o montante acima mencionado. Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I..

0013163-12.2010.403.6100 - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão proferida às fls. 121/122, que acolheu os embargos opostos pela autora às fls. 112/116. Aduz, em síntese, que a referida decisão embargada incorreu em contradição, eis que se determinou o afastamento da exigibilidade do PIS e COFINS até o advento da Lei n.º 11.941/09. Porém, no caso, houve tributação pelo regime do lucro real e deveriam, portanto, incidir as Leis n.ºs 10.637/02 e n.º 10.833/03. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face de decisão que acolheu os embargos opostos pela autora às fls. 112/116. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos e os acolho para sanar a contradição contida na sentença embargada. Da análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se, de fato, que há períodos em que a autora se submeteu ao regime do lucro real e, em outros, figurou como optante da sistemática do lucro presumido. Destarte, deve-se fazer uma ressalva no dispositivo quanto à incidência das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, em decorrência do íterim em que a autora esteve sujeita ao regime do lucro real. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para incluir no dispositivo da sentença, o parágrafo que segue: Ante o que exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a exigibilidade do PIS e da COFINS com o afastamento do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à ampliação da base de cálculo, até o advento da Lei 11.941/2009, tendo em vista ser a autora optante pelo regime do lucro presumido, ou enquanto mantida esta condição, salientando-se que, no caso da autora submeter-se, em períodos subsequentes, ao regime do lucro real, ficará sujeita à incidência da legislação subsequente (Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03); assegurando à autora o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecedem à propositura desta demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 19, II e 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório, nos termos dos art. 19, 2º, da Lei n.º 10.522/2002 e art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I..

0016603-79.2011.403.6100 - H2R MARKETING E PROMOCAO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela H2R MARKETING E PROMOÇÃO LTDA, em face de sentença proferida às fls. 200/202-verso, que julgou improcedente o pedido. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, pois não houve manifestação quanto ao fato de que as alegações da parte ré foram integralmente refutadas. Sustenta, igualmente, que, no caso do Juízo entender que a procedência de seus argumentos não pode ser constatada imediatamente, deve ser determinada a produção de prova pericial. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na peça inicial. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos e os acolho com efeitos infringentes, para anular a sentença embargada e deferir a produção da prova pericial requerida, prevenindo, desta forma, futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa. Melhor analisando os autos, verifico a ausência de oportunidade para as partes produzirem provas, especialmente quanto à controvérsia acerca da suficiência e regularidade dos pagamentos efetuados pela autora no parcelamento fiscal. Diante do exposto, anulo a sentença de fls. 200/202, determinando a produção da prova pericial requerida, nomeando para tanto o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0008435-61.2011.403.6109 - HABERMANN & HABERMANN LTDA ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc.HABERMANN & HABERMANN LTDA. ME, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, alegando, em síntese, que, logo após a abertura da empresa, funcionários do réu informaram que era necessária a filiação e o pagamento de anuidades junto ao conselho, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Aduz, no entanto, que não se enquadra no rol de estabelecimentos que devem possuir inscrição junto ao referido conselho, nos termos da Lei n.º 5.517/68, na medida em que sua atividade principal é o comércio de artigos de caça, pesca e camping, bem como de ração para animais de estimação. Pleiteia, ao final, seja julgada procedente a ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo-se a desnecessidade da autora em afiliar-se e manter-se afiliada junto ao réu. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 47/61, sustentando a improcedência da demanda. Instadas à especificação de provas, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 75. É o relatório. DECIDO. A questão fulcral que ora se apresenta é saber se a atividade básica da empresa autora está relacionada com a desenvolvida pelo médico veterinário, de modo a ensejar a obrigatoriedade do seu registro na autarquia impetrada. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ocorre que tal registro é necessário somente quando a atividade básica relacionada estiver relacionada com atos privativos de

profissão regulamentada. Analisando o contrato social da impetrante, verifico que seu objeto é o comércio varejista de animais vivos e de artigos de caça, pesca, camping e alimentos para animais de estimação. Neste caso é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifo do subscritor)(TRF 4ª Região, AMS 200272000124877, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, 3ª Turma, DJU: 28.05.2003, p. 399) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AMS 200472000165190, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, DJU: 14.12.2005, p. 680). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001963-37.2012.403.6100 - ADHEMAR RUDGE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos, em sentença. ADHEMAR RUDGE, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é oficial do Exército, reformado por invalidez, sendo portador de miocardiopatia isquêmica. Em 1995 foi submetido à revascularização e, posteriormente, implante de stent coronário. Narra que o benefício de auxílio invalidez foi deferido em novembro de 1995. Alega, no entanto, que, no ano de 2003, teve o mencionado benefício cassado, eis que a Junta de Inspeção de Saúde Militar entendeu equivocadamente que o autor não necessitava de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem. Relata que a decisão da Junta Médica estaria contrariando a opinião de diversos peritos médicos e que sua condição de saúde exige assistência, o que lhe dá direito ao pagamento do benefício. Ressalta, ainda, que em setembro de 2011, requereu o restabelecimento e implantação do auxílio invalidez e o pagamento dos valores retroativos a outubro de 2006, tendo sido seu pleito indeferido. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja garantido, mantido e restabelecido em folha de pagamento o auxílio invalidez, bem como condenada a União ao pagamento do benefício retroativamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 70/108, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 136. Às fls. 139 consta despacho determinando ao autor que requeresse o que de direito a fim de comprovar a necessidade de cuidados permanentes e assistência, relativos à sua enfermidade. O autor juntou documentos de fls. 141/285, manifestando-se a ré às fls. 291/292. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento do benefício de auxílio invalidez. Afasto a alegação de prescrição aventada pela ré. A regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. Desta forma, o presente feito foi proposto em

06 de fevereiro de 2012, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a fevereiro de 2007. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O auxílio-invalidez veio previsto no art. 2º, I, g, da Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, como direito remuneratório do militar, definindo-o, em seu art. 3º, XV, como o direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação. O art. 11, II, estende tal direito ao militar na atividade remunerada. Posteriormente, a Lei 11.421, de 21 de dezembro de 2006, estabeleceu, em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Depreende-se dos dispositivos legais acima citados que a constatação da necessidade de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem é condição indispensável para a concessão do benefício, não bastando, assim, a invalidez e/ou incapacidade definitiva do servidor, tampouco que a sua doença seja grave. Para a verificação do preenchimento dos requisitos legais, é facultado à Administração submeter o militar à inspeção de saúde para averiguar se houve modificação das condições que possibilitaram a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de direito adquirido do servidor. A regra da realização de perícias periódicas vem prevista no Decreto nº 4.307/2002, o qual regulamentou a MP nº 2.215-10/2001, in verbis: Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput. Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso. Assim, a previsão legal de periodicidade dos exames de saúde torna possível a manutenção ou a supressão do benefício, caso a Administração entenda não estarem presentes os requisitos que autorizaram a sua concessão. Logo, é possível que um laudo médico de um determinado período seja divergente de outro, de época diversa. Desta forma, enquanto mantém a necessidade de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, o titular faz jus à preservação do benefício. Contudo, desaparecida a causa que justifica o pagamento do acréscimo remuneratório, é lícito à Administração suprimir o benefício, observado, à evidência, o devido processo legal, com seus necessários consectários da ampla defesa e do contraditório. Foi o que ocorreu no caso dos autos. O laudo do ano de 1995 entendeu que o autor necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fls. 19). No entanto, o mesmo entendimento não foi mantido nas avaliações dos anos de 2003 e 2011 (fls. 33 e 39). Os documentos trazidos pelo autor não atestam a sua necessidade de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem. Vejamos. O laudo de fls. 29 concluía que o paciente é portador de doença coronariana crônica, evoluindo em classe funcional II, mas com prognóstico ruim a médio prazo, devido a história, idade e demais fatores de risco, podendo evoluir para classe funcional III. O laudo de fls. 30/31 também avalia: paciente em classe funcional II no momento, mas com prognóstico ruim e médio prazo. Pode evoluir para classe funcional III subitamente. Conforme visto, a doença a grave de que é portador o autor não enseja, por si só, o direito à concessão do benefício. Em ambos os laudos não há menção à necessidade de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, de acordo com o exigido pela lei. Já os pareceres do Dr. Bernardino Tranchesi Jr. também não comprovam a presença dos requisitos legais, na medida em que o fato de o autor ser acompanhado por um médico e passar por controles periódicos e constantes não configuram assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. E ainda que assim não fosse, o art. 1º, da Lei nº 11.421/2006, acima transcrito, exige a constatação daqueles requisitos por uma Junta Militar de Saúde, não permitindo que um único médico ateste aquela necessidade para fins de percepção do benefício. O que se nota é que os documentos juntados pelo autor não são aptos a comprovar o direito à percepção do auxílio invalidez por se constituírem de pareceres de médicos singulares, não atestando, ademais, a necessidade de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Saliente-se que, mesmo instado à especificação de provas, o autor quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 136. Acrescente-se que foi dada nova oportunidade para que o autor requeresse o quê de direito para comprovação da real necessidade de cuidados permanentes ou assistência, de acordo com o despacho de fls. 139, tendo o autor juntado novo relatório médico, que, como já visto, não configura documento suficiente a embasar a sua pretensão. Numa ação cível, com partes capazes, produzir ou não a prova fica ao seu critério, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. Com efeito, a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para demonstrar presença dos requisitos exigidos pela legislação cabível ao caso, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Frise-se, ainda, que os documentos de fls. 150/285 são dos anos de 1994 e 1995 e, portanto, não amparam a manutenção ou restabelecimento do benefício, eis que não se trata de benefício de natureza vitalícia ou permanente, mas, em verdade, de benefício provisório que se mantém enquanto o seu titular preencha os requisitos previstos na

legislação de regência, sendo de se acrescentar que é sólido, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico remuneratório do servidor público, civil ou militar. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. ATO DE EFEITO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. VANTAGEM DE NATUREZA PRECÁRIA. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO QUANDO CESSADA A INCAPACIDADE. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o benefício denominado diária de asilado pode ser substituído pelo auxílio-invalidez, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. 2. A substituição da diária de asilado pelo auxílio-invalidez ocorreu com o advento do Decreto-Lei nº 957/69 (que alterou a redação do Decreto-Lei nº 728/69), tratando-se, portanto, de ato de efeitos concretos. Desse modo, a pretensão de restabelecimento da diária de asilado encontrar-se-á prescrita se a ação for proposta após escoado o prazo quinquenal. 3. Logo, a questão a ser examinada no caso em tela limita-se à possibilidade (ou não) de o autor continuar a perceber o auxílio-invalidez. Sobre o tema esta Corte Superior já decidiu que inexistente direito adquirido ao recebimento de auxílio-invalidez, por se tratar de vantagem de natureza precária cuja percepção vincula-se à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, a ser aferida em inspeção de saúde. Inteligência dos arts. 2º e 3º, tabela V do anexo IV, da Medida Provisória 2.131/00 (atual Medida Provisória 2.215-10/01), 126 da Lei 5.787/72 e 69, I e II, 2º e 3º, da Lei 8.237/91 (REsp nº 1.057.381/PR, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19/4/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, ADRESP 200901275268, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJE DATA:25/06/2013) SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. I - O auxílio-invalidez é devido ao militar que necessitar de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. II - Laudo pericial e inspeção de saúde atestando que o tratamento do autor apenas exige acompanhamento ambulatorial, não necessitando de cuidados permanentes de enfermagem. Requisitos necessários à concessão do benefício não preenchidos. III - O benefício da assistência judiciária não afasta a condenação da parte às verbas decorrentes da sucumbência mas apenas isenta do pagamento enquanto verificar-se a hipótese de prejuízo próprio ou da família, prescrevendo a obrigação no prazo de cinco anos se não demonstrada situação de reversão da insuficiência econômica. Precedentes. IV - Recurso do autor desprovido. V - Recurso da União parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AC 00263003720054036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 165) ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. EXCLUSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DOS REQUISITOS QUE ENSEJAM SEU PAGAMENTO. O auxílio invalidez possui natureza precária, devendo os militares reformados como inválidos comprovarem a necessidade de internação especializada, de tratamento na própria residência ou de assistência/cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Inspeção de Saúde ou por prescrição médica homologada por Junta militar de Saúde. Verifica-se que o autor, em que pese portador de doença incurável, não mais preenche as exigências legais, pois o parecer de inspeção de saúde realizado em 2003 (fl. 51) expressamente atesta que aquele não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. É firme o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório de servidor público. Precedentes do STF. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF 4ª Região, AC 200471000456509/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 10.10.2007) Não há que se falar conseqüentemente, em direito à percepção e manutenção do benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004984-21.2012.403.6100 - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO -SINCOTRASP(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de sentença proferida às fls. 108/110, que julgou improcedente o pedido formulado na peça inaugural. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, pois, a despeito do entendimento externado, de que o PIS e o COFINS somente incidiriam sobre os atos não cooperativos, deveria ter sido determinada à embargada que se abstenha de incidir as exações sobre atos cooperados. Requer sejam acolhidos os embargos, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os

argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007038-57.2012.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência aos autos da ação cautelar nº 0005270-96.2012.403.6100, em que a autora requer as declarações de inexigibilidade do crédito tributário e de nulidade da dívida, bem com a restituição do valor depositado em garantia nos autos da medida cautelar preparatória, impedindo a inscrição do débito em dívida ativa da União e no CADIN, ou o seu cancelamento. Alega a autora, em síntese, que, em 04.10.2011 foi autuada sob o fundamento de não prestação de informação sobre carga transportada, ou sobre operações que executar. Afirma que lhe foi imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como data de referência 20.10.2008, porém o auto de infração lavrado não observa os requisitos necessários à sua validade, já que a autora em momento algum deixou de prestar as informações sobre as cargas transportadas, ou criou qualquer embaraço a fiscalização aduaneira, de forma a ensejar a penalidade imposta. Sustenta a nulidade do auto de infração, uma vez que foram apontados, para tipificação da penalidade, vários artigos do Decreto nº 6.759/2009, cuja vigência é posterior aos fatos imputados, de forma que a citada norma não tem aplicabilidade no caso concreto, sob pena de afronta aos princípios da irretroatividade e da anterioridade. Menciona que o citado processo é litispendente em relação a outros Processos Administrativos, os quais ainda tramitam no âmbito administrativo. Alega que a autuação demonstra evidente excesso de zelo da fiscalização, uma vez que o intervalo de tempo entre a atracação da embarcação e a inclusão das informações pela autora não geraram qualquer prejuízo ao fisco, sendo incabível a aplicação de qualquer penalidade. O agente de carga ECU Logistics do Brasil LTDA prestou intempestivamente todas as informações necessárias à Receita Federal do Brasil, quando da inclusão do Conhecimento Eletrônico sub-master (MHBL) nº 130.805.197.646-439, impossibilitando o cumprimento da obrigação acessória pela autora, o que ensejou a aplicação da penalidade contra ambas as empresas, afrontando o princípio do non bis in idem. Além disso, a autora sofreu idênticas penalidades em diversos processos administrativos em razão da mesma operação, tendo sido autuada por desconsolidar extemporaneamente o Conhecimento Eletrônico Sub-master (MHBL) nº 130.805.197.646.439, bem como o Conhecimento Eletrônico house (HBL) nº 130.805.197.689.839, vinculado àquele. Alega que a atracação da embarcação ocorreu antecipadamente em relação ao horário previsto, impossibilitando o cumprimento do rigor formal estipulado. O marco referencial para a contagem do prazo deve ser a data inicialmente prevista de atracação, uma vez que a legislação tributária deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado, nos termos do artigo 112, do CTN. Sustenta a inaplicabilidade da interpretação dada ao artigo 136 do CTN, que não estabelece a responsabilidade objetiva em matéria de penalidades tributárias, mas a responsabilidade por culpa presumida. A autora tinha a intenção de prestar as informações no prazo regulamentar, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. Relata, ainda, que os registros efetuados pela autora devem ser considerados como denúncia espontânea da infração, não comportando a aplicação de qualquer penalidade. A inicial foi instruída com documentos de fls. 24/266. Citada, a União apresentou contestação de fls. 284/309, e documentos de fls. 310/355. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Afasto a alegação de litispendência, pois conforme

informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Genérico (Master) nº 130.850.197.026.481, foi efetuada pela agente de carga ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA, gerando o Conhecimento Eletrônico (CE Mercante) Genérico/Agregado (MHBL) nº 130.805.197.646.439, consignado à autora, que por sua vez, desconsolidou a carga concernente ao citado MHBL, informando no Sistema os CE Mercante Agregados (HBL) a ele relativos. Uma vez que as infrações foram praticadas por ambas as empresas, não há qualquer irregularidade na autuação de ambas, não configurando bis in idem, já que cada uma teve lavrado contra si o auto de infração referente à sua própria conduta. Da mesma forma, não há bis in idem em relação às diversas autuações sofridas pela autora. O Auto de Infração nº 07177600/00560/11 foi lavrado em razão da intempestividade da informação relativa ao HBL nº 130.805.197.689.839. Os outros Processos Administrativos citados pela autora correspondem às multas impostas em razão da intempestividade das informações relativas a outros HBL, não abrangidos pela autuação ora em discussão. Afasto também a alegação de denúncia espontânea. A autora tinha a obrigação de prestar as informações relativas às cargas transportadas e às operações executadas antes da atracação da embarcação. Uma vez que as informações necessárias foram prestadas posteriormente, restou configurada a infração imputada. O art. 683 do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009) estabelece os casos em que o instituto da denúncia espontânea é afastado: Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o; e Lei no 5.172, de 1966, art. 138, caput). 1o Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 102, 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o): I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2o A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o). 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 3o Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. A autora foi autuada na condição de agente de carga, em razão do descumprimento de obrigação acessória, consistente em prestar informações necessárias ao controle aduaneiro, acerca das operações executadas e das respectivas cargas transportadas do exterior. O controle da entrada e saída de embarcações, bem como da movimentação de cargas nos portos alfandegados, é regulamentado pela Receita Federal. A falta de informações ou sua prestação fora dos prazos estabelecidos prejudica o controle aduaneiro, e por tal razão são impostas sanções pelo descumprimento dessa obrigação acessória. Ao transportador de cargas é imposta a obrigação de prestar informações sobre a chegada do veículo procedente do exterior ou a ele destinado, bem como sobre as cargas transportadas, na forma e nos prazos estabelecidos pela Receita Federal. Da mesma forma, ao agente de carga, que contrata o transporte da mercadoria em nome do importador ou do exportador, consolida ou desconsolidada a carga e presta serviços anexos, também é imposta a obrigação de prestar informações sobre as operações e as cargas. A própria autora admite na peça inicial que deixou de cumprir os prazos regulamentares, embora tenha ressalvado a impossibilidade de cumprimento por fatos alheios à sua vontade. Verifica-se do auto de infração, juntado aos autos, que a embarcação MSC DIDEN (EX-SAVANNAH) procedente da Antuérpia, chegou ao Brasil através do Porto do Rio de Janeiro, no dia 20.10.2008, tendo atracado às 13:40 hs, conforme consta nas telas dos Detalhes do Manifesto nº 130.850.199.0186 e Detalhes da Escala nº 08000241933/RIO. (fls. 335/336). Nos termos do informado pela EQMAN (fls. 331), a Agência de Navegação MSC MEDITERRAN SHIPPING, após ter informado o Manifesto nº 130.850.199.0186 e efetuado a sua vinculação às escalas dentro do prazo, informou o Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) Genérico (Máster) nº 130.805.197.026.481, no dia 17 de outubro de 2008, às 22:54 hs, consignando à ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA, conforme extrato do CE-Mercante (fls. 337/339). Por sua vez, a empresa ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA, na qualidade de agente de carga, promoveu a desconsolidação do citado CE nº 130.805.197.026.481, incluindo em 20 de outubro de 2008, às 14:59 hs, depois da atracação do Navio MSC DIDEN (EX- SAVANNAH), as informações sobre o Conhecimento Eletrônico (CE MERCANTE) Genérico/Agregado (MHBL) nº 130.805.197.646.439, (fls. 340/344). Saliente-se que referido Conhecimento Eletrônico está consignado à empresa DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA, (fls. 345), a qual esta cadastrada como Agente de Carga (desconsolidador), junto ao Departamento do Fundo de Marinha Mercante - DEFMM. A empresa autora promoveu a desconsolidação da carga informando o CE-Mercante Agregado (HBL) nº 130.805.197.689.839 no dia 20 de outubro de 2008, às 15:36:13 hs (fls. 347) ou seja, posteriormente à atracação do Navio anteriormente aludido. Assim, concluiu a EQMAN (com fulcro na legislação de regência da matéria) que tal informação foi intempestiva, tendo sido gerado pelo Sistema de Carga um bloqueio automático com o status de inclusão de carga após o prazo ou atracação, configurando-se, assim, infração punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base na alínea e, do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833/2003 (fls. 348). O Decreto-Lei nº 37/66, que prevê as normas gerais acerca do controle aduaneiro, estabelece em seu art.

37:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Com a finalidade de regulamentar o prazo para a entrega das informações supramencionadas foi editada a IN RFB nº 800/2007 que em seu art. 22 estabeleceu os seguintes prazos: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (g.n.) A autora questiona aplicação da legislação que começou a produzir efeitos a partir de 01 de abril de 2009 em afronta ao princípio da irretroatividade Tal alegação não merece prosperar, pois conforme esclarecido, no Auto de Infração (fls. 52/53) aplicou-se, no caso em tela, a norma mais benéfica do art. 50 à regra do art. 22 supramencionados. Assim, os prazos mínimos para a prestação de informações à autoridade aduaneira, válidos no período de 31.03.2008 a 31.03.2009 são: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (g.n.) Em caso de descumprimento dos prazos previstos na legislação supra, impõe-se a multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66: Art. 107 Aplicam-se ainda as seguintes multas; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. A autora alega ainda a inaplicabilidade do disposto no art. 136, do Código Tributário Nacional, sustentando que o dispositivo prevê a culpa presumida do contribuinte, e não a responsabilidade objetiva, como sustentada pela administração aduaneira. Argumenta que as provas demonstram sua intenção de cumprir os prazos regulamentares, decorrendo a impossibilidade de fatos alheios à sua vontade. Contudo, referido dispositivo impõe claramente a responsabilidade por infrações da legislação tributária independentemente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo disposição em contrário. No caso em exame, não há qualquer disposição legal que excepcione a citada regra de responsabilidade. Se a norma estabelece claramente a irrelevância da intenção do agente, não há como o juízo afastar tal comando para analisar discricionariamente o elemento subjetivo da conduta, sem qualquer fundamento para tanto. Por isso, não há como prosperar a tese da autora de que o fato do agente de carga ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA ter prestado intempestivamente as informações necessárias à Receita Federal do Brasil, quando da inclusão do Conhecimento Eletrônico sub-master (MHBL) nº 130.805.197.646.439, impossibilitou o cumprimento da sua obrigação acessória. Como já exposto, a lei específica impõe ao agente de carga a obrigação de prestar as informações nela discriminadas, sem condicionar o seu cumprimento à conduta de terceiros. Uma vez que o limite temporal para a autora prestar as informações aduaneiras de sua responsabilidade é anterior à atracação da embarcação, e considerando que no caso concreto a embarcação atracou no Porto do Rio de Janeiro no dia 20/10/2008, às 13:40 hs, é certo que a informação prestada pela autora às 15:36 hs do mesmo dia deu-se intempestivamente, ensejando a lavratura do auto de infração. Assim, tendo em vista que não restaram dúvidas quanto à autoria e à materialidade da infração, nem tão pouco foram

comprovados fatos que afastem a legitimidade da conduta administrativa, não há que se falar em anulação do auto de infração discutido nos presentes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Tendo em vista o depósito realizado nos autos da ação cautelar nº 0005270-96.72.2012.403.6100, e considerando a instrumentalidade e provisoriedade da medida, determino a transferência do valor depositado naqueles autos para os presentes, convertendo-os em renda da União após o trânsito em julgado. P.R.I..

0008763-81.2012.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência aos autos da ação cautelar nº 0007037-72.2012.403.6100, em que a autora requer as declarações de inexigibilidade do crédito tributário e de nulidade da dívida, bem com a restituição do valor depositado em garantia nos autos da medida cautelar preparatória, impedindo a inscrição do débito em dívida ativa da União e no CADIN, ou o seu cancelamento. Alega a autora, em síntese, que, em 04.10.2011 foi autuada sob o fundamento de não prestação de informação sobre carga transportada, ou sobre operações que executar. Afirma que lhe foi imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como data de referência 20.10.2008, porém o auto de infração lavrado não observa os requisitos necessários à sua validade, já que a autora em momento algum deixou de prestar as informações sobre as cargas transportadas, ou criou qualquer embaraço a fiscalização aduaneira, de forma a ensejar a penalidade imposta. Sustenta a nulidade do auto de infração, uma vez que foram apontados, para tipificação da penalidade, vários artigos do Decreto nº 6.759/2009, cuja vigência é posterior aos fatos imputados, de forma que a citada norma não tem aplicabilidade no caso concreto, sob pena de afronta aos princípios da irretroatividade e da anterioridade. Menciona que o citado processo é litispendente em relação a outros Processos Administrativos, os quais ainda tramitam no âmbito administrativo. Alega que a autuação demonstra evidente excesso de zelo da fiscalização, uma vez que o intervalo de tempo entre a atracação da embarcação e a inclusão das informações pela autora não geraram qualquer prejuízo ao fisco, sendo incabível a aplicação de qualquer penalidade. O agente de carga ECU Logistics do Brasil LTDA prestou intempestivamente todas as informações necessárias à Receita Federal do Brasil, quando da inclusão do Conhecimento Eletrônico sub-master (MHBL) nº 130.805.197.646-439, impossibilitando o cumprimento da obrigação acessória pela autora, o que ensejou a aplicação da penalidade contra ambas as empresas, afrontando o princípio do non bis in idem. Além disso, a autora sofreu idênticas penalidades em diversos processos administrativos em razão da mesma operação, tendo sido autuada por desconsolidar extemporaneamente o Conhecimento Eletrônico Sub-master (MHBL) nº 130.805.197.646.439, bem como o Conhecimento Eletrônico house (HBL) nº 130.805.197.692.627, vinculado àquele. Alega que a atracação da embarcação ocorreu antecipadamente em relação ao horário previsto, impossibilitando o cumprimento do rigor formal estipulado. O marco referencial para a contagem do prazo deve ser a data inicialmente prevista de atracação, uma vez que a legislação tributária deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado, nos termos do artigo 112, do CTN. Sustenta a inaplicabilidade da interpretação dada ao artigo 136 do CTN, que não estabelece a responsabilidade objetiva em matéria de penalidades tributárias, mas a responsabilidade por culpa presumida. A autora tinha a intenção de prestar as informações no prazo regulamentar, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. Relata, ainda, que os registros efetuados pela autora devem ser considerados como denúncia espontânea da infração, não comportando a aplicação de qualquer penalidade. A inicial foi instruída com documentos de fls. 24/173. Citada, a União apresentou contestação de fls. 184/203. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Afasto a alegação de litispendência, pois conforme informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Genérico (Master) nº 130.850.197.026.481, foi efetuada pela agente de carga ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA, gerando o Conhecimento Eletrônico (CE Mercante) Genérico/Agregado (MHBL) nº 130.805.197.646.439, consignado à autora, que por sua vez, desconsolidou a carga concernente ao citado MHBL, informando no Sistema os CE Mercante Agregados (HBL) a ele relativos. Uma vez que as infrações foram praticadas por ambas as empresas, não há qualquer irregularidade na autuação de ambas, não configurando bis in idem, já que cada uma teve lavrado contra si o auto de infração referente à sua própria conduta. Da mesma forma, não há bis in idem em relação às diversas autuações sofridas pela autora. O Auto de Infração nº 0717600/00570/11 foi lavrado em razão da intempestividade da informação relativa ao HBL nº 130.805.197.692.627. Os outros Processos Administrativos citados pela autora correspondem às multas impostas em razão da intempestividade das informações relativas a outros HBL, não abrangidos pela autuação ora em discussão. Afasto também a alegação de denúncia espontânea. A autora tinha a obrigação de prestar as informações relativas às cargas transportadas e às operações executadas antes da atracação da embarcação. Uma vez que as informações necessárias foram prestadas posteriormente, restou configurada a infração imputada. O art. 683 do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009) estabelece os casos em que o instituto da

denúncia espontânea é afastado: Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei no 5.172, de 1966, art. 138, caput). 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 102, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º): I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º). 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. A autora foi autuada na condição de agente de carga, em razão do descumprimento de obrigação acessória, consistente em prestar informações necessárias ao controle aduaneiro, acerca das operações executadas e das respectivas cargas transportadas do exterior. O controle da entrada e saída de embarcações, bem como da movimentação de cargas nos portos alfandegados, é regulamentado pela Receita Federal. A falta de informações ou sua prestação fora dos prazos estabelecidos prejudica o controle aduaneiro, e por tal razão são impostas sanções pelo descumprimento dessa obrigação acessória. Ao transportador de cargas é imposta a obrigação de prestar informações sobre a chegada do veículo procedente do exterior ou a ele destinado, bem como sobre as cargas transportadas, na forma e nos prazos estabelecidos pela Receita Federal. Da mesma forma, ao agente de carga, que contrata o transporte da mercadoria em nome do importador ou do exportador, consolida ou desconsolida a carga e presta serviços anexos, também é imposta a obrigação de prestar informações sobre as operações e as cargas. A própria autora admite na peça inicial que deixou de cumprir os prazos regulamentares, embora tenha ressaltado a impossibilidade de cumprimento por fatos alheios à sua vontade. Verifica-se do auto de infração, juntado aos autos, que a embarcação MSC DIDEN (EX-SAVANNAH) procedente da Antuérpia, chegou ao Brasil através do Porto do Rio de Janeiro, no dia 20.10.2008, tendo atracado às 13:40 hs, conforme consta nas telas dos Detalhes do Manifesto nº 130.850.199.0186 e Detalhes da Escala nº 08000241933/RIO. Nos termos do informado pela EQMAN, a Agência de Navegação MSC MEDITERRAN SHIPPING, após ter informado o Manifesto nº 130.850.199.0186 e efetuado a sua vinculação às escalas dentro do prazo, informou o Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) Genérico (Máster) nº 130.805.197.026.481, no dia 17 de outubro de 2008, às 22:54 hs, consignando à ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA, conforme extrato do CE-Mercante. Por sua vez, a empresa ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA, na qualidade de agente de carga, promoveu a desconsolidação do citado CE nº 130.805.197.026.481, incluindo em 20 de outubro de 2008, às 14:59:37 hs, depois da atracação do Navio MSC DIDEN (EX-SAVANNAH), as informações sobre o Conhecimento Eletrônico (CE MERCANTE) Genérico/Agregado (MHBL) nº 130.805.197.646.439. Saliente-se que referido Conhecimento Eletrônico está consignado à empresa DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA, a qual esta cadastrada como Agente de Carga (desconsolidador), junto ao Departamento do Fundo de Marinha Mercante - DEFMM. A empresa autora promoveu a desconsolidação da carga informando o CE-Mercante Agregado (HBL) nº 130.805.197.745.259 no dia 20 de outubro de 2008, às 16:28 hs, ou seja, posteriormente à atracação do Navio anteriormente aludido. Assim, concluiu a EQMAN (com fulcro na legislação de regência da matéria) que tal informação foi intempestiva, tendo sido gerado pelo Sistema de Carga um bloqueio automático com o status de inclusão de carga após o prazo ou atracação, configurando-se, assim, infração punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base na alínea e, do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833/2003. O Decreto-Lei nº 37/66, que prevê as normas gerais acerca do controle aduaneiro, estabelece em seu art. 37: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Com a finalidade de regulamentar o prazo para a entrega das informações supramencionadas foi editada a IN RFB nº 800/2007 que em seu art. 22 estabeleceu os seguintes prazos: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação,

para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (g.n.) A autora questiona aplicação da legislação que começou a produzir efeitos a partir de 01 de abril de 2009 em afronta ao princípio da irretroatividade Tal alegação não merece prosperar, pois conforme esclarecido, no Auto de Infração aplicou-se, no caso em tela, a norma mais benéfica do art. 50 à regra do art. 22 supramencionados. Assim, os prazos mínimos para a prestação de informações à autoridade aduaneira, válidos no período de 31.03.2008 a 31.03.2009 são: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (g.n.) Em caso de descumprimento dos prazos previstos na legislação supra, impõe-se a multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66: Art. 107 Aplicam-se ainda as seguintes multas; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. A autora alega ainda a inaplicabilidade do disposto no art. 136, do Código Tributário Nacional, sustentando que o dispositivo prevê a culpa presumida do contribuinte, e não a responsabilidade objetiva, como sustentada pela administração aduaneira. Argumenta que as provas demonstram sua intenção de cumprir os prazos regulamentares, decorrendo a impossibilidade de fatos alheios à sua vontade. Contudo, referido dispositivo impõe claramente a responsabilidade por infrações da legislação tributária independentemente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo disposição em contrário. No caso em exame, não há qualquer disposição legal que excepcione a citada regra de responsabilidade. Se a norma estabelece claramente a irrelevância da intenção do agente, não há como o juízo afastar tal comando para analisar discricionariamente o elemento subjetivo da conduta, sem qualquer fundamento para tanto. Por isso, não há como prosperar a tese da autora de que o fato do agente de carga ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA ter prestado intempestivamente as informações necessárias à Receita Federal do Brasil, quando da inclusão do Conhecimento Eletrônico sub-master (MHBL) nº 130.805.197.646.439, impossibilitou o cumprimento da sua obrigação acessória. Como já exposto, a lei específica impõe ao agente de carga a obrigação de prestar as informações nela discriminadas, sem condicionar o seu cumprimento à conduta de terceiros. Uma vez que o limite temporal para a autora prestar as informações aduaneiras de sua responsabilidade é anterior à atracação da embarcação, e considerando que no caso concreto a embarcação atracou no Porto do Rio de Janeiro no dia 20/10/2008, às 13:40 hs, é certo que a informação prestada pela autora às 16:28 hs do mesmo dia deu-se intempestivamente, ensejando a lavratura do auto de infração. Assim, tendo em vista que não restaram dúvidas quanto à autoria e à materialidade da infração, nem tão pouco foram comprovados fatos que afastem a legitimidade da conduta administrativa, não há que se falar em anulação do auto de infração discutido nos presentes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Tendo em vista o depósito realizado nos autos da ação cautelar nº 0007037-72.2012.403.6100, e considerando a instrumentalidade e provisoriedade da medida, determino a transferência do valor depositado naqueles autos para os presentes, convertendo-os em renda da União após o trânsito em julgado. P.R.I..

0010745-33.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., em face de sentença proferida às fls. 333/337-verso, que julgou improcedentes os pedidos formulados na peça inaugural. Aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, pois deixou de apreciar as alegações concernentes à impropriedade dos dispositivos constantes nos autos de infração e

da fórmula de cálculo da multa. Requer sejam acolhidos os embargos, sanando-se os vícios apontados.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0012164-88.2012.403.6100 - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de sentença proferida às fls. 152/157, que julgou procedente o pedido formulado na peça inaugural. Aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, uma vez que deixou de fixar os termos inicial e final para fins de recebimento da gratificação. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Conheço dos embargos e os acolho.A Lei n.º 11.784/2008 substituiu a GDASST pela GDPST, estabelecendo o valor de 80 pontos até a publicação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, cujos critérios e procedimentos foram definidos pela Portaria n.º 3.627/2010.A referida Portaria determinou que os critérios para a avaliação de desempenho da GDPST incidiriam a partir de janeiro de 2011, observando-se, no entanto, que o Primeiro Ciclo de Avaliação dos servidores ativos findou em 30 de junho de 2011.O reconhecimento do direito da autora, pensionista do servidor aposentado Antonio Paulo Batista da Costa, de receber a gratificação GDPST, instituída pela MP n.º 431/2008, nos valores pagos a servidores ativos, deve, portanto, restringir-se ao período de março de 2008 até a efetivação das avaliações dos servidores em atividade. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para alterar o dispositivo da sentença, nos termos que seguem:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora a perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, condenando a ré ao pagamento das referidas gratificações de forma integral, concernente ao período de março de 2008 a junho de 2011, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos, nos termos da súmula vinculante acima transcrita, obedecida a prescrição quinquenal. Os valores serão corrigidos na forma da resolução 134/10 do cjf, com a incidência de juros nos termos do artigo 1-f da lei n 9.494/97, alterada pela lei nº 11.960/2009.Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I..

0012527-75.2012.403.6100 - CEREALISTA TAIPAS LTDA-ME(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por CEREALISTA TAIPAS LTDA. - ME em face INSTITUTO

NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP. Alega a autora, em síntese, que possui os seguintes processos administrativos n.ºs. 25.487/91, 14.784/93, 14.613/95 e 29.887/95 que versam sobre multas referentes aos anos de 1991 a 1995. Sustenta que as referidas inscrições foram alcançadas pela decadência e prescrição, uma vez que transcorreram cinco anos da constituição sem inscrição na Dívida Ativa ou execução fiscal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensas as multas 25487/91, 14784/93, 14613/95 e 29887/95. Ao final requer seja o pedido julgado procedente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/18 e 22/23). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 25). Citado, o primeiro réu apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 31/155, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com o IPEM/SP. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Determinou-se o ingresso do IPEM/SP na lide, tendo a autora apresentado petição às fls. 158. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 159/160. O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 173/205. Réplica, às fls. 207/210. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária visando o cancelamento das multas 25487/91, 14784/93, 14613/95 e 29887/95. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPEM não merece ser acolhida, uma vez ser ele o órgão delegado que procedeu à imposição das multas e a inscrição dos débitos em dívida ativa. Sem mais, passo ao exame do mérito. Alega a autora que as multas estão prescritas ou foram atingidas pela decadência porquanto se referem ao período de 1991 a 1993. A cobrança de multa administrativa configura relação de direito público, mas não tem natureza de tributo, o que afasta a incidência do Código Tributário Nacional. Assim, tratando-se de dívida não tributária, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 1º da Lei nº. 9.873/99 e a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Conforme se depreende dos documentos juntados pelo réu INMETRO, não houve decurso do prazo decadencial, pois todos os valores decorrentes das multas foram constituídos dentro do prazo de cinco anos. Com efeito, os documentos de fls. 63/64 demonstram que a notificação da autora para pagamento da multa decorrente do auto de infração nº. 014613 (lavrado em 26.06.1995) deu-se em 23.05.1996. Também, as notificações em relação ao pagamento das multas impostas nos autos de infração nos 14784/93, 29887/95 e 25487/91, ocorreram, respectivamente, em 24.02.1995 (fls. 98), 30.05.1996 (fls. 114) e 26.05.1994 (fls. 144). De outra parte, as inscrições na Dívida Ativa da União foram realizadas respectivamente, em 05.01.1998, 25.04.1995, 02.02.1998 e 23.06.1994 (fls. 65, 99, 115 e 145) e o ajuizamento das execuções fiscais ocorreu em 12.08.1998, 12.05.1995, 12.08.1998 e 17.10.1994 (fls. 68, 101, 117 e 148), ou seja, dentro do prazo quinquenal. Assim, tendo em vista que não se operou o fenômeno da decadência ou da prescrição nos autos, impõe-se o reconhecimento da improcedência do feito. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016493-46.2012.403.6100 - LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE (SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos em sentença. LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o imediato cancelamento da caução averbada na Certidão de Registro Imobiliário, Matrícula nº 27.182, do apartamento nº 62, localizado no 4º pavimento, situado na lâmina posterior, bloco N, do prédio E, do Condomínio Parque Residencial Guaianazes. Alega a autora, em síntese, que adquiriu o referido imóvel por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel e Substituição de Devedores Hipotecários, de Rosângela Alves da Silva e Silvano Melo da Silva, com a anuência da segunda ré, em 10.09.2009. Relata que decidiu antecipar a quitação do financiamento, efetuando, em 22.12.2009, o pagamento de todo o saldo devedor. Em janeiro de 2010, recebeu uma correspondência da credora hipotecária, informando que seu contrato de financiamento estava liquidado, assim como estavam sendo tomadas as devidas providências para a liberação do gravame hipotecário. Narra que aguardou pacientemente durante o período de dois anos, sendo que, em março de 2012, recebeu a documentação necessária para o cancelamento da hipoteca. Contudo, o cancelamento da hipoteca no registro imobiliário foi negado, tendo em vista que os direitos creditórios foram caucionados à CEF, que não concorda com a extinção da garantia em razão da inadimplência da ré Transcontinental. Aduz, ainda, que enquanto constar a averbação da hipoteca no registro do imóvel, não será possível a outorga da escritura definitiva pelos antigos proprietários. Ao final pleiteia a procedência da ação, tornando definitiva a tutela antecipada, reconhecendo e declarando, de forma definitiva, a quitação do contrato de financiamento para aquisição do imóvel acima descrito. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50/51. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 58/64, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Pela autora foi apresentada réplica. Às fls. 73 foi determinando à parte autora que

providenciasse a citação da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário. Irresignada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento n. 0003770-25.2013.403.0000, ao qual foi negado seguimento. Citada, a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de defesa, conforme certidão de fls. 102. É o relatório. DECIDO. Argui a CEF que, por ostentar a condição de empresa pública, prestadora de serviço público, cujo capital pertence integralmente à União, os bens a ela pertencentes possuem o status equivalente ao dos bens públicos. Sem razão. As empresas públicas submetem-se ao regime comum das pessoas jurídicas de direito privado, regendo-se pelas normas comuns às demais empresas privadas. A Caixa Econômica Federal, quando atua na realização de empréstimos e financiamentos, exerce atividade tipicamente econômica, inclusive em concorrência com outras instituições financeiras privadas. Sendo empresa estatal exploradora de atividade econômica, sujeita-se ao regramento previsto no art. 173, ° II, da Constituição Federal. Assim, os bens que lhe pertencerem são bens privados. Nesse sentido: STF, RE nº. 536297/MA, Relatora Min. Ellen Gracie, julgamento: 16.11.2010, DJe-226 24.11.2010) De outra parte, tendo a segunda ré transmitido os direitos creditórios relativos ao imóvel, a Caixa Econômica Federal torna-se a pessoa legitimada a dar a baixa na referida hipoteca. Passo à análise do mérito. A autora pretende obter judicialmente o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel que deu em pagamento ao credor. Ao requer administrativamente o cancelamento, o oficial do registro imobiliário competente exigiu a anuência expressa da ré CEF, tendo em vista a caução do crédito hipotecário em seu favor. É evidente que o oficial do registro não estava autorizado a proceder ao cancelamento da hipoteca sem a anuência da caucionada CEF, pois no caso de transferência do direito creditório, não basta a quitação outorgada pela credora hipotecária original, pois o direito de crédito foi caucionado em favor de terceiro. Neste caso, o cancelamento da hipoteca depende também do cancelamento da caução registrada na respectiva matrícula. Em que pese o posicionamento contrário, este juízo adota o entendimento no sentido de que o pagamento do preço contratado e a quitação conferida pelo credor hipotecário conferem ao mutuário o direito ao cancelamento da hipoteca, ainda que o direito creditório tenha sido caucionado a terceiro, uma vez que, inexistente o crédito garantido pela hipoteca, a caução também perde seu objeto. O caráter acessório da caução em relação à hipoteca acarreta a perda da sua eficácia quando o contrato principal, qual seja a hipoteca, é extinto pelo pagamento. Deixa de existir fundamento jurídico para a subsistência da caução, pois o crédito caucionado deixa de existir. Além disso, a manutenção do gravame pela caucionada CEF prejudica somente a autora, sem trazer qualquer utilidade prática ao credor, já que a medida não tem nenhuma eficácia coercitiva sobre a ré Transcontinental. Tal solução afigura-se manifestamente injusta, pois o negócio jurídico pactuado entre as rés Transcontinental e CEF não contou com qualquer participação da autora, que só tomou conhecimento da sua existência no momento em que buscou cancelar a hipoteca que recaía sobre o imóvel. Ainda que a caução tenha sido levada ao registro imobiliário, o que em tese, lhe conferiria publicidade, na prática não havia razão para a autora buscar tais informações junto ao CRI. Logo, a transferência dos direitos creditórios pela credora hipotecária a terceiro não deve interferir no direito dos devedores de obterem a quitação e o cancelamento da hipoteca ao pagarem integralmente o preço contratado. Solução diversa significaria impor ao devedor hipotecário a obrigação de pagar o preço sem a garantia de livrar seu imóvel do ônus real, em razão de negócio jurídico a que não deu causa nem poderia de qualquer forma impedir. Seria ele o único prejudicado, já que a credora hipotecária transferiu seu direito de crédito, deixando de arcar com qualquer prejuízo e por outro lado, a caucionada concordou com a garantia oferecida, recebendo os créditos dele decorrentes. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto. 2. Parte ré - recorrente - que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário pertinente ao imóvel em questão. 3. Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo Federal do Distrito Federal, seja por não perfazimento dos pressupostos do art. 103, do CPC, seja pelos feitos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ). 4. Tratando-se de demanda em que se pretende a liberação da hipoteca e da caução incidentes sobre o imóvel, das quais beneficiária a CEF e sobre as quais apenas ela pode decidir, e opondo-se ela a tanto, é de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam, não havendo necessidade de denunciação da lide de financiadora e da União. 6. Possibilidade jurídica do pedido que se faz presente, como condição da ação, não havendo, no ordenamento jurídico, proibição à

formulação do pedido que restou deduzido. 7. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida (TRF5, 2T, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães). 8. Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento da hipoteca requerido, independentemente de vínculo existente entre os sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, do qual não participou o autor (TRF5, 4T, AC 383629/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli). 9. A caução de crédito hipotecário firmada pelo agente financeiro não é óbice à liberação da hipoteca do imóvel do mutuário que tenha comprovado a quitação de seu financiamento, vez que não participou ele daquela e não pode ser penalizado por débito de terceiro (TRF5, 2T, AC 428221/CE, Rel. Des. Federal Convocado Emiliano Zapata). 10. Pelo desprovimento da apelação. (TRF 5ª Região, AC 200381000160413, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 16.06.2010, p. 65) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAUÇÃO HIPOTECÁRIA. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO. HABITASUL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A quitação do contrato de financiamento habitacional pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente da relação obrigacional existente entre o agente financeiro originário e a CEF, negócio do qual não participa o mutuário e nem vincula o imóvel objeto do contrato. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 200271000051586, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, Primeira Turma Suplementar, DJ: 26.07.2006, p. 876). Logo, ainda que exista relação de crédito e débito entre as rés, o que não se discute nesta ação, a autora não deve ser prejudicada por um negócio jurídico realizado sem sua participação ou consentimento. Cabe à CEF buscar a satisfação do seu crédito através de meios próprios, se o caso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação do contrato de financiamento do imóvel consistente no apartamento nº 62, 4º pavimento, situado na lâmina posterior, bloco N, do prédio E, do Condomínio Parque Residencial Guaianazes, localizado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, nº 1.150, Guaianazes, município de São Paulo, no Estado de São Paulo, determinando o cancelamento da hipoteca (R.12) e caução respectiva (AV. 14) da matrícula nº 27.182, no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condeno a parte ré ao reembolso de custas e pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, rateado entre as rés. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017211-43.2012.403.6100 - ISAPA IMP/ E COM/ LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ISAPA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., em face de sentença proferida às fls. 412/418, que julgou parcialmente procedente o pedido para assegurar o direito da autora de não ser compelida a recolher a contribuição previdenciária sobre os adicionais de um terço de férias e de horas extras trabalhadas. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição e em omissão, uma vez que deixou de afastar a contribuição sobre o total de horas extras pagas; os reflexos das horas extras da incidência da exação sub iudice e o art. 47 da IN n.º 900/98 da compensação. Requer, pois, sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os acolho parcialmente. Quanto às horas extras, razão assiste à parte embargante, pois o dispositivo se limita à expressão adicional de horas extraordinárias trabalhadas, o que pode gerar dúvidas no recolhimento. Desta forma, esclareço que a contribuição previdenciária não incidirá sobre qualquer importância paga a título de horas extras. No tocante aos aventados reflexos das horas extras, a despeito do expressamente pleiteado na peça inaugural, não houve apreciação na decisão, de modo que, em virtude da reconhecida natureza indenizatória da verba, os seus consectários - como o descanso semanal remunerado e as férias - também não compõem o salário de contribuição. No entanto, em relação à compensação, o pedido de afastamento das limitações impostas pelo art. 47 da I.N. n.º 900/08, reiteradas no art. 59 da I.N. 1.300/12, configura mero inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, os quais não podem ser atacados por embargos de declaração, por apresentar nítido caráter infringente. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e acolho parcialmente apenas para que o dispositivo passe a constar da forma que segue: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias e horas extraordinárias pagas e seus reflexos, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e atualmente regulamentada pelo art. 56 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.300/2012. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a

teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Mantenho, no mais, a íntegra do decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0019672-85.2012.403.6100 - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA (SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. WALDEMAR YOSHIHARU TAKA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi servidor do Ministério da Fazenda, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, onde exerceu suas atribuições até a data de sua aposentadoria, em maio de 2004. Narra que permaneceu em atividade após a solicitação de sua aposentadoria e, em razão disso, solicitou administrativamente, em maio de 2009, as restituições das contribuições do Plano de Seguridade Social indevidamente recolhidas neste período. Relata que, em 11.11.2009 foi reconhecido seu direito ao abono de permanência e, em março de 2010, a ré gerou termo de reconhecimento de dívida, compreendendo os valores devidos do período de maio de 2004 a dezembro de 2008, no importe de R\$ 43.258,90. Sustenta que, passados mais de dois anos da inclusão dos valores confessadamente devidos, não houve nenhuma manifestação da ré, estando pendentes de pagamento até o presente momento. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que seja a ré condenada ao pagamento das contribuições previdenciárias descontadas em excesso de maio de 2004 a dezembro de 2008, no montante de R\$ 43.528,90, atualizado para março de 2010, com as devidas atualizações monetárias até o efetivo pagamento, bem como o acréscimo de juros de mora desde a expedição do termo de confissão de dívida. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 89/101, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Pelo autor foi apresentada réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das contribuições previdenciárias descontadas em excesso, no período de maio de 2004 a dezembro de 2008, com as devidas atualizações monetárias até o efetivo pagamento. Observa-se que a ré reconheceu a dívida questionada, conforme documento de fls. 64, no valor de R\$ 43.258,90 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos). De acordo com o comprovante de rendimentos acostado aos autos (fls. 109), verifico que houve o pagamento do referido montante devido ao autor a título de abono de permanência, do período de maio de 2004 a dezembro de 2008. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. No entanto, da análise dos documentos depreende-se que o pagamento deu-se tão somente pelo valor do principal, atualizado até dezembro de 2009. Assim, deve a ré proceder à atualização monetária da mencionada quantia até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora. Acrescente-se que o processo administrativo n. 10807.000110/2009-96, no qual o autor pleiteia a restituição das contribuições pagas durante o período em que permaneceu em atividade, encontra-se em andamento (fls. 108), motivo pelo qual são descabidas as alegações acerca da prescrição aventada pela ré. Por fim, tendo em vista que se trata de pagamento de diferenças de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, a incidência de juros moratórios deverá obedecer ao prescrito pelo artigo 1º-F, da Lei 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Não obstante, em relação às custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável, assim, a responsabilidade da ré pela propositura da presente ação, cabendo a ela arcar com o pagamento, das custas processuais e dos honorários de advogado. Ante o exposto:- julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento do valor de R\$ 43.258,90; e- julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré à correção dos valores na forma da Resolução 134/10 do CJF, com a incidência de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I..

0020763-16.2012.403.6100 - SANDRA MARIA RIZZOLO BENEVENTO BERTELLI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, o acordo proposto pela ré, conforme noticiado às fls. 58/59, com o que concordou a parte autora às fls. 44/52, e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a responsabilidade da ré pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, dos honorários de advogado. Condene a ré em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021078-44.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X HUMBERTO TELLES TOSI X EDSON JOSE DE ABREU X PAULO HENRIQUE RODRIGUES NICOLAU(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em sentença. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, HUMBERTO TELLES TOSI, EDSON JOSÉ DE ABREU e PAULO HENRIQUE RODRIGUES NICOLAU, qualificados nos autos, promovem a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, em que requerem a procedência da ação para que a ré seja compelida a expedir Portaria retificando as datas de promoções e, consequentemente, promovendo os autores até o posto de Capitão, na forma descrita na inicial, após terem cumprido tempo de permanência na graduação, conforme previsto no Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, art. 64 do Decreto n. 89.394/84, em igualdade de condições que foram dadas aos Sargentos Músicos, aos Sargentos QC, aos Taifeiros e outros, pleiteando, ainda, o ingresso ao quadro de oficiais pelo tempo de serviço ativo já prestado. Requerem, também, o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente desde quando devidas. Alegam, em síntese, que são militares da Força Aérea Brasileira, tendo ingressado por meio de concurso público na graduação inicial de praça especial, a fim de realizar o Curso de Formação de Sargentos na Escola de Especialistas de Aeronáutica. Narram que, após o término do curso, obtiveram aprovação e foram promovidos à graduação de 3º Sargento nas especialidades do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, composto por vários ramos e quadros, com regulamento próprio e específico. Aduzem que o interstício de quatro anos para promoção em cada graduação nunca foi observado, embora os autores preenchessem todos os requisitos previstos nos diplomas normativo que regulam a matéria. Alegam ainda que houve flagrante favorecimento aos sargentos que ingressaram na especialidade de Música, bem como em relação às promoções de Taifeiros, o que atenta contra o princípio constitucional da igualdade, por conceder tratamento desigual a militares pertencentes ao mesmo Corpo (Sargentos) e que preenchem igualmente as condições exigidas. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 82/82-verso foi indeferida a assistência judiciária gratuita aos autores. Citada, a UNIÃO apresentou contestação alegando, prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos trazidos na inicial, e pugna pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Análise, de início, a alegação de prescrição/decadência. A demora no ajuizamento da ação acarreta a perda do direito à própria ação, quando se busca o reconhecimento do próprio direito questionado, e não apenas das parcelas de natureza sucessiva. O ato de enquadramento ou reenquadramento pretendido pelos autores constitui ato único, de forma que a prescrição/decadência atinge o próprio direito e não apenas as parcelas pretéritas. Contudo, no caso concreto, não verifico sua ocorrência. Segundo consta às fls. 18, 31, 47 e 58, os autores estão atualmente na graduação de Suboficial BMT, Suboficial BCT, 1º Sargento BCT e Suboficial BCT, respectivamente. De acordo com a planilha acostada junto ao pedido final da petição inicial (fls. 15), os autores HUMBERTO TELLES TOSI e EDSON JOSÉ DE ABREU deveriam ter sido promovidos ao posto de capitão em 12.12.2008. O autor PAULO HENRIQUE RODRIGUES NICOLAU, por sua vez, deveria ter sido promovido ao posto de capitão em 01.12.2010. O prazo prescricional de cinco anos tem como termo inicial a negativa do direito pretendido, que, no caso em tela, é a data em que deveriam ter se dado as promoções questionadas. Uma vez que a presente ação foi proposta em 2012, não há que se falar em prescrição/decadência. No entanto, em relação ao autor CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, a prescrição há de ser reconhecida, eis que a sua promoção deveria ter se dado em 10.07.2006, portanto há mais de cinco anos anteriores à propositura desta demanda. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Não há direito adquirido à promoção na carreira militar, devendo-se entender o direito dos militares à ascensão nos diversos graus hierárquicos, por antiguidade e merecimento, à luz das normas que regem a matéria, que retratam as necessárias diretrizes de gestão de pessoal, submetidas a critérios de eficiência e de preparação de cada Força militar, cabendo ao Judiciário intervir, tão somente, quando houver lesão a direito, o que não ocorre na hipótese dos autos. As carreiras públicas são regidas pelo princípio da legalidade. A norma constitucional invocada referente à isonomia é meramente programática, não ensejando por si, o acolhimento do pedido, dado que o Poder Judiciário não exerce funções legislativas positivas. Com efeito, a relação que os funcionários mantêm com a administração é de natureza estatutária, descabida qualquer alteração a pretexto de

isonomia. Além disso, não há qualquer norma que imponha a promoção em períodos fixos aos militares, ao contrário, pois os interstícios constituem limites à promoção, já que ainda que todos os demais requisitos estejam presentes, o militar é obrigado a permanecer o tempo mínimo na graduação anterior. O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, fixou interstício mínimo de quatro anos (artigo 64) e o máximo de sete anos (artigo 61) de permanência obrigatória em cada graduação para a promoção na carreira, de onde se conclui que a fixação deste período mínimo não criou direito algum à promoção, constituindo-se somente um dos requisitos necessários para que seja analisada a possibilidade de seu processamento. Aliás, idêntico interstício mínimo de quatro anos para as promoções a estas graduações foi mantido pelo Decreto nº 92.577/86, que, posteriormente, revogou o Decreto nº 89.394/84. Assim, não há qualquer ilegalidade perpetrada pela Administração Pública Militar, uma vez que não é obrigada a promover seus graduados no interstício mínimo. Ressalte-se que a própria Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) remete aos regulamentos a previsão dos requisitos e condições necessários para a evolução na carreira militar, conforme seu artigo 50, IV, m, que dispõe que a promoção dos militares é condicionada às limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. Os militares que compõem outros quadros ou grupamentos da Aeronáutica (Músicos, Complementar de Terceiros Sargentos e de Taifeiros) ocupam situações diferentes, seja pela existência de efetivos distintos, seja pela diversidade de funções desempenhadas. Assim, não há afronta à isonomia na fixação de interstícios diferentes para cada graduação ou quadro, desde que observado o interstício máximo a todo o corpo de graduados, pois cabe discricionariamente à administração fixar os parâmetros, tendo em vista a necessidade de complementação de determinado quadro ou especialidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: - extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, em relação ao autor CARLOS ALBERTO DOS SANTOS; e - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene os autores a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0021927-16.2012.403.6100 - ALIMPORT DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADE DOMESTICAS LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ALIMPORT DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que atua no comércio de produtos para o lar, de origem nacional e importada e pratica operações em que adquire mercadorias do exterior e as revende no Brasil, por conta e ordem de terceiros e por encomenda, de uma trading localizada em Vitória, no Espírito Santo. Narra que a referida trading viabiliza a entrada e nacionaliza as mercadorias, sendo a autora quem paga todos os tributos e despesas decorrentes da importação. Relata que, ao chegar ao Brasil, as mercadorias são submetidas aos procedimentos de alfândega, que se iniciam com o registro da Declaração de Importação - DI. Com este registro e o início do despacho aduaneiro, todos os tributos incidentes nesta fase são devidamente recolhidos, de forma antecipada, sendo a liberação das mercadorias condicionada a este prévio recolhimento e, só a partir de então, seguem para a autora. Sustenta que, com a saída das mercadorias para a comercialização, sem que estas sofram quaisquer modificações ou industrialização, a empresa autora novamente recolhe o IPI, fato este que representa a bitributação. Aduz que a referida exigência é ilegal, uma vez que, com a saída do produto para comercialização no mercado interno, após ter incidido o tributo por ocasião do despacho aduaneiro, não ocorre qualquer processo de industrialização que justifique nova incidência do IPI. Sustenta que a cobrança do IPI na situação descrita afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da livre concorrência. Requer a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de cobrar os valores a título de IPI na saída para o mercado interno do produto importado, comprometendo-se a autora a realizar mensalmente o depósito em conta judicial equivalente ao valor apurado do respectivo tributo. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária, em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas comercializações e saídas de mercadorias importadas pela autora, que não sofram industrialização e que tenham destino a revenda ou comercialização no mercado interno para não contribuintes do IPI, figurando não mais como importadora, mas como comerciante. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 51/52. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 59/73, sustentando a improcedência da demanda. A autora juntou comprovantes de depósitos judiciais às fls. 74/86 e 90/103. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. **DECIDO.** Trata-se de ação sob o procedimento ordinário objetivando a não incidência do IPI na saída para o mercado interno dos produtos importados pela autora. No caso em exame, a parte autora sustenta a ilegalidade da incidência do IPI sobre o produto importado na operação de revenda no mercado interno, sem ocorrência de nova industrialização. Insurge-se contra o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que a incidência do imposto sobre o produto industrializado de procedência estrangeira tem respaldo no disposto no art. 46, II, do Código Tributário Nacional e no art. 9º, I, do Decreto nº. 7.212/10, o qual equipara a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos. O pedido da autora é procedente. Segundo a Constituição Federal, o IPI incide sobre produtos

industrializados. O art. 46 do Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece três fatos geradores distintos para o IPI: a) o desembaraço aduaneiro do produto, quando de procedência estrangeira; b) a saída do produto dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; c) a arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Com efeito, verifica-se que o referido dispositivo legal prevê expressamente que, além do desembaraço aduaneiro, também incide o imposto no momento da saída do produto industrializado dos estabelecimentos industriais, comerciais e importadores. Os fatos geradores previstos nos incisos I e II do art. 46 do Código Tributário Nacional se aplicam em situações distintas, conforme a procedência nacional ou estrangeira da mercadoria. Isto não significa que uma mercadoria importada e tributada quando de sua entrada no país não possa mais ser alvo do imposto em caso de revenda, eis que tal entendimento beneficiaria o produto de procedência estrangeira em detrimento do produto nacional. De fato, o art. 51 do Código Tributário Nacional prevê a equiparação de contribuintes, contudo, tal fato não pode levar a incidência do imposto mais de uma vez, exceto se houver outro fato gerador, o que somente seria possível, no caso em exame, se houvesse um novo processo de industrialização entre a operação de entrada no país e a saída para revenda no mercado interno. Ressalte-se que o IPI é um tributo indireto, em que há transferência do encargo financeiro, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Desta forma, a simples venda do bem não consagraria a não cumulatividade, preconizada no art. 153, 3º, CF/88. Nesse sentido: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido (STJ, REsp nº 841.269/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u., j. 28.11.2006, Dje-STJ, de 14.12.2006) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se confundem nem se acumulam as hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial. 2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto. 3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00273618420114030000, Relator Desembargador CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que determine a incidência do IPI nas comercializações e saídas de mercadorias, que não sofram processo de industrialização, com destino ao mercado interno para não contribuintes do IPI. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos depósitos efetuados nestes autos. P.R.I..

0022007-77.2012.403.6100 - LOGICTEL S/A (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LOGICTEL S/A em face de ato da UNIÃO FEDERAL. Alega a parte autora, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio doença, adicional de 1/3 constitucional sobre férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, horas extras e seus reflexos, auxílio-creche e participação sobre lucros e resultados. Sustenta a parte autora, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Requer a concessão da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora aos empregados a título de auxílio doença, adicional de 1/3 constitucional sobre férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, horas extras e seus reflexos, auxílio-creche e participação sobre lucros e resultados. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, às fls. 84/90. A União, às fls. 97, informou não ter interesse em recorrer daquela e apresentou contestação às fls. 100/105. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da

necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento de que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, seria de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Ocorre que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do CPC (com trânsito em julgado em 17.11.2011), resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento pacificado pelo E. STF de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, independentemente da data em que o recolhimento foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (12.12.2012). Passo à análise do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas

diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Os quinze primeiros dias do auxílio doença possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Quanto ao adicional de horas extras é manifesto seu caráter remuneratório, tanto que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IRPF quando do seu pagamento, nos termos da súmula nº 463. As horas extras são efetivamente cumpridas pelo trabalhador, recebendo para tanto a devida contraprestação. Logo, não há como se sustentar a natureza indenizatória. O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula nº 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP nº 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes:

EResp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17) Por sua vez, a gratificação por participação nos lucros não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, nos termos do disposto no art. 7º, XI, da Carta Magna. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. CF/88, ART. 7º, XI. A contribuição social incidente sobre a gratificação semestral paga a título de participação nos lucros está prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Esta a norma constitucional prevê que se trata de verba desvinculada da remuneração, ou seja, não tem natureza jurídica de salário, e, por isso, não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da referida contribuição. Aliás, a Lei nº 8.212/91, no seu artigo 28, 9º, passou a dispor que mencionada verba, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integra mesmo a base de cálculo da contribuição previdenciária. Crédito tributário constituído antes do advento da Medida Provisória 794/94 e da Lei nº 10.101/00, a ele aplicando-se, tão-somente, o disposto no inciso XI do art. 7º da Carta da República, que apresenta força e eficácia plena, com aplicabilidade imediata para fazer incidir seu dispositivo independentemente de legislação infra-constitucional. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 3º Região, APELREEX 00087645719984036100, Órgão Julgador: Judiciário em dia - Turma Z, Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 CJ1:12.05.2011) Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a autora poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seu reflexo, auxílio-creche e participação nos lucros. reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0022040-67.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DE FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. JOSÉ LUIS DE FREITAS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca. Alega, em síntese, que celebrou com terceiros contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo contemplado com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Findo o

contrato, com o pagamento das parcelas avençadas, afirma que o agente financeiro recusou-se a lhe dar quitação do imóvel, sob a alegação de que o saldo residual não estaria contemplado pelo FCVS, tendo em vista que o autor já possuía um contrato de financiamento habitacional anterior, no mesmo município. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Requer a procedência da ação para que seja reconhecido o contrato de gaveta bem como a legitimidade do autor para figurar no polo ativo desta demanda, sendo, ainda, reconhecida a cobertura do saldo residual pelo FCVS. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 110/110-verso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 117/138, alegando, preliminarmente, a carência da ação, a sua ilegitimidade passiva, bem como a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Relatei. DECIDO. Acolho a preliminar de carência da ação arguida pela Caixa Econômica Federal em sua defesa. No caso em tela, o financiamento envolvendo o imóvel em questão foi concedido originalmente à Joana D'Arc de Oliveira, em 30.12.1983, com previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Com o pagamento da última prestação em 12.12.2003 e, por não haver qualquer pendência em relação ao referido contrato, como observa a CEF a fls. 118, a cobertura total do saldo residual foi realizada pelo FCVS, em favor do agente financeiro. Diante da quitação da dívida, foi expedido termo de quitação e autorização de cancelamento de hipoteca, o qual encontra-se acostado a estes autos a fls. 125. Uma vez liquidado o mútuo habitacional pelo pagamento integral da dívida, não há mais qualquer obrigação para ambas as partes, devendo esta demanda ser extinta sem julgamento de mérito, eis que ausente uma das condições da ação qual seja, o interesse de agir. A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Outrossim, no tocante ao pedido de reconhecimento do contrato de gaveta formulado pela parte autora, verifico que, com o pagamento integral da dívida, uma das formas de extinção das obrigações, extinguiu-se o contrato de financiamento, inexistindo, assim, qualquer relação do autor com a Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que não há nenhuma obrigação a ser cumprida pela ré, eis que já não mais ostenta a condição de credora hipotecária em razão da quitação da dívida em 12.12.2003. A transferência da propriedade perante o Registro de Imóveis deve ser promovida por quem detém a condição de proprietário e não pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizáveis até efetivo pagamento. Defiro a retirada e desentranhamento do documento de fls. 125, mediante substituição por cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022921-44.2012.403.6100 - EDUARDO DE SOUSA TEIXEIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ser declarado nulo o ato que indeferiu pedido de porte de arma do autor, procedendo-se a respectiva autorização, uma vez preenchidos os requisitos legais. Alega o autor, em síntese, que apesar de ter cumprido integralmente os requisitos exigidos pelos arts. 4º, 6º e 10 da Lei nº. 10.826/2003, seu pedido foi indeferido pela autoridade policial federal competente, com fundamento no art. 6º, IX, da Lei nº. 10.826/2003, por falta de comprovação da efetiva necessidade para o porte de arma. Argui que, no entanto, seu pedido foi apreciado e indeferido por fundamento diverso do requerido, uma vez que necessita do porte de arma para fins de prática desportiva. Sustenta que o Estatuto do Desarmamento regulamenta a concessão de registro e porte de arma de fogo de uso permitido, sendo este um ato vinculado para a administração pública, devido sua previsão legal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/32). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 36), tendo o autor apresentado petição às fls. 38. Às fls. 39/41 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Irresignado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0004595-66.2013.403.0000, ao qual foi negado seguimento. A União juntou documentos às fls. 67/144 e contestou o feito (fls. 145/164), sustentando a improcedência da demanda. Pelo autor foi apresentada réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. DECIDO. Pretende o autor a obtenção de autorização de porte de arma, para fins de atividade desportiva com fundamento nos arts. 6º, IX e 10 da Lei nº. 10.826/2003. A concessão do porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito adquirido ao seu deferimento. Portanto, tratando-se de ato discricionário, ao Judiciário cumpre apenas exercer o controle da legalidade, não lhe sendo possível adentrar no mérito administrativo, o qual já foi exercido pela Administração no

caso em exame. O autor alega que a autoridade policial não apreciou seu pedido em função da necessidade do porte de arma para atividade desportiva, mas apenas para fins de defesa pessoal. Contudo, conforme se verifica da cópia da decisão acostada às fls. 14/16, ao contrário do afirmado pelo autor, a autoridade policial analisou o seu pedido em relação à alegada necessidade para prática desportiva e ali consignou: Sendo atirador, o requerente deve estar sujeito à regulamentação expedida pelo Ministério da Defesa, sendo que ao Exército cabe emitir autorização para transitar com tais armas, conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 10.826/03 e artigos 30, 1º e 32 do Decreto 5.123/04, não cabendo porte de arma como ora requerido. De fato, no caso de porte de arma para atirador, prescrevem o art. 9º da Lei nº 10.826/2003 e seu Regulamento (Decreto nº 5.123/2004), respectivamente: Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga. 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército. Outrossim, dispõe o art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/2003 que é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e: IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. Verifica-se que a norma utilizada pelo autor para sustentar a permissão legal de porte de arma, no caso do atirador esportista, remete o intérprete às disposições normativas previstas no regulamento do Estatuto do Desarmamento. Ressalte-se que, em réplica, o autor confirma que já detém o porte de trânsito de arma de fogo, nos termos do art. 9º supracitado, o qual é, conforme já visto, o fundamento legal em que se subsume a sua situação. Em contrapartida, o porte de arma de fogo destinado à defesa pessoal configura exceção à proibição genérica constante no artigo 6º, caput, da Lei nº 10.826/03, sendo possível sua autorização, desde que o interessado cumpra os requisitos previstos no art. 10 do mesmo diploma normativo. Com efeito, o porte de arma para praticantes de tiro desportivo, colecionadores e caçadores tem fundamento, natureza e extensão diversa do porte de arma para defesa pessoal, disciplinado no art. 10 da Lei nº 10.826/03, cuja autorização é de competência da Polícia Federal. O aludido dispositivo prevê que, para a obtenção da autorização, o requerente deve I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente (negritei). Assim, ainda que o autor houvesse requerido o porte de arma de fogo para fins de defesa pessoal, ele não demonstrou sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Não basta para a obtenção da mencionada autorização a simples alegação de que é um cidadão de bem com ótimos antecedentes, possuidor de atividade profissional e social perfeitamente enquadrado nas normas positivas do Estado de Direito e que depende de arma de fogo para sua defesa pessoal, pois é do conhecimento público a violência que assola o território brasileiro (fls. 19). A profissão do autor, qual seja, a de empresário (fls. 08 e 10), não demonstra, por si só, o risco a que estaria submetido. O autor tampouco comprova qualquer ameaça à sua integridade física, independentemente da profissão por ele exercida. Corroborando a acima exposto, vale transcrever excerto das informações de fls. 68/74, da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos: É necessário ressaltar que os riscos que poderiam justificar a autorização de porte devem superar os perigos comuns e habituais a que todos estão sujeitos na convivência em sociedade, sob pena de, em se autorizando porte de arma para todos os que se sintam inseguros nas ruas, estarmos transferindo para os cidadãos a responsabilidade do Estado de garantir a segurança pública. Conclui-se, assim, que não houve descumprimento da lei pela Administração ao indeferir o pedido de porte de arma ao autor. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Eduardo de Sousa Teixeira em face da União Federal. Honorários advocatícios correrão a cargo da autora, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo indo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006625-23.2012.403.6301 - CELIO MALACHIAS X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Vistos, em sentença. CELIO MALACHIAS, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP, alegando, em síntese, que, em 2009, requereu a baixa da sua inscrição no Conselho-réu, a qual, contudo, foi indeferida. Aduz, ainda, que não exerce atividade específica de contador e que o réu continua lhe cobrando indevidamente anuidade. Pleiteia a baixa de

sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade e a cessação da cobrança das anuidades dos anos de 2009 a 2012. Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, tendo sido reconhecida a incompetência daquele Juízo, eis que a presente ação versa sobre cancelamento de ato administrativo federal. Cientificado da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal, o autor foi intimado a constituir procurador e a recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo esclarecido, às fls. 103, que não tem interesse no prosseguimento do feito, pois firmou acordo. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, depreende-se a ausência de condição da ação e de pressupostos de desenvolvimento básico do processo. Inicialmente, o interesse processual pode ser definido como a utilidade e a necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. Contudo, tendo em vista o acordo firmado com a ré, noticiado às fls. 103, entendo que não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que falta à presente demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui o autor capacidade postulatória, sendo que, a despeito de ter sido intimado pessoalmente, não supriu a irregularidade na representação processual, eis que não constituiu advogado para atuar em seu nome no presente feito, tratando-se, igualmente, de causa ensejadora da extinção da ação, sem a resolução do mérito. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009) In casu o autor, devidamente intimado do despacho de fls. 99, também deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas. Entendo, por conseguinte, que o seu pagamento é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual, com a referida inércia, não há como se dar prosseguimento à ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, IV e VI, combinado com o artigo 295, III, e o parágrafo único do artigo 284, todos do Código de Processo Civil, em relação ao autor Celio Malachias. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista a inércia do autor e o desinteresse manifestado no feito, afigura-se desnecessária a sua nova intimação por mandado, bastando a publicação do presente teor no Diário Oficial da União. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000982-71.2013.403.6100 - TRENDFOODS LP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por TRENDFOODS LP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja assegurado à autora o direito de não recolher a contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de: a) férias e adicional de um terço de férias gozadas; b) auxílio-doença (quinze primeiros dias a cargo da empresa); c) salário maternidade; d) adicional de horas extras e adicional noturno; e) aviso prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa e seu reflexo no 13º salário indenizado; f) feriados e folgas trabalhados; g) valores pagos a título de manutenção de uniforme para os estabelecimentos localizados no Estado de São Paulo, filiados ao SINHORES - Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo. Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Ao final, requer a procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora, em relação a todos os seus estabelecimentos, a pagar as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas trabalhistas descritas na inicial. Pleiteia, ainda, seja declarada a compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos pela autora em todos os seus estabelecimentos, bem como dos valores a serem pagos durante o trâmite da presente ação, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social, acrescidos de juros calculados pela taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 553/570, alegando, preliminarmente, a necessidade de denunciação à lide das entidades beneficiárias da contribuição social destinada a terceiros e a falta de interesse de agir do autor. No mérito, sustenta a improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar acerca da denunciação à lide alegada pela União Federal. A Lei n.º 11.457/2007 transferiu, a partir de 02.05.2007, para a União (Secretaria da Receita Federal), a capacidade tributária ativa para arrecadar, fiscalizar, lançar, inscrever e executar as contribuições em questão (artigos 2º e 3º). Sendo assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI. Portanto, somente deve permanecer no polo passivo a União Federal. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Nos termos

do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento de que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, seria de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Ocorre que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do CPC (com trânsito em julgado em 17.11.2011), resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4.º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3.º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento pacificado pelo E. STF de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, independentemente da data em que o recolhimento foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (18.01.2013). Passo à análise do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto n.º 3.048/99, redigido pelo Decreto n.º 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens,

compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Os quinze primeiros dias do auxílio doença ou auxílio acidente possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador.Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.Quanto ao adicional de horas extras é manifesto seu caráter remuneratório, tanto que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IRPF quando do seu pagamento, nos termos da súmula nº 463.As horas extras são efetivamente cumpridas pelo trabalhador, recebendo para tanto a devida contraprestação. Logo, não há como se sustentar a natureza indenizatória. Outrossim, as verbas pagas a título de salário-maternidade também se enquadram no conceito de remuneração.Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91.Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário.Ademais, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232).Os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTOS A EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS-EXTRAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADASCONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, AJUDAS DE CUSTO

(DIÁRIAS, AUXÍLIO FUNERAL, NATALIDADE), ADICIONAIS (NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, SOBREVISO, ALIMENTAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO), ABONO PECUNIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA STF E STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS. 1 - O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo a contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 2 - Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e os abonos pecuniários possuem caráter salarial. 3 - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 4 - A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem nítido caráter indenizatório, pois decorrente de não-fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária. 5 - Agravos internos não providos. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, AGTAG 200901000312095, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:627).No tocante aos valores pagos a título de manutenção de uniforme, é clara sua natureza salarial, uma vez que paga habitualmente, havendo, inclusive, determinação na convenção coletiva para que seu pagamento seja feito mensalmente aos empregados e em valor pré-fixado. Neste sentido: TRF 3ª Região, AC n. 00106564019944036100, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 Data: 23.03.2009, p. 295. E, por força do art. 123 do Código Tributário Nacional, não prevalece a cláusula da convenção coltiva que determina a não incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles valores.Em relação às folgas e feriados trabalhados, também se verifica sua natureza salarial, razão pela qual é devida a contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DECANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a quase totalidade das verbas indicadas pela autora são consideradas de natureza salarial, devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária em questão (fls. 90). 2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravado parcialmente provido, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. (TRF 5ª Região, AG 00123450220124050000, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE Data 09.05.2013, p. 183)Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a

períodos subsequentes. Desta forma, a autora poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para assegurar à parte autora o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0001817-59.2013.403.6100 - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Vistos etc. Nilton dos Santos Alamino e Maria Aparecida Cabrera Alamino ajuizaram ação anulatória, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a provimento jurisdicional que determine a anulação da arrematação de imóvel situado na Avenida Diogo Gomes Carneiro, nº 253, casa 26-A, Jardim Rosa Maria, São Paulo/SP, bem como de todos atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial dos autores, bem como eventual venda do precitado imóvel. Alegam os autores, em síntese, que firmaram com a CEF contrato de financiamento imobiliário em 29.06.2000, sob a modalidade SACRE, tendente à aquisição do imóvel acima discriminado. Ocorre que, por circunstâncias alheias à vontade dos mutuários-autores, deu-se o inadimplemento das prestações mensais do aludido financiamento, o que redundou no início de procedimento de execução extrajudicial da garantia hipotecária outorgada à CEF, com leilões do imóvel designados para 15.01.2013 e 05.02.2013. Afirma-se que os autores agem em boa-fé, possuindo real intenção de retomar os pagamentos das prestações devidas, vencidas e vincendas, protestando pelo chamamento da instituição financeira para a celebração de acordo em audiência de conciliação. Nada obstante, alega-se também que o procedimento de execução extrajudicial, calcado no Decreto-lei nº 70/66, é inconstitucional e foi realizado ao arrepio das formalidades previstas na própria legislação, notadamente por ter sido eleito unilateralmente o agente fiduciário, e por não terem sido publicados os editais de praça em jornal de grande circulação. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos às fls. 150/151. Na mesma decisão, deu-se o indeferimento do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, o que deu azo à interposição de agravo de instrumento (AG nº 0016774-32.2013.403.0000 - fls. 158/171). Citada, a CEF ofereceu contestação encartada às fls. 173/200, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, pois o imóvel objeto da lide fora adjudicado no leilão ocorrido em 05.02.2013. No mérito, pugnou-se pela prescrição da pretensão, bem como, ao cabo, pela improcedência do pedido deduzido. Manifestou-se a parte autora nos termos do artigo 327 do CPC. É o relatório. D E C I D O. Afasto, primeiramente, a preliminar de carência da ação. O objeto da presente demanda não é a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado pelas partes, mas sim impugnar o procedimento de execução extrajudicial e, ao cabo, os próprios leilões patrocinados pela CEF. Desse modo, a adjudicação do imóvel ocorrida em 05.02.2013 não retira o legítimo interesse da parte autora em obter um provimento de mérito e, bem ao contrário, o reforça, na medida em que, repito, a ação visa justamente à invalidação judicial da execução extrajudicial da garantia hipotecária e atos que lhe são subsequentes. Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, avanço incontinenti ao mérito da demanda, anotando que o caso autoriza o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC, dado que a controvérsia é eminentemente de direito, e bem se elucida pela prova documental já trazida à colação. Importante consignar, no ponto, que o requerimento de designação de audiência formulado em passante pela autora na petição inicial não merece acolhimento, dado que a CEF já procedeu à adjudicação da coisa, sendo notório o seu desinteresse por acordos em situações que tais. A própria narrativa da contestação, outrossim, evidencia esse desinteresse, aplicando-se à espécie, portanto, a regra do artigo 331, 3º, do CPC. Em prosseguimento, digo que não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida, porquanto aqui se queira anular os atos de execução extrajudicial do imóvel, sendo flagrantemente equivocado computar o início do prazo prescricional na data da assinatura do contrato de financiamento, como afirmado pela CEF. Em verdade, à luz do princípio da actio nata, somente se pode ter como iniciado o prazo prescricional da pretensão anulatória de ato jurídico quando da concretização deste, ainda que sua potencial ocorrência já estivesse abstratamente prevista no contrato celebrado pelas partes ora litigantes. Iniciados os procedimentos de execução da garantia somente em fins de 2012 e início de 2013 (o edital de leilão data de 16.01.2013 - fl. 30) tem-se como evidente a inoccorrência de prescrição na espécie. No mais, impugna-se a validade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66. Não há, entretanto, vícios a serem declarados. A inconstitucionalidade do DL nº 70/66 já foi há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça

de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Não se desconhece que a consagrada jurisprudência acerca da higidez constitucional do procedimento de execução extrajudicial de garantias reais incidentes sobre imóveis financiados pelo SFH encontra-se atualmente em xeque, dado que o Supremo Tribunal Federal decidiu revisitar a matéria por intermédio do RE nº 627.106/PR (submetido ao regime da repercussão geral). Ocorre que, na atualidade, encontra-se inconcluso o julgamento de tal recurso (a última assentada data de 18.08.2011, quando houve pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), e até agora computam-se dois votos (Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski) pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, além de outros quatro (Marco Aurélio, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ayres Britto) pela incompatibilidade do regramento legal para com a Carta Magna. Sob tal cenário, há que se prestigiar a jurisprudência assentada acerca da matéria em nome da segurança jurídica. Cumpre apreciar, em prosseguimento, as alegações relativas ao descumprimento das formalidades do Decreto-Lei 70/66 quando da alienação do imóvel litigioso. Primeiramente, refuto a derrogação do Decreto-Lei 70/66 pelos artigos 585 e 620 do Código de Processo Civil, em que pese seja este lex nova em relação àquele, tendo em vista a prevalência do critério da especialidade, segundo o qual a lei especial derroga a lei geral, observando-se, no caso concreto, os requisitos especializantes exigidos pelo supramencionado Decreto-Lei, facultado à Caixa Econômica Federal, portanto, a escolha desta forma de execução. Com efeito, dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 5.471/71 que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Trago, ademais, entendimento jurisprudencial emanado do E. TRF/3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR A FIM DE SUSPENDER LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Enquanto não forem expressamente afastadas valem as regras do financiamento a que os mutuários aderiram. 2. Reza o 1º do art. 585 do CPC que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo STF. 3. Contrato de mútuo com garantia hipotecária é caso de execução especial, de modo que se existem duas possibilidades legais para o credor satisfazer seu crédito não cabe ao Juiz impedi-lo de exercer a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. 4. Se há leis vigentes outorgando ao credor hipotecário duas alternativas para investir contra o devedor violaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição o ato judicial que obrigasse o credor a proceder do modo mais vantajoso para o devedor. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG nº 2003.03.00.013866-5/SP, DJU 07.10.03, pág. 135) A alegação de descumprimento do Decreto-Lei 70/66 pela impossibilidade de escolha conjunta do agente fiduciário também é inconsistente, tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo causado pela seleção unilateral operada pela Caixa Econômica Federal. Trago ementa do C. STJ sobre a matéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato. 2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir. 3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação -

BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, RESP nº 485.253/RS, DJ 18.04.05, pág. 214)Ademais, a ratio da norma foi alcançada, com o conhecimento pelos autores da existência da execução extrajudicial, sendo expedido para tanto edital de notificação (fl. 30), tudo a possibilitar, inclusive, a propositura deste feito. No ponto, convém frisar que a impugnação ao jornal escolhido pelo agente fiduciário não se justifica, pois trata-se indubitavelmente de jornal de grande circulação na região em que situado o imóvel, não sendo razoável exigir-se a veiculação da informação no jornal de maior circulação da localidade.Não havendo nulidade a ser declarada no procedimento de alienação do imóvel observado no caso concreto, mais não resta senão rejeitar por inteiro o pedido deduzido na inicial, anotando-se, no fecho, que não existe amparo legal ao pedido de preferência de compra do imóvel litigioso formulado pelos autores, o que não obsta a realização de tratativas diretamente perante a instituição financeira visando à celebração de um novo contrato tendente à re aquisição do bem.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nilton dos Santos Alamino e Maria Aparecida Cabrera Alamino em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Arbitro a honorária devida pelos autores à CEF em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, observando-se, contudo, que a parte autora é beneficiária da gratuidade do serviço judiciário (fls. 150/151).Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Des. Fed. Relator do AG nº 0016774-32.2013.403.0000.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0006371-37.2013.403.6100 - ALEXANDRE VIDAL LINARES(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE VIDAL LINARES em face da MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, alegando, em síntese, que é árbitro em procedimento arbitral para solução de litígios. Afirma que, dentre as atividades realizadas pelo autor, encontra-se a homologação de acordos referentes às rescisões de contrato de trabalho. Aduz que todas as decisões proferidas pelo autor possuem requisitos estabelecidos em lei, razão pela qual tem os mesmos efeitos de uma sentença proferida pelo poder judiciário, não podendo ser negada sua aplicação, bem como, não poderá ser rejeitada por terceiro sem que haja uma decisão transitada em julgada decretando a nulidade da referida sentença, nos moldes do artigo 33 da lei 9.307/96. Alega, ainda, que já vem funcionando como árbitro em diversos procedimentos arbitrais, contudo, referida sentença arbitral não vem sendo aceita pelo requerido, negando a concessão do benefício do seguro desemprego do fato em questão. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que suas sentenças arbitrais, surtam os mesmo efeitos das sentenças judiciais. A inicial foi instruída com documentos.Intimado a retificar o polo passivo, bem como juntar cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 0001235-64.2010.403.6100, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 37 - verso.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que, intimado a retificar o polo passivo, bem como juntar cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 0001235-64.2010.403.6100, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 37-verso, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011408-45.2013.403.6100 - LINKDATA LTDA(PR052339 - DIOGO SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.LINKDATA LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 19/2008, realizado pelo Ministério da Saúde, por meio do processo administrativo nº 25004.014765/2008-83, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva para os imóveis, visando atender às necessidades do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo.Narra que vem cumprindo o contrato, o qual já foi prorrogado por três vezes. Entretanto, após o primeiro ano do contrato, diante das alterações salariais provocadas pela convenção sindical das categorias dos profissionais que realizam os serviços licitados, sua execução tornou-se excessivamente onerosa.Relata que, diante desta situação, requereu a repactuação dos valores antes da assinatura do primeiro termo aditivo. Aduz, contudo, que a análise do pedido demorou tanto que transcorreu um ano inteiro e, antes que ocorresse a assinatura de um novo termo aditivo, a autora solicitou a segunda repactuação. Salaria que o mesmo sucedeu no ano seguinte com o terceiro pedido de repactuação.Pleiteia a procedência da ação para que se proceda à repactuação do contrato firmado com a ré, determinando-se o reajustamento dos custos salariais promovidos pelas Convenções Coletivas do Trabalho.A inicial foi instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação de fls. 97/100,

alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da demanda. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 4ª Vara Federal de Curitiba. Após, em virtude de decisão na exceção de incompetência nº 5013647-23.2013.404.7000/PR, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 107-verso consta certidão de decurso de prazo para a autora apresentar réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora requer a repactuação do contrato firmando com a ré, determinando-se o reajustamento dos custos salariais promovidos pelas Convenções Coletivas do Trabalho. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse agir arguida pela União Federal, uma vez que a demora para a análise dos pedidos de repactuação contratual é justamente a causa de pedir da parte autora. De acordo com o narrado, a autora requereu administrativamente por três vezes, em anos consecutivos, a repactuação dos valores, sendo que até o presente momento não houve análise de nenhum dos requerimentos, conforme admite a própria ré em sua contestação. No mérito, o pedido é procedente. A autora busca a repactuação do contrato, sob a alegação de que as alterações salariais de seus empregados, decorrentes de convenções sindicais, oneraram sua execução. Embora não haja clara especificação na peça inicial, o que a autora busca não é a revisão contratual, mas o reajuste de preços, conforme expressa previsão contratual. O reajuste de preços não se confunde com revisão contratual, pois visa recompor o poder aquisitivo da moeda e encontra fundamento de validade no artigo 40, inciso XI da Lei 8.666/93. Por sua vez, a revisão do contrato encontra previsão no artigo 65 do mesmo diploma legal. Art. 40. O edital conterà no preâmbulo e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) O artigo 65, que trata da revisão contratual, não se aplica ao caso em análise, já que prevê as situações em que o equilíbrio econômico-financeiro inicial é rompido, por fatos da administração, por fatos do príncipe ou por fatos supervenientes e imprevisíveis. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração:.....II - por acordo das partes:.....d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Tanto o reajuste como a revisão contratual buscam manter as condições efetivas da proposta daquele que contrata com o Poder Público, conforme comando previsto no artigo 37, inciso XXI. O artigo 65 da Lei 8.666/93 prevê no parágrafo 6º a obrigatoriedade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial no caso de alteração unilateral do contrato pela administração. 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. Por sua vez, o parágrafo 8º prevê o reajuste contratual decorrente de aumento de preços que integraram a proposta apresentada pela contratada, ensejando o reajuste para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual. Tal reajuste deve ter expressa previsão contratual. 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. O Decreto nº 2.271/97, o qual dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências, estabelece em seu art. 5º, in verbis: Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. Assim, rompida a equação econômica-financeira do contrato, o dever de reequilibrá-lo existe tanto em favor do contratado quanto do contratante. O pedido da autora está fundado no aumento dos custos decorrente dos reajustes da categoria profissional envolvida na prestação do serviço. A cláusula 11 do contrato prevê a repactuação dos preços contratados, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano. O parágrafo 4º estabelece que as repactuações sejam precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação de planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação. Complementando o citado dispositivo, o parágrafo 6º da cláusula 11 estabelece que a repactuação será concedida mediante negociação, considerando-se: a) os preços praticados no mercado e em outros contratos da administração; b) as particularidades do contrato em vigência; c) o novo acordo ou convenção coletiva; d) a nova planilha com a variação dos custos apresentada; e) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes e; f) a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante. O parágrafo 8º prevê a lavratura de termo aditivo ao contrato vigente no caso de repactuação, e o parágrafo 12 estabelece o pagamento retroativo do período que a

proposta de repactuação permaneceu sob sua análise, por meio de termo de reconhecimento de dívida. A prorrogação do prazo contratual é incontroversa nos autos, bem como os requerimentos administrativos formulados pela autora para pagamento dos valores necessários à recomposição do equilíbrio contratual na vigência do contrato. No entanto, a prorrogação do contrato se deu sem sua análise. O fato do reequilíbrio contratual não ter sido abordado nos termos aditivos firmados não tem o condão de aniquilar o interesse de agir da contratada. Primeiro porque os contratos administrativos regem-se pelos princípios da continuidade e regularidade e da supremacia do interesse público, sendo descabida a paralisação do serviço contratado no curso da execução por motivo exclusivo do particular. Segundo porque os interesses das partes devem ser harmonizados a fim de se evitar o enriquecimento ilícito. Assim, tem a autora direito ao reajuste do preço, nos termos contratados, em cada uma das repactuações. Contudo, cabe à administração aferir os valores devidos, com base nos documentos apresentados pela autora, inclusive procedendo a compensações referentes a eventuais créditos da administração apurados durante a execução do contrato em análise. O que se reconhece nesta sentença é o direito da autora ao reajuste dos preços, mas não há fundamento para o juízo substituir a atuação administrativa, para fixar o valor devido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à repactuação do contrato, considerando os aumentos salariais das categorias profissionais fixados em convenções coletivas de trabalho, cabendo à ré aferir os valores devidos, com base nos documentos apresentados pela autora, inclusive procedendo a compensações referentes a eventuais créditos da administração, apurados durante a execução do contrato. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012841-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023653-11.2001.403.6100 (2001.61.00.023653-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Mercantil Lojas Brasília S/A, em razão do ajuizamento de ação executiva promovida nos autos dos embargos à execução registrados sob o nº 0023653-11.2001.403.6100. Alega o embargante, em breves linhas, que a execução não pode ter seguimento, haja vista que é parte ilegítima para figurar como devedor no polo da execução, na medida em que, por força da Lei nº 11.457/2007, a União assumiu toda a dívida ativa tributária antes pertencente ao INSS. Processados os embargos, manifestou-se o embargado às fls. 24/33, pleiteando a improcedência deles. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentada a conta de fls. 37/41, manifestando-se as partes. Relatei. D E C I D O. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelo INSS. Da análise dos autos dos embargos à execução onde se processa a execução, observo que o título executivo judicial transitou em julgado em 24.04.2009 (fls. 155). O trânsito em julgado é o elemento formador do título executivo. Dispõe a Lei nº 11.457/2007: Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Os referidos dispositivos da lei entraram em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, ou seja, em 02.05.2007, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 11.457/2007. Desta forma, tanto no momento da propositura da execução, ocorrida em 22.02.2012 (fl. 167/168), bem como da constituição do título executivo judicial, a União já estava imbuída das atribuições de arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias, cabendo a ela responder pela condenação. Acrescente-se que a União assumiu a titularidade da mencionada ação principal, interpondo, inclusive, agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça (fls. 143/146). Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o que faço para o fim de reconhecer a sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito. Honorários advocatícios são devidos pela embargada embargado, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente encaminhem-se ambos os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005270-96.2012.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória ajuizada por DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA

(CNPJ nº. 63.081.764/0001-79) em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a concessão da liminar para depositar em juízo o valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora, e demais encargos até 30 de abril de 2012, inclusive de 10% de eventuais honorários advocatícios, na hipótese de sucumbência, correspondente nesta data a R\$ 5.742,55 (cinco mil, setecentos e quarenta e dois e cinquenta e cinco centavos), como garantia da ação anulatória a ser proposta. Requer, ainda, seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro para que se abstenha de promover a inscrição como Dívida Ativa da União de tal débito, originado do processo identificado na Secretaria da Receita Federal como o nº 10711.725533/2011-04, ou se eventualmente tal fato já tiver ocorrido, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, determinando-se o cancelamento da inscrição, como também do registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido com a declaração de subsistência do depósito preparatório. Alega a autora, em síntese, que, em 04.10.2011 foi autuada sob o fundamento de não prestação de informação sobre carga transportada, ou sobre operações que executar. Afirma que lhe foi imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como data de referência 20.10.2008, porém o auto de infração lavrado não observa os requisitos necessários à sua validade, já que a autora em momento algum deixou de prestar as informações sobre as cargas transportadas, ou criou qualquer embarço à fiscalização aduaneira, de forma a ensejar a penalidade imposta. Aduz que foram apontados no citado Auto de Infração, para tipificação da penalidade, vários artigos do Decreto nº 6.759/2009, sendo que o fato tido como irregular ocorreu antes da vigência do novo Regulamento Aduaneiro, ou seja, antes de 17.09.2009, o qual não tem aplicabilidade sobre os fatos ali consignados, sob pena de afronta aos princípios da irretroatividade e da anterioridade. Menciona que o citado processo é litispendente em relação a outros Processos Administrativos, os quais ainda tramitam no âmbito administrativo. Alega que a autuação demonstra um excesso de zelo da fiscalização, uma vez que as informações foram prestadas com base nos dados constantes nos conhecimentos de transporte marítimo, bom como no conhecimento eletrônico genérico (MBL) nº 130.805.197.026.481, e principalmente no Conhecimento Eletrônico sub-master (MHBL) nº 130.805.197.026.481.439, e principalmente, no Conhecimento Eletrônico sub-master (MHBL) nº 130.805.197.646.439 ao qual o Conhecimento eletrônico agregado (HBL) nº 130.805.197.689.839 está diretamente vinculado. Relata, ainda, que os registros efetuados pela autora devem ser considerados como denúncia espontânea da infração não comportando a aplicação de qualquer penalidade, bem como que a IN RFB nº 800/2007, alterada pela IN RFB nº 899/09 reza que os prazos de antecedência previstos no art. 22 da citada Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 01.04.2009, não sendo possível a aplicação de qualquer penalidade nesse ínterim. Com a inicial, a requerente apresentou documentos. Às fls. 176/176-vº sobreveio decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, na forma do inciso II, do art. 151 do CTN. Às fls. 191 foi juntada a guia de depósito judicial. A União apresentou contestação, às fls. 193/199. Réplica, às fls. 200/203. É o relatório. Decido. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Pretende a requerente, por meio da presente medida cautelar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, mediante o depósito dos valores correspondentes, enquanto perdurar a ação principal. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois ainda que a ré não se oponha ao depósito, tal medida mostrou-se necessária e adequada para a finalidade pretendida pela autora, no caso a suspensão da exigibilidade tributária. Dispõe o art. 151, II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; A respeito do assunto, foram editadas as Súmulas nºs. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Súmula nº 1: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Súmula nº 2: É direito do contribuinte, em ação cautelar fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, tendo a medida cautelar como finalidade a tutela do processo principal, é indiscutível o direito do contribuinte de efetuar o depósito dos valores do tributo em discussão, a fim de suspender a exigibilidade do crédito correspondente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido concernente ao depósito judicial da exação questionada, destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente até a decisão final da ação principal, ficando resguardado o direito de fiscalização da requerida quanto à exatidão das quantias depositadas. Incabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de depósito, tendo em vista a inexistência de litígio. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p. 62442). O depósito realizado nestes autos (fls. 191) deve ser transferido para os autos principais (ação ordinária nº 0007038-57.2012.403.6100), e após o trânsito em julgado, convertido em renda em favor da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0007038-57.2012.403.6100. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0007037-72.2012.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA

FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória ajuizada por DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA (CNPJ nº. 63.081.764/0001-79) em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a concessão da liminar para depositar em juízo o valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora, e demais encargos até 30 de abril de 2012, inclusive de 10% de eventuais honorários advocatícios, na hipótese de sucumbência, correspondente a R\$ 5.787,65 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), como garantia da ação anulatória do débito a ser proposta. Requer, ainda, seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro para que se abstenha de promover a inscrição como Dívida Ativa da União de tal débito, originado do processo identificado na Secretaria da Receita Federal como o nº 10711.725534/2011-41, ou se eventualmente tal fato já tiver ocorrido, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, determinando-se o cancelamento da inscrição, como também do registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido com a declaração de subsistência do depósito preparatório. Alega a requerente, em síntese, que, em 04.10.2011 foi autuada sob o fundamento de não prestação de informação sobre carga transportada, ou sobre operações que executar. Afirma que lhe foi imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como data de referência 20.10.2008, porém o auto de infração lavrado não observa os requisitos necessários à sua validade, já que a requerente em momento algum deixou de prestar as informações sobre as cargas transportadas, ou criou qualquer embaraço à fiscalização aduaneira, de forma a ensejar a penalidade imposta. Aduz que foram apontados no citado Auto de Infração, para tipificação da penalidade, vários artigos do Decreto nº 6.759/2009, sendo que o fato tido como irregular ocorreu antes da vigência do novo Regulamento Aduaneiro, ou seja, antes de 17.09.2009, o qual não tem aplicabilidade sobre os fatos ali consignados, sob pena de afronta aos princípios da irretroatividade e da anterioridade. Menciona que o citado processo é litispendente em relação a outros Processos Administrativos, os quais ainda tramitam no âmbito administrativo, bem como em relação ao processo administrativo fiscal de nº 10711.725533/2011-04, objeto dos autos da ação anulatória nº 0007038-57.2012.403.6100. Alega que a autuação demonstra um excesso de zelo da fiscalização, uma vez que o agente de carga procedeu por meio do SISCOMEX a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico sub-master (MHBL) nº 130.805.197.646.439, incluindo neste o Conhecimento Eletrônico (HBL) nº 130.805.197.692.627. Relata, ainda, que os registros efetuados pela requerente devem ser considerados como denúncia espontânea da infração não comportando a aplicação de qualquer penalidade, bem como que a IN RFB nº 800/2007, alterada pela IN RFB nº 899/09 reza que os prazos de antecedência previstos no art. 22 da citada Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 01.04.2009, não sendo possível a aplicação de qualquer penalidade nesse ínterim. Com a inicial, a requerente apresentou documentos. Às fls. 174/175, sobreveio guia de depósito judicial. Às fls. 176/176-vº sobreveio decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, na forma do inciso II, do art. 151 do CTN. A União apresentou contestação, às fls. 186/192. Réplica, às fls. 196/199. É o relatório. Decido. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Pretende a requerente, por meio da presente medida cautelar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, mediante o depósito dos valores correspondentes, enquanto perdurar a ação principal. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois ainda que a ré não se oponha ao depósito, tal medida mostrou-se necessária e adequada para a finalidade pretendida pela autora, no caso a suspensão da exigibilidade tributária. Dispõe o art. 151, II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; A respeito do assunto, foram editadas as Súmulas nºs. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Súmula nº 1: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Súmula nº 2: É direito do contribuinte, em ação cautelar fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, tendo a medida cautelar como finalidade a tutela do processo principal, é indiscutível o direito do contribuinte de efetuar o depósito dos valores do tributo em discussão, a fim de suspender a exigibilidade do crédito correspondente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido concernente ao depósito judicial da exação questionada, destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente até a decisão final da ação principal, ficando resguardado o direito de fiscalização da requerida quanto à exatidão das quantias depositadas. Incabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de depósito, tendo em vista a inexistência de litígio. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p. 62442). O depósito realizado nestes autos (fls. 175) deve ser transferido para os autos principais (ação ordinária nº 0008763-81.2012.403.6100), e após o trânsito em julgado, convertido em renda em favor da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0008763-81.2012.403.6100. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0054442-25.2008.403.6301 (2008.63.01.054442-6) - CONCEICAO BUENO DE MIRANDA(SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA E SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por CONCEIÇÃO BUENO DE MIRANDA em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, Sustenta, em síntese, que necessita da juntada das declarações de Imposto de Renda do Sr. Giancarlo Bracci para pleitear, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, benefício de pensão por morte. Requer provimento jurisdicional que determine a ré a proceder à exibição dos referidos documentos concernentes ao companheiro com quem viveu em união estável, até o seu falecimento. A inicial foi instruída com documentos. Suscitado pela 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, foi julgado procedente o conflito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a competência do presente Juízo. Intimada a regularizar o polo passivo, bem como a providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 77-verso. Tendo em vista a inércia da autora em providenciar o recolhimento das custas iniciais, proceda ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000529-76.2013.403.6100 - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos etc. Nilton dos Santos Alamino e Maria Aparecida Cabrera Alamino ajuizaram ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a provimento jurisdicional que autorizasse a realização de depósitos judiciais relativos a prestações vincendas de contrato de financiamento imobiliário entabulado entre as partes, bem como que determinasse à CEF obrigação de não fazer consistente na abstenção de registrar carta de adjudicação ou arrematação do precitado imóvel, e ainda de atos outros atos de alienação da coisa. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos à fl. 50. A medida liminar requerida foi indeferida (fls. 155/156), o que deu azo à interposição de agravo de instrumento (AG nº 0016775-17.2013.403.0000). Citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, pois o imóvel objeto da lide fora adjudicado no leilão ocorrido em 05.02.2013. No mérito, pugnou-se pela prescrição da pretensão, bem como, ao cabo, pela improcedência do pedido deduzido. É o relatório. D E C I D O. Afasto, primeiramente, a preliminar de carência da ação. O objeto da presente demanda não é a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado pelas partes, mas sim assegurar provimento perseguido na ação anulatória de ato jurídico. Desse modo, a adjudicação do imóvel ocorrida em 05.02.2013 não retira o legítimo interesse da parte autora em obter um provimento cautelar tendente a obstar a prática de atos de alienação da coisa. Também não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida, porquanto aqui se queira assegurar a eficácia de provimento que determine a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel, sendo flagrantemente equivocado computar o início do prazo prescricional na data da assinatura do contrato de financiamento, como afirmado pela CEF. No mais, tenho que o pedido cautelar improcede. Basta dizer que, nesta data, proferi sentença na ação principal nº 0001817-59.2013.403.6100, por meio da qual rejeitei integralmente o pedido anulatório deduzido. Uma vez que afirmado, pois, que não há plausibilidade na tese da parte ora requerente - tanto que rejeitado o pedido deduzido -, não há que se cogitar da edição de um provimento acautelatório. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nilton dos Santos Alamino e Maria Aparecida Cabrera Alamino em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Deixo de arbitrar honorários em favor da CEF, vez que o trabalho desenvolvido nesta demanda preparatória já foi sopesado quando do arbitramento da honorária na ação principal. Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Des. Fed. Relator do AG nº 0016775-17.2013.403.0000. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se caso necessário. P. R. I.

0005175-32.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por AMICO SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando, em síntese, que é Operadora de Planos de Saúde e que recebeu cobranças da parte ré concernentes a valores a serem ressarcidos ao SUS. Sustenta que apresentou impugnação administrativa, a qual foi improvida, razão pela qual as referidas cobranças podem ser enviadas a qualquer momento à Procuradoria Geral para inscrição em Dívida Ativa da União, causando-lhe prejuízos. Requer o deferimento da liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos discutidos (nºs 33902.376061/2011-00 e 33902.300360/2010-8), determinando-se que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança ou, caso inscritos no CADIn, que o registro seja suspenso. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que as referidas inscrições permaneçam suspensas, tendo em vista o depósito do valor integral. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a subscrever a petição inicial, bem como para que traga a original da

procuração, guia legível do contrato social, bem como da guia de recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que, intimada a regularizar a exordial, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 38, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008532-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019880-40.2010.403.6100) ENI APARECIDA DIAS DA SILVA BIANCCHI(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc.Trata-se de Carta de Sentença extraída do Mandado de Segurança nº 0019880-40.2010.403.6100, impetrado por Eni Aparecida Dias da Silva Biancchi em face de ato do Presidente da Comissão de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. Requer seja determinada a expedição de ofício à Ordem dos Advogados, a qual deverá cumprir acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo mais 0,20 pontos na nota da sua prova, atingindo os 6,00 pontos necessário para a aprovação no exame, possibilitando, por conseguinte, sua inscrição no quadro de advogados.Instada a atribuir valor à causa, com o respectivo recolhimento das custas, bem como a providenciar a juntada de cópias dos julgados proferidos pela Corte no citado mandamus, a exequente manifestou-se às fls. 142/147.É o relatório. Decido.Não vislumbro a presença das condições da ação, pois carece de interesse processual.Inicialmente, ressalto que, em mandado de segurança, consoante art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009, a sentença que conceder a segurança pode ser executada provisoriamente. Todavia, entendo que a sentença mandamental não comporta execução forçada, de modo que seu cumprimento se dá pela sua simples transmissão à autoridade coatora, sendo, pois, desnecessária a extração de carta de sentença.Ressalto que as decisões proferidas em sede de mandado de segurança, no caso acórdão concessivo da ordem (fls. 146/146-v), possuem exequibilidade imediata, bastando, destarte, a notificação por ofício pelo magistrado prolator, condizente com a celeridade do rito.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O processo de execução não é via própria para o recebimento de direito assegurado em mandado de segurança, pois a sentença tem natureza mandamental. 2. Ausente o interesse de agir, carece da ação executiva o impetrante já que a ordem emanada da sentença é executada mediante simples ofício à autoridade impetrada. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar [Inativa], AC n.º 199901000396305, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ: 09.09.2004, p. 29)Ademais, nos termos do ordenamento jurídico processual vigente, veda-se ao juiz de primeiro grau de jurisdição praticar qualquer decisão alusiva ao mérito após a prolação da decisão final, ressalvados os casos previstos expressamente em lei.A exequente deve se dirigir à autoridade para efetivar o cumprimento da decisão, a qual, enfatize-se, sofre os efeitos da condição resolutiva, tendo em vista a possibilidade de reforma pela superior instância.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 13619

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000436-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO XAVIER DOS SANTOS(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS)

Vistos etc.Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Diego Xavier dos Santos visando à condenação do réu pelo pagamento à autora da quantia por ele desviada, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos legais e pelo pagamento de multa civil, calculada em três vezes o valor da quantia desviada (art. 12, II, Lei nº. 8.429/92), bem como que seja o réu proibido de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação (art. 12, II, Lei nº. 8.429/92).Requer a autora, outrossim, seja decretada a indisponibilidade dos bens do réu, por meio de decretação de sequestro e/ou arresto dos bens existentes em nome do réu, oficiando-se a Receita Federal a fim de informar sobre a existência de bens e ao BACEN para que bloqueie os valores constantes em contas e aplicações financeiras.Alega-se na petição inicial, em breves linhas,

que em processo administrativo constatou-se no período de 05.05.2009 a 27.05.2010 a prática pelo réu de atos tipificados como crimes na legislação penal, os quais, de outra parte, também configurariam atos de lesa-probidade, consistentes na transferência indevida para sua conta pessoal e de seus familiares de valores depositados em contas de clientes da autora. Intimado nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, o réu Diego Xavier dos Santos apresentou defesa preliminar às fls. 770/788, aduzindo a conexão entre a presente ação com a reclamação trabalhista que tramita na 4ª Vara da Justiça do Trabalho da Capital e a carência da ação. Após a vista do Ministério Público Federal, os autos vieram à conclusão. É o relatório. D E C I D O. Nesta fase do iter processual, cabe analisar os requisitos formais da petição inicial - os quais vejo preenchidos à saciedade - e bem assim aquilatar se o caso não exige a pronta rejeição do pedido, uma vez convencido o magistrado da inexistência do ato de improbidade narrado, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (Lei nº 8.429/92, artigo 17, 8º, na redação da MP nº 2.245-45/01). Pois bem. Não vislumbro irregularidades formais a serem sanadas e, de resto, tampouco me convenço que o caso é de descabimento in limine da ação. Deveras, a petição inaugural narra com precisão e riqueza de detalhes típicos atos de improbidade administrativa, afirmando-se com base em farta documentação que o réu teria desviado sem autorização formal valores depositados em contas de clientes para sua conta pessoal e de seus familiares. As preliminares de conexão e carência de ação não merecem acolhida. A uma, porque a modificação da competência de juízo por meio do instituto da conexão somente é possível na hipótese de competência relativa, o que não se aplica ao caso em exame, no qual a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho possuem competências exclusivas e limitadas para as demandas mencionadas nos arts. 109 e 114, respectivamente, ambos da Constituição Federal. A duas, porque não há necessidade de se aguardar o término seja do inquérito policial, seja da ação trabalhista, dada a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Noutras palavras, o trânsito em julgado da ação penal não é condição de procedibilidade da ação civil de improbidade administrativa, podendo até mesmo o réu ser absolvido na esfera criminal e responsabilizado nesta seara, a depender da prova dos autos. De outra parte, a via processual escolhida pela Caixa Econômica Federal revela-se plenamente adequada à veiculação dos pedidos deduzidos, eis que, conquanto o desvio de valores depositados em contas correntes bancárias cause de imediato prejuízo a terceiros, a Caixa Econômica Federal tem o dever contratual de ressarcir seus clientes pelos atos lesivos praticados por seus prepostos, de tal sorte que quem responde pelo dano material, ao final, é a autora, empresa pública federal, caracterizando-se, por conseguinte, o dano ao erário. Em conclusão, realizada uma análise perfunctória da demanda, de rigor o regular processamento da ação, até que, em decisão final de mérito, seja apreciada em toda sua complexidade a matéria sub examinen. Assim, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. De outra parte, a decretação da indisponibilidade de bens do réu requerida pela autora encontra respaldo no ordenamento (Lei nº 8.429/92, artigo 16) e, mais do que isso, revela-se necessária à luz das provas iniciais existentes nos autos, as quais apontam para a plausibilidade da tese inaugural naquilo em que apontada a prática de atos de improbidade. Os indicativos da prática de tais atos lesivos à Administração Pública os vejo nos documentos de fls. 28/157 e 160 (relatórios de transações estornadas ou autorizadas no período de maio de 2009 a maio de 2010 que apontam que vários créditos oriundos de contas de diversos clientes foram operacionalizados pelo réu para sua própria conta corrente); fls. 160 (comunicação interna de que não foram localizadas autorizações para débito em conta para as transações questionadas no período de maio de 2009 a maio de 2012, em virtude delas terem sido efetuadas por meio de Estação Operacional de forma eletrônica); fls. 142/194 (movimentações a débito contestadas pela cliente O Hervanário); fls. 355/360 e 493/505 (movimentações a débito contestadas pela cliente Bar To Zé); fls. 237/238 e 297 (TED para o Banco Itaú para conta do réu contestada pelo cliente Bar To Zé). Havendo, pois, fundados indícios de responsabilidade, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92 DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens e valores existentes no patrimônio do réu, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório. Os valores eventualmente existentes no patrimônio do réu e confiados a instituições financeiras serão objeto de bloqueio a ser instrumentalizado por este Juízo Federal via BACENJUD, assegurando-se ao réu a liberação de numerário necessário à subsistência, em montante suficiente para assegurar a integral reversão dos danos materiais causados ao erário, correspondente ao principal de R\$ 158.479,63 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado para janeiro de 2013, sem afastar, contudo, o cômputo dos juros legais e da multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, durante o trâmite do processo. O requerimento de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal equivale ao pedido de quebra do sigilo fiscal do réu, medida que, conquanto extrema, merece pronta acolhida. Conforme reza o artigo 198 do CTN, as informações prestadas pelos contribuintes ao Fisco acerca da sua situação econômica ou financeira, ou ainda sobre o estado de seus negócios ou atividades pode ser requisitada pela autoridade judiciária, no interesse da justiça (inciso I). É o caso dos autos, em que se trata de veiculação de fatos os mais graves, configuradores de ilícitos de lesa-probidade, e que implicaram, em tese, enorme desfalque nos cofres da Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, tenho como imperioso ter acesso aos dados fiscais do réu de modo a aquilatar não só a evolução patrimonial dele ao longo dos anos - de modo a robustecer ou infirmar eventual alegação de enriquecimento ilícito -, mas também para o fim de verificar desde logo os bens que ao Fisco foram declarados, sobre os quais poderá recair eventual condenação de reparação do prejuízo causado ao erário por força das condutas perpetradas em desconformidade com os magnos princípios aos

quais jungidos todos os servidores públicos (CR/88, artigo 37). Por conta disso, DECRETO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL de Diego Xavier dos Santos, determinando a imediata expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que forneça cópias de todas as Declarações de IRPF do contribuinte acima citado a partir do ano-base 2008. Cite-se o réu. Vista ao MPF. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada à fl.815.

Expediente Nº 13620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059439-54.1980.403.6100 (00.0059439-3) - PEDRO HENRIQUE RUPP(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PEDRO HENRIQUE RUPP

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0667175-98.1985.403.6100 (00.0667175-6) - ELEKEIROZ S.A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0026121-02.1988.403.6100 (88.0026121-3) - UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LAURINDO MINHOTO NETO X NELCY NAZZARI(SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO E SP189901 - ROSEANE VICENTE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0093637-97.1992.403.6100 (92.0093637-7) - CEPAR IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018388-91.2002.403.6100 (2002.61.00.018388-8) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X DOMINIQUE VILELA LOPES DOS SANTOS(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000521-75.2008.403.6100 (2008.61.00.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCIA HELENA DE QUEIROZ

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007233-67.1997.403.6100 (97.0007233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048136-62.1988.403.6100 (88.0048136-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MEREBS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP011046 - NELSON ALTEMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-

COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 13621

MANDADO DE SEGURANCA

0019847-79.2012.403.6100 - SANTO BATTISTUZZO(SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X CHEFE DA SECAO OPERAC DE GESTAO DE PESSOAS DA GER EXEC LESTE SP - INSS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos etc.A competência em ações de mandado de segurança é definida pelo critério loci et muneris, ou seja, com base na função exercida pela autoridade havida como coatora e no local onde tal função é exercida. Tal critério há de nortear, também a representação judicial da referida autoridade nas ações mandamentais. Neste caso, foi apontada como coatora autoridade vinculada à autarquia INSS. É de rigor, portanto, que a representação judicial da entidade seja exercida pela Procuradoria-Geral Federal. Não importa, para fins de representação processual, o cargo ocupado pelo ora impetrante.Com tais considerações, valendo-me do juízo de retratação inerente ao agravo retido, RECONSIDERO a decisão de fls. 59, para o fim de determinar que a representação judicial da autoridade tida como coatora seja realizada por órgão da Procuradoria-Geral Federal.Intimem-se. Após, uma vez que o feito já foi processado, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 13622

MANDADO DE SEGURANCA

0013489-64.2013.403.6100 - ALFREDO AGOSTINHO DIAS GASPAR X ELIZABETE MARIA FONTOURA DE ALBUQUERQUE GASPAR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que, num prazo de 15 (quinze) dias, decida acerca do pedido de averbação da transferência de domínio do imóvel RIP nº. 70710003026-40.Alegam os autores, em breves linhas, que adquiriram o referido imóvel e protocolaram perante a Secretaria do Patrimônio da União o pedido de averbação da transferência de domínio desde 13.06.2013, porém, até o momento não houve decisão da autoridade impetrada.Aduzem que a demora da autoridade impetrada lhes causa prejuízo, à medida que sem a transferência do domínio útil estão impedidos de vender o referido imóvel por um preço justo.Sustentam, ainda, que a omissão da autoridade impetrada fere os princípios da eficiência e da razoabilidade, mencionando os prazos estabelecidos pela Lei nº. 9.784/99 para a prática dos atos administrativos e conclusão do processo administrativo.Determinou-se a regularização da representação processual (fl. 31), tendo os impetrantes apresentado petição acompanhada de documentos às fls. 36/40.É o relatório. D E C I D O.Trata-se de pedido de liminar objetivando a conclusão do pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União.Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel.Contudo, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, demora injustificada por parte da autoridade impetrada em relação ao pedido realizado pelos impetrantes em 13.06.2013.São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso dos impetrantes, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo.Outrossim, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 13623

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015778-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CILENE MARIA DE MIRANDA

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Cilene Maria de Miranda, visando à busca e à apreensão do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT, cor preta, chassi nº. 9BFZE12P278876823, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placas DYE-0312, Renavam 931250625. Alega a CEF na inicial que celebrou com a requerida contrato de financiamento para a aquisição do mencionado automóvel, tendo a contratante oferecido o próprio bem em garantia mediante pacto adjeto de alienação fiduciária. Aduz que a requerida deixou de pagar as prestações mensais do financiamento, dando ensejo à sua constituição em mora e, esgotadas as tentativas para composição amigável da dívida, a autora foi obrigada a propor a presente ação de busca e apreensão do veículo nos termos do DL nº 911/69. A inicial foi instruída com documentos de fls. 08/19. Relatei. D E C I D O. O contrato de financiamento do veículo acima discriminado está juntado às fls. 11/12-verso. Dele se vê que a CEF entregou à requerida Cilene Maria de Miranda o importe de R\$ 35.990,70 para pagamento em 60 meses a contar de 23.11.2011, sendo o valor da prestação inicial equivalente a R\$ 1.135,85. É do contrato, ademais, que o veículo foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 11). A forma de execução da garantia da alienação fiduciária de veículo automotor está discriminada no DL nº 911/69. Dispõe referido diploma que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, em regra independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito. A mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para pagamento da dívida, podendo ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (artigo 2º, 2º). In casu, a mora está comprovada pelo instrumento de notificação juntado às fls. 16/17, do qual se vê que o documento foi enviado ao endereço declarado pelo devedor. Embora não conste do aviso de recebimento a assinatura do contratante inadimplente, considero, com base em jurisprudência sedimentada acerca da matéria, como suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor (STJ, Quarta Turma, ADRESP nº 1.039.210, DJE 15.12.2008). Assim, uma vez que comprovada a celebração do negócio jurídico de financiamento do veículo acima individualizado, bem como a concessão pelo devedor em favor da CEF da garantia da alienação fiduciária do automóvel, e ainda a mora do devedor, devidamente formalizada por meio de notificação, mais não resta senão acolher o pedido liminar formulado pela credora fiduciária, porquanto em sintonia com o artigo 3º, caput, do DL nº 911/69. Ante o exposto, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO em favor da CEF A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT, cor preta, chassi nº. 9BFZE12P278876823, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placas DYE-0312, Renavam 931250625. Expeça-se mandado de busca e apreensão, intimando-se a CEF a fim de que, a seu critério, possa acompanhar o Oficial de Justiça na diligência ora determinada. Determino à diligente Secretaria que, para fins de efetivo cumprimento da presente ordem judicial, constem do mandado de busca e apreensão os dois endereços fornecidos pela requerida quando da celebração do contrato (fl. 11), os quais deverão ser diligenciados pelo Oficial de Justiça. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do art. 3º, 3, do Decreto-lei n. 911/69. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015980-44.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO SONA X CARLOS MAURICIO DE CARVALHO X PAULO SERGIO VIANA X RONALDO AGOSTINHO DA SILVA X VINICIUS NONATO MIRANDA DE ALMEIDA (SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ademais, dispõe o art. 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, que podem ser partes nos processos de competência do Juizado Especial Federal Cível as micro empresas e empresas de pequeno porte. No caso em exame, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos. Assim, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 13624

MONITORIA

0025706-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALMIR SPINULA COSTA(SP235256 - VALMIR SPINULA COSTA) X VALCIR SPINULA

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo NOS TERMOS DO JULGADO, individualizando o valor devido para cada um dos réus. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORÍPEDES ALVES INOCENCIO

Fls. 239: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 81, 121, 122 e 138 pelo(s) oficial(is) de justiça, das pesquisas de fls. 97/101, 223 e 232, bem como dos documentos juntados às fls. 157/214, os réus encontram-se em local ignorado, defiro a citação por edital de Priscila Alves Inocêncio e Florípedes Alves Inocêncio, nos termos do art. 231, inc. II do Código de Processo Civil. Expeça-se edital para a citação dos referidos réus, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0004871-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO SOUZA SILVA

Publique-se o despacho de fls. 59. Dê-se vista à CEF do detalhamento de fls. 61/61vº. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 59: Vistos Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NIVALDO SOUZA SILVA. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade aos processamentos desses feitos, com fulcro no art. 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 12.409,40, atualizado até 29/02/2012. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 61/61vº.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039624-07.1999.403.6100 (1999.61.00.039624-0) - ENIVALDO LARIOS X DIVANIR APARECIDA BASSI LARIOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intimadas as partes acerca do retorno dos autos à origem, a CEF cumpriu espontaneamente o julgado, procedendo à revisão das prestações do mútuo imobiliário, na forma em que determinada no título executivo judicial. Vale ressaltar que, intimada, a parte autora quedou-se inerte, sendo os autos remetidos ao arquivo (fls. 586), ocasião,

portanto, que acarretou na preclusão para a discussão acerca da revisão operada pela CEF. Porém, ainda que adentrássemos ao mérito da discussão, a contadoria judicial esclareceu a retidão da CEF no cumprimento da obrigação (fls. 636). Em sendo assim, dou por cumprida a obrigação de fazer. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

0020106-53.2012.403.6301 - DALVA GARCIA ESCRIBANO X RENATO GARCIA ESCRIBANO X VITOR GARCIA ESCRIBANO X LUDMILA GARCIA ESCRIBANO SOARES X SAMANTA GARCIA ESCRIBANO NASCIMENTO(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0013304-26.2013.403.6100 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X DEPTO OPERACAO SIST VIARIO SECRET MUNCIP TRANSPORTES PREF SAO PAULO SP
Deixo de receber o recurso interposto às fls. 27/40, uma vez que a decisão declinatória de competência de fls. 26/26vº, é decisão interlocutória, por isso o recurso apropriado é o agravo de instrumento. Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 1.106.245-MS - 2008/0262531-0 Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, data da decisão 12/02/2010, DJE data 02/03/2010). A aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige a interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, bem como a existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e a não ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Na hipótese dos autos, a interposição de recurso de apelação em face da nítida decisão interlocutória constitui erro inescusável, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (STJ, AgRg no REsp 510644/MG, Relatora Ministra Denisa Arruda, DJ 31/06/2006). Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 26/26vº. Int.

0014376-48.2013.403.6100 - GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP280493 - WEBERT ASSIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a consulta mencionada, determino ao SUDI que autue a ação ordinária n.º 0014376-48.2013.403.6100, sem os documentos que acompanham a peça inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos volumes de documentos mediante a apresentação dos mesmos por meio de mídia digital e recibo nos autos. Int.

0014661-41.2013.403.6100 - WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Providencie o autor o cumprimento integral do despacho de fls. 60, juntando o comprovante da caução, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0014735-95.2013.403.6100 - HENRIETE MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ademais, dispõe o art. 6º, I, da Lei n.º 10.259/2001, que podem ser partes nos processos de competência do Juizado Especial Federal Cível as micro empresas e empresas de pequeno porte. No caso em exame, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos. Assim, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0014886-61.2013.403.6100 - ADAO GASPAR NEVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de

sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ademais, dispõe o art. 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, que podem ser partes nos processos de competência do Juizado Especial Federal Cível as micro empresas e empresas de pequeno porte. No caso em exame, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos. Assim, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015422-72.2013.403.6100 - MOISES DINIZ DE OLIVEIRA X OSNIR FRAIA SIERRA X PAULO ANTUNES REIS X REGIANE APARECIDA ROMAO HONORATO X VANIA DE OLIVEIRA BINAGHI (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possível prevenção entre os feitos indicada às fls. 81, uma vez que o pedido formulado no presente feito compreende período posterior à propositura daquela ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0015584-67.2013.403.6100 - RODOLPHO JOSE BRESSAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ademais, dispõe o art. 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, que podem ser partes nos processos de competência do Juizado Especial Federal Cível as micro empresas e empresas de pequeno porte. No caso em exame, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos. Assim, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014763-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015258-98.1999.403.6100 (1999.61.00.015258-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0015258-98.1999.403.6100. Após, dê-se vista à embargada. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014638-95.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON MOURA DUARTE X ADRIANA CESAR BUENO DUARTE

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015150-78.2013.403.6100 - JOSE CARLOS MONTAGNANI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: I - A adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, providenciando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. II - A regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Int.

Expediente Nº 13625

MONITORIA

0016380-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA GONCALVES DOS SANTOS

Fls. 112: Indefiro a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitórios, aptos a ensejar a sua fixação. Cumpra-se o despacho de fls. 111, terceiro parágrafo, observando-se a memória de cálculo juntada às fls. 121/123. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2650

MONITORIA

0009820-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILDA PIUNCA ROSSONI(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Fl. 171: Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 8065

DESAPROPRIACAO

0109160-77.1977.403.6100 (00.0109160-3) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X ANTONIO CANDIDO DE PAULA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E Proc. CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 324. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023325-57.1996.403.6100 (96.0023325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022641-35.1996.403.6100 (96.0022641-5)) D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 224/236 - Cumpra a parte autora corretamente o determinado no despacho de fl. 221, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo procuração na qual conste a identificação dos subscritores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020589-61.1999.403.6100 (1999.61.00.020589-5) - EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 413: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0024835-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019123-95.2000.403.6100 (2000.61.00.019123-2)) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X

CESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fl. 453: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

0023612-68.2006.403.6100 (2006.61.00.023612-6) - JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES X MARIA APARECIDA DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a advogada subscritora da petição de fl. 453 a regularização de sua representação processual, posto que a procuração apresentada (fl. 454) foi outorgada por pessoas estranhas a este processo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0678505-82.1991.403.6100 (91.0678505-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, posto que a procuração de fls. 414/415 não foi outorgada na forma estabelecida pelos parágrafos 5º e 6º da cláusula 7ª de seu contrato social (fl. 440). Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, se em termos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019123-95.2000.403.6100 (2000.61.00.019123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010617-33.2000.403.6100 (2000.61.00.010617-4)) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X GESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO)

Fl. 185: Aguarde-se o prazo deferido nos autos da ação principal.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0750915-51.1985.403.6100 (00.0750915-4) - FELIPE SANTOS PRADO X ANTONIO CARLOS DORACIO MENDES X ALDO MORENO CALAZANS X CLARA SANTIAGO DO NASCIMENTO X GENESIO KOITI SUETAKE X JOSE CARLOS AFONSO DA IGREJA X MARIA EUGENIA BOUGUSON FERRAZ X MARLENE MASAKO ITO X MIRIAN BURJAILI PEGORARO X MIRIAN LURIKO OZAWA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 934: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027999-20.1992.403.6100 (92.0027999-6) - YOLANDA DOTTA DE GOUVEA MARQUES X MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA X CARLOS DOS SANTOS X ISMAR VIGNOLA(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X YOLANDA DOTTA DE GOUVEA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ISMAR VIGNOLA X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/210: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Int.

0083290-05.1992.403.6100 (92.0083290-3) - L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X L FERENCZI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF-PAB TRF-3ª Região determinando a transferência dos depósitos de fls. 287 e 330 à disposição do Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, vinculados ao processo nº. 2007.61.82.045506-0.Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo solicitante.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003499-11.1997.403.6100 (97.0003499-2) - ARTURAS ERINGIS(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 -

ISABELA SEIXAS SALUM) X ARTURAS ERINGIS X UNIAO FEDERAL

Fl. 340 - Indefiro o pedido de expedição de alvará em nome do advogado indicado, posto que o valor correspondente aos honorários advocatícios foi requisitado em favor da advogada Dalva Aparecida Marotti de Mello, cabendo à beneficiária proceder ao levantamento do depósito de fl. 332. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0038784-52.2004.403.0399 (2004.03.99.038784-0) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP036831 - YOSHIO SAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031540-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031540-0) - EUNICE BRAGAGNOLI X ELZA MARIA BRAGAGNOLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EUNICE BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença (cópia às fls. 129/134), providencie a CEF a complementação do depósito de fl. 125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022920-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022920-2) - SHIGUERO SATO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUERO SATO

DECISÃO Fls. 434: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação

econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Outrossim, indefiro o pedido de inclusão do nome do devedor no rol dos maus pagadores, posto que não incumbe a este Juízo esta providência. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 8069

ACAO CIVIL COLETIVA

0015867-90.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE GUARATINGUETA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 140/161, afasto a prevenção dos Juízos das 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, considerando que os processos relacionados no termo de fls. 134/137 possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a parte autora: 1) A retificação de seu nome conforme o documento de fl. 45; 2) A indicação do endereço completo da parte ré, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012388-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) WELLINGTON MIYAZATO X ALESSANDRA FERNANDES FLORINDO MIYAZATO(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009860-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009860-4) - GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X BANCO GMAC S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Fls. 1.989/2.018 e 2.020/2.028: Tendo em vista a manifestação do Setor de Cálculos (fls. 1.973/1.982), especialmente no que se refere à necessidade de novos dados sobre os tributos discutidos neste mandado de segurança (fl. 1.974 - último parágrafo), concedo o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal para que junte os elementos necessários à conclusão dos cálculos pela Contadoria Judicial, conforme requerido à fl. 2.028 (item 2 e seguintes). Com a juntada da nova manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para nova manifestação. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico para a retificação parcial do pólo ativo, substituindo Compass Investimentos e Participações Ltda. pela sua incorporadora, General Motors do Brasil Ltda. (CNPJ nº 59.275.792/0001-50 - fls. 118/204), bem como GM Leasing S/A - Arrendamento Mercantil pela sua atual denominação, Banco GMAC S/A (CNPJ nº 59.274.605/0001-13 - fls. 1.750/1.766). Int.

0003329-77.2013.403.6100 - EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO E SP265136 - LINDOMAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/408: Providencie o advogado Lindomar José de Souza Júnior (OAB/SP nº 265.136) a regularização de sua representação processual, considerando que não possui poderes para representar a impetrante em juízo. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração interpostos. Inclua-se o nome do referido advogado no sistema de acompanhamento processual, devendo ser retirado logo após a certificação da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0013189-05.2013.403.6100 - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada nas suas informações. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0013694-93.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fl. 19 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Porém, por ora, oficie-se à primeira autoridade impetrada domiciliada em São Paulo, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

0013947-81.2013.403.6100 - MAG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAG - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade, o auxílio-doença e o auxílio acidente, o adicional de férias, o adicional de horas-extras, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas (dobra de férias), nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social sobre as referidas verbas, porquanto têm natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/92). Foi determinada a solicitação de informações para a verificação de eventual prevenção apontada em quadro indicativo emitido pelo Setor de Distribuição (SEDI), bem como a emenda da petição inicial (fl. 96). As informações solicitadas foram prestadas (fls. 100/117) e a prevenção afastada por este Juízo (fl. 121). Sobrevieram petições da impetrante regularizando a inicial (fls. 118/120 e 122/123). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo as petições de fls. 118/120 e 122/123 como emendas à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Constatado em parte a relevância do fundamento invocado pela impetrante. A Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como o salário-maternidade, o terço constitucional de férias e o adicional de horas-extras têm natureza salarial, porquanto constituem contraprestações pecuniárias pelos serviços prestados. Logo, a contribuição social do empregador é devida. Em casos similares, assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejuízo da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado. 3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas. 3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220) No entanto, a dobra de férias está expressamente excluído da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alínea d da Lei federal nº 8.212/1991. Ademais, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Assim, não deve incidir a contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, dada a sua natureza indenizatória. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária,

pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L. 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L.8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008 - in DE de 14/10/2008) Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e a dobra de férias implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social a cargo do empregador sobre as verbas denominadas aviso prévio indenizado e dobra de férias, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do

C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei n.º 9.703, de 17.11.1998. Intimem-se e oficie-se.

0015771-75.2013.403.6100 - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ante os documentos de fls. 83/124, afasto a prevenção dos Juízos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 70/79), porquanto nos autos daqueles processos, as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

0015849-69.2013.403.6100 - PLANERG MONTAGEM COM/ E EXECUCAO DE INSTALACOES TECNICAS LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI E SP303769 - MARIA AUCILHADORA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a imperante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia integral de seu contrato social; 2) A juntada de documento que comprove que a Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 28 foi paga na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015988-21.2013.403.6100 - ASSOCIACAO COMUNITARIA E EDUCATIVA CULTURA E ARTE DE GUARA(SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de documento que comprove que Aldáisa Ponciano Sandoval é a sua atual presidente; 2) A retificação do pólo passivo, indicando corretamente o cargo da autoridade vinculada à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL responsável pela prática do alegado ato coator, bem como o seu respectivo endereço; 3) A especificação dos pedidos de liminar e final, em conformidade com o rito do mandado de segurança; 4) O recolhimento das custas processuais; 5) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8074

MONITORIA

0031333-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031333-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUMEI MOY X IARA ESMERALDA SOARES

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 101, em nome da parte autora. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056487-38.1999.403.6100 (1999.61.00.056487-1) - JORGE MANTOVANI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 217. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001875-48.2002.403.6100 (2002.61.00.001875-0) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 266, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareça o(a) advogado(a) da beneficiária na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034035-39.1996.403.6100 (96.0034035-8) - ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X FABIANA AQUINO MARCOS X LUCIANA AQUINO MARCOS QUIRINO X SILVANA AQUINO SILVA MOURA X LUSINETE AQUINO MARCOS MOURA X FRANCISCA AQUINO MARCOS DOS SANTOS X ALEXANDRINA MARCOS DOS SANTOS X VERONICA AQUINO MARCOS(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FABIANA AQUINO MARCOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA AQUINO MARCOS QUIRINO X UNIAO FEDERAL X SILVANA AQUINO SILVA MOURA X UNIAO FEDERAL X LUSINETE AQUINO MARCOS MOURA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA AQUINO MARCOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRINA MARCOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VERONICA AQUINO MARCOS X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito de fl. 623. Compareça a advogada dos sucessores da co-autora falecida Antonia de Jesus Aquino da Silva na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0042510-47.1997.403.6100 (97.0042510-0) - LAZARO LEME X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X AYLTON DE FREITAS X CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL X MILTON DE ASSIS X MOACIR SILVESTRE DE FREITAS X MARCIAL JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA X MAGDA APARECIDA MARCONDES FIGUEIRA X MARISA DE FATIMA MARCONDES RUBIO ALVEJANEZ(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LAZARO LEME X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AYLTON DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MILTON DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MOACIR SILVESTRE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal (fl. 516 verso), bem como da concordância da parte autora (fl. 546), determino a expedição de alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 481, no valor de R\$ 2.623,52, correspondente a 14,28%, em nome do advogado constituído pela pensionista do co-autor falecido Aylton de Freitas, a quem caberá destinar a importância correspondente à beneficiária. Compareça o advogado Vladimir Benicio da Costa na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 533. Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de

prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0052963-77.1992.403.6100 (92.0052963-1) - M & C IND/ E CONFECÇOES LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN E SP116282 - MARCELO FIORANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X M & C IND/ E CONFECÇOES LTDA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 172, conforme solicitado (fl. 174). Compareça o advogado da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015643-85.1995.403.6100 (95.0015643-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL(SP118170 - GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 398, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareça o(a) advogado(a) da beneficiária na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0049093-48.1997.403.6100 (97.0049093-9) - ALDO DE BARROS PINTO X ANTONIO BENATTO X ANTONIO GIANINI X ARLETIS MENDES X ENILCEIA EVANGELISTA BUSO X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X NELSON CAMPREGHER X ORLANDO CREPALDI X OSCAR PEREZ ZANATTA X WALDEMAR GIANINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ALDO DE BARROS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETIS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PEREZ ZANATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 635, nos valores de R\$ 107,57, à título de honorários advocatícios, e R\$ 968,12, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005126-98.2007.403.6100 (2007.61.00.005126-0) - ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP236843 - JUNIA GARCIA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE ATIBAIA X ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 223, em favor do ESTADO DE SÃO PAULO, e de fl. 222, em nome do MUNICÍPIO DE ATIBAIA. Compareçam os procuradores dos beneficiários na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028726-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028726-0) - JULIA GONCALVES DIAS X ANA GONCALVES DIAS(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES DIAS X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X ANA GONCALVES DIAS X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X JULIA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 432 e 446. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso

de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003430-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003430-0) - MANUEL JOAQUIM AMARELO X SOLANGE VAINA AMARELO(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X MANUEL JOAQUIM AMARELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VAINA AMARELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 320. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004699-62.2011.403.6100 - ALTINO CONCEICAO DE AZEVEDO(SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ALTINO CONCEICAO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 275. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5602

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002972-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSINEIDE FERNANDES DA SILVA LOCONTE

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002972-97.2013.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSINEIDE FERNANDES DA SILVA LOCONTE, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 000046610808) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca YAMAHA, modelo CRYPTON, cor PRETA, chassi n. 9C6KE1550C002926, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC8421, RENAVAM n. 350659370., gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requereu a autora, procedência da ação para consolidar [...] o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo [...] (fl. 06). A liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária (fls. 24-25). O veículo foi apreendido e depositado em poder da empresa indicada na petição inicial (fls. 29-32). Citada, a ré deixou de contestar a ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido da autora, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora poderia, ou não, apreender e consolidar a propriedade de veículo em razão de inadimplência. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que a ré foi notificada por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 16-18), e não

tomou as providências necessárias. Estando demonstrada a existência da dívida e o inadimplemento, o pedido deve ser julgado procedente. Portanto, cabível a consolidação da propriedade em nome da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo para ações cautelares (R\$ 1.863,17) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a consolidação da propriedade em nome da autora. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.863,17 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN a consolidação da propriedade em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0005044-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE PEREIRA DE LIMA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005044-57.2013.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE PEREIRA DE LIMA, cujo objeto é busca e apreensão de veículo. Narrou a autora que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 000045875983) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca FIAT, modelo UNO MILE FIRE, cor AZUL, chassi n. 9BD15822544516738, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DEA7527, RENAVAM n. 815414137, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requereu a busca e apreensão do veículo. O pedido de liminar foi deferido (fls. 24-25). A CEF informou que as partes renegociaram a dívida (fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-07, o pedido era a posse do veículo, o que, com a renegociação da dívida, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020532-82.1995.403.6100 (95.0020532-7) - FORTUNATO ALVES PEREIRA X ANICETO FERREIRA DE SOUZA X CECILIO PILET DA COSTA X NEWILTON MARTINS DOS SANTOS X JAIR RODRIGUES DA SILVA X VANIA DE SOUZA MONTIJO X DARIO JULIANO DO PRADO X SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS X CLAUDEMIR CHINARELLI X JOSMAILTON NUNES LIMA (SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020532-82.1995.403.6100 Sentença (tipo C) FORTUNATO ALVES PEREIRA, ANICETO FERREIRA DE SOUZA, CECILIO PILET DA COSTA, NEWILTON MARTINS DOS SANTOS, JAIR RODRIGUES DA SILVA, VANIA DE SOUZA MONTIJO, DARIO JULIANO DO PRADO, SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS, CLAUDEMIR CHINARELLI e JOSMAILTON NUNES LIMA

propuseram ação em face da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. O advogado da parte autora informou que renunciou aos poderes do mandato e que a cientificou para que nomeasse substituto. No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0027278-63.1995.403.6100 (95.0027278-4) - JOSE CARLOS CONTI X FATIMA REGINA CONTI X SANDRA REGINA CONTI X RAUL LOPES DA SILVA (SP128467 - DIOGENES MADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0027278-63.1995.403.6100 Sentença (tipo C) JOSE CARLOS CONTI, FATIMA REGINA CONTI, SANDRA REGINA CONTI e RAUL LOPES DA SILVA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora SANDRA REGINA CONTI. Intimada, a CEF informou a adesão pela internet em relação aos autores JOSE CARLOS CONTI e RAUL LOPES DA SILVA. Os autores deixaram de se manifestar sobre as adesões informadas pela ré. A autora FATIMA REGINA CONTI quedou-se inerte ao ser intimada a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 267, 1º, inciso III, do CPC. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores JOSE CARLOS CONTI, SANDRA REGINA CONTI e RAUL LOPES DA SILVA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já os recebeu. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual em relação aos autores JOSE CARLOS CONTI, SANDRA REGINA CONTI e RAUL LOPES DA SILVA e, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, inciso II, do CPC em relação à autora FATIMA REGINA CONTI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0008737-11.1997.403.6100 (97.0008737-9) - ARIIVALDO GOMES FILHO X ARLINDO SILVESTRIN X ASSIS MANUEL DA SILVA X AUGUSTA RIBEIRO SANTO X BENEDITO DONIZETI SOARES X BRAZ SANTOS SILVA X CICERA MADALENA DA SILVA X CICERO FERREIRA DE ARAUJO X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DE LIMA (SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008737-11.1997.403.6100 Sentença (tipo B) ARIIVALDO GOMES FILHO, ARLINDO SILVESTRIN, ASSIS MANUEL DA SILVA, AUGUSTA RIBEIRO SANTO, BENEDITO DONIZETI SOARES, BRAZ SANTOS SILVA, CICERA MADALENA DA SILVA, CICERO FERREIRA DE ARAUJO, CICERO FERREIRA DOS SANTOS e CLAUDIO ALVES DE LIMA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. Intimada, a CEF forneceu o termo de adesão dos autores ARIIVALDO GOMES FILHO, ARLINDO SILVESTRIN, ASSIS MANUEL DA SILVA, BENEDITO DONIZETI SOARES, BRAZ SANTOS SILVA, CICERA MADALENA DA SILVA, CICERO FERREIRA DE ARAUJO, CICERO FERREIRA DOS SANTOS e CLAUDIO ALVES DE LIMA. A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Inicialmente verifico que embora a ré não tenha sido citada, após a intimação da decisão da fl. 124, a ré espontaneamente contestou o feito. Portanto, a data do protocolo da contestação deve ser considerada como a data da citação, ou seja, em 24/05/2013 (fl. 130). Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os

pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores ARIIVALDO GOMES FILHO, ARLINDO SILVESTRIN, ASSIS MANUEL DA SILVA, BENEDITO DONIZETI SOARES, BRAZ SANTOS SILVA, CICERA MADALENA DA SILVA, CICERO FERREIRA DE ARAUJO, CICERO FERREIRA DOS SANTOS e CLAUDIO ALVES DE LIMA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Mérito À exceção da autora AUGUSTA RIBEIRO SANTOS, todos os autores assinaram a adesão aos termos da LC n. 110/2001. O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos índices requeridos na petição inicial, para os autores ARIIVALDO GOMES FILHO, ARLINDO SILVESTRIN, ASSIS MANUEL DA SILVA, BENEDITO DONIZETI SOARES, BRAZ SANTOS SILVA, CICERA MADALENA DA SILVA, CICERO FERREIRA DE ARAUJO, CICERO FERREIRA DOS SANTOS e CLAUDIO ALVES DE LIMA. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta da autora AUGUSTA RIBEIRO SANTOS os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo

sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0015532-33.1997.403.6100 (97.0015532-3) - ALTINO NUNES SOBRINHO X ALUIZIO MANOEL DA SILVA X ANCELMO ALVES PEREIRA X ANTONIO BOGIK X ANTONIO CLEMENTINO DE SA X DARCI DO ESPIRITO SANTO PRADO X DENZO YOSHIMURA X DULCENEA LOPES DIAS DA COSTA X EFIGENIA MARIA TOLENTINO PINHEIRO (SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015532-33.1997.403.6100 Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. ALTINO NUNES SOBRINHO, ALUIZIO MANOEL DA SILVA, ANCELMO ALVES PEREIRA, ANTONIO BOGIK, ANTONIO CLEMENTINO DE AS, DARCI DO ESPIRITO SANTO PRADO, DENZO YOSHIMURA, DULCENEA LOPES DIAS DA COSTA e EFIGENIA MARIA TOLENTINO PINHEIRO propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os juros progressivos (fl. 08). A ação foi extinta em relação ao autor ADAIR JOSÉ BIONDI (fl. 80). O processo foi suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... Aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Da análise dos autos, constata-se que o vínculo empregatício dos autores ALUIZIO MANOEL DA SILVA, DARCI DO ESPIRITO SANTO PRADO,

DULCENEA LOPES DIAS DA COSTA e EFIGENIA MARIA TOLENTINO PINHEIRO iniciaram respectivamente, em 19/09/1967, 17/02/1971, 01/01/1967 e 01/02/1966 com a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (fls. 23-24, 49-50, 61-62 e 67-68).A empregadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO é entidade filantrópica e o vínculo destes autores foi formalizado sob a égide do Decreto-Lei n. 194, de 24/02/1967.De acordo com o Decreto-Lei n. 194/67, era facultada às entidades de fins filantrópicos a dispensa de efetuar os depósitos bancários do FGTS.A Lei n. 7.839, de 12 de outubro de 1989, determinou a obrigatoriedade do depósito bancário do FGTS.Sobre os saldos de conta administrada por entidade filantrópica repassados nos termos do Decreto-Lei em setembro de 1991 e julho de 1992, e que não compuseram o saldo de março de 1990, a responsabilidade é da fundação, no mesmo sentido:FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO POSTERIOR DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE (RE 226.855/RS). PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. DECRETO-LEI Nº 194/67. RESPONSABILIDADE PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS SALDOS EXISTENTES DURANTE O PERÍODO DE GESTÃO DAS CONTAS.1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que instituiu hipótese de inexigibilidade de título judicial, quando proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, não tem aplicabilidade quando se toma como paradigma acórdão proferido em controle difuso de constitucionalidade, por acarretar, no caso, apenas efeitos inter partes, que somente serão estendidos aos casos semelhantes se a execução do ato normativo for suspensa pelo Senado Federal (CF, art. 52, X). Precedentes desta Corte.2. Não há como se acolher os saldos apurados no período em que a União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE gerenciava as contas vinculadas ao FGTS como base de cálculo dos expurgos inflacionários. Se a entidade permaneceu administrando o FGTS até a migração determinada pela Lei nº 7.839/89, deve ser responsabilizada pelos expurgos incidentes sobre os saldos existentes durante o período em que manteve a gestão das contas.3. Este entendimento, aplicável aos casos que envolvem as entidades filantrópicas abrangidas pelo Decreto-lei nº 194/67, que à época gerenciavam os saldos das contas de seus empregados, encontra precedentes em julgados da Justiça Trabalhista. (TST, AIRR - 41147/2002-900-02-00, rel. JCVMF, DJ 18/06/2004; TRT da 3ª Região, Proc. nº 00854-2006-041-03-00-9 RO, rel. Juiz João Bosco Pinto Lara (conv.), Sexta Turma, publicação 14/06/2007)4. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.5. Apelação dos embargados improvida.(Origem:TRF-PRIMEIRAREGIÃO-ACAPELAÇÃO CIVEL200538000037867 Processo: 200538000037867 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 07/05/2008 Documento: TRF10274758 - Fonte: e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:296)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. TERMO DE ADESÃO RELATIVO APENAS A UMA DAS CONTAS. DEPÓSITOS EFETUADOSPELA LBA. COMPROVAÇÃO. I - A partir da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, as entidades filantrópicas também ficaram obrigadas ao recolhimento mensal do FGTS. Os documentos acostados pela CEF demonstram que a LBA efetuou depósitos no período de março de 1990 em diante. II - A sentença proferida na ação civil pública concedeu os índices de junho/1987 (8,04%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%) e IPC de abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Logo, havendo saldo nos períodos em que deveriam ter incidido alguns desses índices, especialmente março/1990 a fevereiro/1991, tem a CEF o dever de corrigi-los nos termos da sentença exequenda. III - Com relação às diferenças devidas pela LBA, que só foram pagas pela UNIÃO em 1998, a CEF não tem o dever de promover a atualização, pois, à época do fato ensejador do dever de indenizar, tais valores não integravam os saldos das contas vinculadas do autor. Assim, qualquer indenização nesse sentido não poderia ser pleiteada com base na sentença proferida na ação civil pública, mas através de ação própria. IV - Apelação parcialmente provida.(Origem:TRIBUNAL-SEGUNDA REGIAO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 401102 Processo: 200250010094720 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF200173994 - Fonte: DJU - Data::21/11/2007 - Página::228)No presente caso não foi comprovado que a entidade filantrópica tenha efetuado depósitos em conta administrada pela empresa e tenha transferido os valores para a CEF.Porém, mesmo no caso da entidade ter efetuado depósitos em conta por ela administrada, de acordo com o Decreto-Lei a responsabilidade da correção monetária é da entidade.Em relação aos demais autores, verifica-se que além dos vínculos terem iniciado durante a vigência da Lei n. 5.107/66, a opção pelo FGTS não se deu de forma retroativa, uma vez que de acordo com o artigo 1º da Lei n. 5.958/73, o vínculo dos autores iniciou nas seguintes datas:ALTINO NUNES SOBRINHO: 05/01/1970 (fls. 15-16).ANCELMO ALVES PEREIRA: 27/01/1970 (fls. 31-32). ANTONIO BOGIK: 23/01/1968 (fls. 34-35).ANTONIO CLEMENTINO DE SÁ: 16/01/1968 (fls. 43-44).DENZO YOSHIMURA: 19/03/1968 (fls. 56-57).Portanto, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse).Solicite-se à SUDI a retificação do nome da autora DULCENEA LOPES DIAS DA COSTA, para constar DULCINEA LOPES DIAS DA COSTA.Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0024634-79.1997.403.6100 (97.0024634-5) - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PONCE DE LEON X DORIVAL PINHATI X BENEDITO LOURENCO X ANTONIO CLAUDINO (SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO E SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024634-79.1997.403.6100 Sentença (tipo C) MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS PONCE DE LEON, DORIVAL PINHATI, BENEDITO LOURENCO e ANTONIO CLAUDINO propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores ANTONIO CLAUDINO e MANOEL VIEIRA DOS SANTOS. Intimada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência e juntou termo de adesão às condições da Lei complementar n. 110/01 dos autores LUIZ CARLOS PONCE DE LEON, DORIVAL PINHATI e BENEDITO LOURENCO. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS PONCE DE LEON, DORIVAL PINHATI, BENEDITO LOURENCO e ANTONIO CLAUDINO firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termos de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0028958-15.1997.403.6100 (97.0028958-3) - EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO X DEUSIMAR MENDES DA SILVA X MARCOS RODRIGUES PESSOA X REGINA THIEMI OSIRO X AGNALDO TAVARES DE ARRUDA (SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES E SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0028958-15.1997.403.6100 Sentença (tipo C) EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO, DEUSIMAR MENDES DA SILVA, MARCOS RODRIGUES PESSOA, REGINA THIEMI OSIRO e AGNALDO TAVARES DE ARRUDA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor DEUSIMAR MENDES DA SILVA. Intimada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência e juntou termo de adesão às condições da Lei complementar n. 110/01 dos autores EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES PESSOA e AGNALDO TAVARES DE ARRUDA e informou que a autora REGINA THIEMI OSIRO firmou a adesão pela internet. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO, DEUSIMAR MENDES DA SILVA, MARCOS RODRIGUES PESSOA, REGINA THIEMI OSIRO e AGNALDO TAVARES DE ARRUDA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termos de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a

intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0041005-21.1997.403.6100 (97.0041005-6) - GERALDO ALVES DE AZEVEDO X AILTON COSTA DE AZEVEDO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0041005-21.1997.403.6100 Sentença (tipo C) GERALDO ALVES DE AZEVEDO e AILTON COSTA DE AZEVEDO propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor AILTON COSTA DE AZEVEDO. Intimada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência e juntou termo de adesão às condições da Lei complementar n. 110/01 do autor GERALDO ALVES DE AZEVEDO. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores GERALDO ALVES DE AZEVEDO e AILTON COSTA DE AZEVEDO firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termos de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0046504-83.1997.403.6100 (97.0046504-7) - PALMIRA DA CONCEICAO BARATA MASSARI (SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0046504-83.1997.403.6100 Sentença (tipo C) PALMIRA DA CONCEICAO BARATA MASSARI propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. Intimada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência e juntou termo de adesão às condições da Lei complementar n. 110/01 da autora. Adesão à Lei complementar n. 110/01 A autora PALMIRA DA CONCEICAO BARATA MASSARI firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de pedido de desarquivamento da autora; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré, por econômica processual, para fornecer os termos de adesão da autora. Vê-se, pois, que após o desarquivamento a autora não requereu a citação da ré. Por consequência, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0048812-92.1997.403.6100 (97.0048812-8) - LICIA CANDIDA DOS SANTOS X VALCI DIAS BATISTA X ANTONIO GONCALVES PINTO X VALTER BENEDITO DA SILVEIRA X GONCALO GOMES X JOSE LAZARO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOAO BENEDITO ROCHA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP125753 - DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0048812-92.1997.403.6100 Sentença (tipo C) LICIA CANDIDA DOS SANTOS, VALCI DIAS BATISTA, ANTONIO GONCALVES PINTO, VALTER BENEDITO DA SILVEIRA, GONCALO GOMES, JOSE LAZARO DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA, JOAO BENEDITO ROCHA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e ANTONIO ALVES DOS SANTOS propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores JOAO BENEDITO ROCHA e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Intimada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência e juntou termo de adesão às condições da Lei complementar n. 110/01 dos autores LICIA CANDIDA DOS SANTOS, VALCI DIAS BATISTA, ANTONIO GONCALVES PINTO, VALTER BENEDITO DA SILVEIRA, GONCALO GOMES, JOSE LAZARO DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA e ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores LICIA CANDIDA DOS SANTOS, VALCI DIAS BATISTA, ANTONIO GONCALVES PINTO, VALTER BENEDITO DA SILVEIRA, GONCALO GOMES, JOSE LAZARO DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA, JOAO BENEDITO ROCHA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e ANTONIO ALVES DOS SANTOS firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termos de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0023728-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023728-0) - VALTER APARECIDO SOARES MARTI GORINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023728-06.2008.403.6100 Sentença (tipo B) VALTER APARECIDO SOARES MARTI GORINI propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como juros progressivos. Foi proferida sentença que julgou o processo extinto sem mérito quanto aos juros progressivos e determinou o prosseguimento da ação em relação aos expurgos inflacionários (fl. 59). A sentença foi mantida pelo acórdão (fl. 116). Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência e juntou o termo de adesão aos termos da LC 110/01. Intimado, o autor deixou de se manifestar. É o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50,

por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0010029-74.2010.403.6100 - PEDRO LUIZ LOTTI (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0010029-74.2012.403.6100 Sentença (tipo A) PEDRO LUIZ LOTTI propôs a presente ação ordinária em face da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB -, visando a provimento que lhe garanta a inexigibilidade do débito, com a respectiva exclusão do seu nome do CADIN, bem como a condenação da ré em danos morais. Narra o autor ter trabalhado na empresa AGRENCO até junho de 2007, na qual atuou como Diretor Financeiro. Em setembro de 2009, quando procurou obter financiamento bancário, obteve a informação de que seu nome estava negativado pela CONAB junto ao CADIN. Notícia que buscou informações junto à CONAB, tendo lhe sido informado que a inscrição tem origem em suposto inadimplimento de 04 multas referentes a leilões licitados pela Agrenco, tendo a CONAB como credora. Tais multas referem-se aos leilões consubstanciados pelos PESOJA n. 209, 227, 284/06 e PRO SOJA n. 002/07. Afirma o autor que nunca contraiu dívidas em nome da Agrenco perante a CONAB; que nunca se beneficiou das operações geradoras das dívidas em cobrança; que sua saída da empresa ocorreu em junho de 2007; que não figura como réu na ação que a CONAB ajuizou contra a Agrenco perante a Justiça Federal de Mato Grosso para recebimento do crédito de uma das multas; que em novembro de 2009 solicitou à CONAB a exclusão de seu nome no cadastro do CADIN, mas não obteve resposta. Ademais, afirma que a inserção de seu nome no banco de [...] dados do CADIN, deu-se, tão somente, pela hipotética suposição de administração irregular e fraudulenta da Agrenco, o que, por óbvio, não merece guarida, pois não foram realizadas diligências que efetivamente demonstrassem eventuais irregularidades ocorridas na Agrenco, haja vista que à época da celebração do contrato entre a Agrenco e a Ré CONAB [...] a Agrenco do Brasil S/A possuía em caixa mais de R\$ 650 milhões de reais. E mais, o suposto débito não se relaciona ao Autor e não é de sua responsabilidade, mas sim da Agrenco do Brasil

S/A, o que foi confessado pela Ré ao ingressar com a ação judicial para cobrança do valor que entende devido, relativamente ao PESOJA nº 284/06, uma vez que propôs a ação unicamente em face da Agrenco, não tendo incluído o Autor no pólo passivo da demanda, apesar de contraditoriamente e de forma infundada ter incluído seu bom nome no Cadin (fls. 09). Por fim, argumenta que o simples fato de uma pessoa jurídica não ter adimplido o contrato alhures formalizado, não tem o condão de, per si, desconsiderar a personalidade jurídica sem a ocorrência de fraude ou abuso, tampouco a inclusão de um ex-diretor, atribuindo-lhe responsabilidade imputada à Agrenco do Brasil S/A. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-176. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 180-181v.). Apresentou embargos de declaração, bem como agravo de instrumento, respectivamente (fls. 182-186 e 198-212). Em sendo assim, os declaratórios foram rejeitados (fls. 187), sendo negado seguimento ao referido recurso (fls. 214-215). Posteriormente, negou-se seguimento ao agravo (fls. 292-294). A Companhia Nacional de Abastecimento, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 233-239). Afirma que o débito foi imputado ao autor pelo fato de ser sócio da empresa Agrenco e que, ao depois, se negou a pagar as multas decorrentes dos inadimplementos contratuais. Argumenta que o autor foi responsável direto pelas multas decorrentes dos inadimplementos contratuais, sobretudo porque exercia, e sempre exerceu, a função de diretor administrativo e financeiro junto a Agrenco. Além disso, o inciso I do artigo 2º da Lei n. 10.522/02 é claro ao normatizar que o Cadin conterà relação das pessoas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da administração Pública. O autor, às fls. 259-260, requereu a reconsideração do indeferimento da tutela antecipada, determinando-se, assim, a imediata baixa da negativação indevida do seu nome no CADIN. Na réplica urdida às fls. 264-273, o demandante reiterou os fatos defensivos expostos na inicial e, ao final, apresentou nova petição sumariando linearmente a situação retratada na lide. Deferiu-se o pedido de tutela antecipada em sede de reconsideração (fls. 281-284). A Ré acostou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 297-454). Sobreveio petição do autor reiterando seu pedido (fls. 458-459). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifico que após a decisão que apreciou o pedido de tutela, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão, consoante relato, cinge-se a perquirir a extensão da responsabilidade do demandante e, como tal, torna-se imprescindível verificar se o autor foi de fato o responsável direto pelo inadimplemento do valor pecuniário. De outra parte, deve-se analisar se foi observado o princípio da personificação da pessoa jurídica (autonomia patrimonial da pessoa jurídica), bem como se havia substrato jurídico para aplicar a teoria da desconsideração da personalidade (disregard of legal entity) jurídica na esfera administrativa, elastecendo, com isso, a responsabilidade patrimonial a ponto de tangenciar a esfera do direito do demandante. Vejamos. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, bem como das provas documentais aportadas pela própria ré, o demandante foi de fato Diretor Financeiro da Agrenco, até 25/06/2007, consoante registro na Junta Comercial de São Paulo (fls. 140 e fls. 246). E, como tal, a data de desligamento poderia ser critério temporal para delimitar a responsabilidade do diretor financeiro. Todavia, tal marco se mostra irrelevante para o deslinde da questão, conforme será explicitado. Com efeito, após a operação realizada pela Agrenco do Brasil S/A, estipulou-se o dia 15/11/2006 como data limite para o pagamento do produto (fls. 101). Nesse período o demandante ainda constava nos quadros da administração da Sociedade Anônima. Contudo, em face da ausência de qualquer manifestação da sociedade empresária (fls. 105) esta foi sancionada. Posteriormente, a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - ajuizou contra a Agrenco ação de cobrança (fls. 57-61), tendo como causa de pedir os fatos acima narrados. Vê-se, pois, que todo o procedimento administrativo, que culminou pela aplicação da multa, foi sempre dirigido à sociedade empresária, não havendo, quer pela documentação juntada pelo demandante, quer pelo aporte documental da ré, qualquer imputação direta, de índole subjetiva, à conduta do autor, sobretudo porque a sanção pecuniária ocorreu pelo descumprimento dos termos do leilão, tendo como protagonista a Agrenco do Brasil S/A. Ora, é lição aturada que a sociedade empresária como pessoa jurídica é sujeito de direito e poderá, em virtude dessa atribuição legal, praticar atos jurídicos não vedados por lei. Seus sócios manterão relações jurídicas entre si e com a nova pessoa que produziram. Perante terceiros é a sociedade que, com capacidade própria, negociará. Responderá, com seu próprio patrimônio, pelos encargos que contrair, e poderá estar em juízo. A sociedade é um núcleo de atribuições jurídicas com o regime de existência próprio. Tem vida própria e vontade real. Em suma, a pessoa jurídica tem autonomia patrimonial em relação aos integrantes da sociedade empresária, não podendo a sua responsabilidade estender-se, sem qualquer critério, aos administradores, sócios etc. justamente porque a sociedade empresária, na perspectiva de sua personificação, detém (i) titularidade jurídica negocial, a revelar que quando um sócio atua, ele simplesmente está a representá-la, pois é a sociedade que será parte na relação negocial entabulada; (ii) gozará também de titularidade jurídica processual, sendo-lhe atribuída capacidade para titularizar, ativa e passivamente, ações em juízo e; (iii) por fim, lhe será conferido titularidade jurídica patrimonial, sendo seu patrimônio absolutamente inconfundível com os sócios. Por palavras outras, os Administradores são os responsáveis por celebrar os contratos em nome da sociedade. No entanto, é a sociedade quem responde por essas obrigações, uma vez que o administrador é somente um seu representante. Nesta perspectiva, independentemente da qualidade do demandante (Diretor Financeiro e/ou sócio), certo é que, em razão dos atributos conferidos à sociedade

empresária, a quebra da autonomia patrimonial da sociedade poderia se dar pela via da desconsideração da personalidade jurídica. Porém, seria imprescindível a prova concreta e cabal da responsabilidade pessoal do demandante na época dos fatos, justamente porque o administrador será pessoalmente responsável, na esfera civil, pelos prejuízos causados, quando agir além das suas atribuições, com dolo ou culpa, dentro das suas funções ou com violação de lei ou do estatuto social (LSA, art. 158, I, II). Consta-se, no caso em exame, que em nenhum momento se imputa a responsabilidade ao autor. Ademais, trata-se de valor pecuniário de natureza sancionatória e de natureza personalíssima (multa), já que tanto na ação promovida pela CONAB, bem como o procedimento administrativo, ocorreram em face da sociedade empresária. Logo, o valor pecuniário imputado à sociedade empresária não pode ser exigido de outros senão daquele a qual se imputa o ato deflagrador da sanção, que, como visto, era a Agreco do Brasil S/A e não o demandante. Ademais, mesmo se se tratasse de desconsideração da personalidade jurídica, seria imprescindível verificar o motivo jurídico pelo qual houve extensão da responsabilidade, alquebrando, pois, o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária. Isso porque é entendimento corrente, seja na doutrina civilista ou mesmo empresarial, que a quebra da autonomia da pessoa jurídica não pode ocorrer ao livre alvedrio do credor, mas está condicionada ao preenchimento de requisitos e/ou pressupostos, os quais devem subsumir-se aos quadrantes da lei, exsurgindo diferencial de requisitos quer na perspectiva da teoria maior da desconsideração e da teoria menor. Explico. A teoria maior é usada para identificar a regra legal geral que admite a desconsideração quando há abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). Por outro lado, a expressão teoria menor é usada para identificar as regras legais específicas que admitem a desconsideração quando há o mero prejuízo de credor, ou a simples insolvência da pessoa jurídica (art. 28, 5º, do CDC, e art. 4º da Lei 9.605/1998). Confira-se, a respeito, o seguinte precedente haurido do Superior Tribunal de Justiça, cujo fundamento explicita o diferencial entre as respectivas teorias, verbis Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos (RESP 200000971847, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2004 PG:00230 RDR VOL.:00029 PG:00356.) Em síntese, se fosse hipoteticamente caso de se aplicar a desconsideração (teoria maior), a ré deveria ter demonstrado, via prova documental, abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Noutra perspectiva, se a questão pudesse ser enquadrada na teoria menor, cuja aplicabilidade exige-se apenas a demonstração de insolvência, deveria ficar evidente que a situação se subsumiria em leis que a adotam (Lei do Cade, Lei n. 9.608/98 - direito ambiental- e/ ou CDC). Todavia, por evidência lógica, não se trata de aplicação de tais dispositivos. Por fim, a questão também não se subsume a Teoria Ultra Vires, segundo a qual [...] a prática de operação evidentemente estranha ao negócio da sociedade pode ser oposta ao credor como excesso de poderes do administrador (art. 1.015, parágrafo único, III). De fato a sociedade responde por suas obrigações, que, por sua vez, são firmadas pelos administradores. Todavia, essa responsabilidade somente existe quando o administrador firma a obrigação nos limites de seus poderes definidos no contrato social e/ou estatuto. Logo, se ocorrer extrapolação dos poderes que lhe foram atribuídos, a obrigação fica vinculada ao administrador e, como tal, a sociedade não responde. Em suma, os atos ultra vires do administrador não vinculam a sociedade, desde que os poderes estejam no contrato social [...]. Nesta perspectiva, pelo fato de não existir prova contundente a revelar que o autor exerceu atividade em contrariedade aos quadrantes do estatuto social, não se lhe pode ser exigir o adimplemento do valor pecuniário Danos morais É consabido que a reparação civil do dano moral, ao contrário do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não tem por

desiderato recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas, ao contrário, visa a estabelecer valor razoável pelo fato de ter ocorrido violação a um dos atributos da personalidade, como a liberdade, a integridade físico-psíquica. Em face da presunção hominis (regra de experiência) existem hipóteses em que o dano moral surge apenas em razão da prática do ato com repercussão na vítima, sendo prescindível a comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Trata-se do dano denominado in re ipsa, em que [...] o dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. No caso dos autos, consoante prova documental de fls. 126, o nome do demandante foi negativado junto ao CADIN. Desta forma, o dano moral qualifica-se in re ipsa, nos termos de copiosa jurisprudência sobre o tema específico: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRAVANTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, na petição de recurso especial, de tema essencial e autônomo do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do mérito recursal, ante o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. 3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em razão de negativação indevida do nome do agravado, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 299.836/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 11/06/2013). E, ainda: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DO CADIN. FALTA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ACORDO. INOBSERVÂNCIA DE SEUS TERMOS. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO ADESIVO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. DESERÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso adesivo deserto porque o autor, intimado, não recolheu o valor relativo ao porte de remessa e de retorno dos autos. 2. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. 3. Tendo em vista tratar-se de prova de fato negativo, incumbia à CEF comprovar que realizou a prévia notificação do devedor acerca de sua inscrição no cadastro do CADIN. No entanto, deste ônus não se desincumbiu a ré, tendo em vista que o documento apresentado não contém qualquer assinatura que comprove o seu recebimento, bem como não há nos autos o necessário Aviso de Recebimento. Trata-se, sim, de um documento produzido unilateralmente pela CEF, que não tem o condão de comprovar a necessária ciência prévia do devedor acerca de sua inscrição no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal. Logo, porque realizada sem a prévia notificação do devedor, a inscrição é indevida. 4. Além disso, a prova carreada aos autos efetivamente demonstra que o nome do autor foi mantido indevidamente no cadastro negativo. Isto porque ao receber os cheques para pagamento dos contratos inadimplentes, dos quais o apelado era avalista, a CEF emitiu declaração no sentido da imediata solicitação da exclusão do nome do apelado do CADIN. No entanto, em 08 de junho de 1.998, mais de um mês após a declaração, o nome do autor permanecia inscrito no cadastro. 5. É firme na jurisprudência o entendimento de que manutenção por longo período de inscrição do nome daquele que quitou o débito em cadastro negativo gera dano moral in re ipsa. Nessa seara, esta C. Turma tem entendido razoável a demora, desde que inferior a trinta dias, para a exclusão da inscrição após o pagamento do débito que a ensejou. 6. A apelante, uma vez que celebrou acordo relativo ao débito com o apelado, deveria ter cumprido os termos do acordado, providenciando a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN em tempo razoável. Porém, além de ter demorado a excluir seu nome do cadastro, realizou duas novas inscrições, pelo mesmo débito, violando o dever de boa-fé objetiva ao adotar comportamento contrário à manifestação anterior, na qual o apelado confiou. 7. Não se admite pedido de condenação à multa por litigância de má-fé formulado em contrarrazões, pois não constituem o veículo processual adequado para agravar a condenação da outra parte. 8. Recurso adesivo não conhecido. 9. Apelação improvida. (AC 00023977419994036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2011 PÁGINA: 345 . FONTE_ REPUBLICACAO). Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, quanto

ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em vista das circunstâncias fáticas, sendo que o termo de atualização será a partir da data do seu arbitramento, conforme o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALSA ACUSAÇÃO DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABORDAGEM INADEQUADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ.1. A falsa acusação de furto e a abordagem inadequada dos prepostos do estabelecimento comercial expõem a pessoa a situação vexatória ensejadora de abalo emocional, ensejando, portanto, a indenização por dano moral.2. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1258882/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013) . Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de, confirmando a tutela antecipada, declarar definitivamente a inexigibilidade do débito apontado pela ré no CADIN e condenar o réu, a título de danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente atualizado a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do Código Civil). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2013. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0022407-62.2010.403.6100 - MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA DARIO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022407-62.2010.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por MARIA ODETE SANTOS em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento de falta injustificada, a restituição do valor descontado e a condenação da ré na obrigação de conceder a progressão funcional para o padrão C15, em caráter definitivo, e no pagamento das diferenças decorrentes do congelamento da progressão. Narra a autora, na petição inicial, que a seu pedido houve a instauração de procedimento administrativo para apurar a falta, considerada injustificada, no dia 14.11.2005. Alega que, apesar das explicações e pedidos de reconsideração, a Diretoria do Núcleo da Administração Funcional manteve a decisão de considerar a falta injustificada, com desconto do dia no seu contracheque. Aduz que a manutenção dessa decisão administrativa é ilegal e acarreta prejuízos, pois não obteve progressão funcional desde então. Aduziu que esta anotação no seu prontuário funcional lhe traz prejuízos, pois não obteve progressão funcional desde então. Sustentou que a manutenção da decisão administrativa é ilegal. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 95). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir em razão da desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário porque não houve manifestação da autoridade competente a quanto a compensação; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que além de não comprovada a justificativa da falta, não houve anotação na folha de ponto sobre a compensação (fls. 103-173). Réplica às fls. 179-196. Ambas as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide (fls. 198-200 e 201). A autora informou que no ano de 2011 foi concedida a progressão funcional referente aos anos de 2006-2007 (fls. 198-200). Intimada, a União informou que, apesar de ter sido concedida a progressão funcional referente aos anos de 2006-2007, não houve a progressão funcional do ano de 2005, pois a falta foi mantida e o requisito da progressão era de 100% de assiduidade. Com relação ao período de 27/11/2006 a 31/12/2010 a efetivação do pagamento depende de repasse orçamentário por parte do CJF, tendo sido solicitado ao Conselho o pagamento em dezembro de 2011 e fevereiro de 2012 (fls. 206-220). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o esgotamento da via administrativa é desnecessário. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a falta da autora foi injustificada e, em caso positivo, se a falta pode ser óbice à sua progressão funcional. A autora alega na petição inicial que foi surpreendida por emenda de feriado em 14/11/2005 na agenda escolar de suas filhas e, por não ter conseguido ninguém para ficar com elas, informou ao seu supervisor que faltaria de forma justificada, com compensação. No entanto, posteriormente, recebeu a notícia de que a falta foi considerada injustificada (fls. 04-05). O cômputo da falta da autora, com seu registro no prontuário, e o desconto do dia em que esteve ausente,

estão previstos no artigo 44 da Lei 8.112/90, abaixo transcrito: Art. 44. O servidor perderá: I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (sem negrito no original) Denota-se do texto que as faltas justificadas poderão ser compensadas a critério da chefia imediata. Não há previsão legal de abono de falta, o dispositivo indica apenas a possibilidade de compensação. No presente caso, a falta foi mantida como injustificada porque a chefia imediata deixou apresentar resposta acerca de eventual compensação (fls. 40-41, 73 e 107-108). Analisando-se as folhas de ponto apresentadas com a petição inicial (fls. 48-68), verifico que consta a falta no dia 14/11/2005 (fl. 53), sendo que somente na folha de ponto do mês de março de 2006 há a observação de sem almoço (fl. 58). Como a compensação de falta pode ser feita a critério da chefia imediata, a compensação alegada pela autora deveria constar da folha de ponto ou, ao menos, ter sido comunicada ao setor competente. Entretanto, a análise dos documentos constantes dos autos não permite saber de que forma foi compensada a falta ocorrida no dia 14/11/2005 e se a chefia autorizou essa compensação. Importante destacar que a autora sequer menciona, na petição inicial ou na réplica, ter utilizado a hora do almoço do mês de março de 2006 para compensar a falta do dia 14/11/2005. Ademais, nos meses posteriores constam outras ausências e compensação (fls. 62-67). A autora limitou-se a afirmar que a falta foi compensada, sem informar a data da efetiva compensação, e que em sua avaliação de desempenho a diretora de Secretaria lhe deu a nota máxima em assiduidade (fl. 149). Porém, o fato de o superior hierárquico ter atribuído à autora nota máxima em assiduidade na avaliação de desempenho não supre a necessidade de comunicação da chefia imediata quanto à compensação de falta, tendo em vista que, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.112/90, a compensação depende de autorização da chefia. Portanto, improcede o pedido da autora de anulação da falta e da devolução do valor descontado (R\$ 146,54). Já em relação à progressão funcional da autora, a previsão expressa da Resolução n. 312/2003 do CJF, vigente à época da falta, é de que: Módulo 2 - Assiduidade Refere-se à frequência com que o servidor compareceu ao trabalho durante o período de gestão. Nesse módulo, a chefia deverá assinalar o ponto da escala de avaliação que corresponde à situação do servidor, no período de gestão. A escala de avaliação possui pontuação 0 e 6, onde o 6 corresponde ao padrão de desempenho esperado e o 0 ao padrão mais inadequado. Para que o servidor esteja apto à progressão funcional ou à promoção ordinária é necessário que ele obtenha pontuação 6, ou seja, ele não pode ter faltado injustificadamente, nos termos do disposto na Lei n.º 8.112/90, ao trabalho durante todo o período de gestão. (sem negrito no original) A autora laborou no período de 01/04/2005 a 03/08/2005 no JEF de Osasco e, de 04/08/2005 a 31/03/2006 na 1ª Vara Cível de São Paulo. As avaliações de desempenho da autora em ambos os locais de trabalho demonstraram que ela obteve a nota 06 em assiduidade (fls. 139 e 149). Tendo obtido a nota necessária em assiduidade a autora faz jus à progressão funcional e às diferenças que deixaram de ser pagas em razão do atraso da progressão funcional. A correção monetária das parcelas incidirá a partir do vencimento de cada parcela não computada. Os juros de mora terão início a partir da citação, com o percentual de 0,5% ao mês, uma vez que a demanda foi proposta após o advento a MP n. 2180, de 24 de agosto de 2001 (STJ. RESP 200500137928/RS. 5.ª T. Decisão: 19/05/2005. DJ: 15/08/2005, p. 359. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). A União informou que houve progressão funcional dos anos de 2006 e 2007 e que já foram pagos os valores retroativos a janeiro de 2011 e [...] Com relação ao período de 27.11.2006 a 31.12.2010, a efetivação do pagamento depende de repasse orçamentário por parte do Conselho de Justiça Federal de Brasília, sendo que os recursos foram solicitados em dezembro de 2011 e fevereiro de 2012, mas não houve repasse orçamentário [...] (fl. 207). Os valores já pagos administrativamente deverão ser descontados e os juros de mora incidem até a data de cada pagamento administrativo, de acordo com o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a UNIÃO na obrigação de efetuar a progressão funcional da autora referente ao ano de 2005 e no pagamento das diferenças decorrentes da progressão, descontados os valores pagos administrativamente. Improcedente em relação à anulação da falta e à devolução do valor descontado em decorrência da falta. O cálculo da condenação (da restituição) será procedido de acordo com a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), atendidas as seguintes regras: Incidência de correção monetária a partir da data de cada diferença. Os juros de mora terão início a partir da citação, com o percentual de 0,5% ao mês. Os juros de mora incidem até a data de cada pagamento administrativo Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013. GISELE BUENO DA

0023029-44.2010.403.6100 - MEDEIROS & ALCANTARA TRANSPORTES LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0023029-44.2010.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por MEDEIROS & ALCANTARA TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO, visando a provimento que declare a anulação de ato administrativo praticado pela fiscalização da Receita Federal, consistente na apreensão do ônibus fretado, assegurando-lhe a entrega definitiva do bem ou, ainda, a conversão da pena de perdimento aplicada pela autoridade para pena de multa de R\$ 15.000,00, nos termos do artigo 75, da Lei n. 10.833/03. Narra que fretou o veículo tipo ônibus/Scania K 112 CL, ano 1985, placa CDM 8501, sem motorista, a Givaldo Carvalho Mamede para realizar viagem turística para Foz do Iguaçu. Contudo, em 24.06.2010, tal veículo foi abordado em fiscalização e levado para a Receita Federal daquela cidade. Aduz que as mercadorias apreendidas no interior do veículo são de propriedade dos passageiros, os quais, no momento da fiscalização, não foram identificados, razão pela qual toda a mercadoria foi colocada em nome da empresa. Afirma que a mercadoria estava identificada e que o fiscal responsável pela averiguação ordenou que todas as etiquetas fossem desconsideradas, inclusive, era para jogar fora. Irresignada com a arbitrariedade, a signatária que acompanhou e assinou a deslacratura anexou as etiquetas com o nome dos passageiros que estavam a bordo do veículo, em anexo (fl. 03). Argumenta que [...] apenas tem espaço a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias tidas como irregulares, se obrigatoriamente o proprietário das mercadorias for o proprietário do veículo transportador, ou seja, é por caso a mercadoria transportada não pertencer ao proprietário do veículo, não é cabível a aplicação da pena de perdimento (fls. 09) A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-92. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 95-95 verso). Houve a interposição de Agravo de Instrumento, sendo-lhe garantida a devolução do veículo, desde que mediante compromisso de depositário fiel (fls. 100-101), o qual foi formalizado às fls. 118. A União apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 133-152). As partes, devidamente intimadas, concordaram com o julgamento antecipado da lide (fls. 203 e fls. 205). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o Auto de Infração e Apreensão de Veículo n. 12457.10756/2010-68 está eivado de ilegalidade. Na decisão proferida em sede de tutela antecipada ficou registrado que: Na petição inicial, o autor alega que constou no auto de infração que [...] a parte autora estava com as mercadorias indevidamente identificadas, isso porque não constava cópia dos RGs com o nome dos passageiros; refuta esta alegação com o seguinte argumento [...] a mercadorias estava corretamente identificada com o nome e RG de cada passageiro, conforme se observa pela etiquetas recolhidas no ato da deslacratura (fl. 04). Sustenta, ainda, que a medida imposta é desarrazoada e que o auto de infração e termo de guarda fiscal é abusivo e ofende o direito de propriedade da autora, consagrado pela Constituição Federal (fl. 12). Em que pese os argumentos da autora, o auto de infração e apreensão de veículo, juntado às fls. 29-34 elenca muitas outras razões da responsabilidade do proprietário do veículo para fins de aplicação do perdimento do veículo, nos itens 1 a 3 e 7 a 10 de fls. 30-31, não só as indicadas na petição inicial (fls. 95-95 verso). Com efeito, verifica-se que, conforme Termo de Apreensão da fl. 30, não havia Autorização de Viagem, nos termos do artigo 39 da Resolução 1166/2005 da ANTT, bem como relação de passageiros [...] fechada, carimbada e assinada pelo representante legal da empresa, o certificado de inspeção médica do motorista, a apólice de seguro de responsabilidade civil ou qualquer documentação estadual para viagem (fls. 30). Mas independentemente destes fatos, a questão principal consiste em saber se existe responsabilidade do proprietário do veículo, que, consoante causa de pedir, teria fretado o veículo para terceiros, os quais, mediante o ônibus, tentaram introduzir no país mercadoria clandestina. Com efeito, conforme o auto de infração, o veículo foi apreendido pela Secretaria da Receita Federal por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal, sem provas de sua introdução regular no país (fls. 29-34). Nesta perspectiva, os artigos 95 e 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66 prescrevem: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra pra sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Vê-se, portanto, que a norma é pedagógica no sentido de punir também o proprietário. Isso porque se a lei não tivesse a extensão normativa ali delineada bastaria ocorrer a cessação do veículo transportador a outrem não proprietário, para, a partir daí, urdir tese defensiva tendente a elidir a responsabilidade, sob o fundamento de desconhecimento do desvirtuamento da utilização do veículo. No caso em específico, a despeito de ficar provada a propriedade do veículo (fls. 28), não existe prova documental relativa ao fretamento. De modo que não se desobrigou do ônus de prova subjetiva. No ônus subjetivo [...] irá se indagar quem deverá provar. De acordo com o CPC, adotou-se uma regra subjetiva e estática. Ao autor cabe provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor (Haroldo

Lourenço, Manual de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2013, p. 394). E isto era fundamental para demonstrar elemento de exclusão da responsabilidade. Por palavras outras, tal prova poderia, em tese, afastar a responsabilidade, eis que revelaria o motivo pelo qual o veículo foi fretado e, principalmente, o seu itinerário, pois se ali constava, v. g., a cidade para a qual o veículo seria utilizado e se ulteriormente viesse a ser apreendido em localidade distinta e com mercadorias clandestinas, ficaria evidente a inculpabilidade do autor. No caso concreto, a propriedade do veículo é incontestada e a presunção de que ela tinha conhecimento de sua utilização para o transporte de mercadorias importadas decorre das próprias circunstâncias da infração, sobretudo porque não trouxe qualquer documento a partir do qual pudesse extrair situação elisiva à sua responsabilidade. Ao contrário, a União afirmou e demonstrou mediante prova documental que Segundo o Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (SINIVEM), que registra passagens de veículos em vários pontos do território aduaneiro, principalmente fronteiriços, verificou-se que o ônibus apreendido tem inúmeras ocorrências de passagens pela região de Foz do Iguaçu. Somente no curto período de 27/02/2010 a 24/06/2010 existe registro de pelo menos, 14 (quatorze) viagens a essa região fronteiriça. Foi constatado, ainda, que a atuada MEDEIROS & ALCANTARA TRANSPORTES LTDA é proprietária de outros 4 (quatro) ônibus que vêm constantemente a Foz do Iguaçu (conforme telas do SINIVEM). Pode-se observar que em diversas viagens de seus outros ônibus há somente registro de passagem no sentido fronteira com o Paraguai, sem o respectivo registro da volta. Isso pode ser explicado pela intensa utilização de estradas rurais, conhecidas como desvios, como o único objetivo de burlar a fiscalização permanente na BR 277 (fls. 143). À derradeira, em petição datada de 12/07/2013, a União informa que o veículo foi novamente apreendido por transportar mercadorias sujeitas à pena de perdimento. Fato esse a revelar recidiva na conduta infirmada, pois, a mais não poder a tese estruturada na inicial. Vê-se, pois, que tais fatos, per si, infirmam toda a tese estruturada pelo autor. Por fim, o pedido subsidiário, relativo à aplicação substitutiva em relação à pena de perdimento, não merece acolhida. O artigo 75 da Lei 10.833/2003 dispõe: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. Note-se que a multa não tem caráter substitutivo à pena de perdimento. Trata-se, na verdade, de multa cumulativa com a pena de perdimento. Desse modo, o pedido subsidiário é infirmado em razão da literalidade do artigo 75. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, fixados estes, moderadamente, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador(a) Federal da 4ª Turma, Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0038298-90.2010.403.6100 (fls. 100), o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, o depositário do veículo, placa CDM 8501 (fls. 118), deverá entregá-lo à autoridade fiscal, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0000646-38.2011.403.6100 - BERNADETE JACINTO GUIMARAES(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

11ª Vara Federal Cível - SP0000646-38.2011.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento proposta por BERNADETE JACINTO GUIMARÃES em face da UNIÃO por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que declare nulo ato administrativo que impõe a devolução de valores pagos indevidamente em função de determinação judicial e os declare inexigíveis. Narra a autora que foi servidora pública federal no cargo de analista tributária da Receita Federal do Brasil até ser demitida. Em face da demissão, impetrou mandado de segurança no qual foi deferida liminar pelo STJ para determinar sua reintegração. Ao final do citado processo, no entanto, a ordem foi denegada e a liminar cassada. Em razão disso foi notificada a restituir o valor de R\$ 2.677,11 em função de acerto financeiro referente ao período de 22/11/2010 a 30/11/2010. Sustenta a demandante que a restituição foi indevida, pois recebeu o montante de boa-fé, além de tais verbas serem de caráter alimentar. Alega também que a Administração Pública determinou a devolução dos valores sem respeitar o devido processo legal. Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/27, 32/41 e 43/117. Deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 42. Decisão proferida às fls. 118/119 indeferindo o pleito

antecipatório. Contestação apresentada pela União às fls. 145/147, ocasião em que alegou preliminar de conexão e, no mérito, defendeu que os valores objeto da restituição são devidos. Acompanham a peça de defesa da União os documentos de fls. 148/164. Réplica às fls. 170/180. Decisão julgando prejudicada a preliminar de conexão e indeferindo o pedido de decretação de segredo de justiça (fl. 196). É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas, haja vista que a questão da conexão já foi solucionada na decisão de fl. 196. Sendo assim, passo ao mérito. Conforme narrado, a autora foi demitida de seu cargo de analista tributária da Receita Federal do Brasil, tendo impetrado mandado de segurança no qual foi deferida liminar pelo STJ para determinar sua reintegração. Ao final do citado processo, no entanto, a ordem foi denegada e a liminar cassada. Em razão disso foi notificada a restituir o valor de R\$ 2.677,11 em função de acerto financeiro referente ao período de 22/11/2010 a 30/11/2010. Entende a autora que tal valor é indevido e pede a declaração de nulidade do ato que determinou tal reposição. O pleito anulatório objeto desta demanda tem como base os seguintes fundamentos: a) recebimento das verbas alimentares de boa-fé pela autora, o que não permitiria a repetição e; b) ausência de processo administrativo prévio de cobrança. Quanto à primeira alegação, sustenta a demandante que recebeu o montante pago pela Administração de boa-fé, além de tais verbas serem de caráter alimentar. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, quando o servidor recebe seus proventos de boa-fé, não precisa devolvê-los. A respeito segue transcrição de ementa de julgamento. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. BOA-FÉ. RECEBIMENTO. REMUNERAÇÃO. REPOSIÇÃO. ERÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP n. 987829 - Processo n. 200702175020-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, decisão unânime, DJE 22/04/2008) Essa é a regra geral, porém o entendimento do STJ invocado pela autora não se aplica à situação dos autos. É que a quantia de R\$ 2.677,11 cobrada pela União não diz respeito ao período efetivamente trabalhado pela autora, mas sim ao ressarcimento de valores adiantados. Explico. O critério de pagamento adotado pela União prevê adiantamento do mês inteiro. Assim, o sistema informatizado da folha de pagamento não permite alterações nos pagamentos próximos ao fim do mês, sendo as diferenças ajustadas nos períodos subsequentes. Tendo a autora sido demitida em 21/11/2010, justificável a reposição em parcela única dos valores referentes ao período de 22/11/2010 a 30/11/2010 a título de ajuste de contas. É o que prevê o art. 46, 2º da Lei 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. Logo, não há que se falar em boa-fé por parte da autora, eis que os valores cobrados pela União dizem respeito a período que não foi efetivamente trabalhado. Entender que tais quantias são indevidas significaria locupletamento ilícito e sem causa da demandante em detrimento dos cofres públicos, razão pela qual este argumento deve ser rejeitado. No que se refere à segunda alegação, qual seja a de que a Administração Pública determinou a devolução dos valores sem respeitar o devido processo legal, o próprio art. 46, 2º da Lei do Servidor acima transcrito já resolve a questão ao estabelecer que a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. O art. 47 da Lei 8.112/90 é ainda mais específico ao tratar da situação da autora, que foi demitida: Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. Conforme visto, é a própria lei quem determina o prazo de 60 dias para pagamento e consequente acerto de contas em relação ao servidor demitido, tendo a própria Administração Pública feito referência expressa a tal prazo na CI nº. 45/2010 dirigida a Sra. Bernadete Jacinto Guimarães (fls. 25/26). Por tudo isso é que se verifica que não houve desrespeito ao devido processo legal pela Administração Pública. Ao contrário, a Receita Federal seguiu os ditames legais na cobrança dos valores devidos pela autora, devendo também este argumento ser afastado e a demanda julgada improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. A cobrança ficará suspensa, conforme disposto na Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2013. FELIPE BENICHO TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0010897-18.2011.403.6100 - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0010897-18.2011.403.6100 Sentença (tipo A) MASSA FALIDA DA PPL PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é

anulação de auto de infração relativo à operação de câmbio atípica. A autora narra que adquiriu títulos do tesouro norte-americano (United States Treasury Bills - T-Bills) junto ao Banco Crédit Lyonnais S.A. do Uruguai, tendo-os alienado, antes do prazo de vencimento, a terceiras empresas, legalmente estabelecidas no Brasil. Quando do vencimento dos títulos, os terceiros adquirentes deveriam providenciar contrato de câmbio para a regular internação de moeda estrangeira no país; contudo, as operações de compra dos títulos não ensejaram ingresso ou transação de moeda estrangeira no Brasil, afastando a possibilidade do fato gerador de IOF. Todavia, a ré lavrou o Auto de Infração n. 01.20001-8, pela falta de recolhimento de IOF, por entender que as transações caracterizaram operações ilegítimas de câmbio, e autuou a autora, apesar de ser de 0% (zero por cento) a alíquota de IOF sobre operações de câmbio. Apresentados impugnação e recurso voluntário, ambos foram julgados não providos. Aduz que as operações foram lícitas, tendo sido observadas regras de validade e licitude, mas o Fisco desconsiderou o negócio jurídico e realizou a tributação por presunção e analogia, o que acarretou violação aos princípios constitucionais da legalidade e da legalidade tributária cerrada (artigos 5º, I, e 150, I, da Constituição da República, e 97 do CTN). Em resumo, afirma peremptoriamente que Não havendo contrato de câmbio, mas simples transferência da titularidade de investimentos entre partes domiciliadas no país, não se verifica no presente caso qualquer hipótese de incidência tributária relativamente ao IOF-Câmbio, nos termos do art. 6º, da Lei nº 8.894/94 (fls. 14). Requer seja a [...] ação Totalmente Procedente, anulando o combatido Auto de Infração em decorrência da inexistência de impedimento legal na operação realizada pela Autora e da incompetência da Receita Federal do Brasil, à época, para fiscalizar o mercado de câmbio (fls. 44). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 46-60. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 64). Emendou-se a inicial (fls. 65-67). Novos documentos foram juntados (fls. 69-261). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 262-263 verso). Houve a interposição de agravo de instrumento. Posteriormente foi convertido em retido (fls. 265-266). A União apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 273-284). Réplica às fls. 286-296. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Na decisão proferida liminarmente ficou registrado que: Os agentes da fiscalização da ré apuraram que a autora realizou operação de câmbio atípica, uma vez que adquiria e, no mesmo dia, vendia T-Bills (títulos do tesouro norte-americano). A operação se materializava com a entrega de dólares ao banco sediado no Uruguai e recebimento dos títulos; em seguida, compra dos títulos por empresas brasileiras, com pagamento em reais, e por fim venda dos títulos por essas mesmas empresas ao banco Uruguaio, que fazia o pagamento em dólares. A documentação acostada aos autos demonstra que o Fisco verificou que a autora obtinha resultado negativo (prejuízo) com as referidas operações. Da análise dos autos, verifica-se que: 1) houve operação de câmbio, a despeito das alegações contrárias da autora, pois de seu caixa efetivamente saíram dólares e entraram reais; 2) não houve apuração de lucro, ainda que reduzido, em qualquer das operações apuradas pelo Fisco; 3) as operações não se deram mediante agente financeiro devidamente habilitado perante o Banco Central do Brasil. Esse último aspecto revela a ilegalidade da operação, o que retira do contribuinte o benefício relativo à incidência de IOF com alíquota zero. Como constou no julgamento administrativo (fl. 215): Do que consta dos autos e da descrição contida no auto de infração, a recorrente teria adquirido junto ao Crédit Lyonnais (Uruguai) S/A, título da dívida pública americana (T-Bills), com moeda estrangeira proveniente de mútuo firmado com outra instituição situada no exterior. Momentos depois. Esses mesmos títulos eram vendidos no Brasil a empresas nacionais, que a pagavam em moeda nacional e, posteriormente, vendiam os mesmos títulos ao banco uruguaio. Não há ganho na operação e seu resultado prático, na conclusão fiscal, é a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional em benefício da recorrente. Nesse sentido, se a operação resulta em conversão de moeda estrangeira em moeda nacional, há, efetivamente, operação de câmbio disfarçada, ou, na dicção da autoridade fiscalizadora, atípica. [...] É importante consignar - como bem observado pela autoridade fiscal autora do lançamento direto - que, à época da ocorrência dos fatos geradores lançados, a alíquota do IOF aplicável às operações de câmbio daquela natureza era de 0% (zero por cento). Todavia, o art. 115 do Decreto n. 2.219/97 determina a perda do benefício fiscal mencionado quando a realização da operação de câmbio não atender aos preceitos legais, ou seja quando a operação for ilícita, como seria o caso. Daí resultou a exigência do imposto à razão de 25%, como determina o comando normativo. Quanto à alegação da autora no sentido de que a Receita Federal não detém competência para fiscalizar o mercado de câmbio, tem-se que, de fato, é da competência do Banco Central do Brasil [...] cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (fl. 34). Todavia, conforme lembrado pela própria autora, às autoridades fiscais autuantes compete [...] a verificação do fato gerador tributário e suas consequências legais. No caso em análise, não se verifica que a autoridade fiscal tenha extrapolado suas funções, uma vez que, a princípio, houve apuração da ocorrência do fato gerador do IOF, bem como da perda do benefício a ele correspondente, em razão do descumprimento das normas relativas às operações de câmbio regulares. Ademais, a Secretaria da Receita Federal é competente para arrecadar, administrar e exigir o IOF sobre operações de câmbio desde a edição do Decreto-Lei n. 2.471/88: Art. 3 Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição e do adicional a que alude o art. 1, bem assim do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização. 1 No exercício das atribuições que lhe são

transferidas na forma deste artigo, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, poderá proceder ao exame de documentos, livros e registros, independentemente de instauração de processo. [...] (sem destaques no original) Com efeito, os T - Bills teriam sido comprados com valores correspondentes aos dos contratos de mútuo em moeda estrangeira efetuados pela autora, obtidos junto à empresa Wishaw Trading S.A no valor de US\$ 5.820.688,22. Na mesma data, ou seja, 23/03/2000, a demandante formalizou contrato de compra e venda de T -Bill com o Crédit Lyonnais (Uruguai), pagando o preço em dólares americanos e cujo valor era equivalente ao numerário obtido junto à empresa Wishaw Trading S.A. Na sequência, alienou os T-Bill à Construtora Andrade Gutierrez S/A pelo preço de R\$ 10100.000,00 pagos em moeda nacional (montante, ademais, correspondente aos dólares após a conversão da moeda). Percebe-se, ademais, que a finalidade era apenas uma, ou seja, transformação da disponibilidade em moeda estrangeira em moeda nacional (situação típica cambiária). Evidente que estas operações blue chip swap envolvendo T-Bill, [...] nos moldes como praticados no caso em tela, configuraram operações de câmbio ilegítimas, na medida em que, tendo por objeto a entrega de reais pactuada por meio do oferecimento de títulos de pronta conversibilidade em dólares (instrumento expresso em moeda estrangeira) só poderiam ser viabilizadas mediante a confecção do respectivo contrato de câmbio, que, obrigatoriamente, deveria ser registrado no SISBACEN, por força do artigo 37 da Lei nº 4.595/64 e da Resolução n. 1.453/88 do Conselho Monetário Federal (fls. 277). Diante deste quadro, deve-se verificar se a situação, a despeito da circularidade da operação, é subsumível ao arquétipo normativo do IOF. O artigo 63 do Código Tributário Nacional prescreve: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável. Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito. Note-se que a compra e venda de T-Bill visou a promover a entrada e a troca de moeda estrangeira em território brasileiro; situação esta enquadrável à hipótese de incidência tributária do IOF, sobretudo em função do fraseado normativo ou de documento que a represente. Além disso, para corroborar o efeito subsuntivo do fato à norma tributária, registro que no momento da realização do fato gerador (em perspectiva do critério temporal da regra matriz de incidência tributária) vigia o Decreto n. 2.219/97, cuja dicção dos artigos 11 usque 12 dispunham: Art. 11 O fato gerador do IOF é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este. Parágrafo único. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio. Art. 12 São contribuintes do IOF os compradores ou vendedores de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o exterior ou do exterior, respectivamente, compreendendo as operações de câmbio manual. 1º As transferências financeiras compreendem os pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações. Da mesma forma, a alegação segundo a qual somente quando do vencimento e pagamentos dos T-Bills pelo governo estadunidense seria necessário a formalização do contrato de câmbio não merece acolhida. Isso porque a moeda estrangeira era representada pelo título. Logo, a operação ocorreu quando da venda do título no território nacional (critério espacial da regra matriz de incidência tributária) a terceiro e cujo pagamento se deu em moeda nacional. De qualquer sorte, malgrado a autora não ter observado o regramento legal relativo à operação cambiária, tal fato é irrelevante para fins da verificação da ocorrência do fato gerador concreto, sobretudo em função do princípio non olet. E, ainda que assim não fosse, é lição comezinha que, na análise fenomênica do fato gerador, deve-se abstrair da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, nos termos do artigo 118 do Código Tributário Nacional. Nesta perspectiva, o [...] artigo 118 desdobra-se em duas hipóteses, tendo em vista que o artigo 116 contempla uma distinção entre situação de fato e situação de direito. Se a hipótese tributária é uma situação de fato, então o inciso I, [...] esclarece ser irrelevante a validade jurídica dos atos praticados; se for uma situação jurídica, então o inciso II esclarece serem irrelevantes seus efeitos fáticos. [...]. O inciso I do artigo 118 encontra aplicação, outrossim, quando a hipótese tributária contempla fatos que, conquanto normalmente ocorram no bojo de negócios jurídicos, com estes não se confundam, de modo que a eventual invalidade dos últimos não impede que aqueles fatos tenha ocorrido (Luís Eduardo Schoueri. Direito Tributário, Ed. Saraiva/2013, p. 490). Consectariamente, resta evidente, à luz do excerto doutrinário, que a situação retratada nos autos, a despeito das relações jurídicas formalizadas pela autora, não tiveram o condão de afastar a incidência da norma tributária. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados,

com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0013866-06.2011.403.6100 - MARIA LISBOA COMPANY (SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0013866-06.2011.403.6100 SENTENÇA (tipo A) MARIA LISBOA COMPANY ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré por danos morais e a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. A autora narrou que recebeu cobrança de dívida de cartão de crédito que nunca solicitou à ré. Para ver-se livre da obrigação, pagou a fatura que lhe foi enviada, no valor de R\$102,51, em 4 de junho de 2007. Porém, ao tentar realizar um empréstimo pessoal, em julho de 2011, o crédito lhe foi negado sob o argumento de que estava negativa perante o rol dos maus pagadores. Afirmou que recebeu nova cobrança, no valor de R\$1.193,00, para pagamento parcelado, porém nunca realizou acordo com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual procurou o PROCON e recebeu da ré a resposta de que existe parcelamento aberto, estando o débito atualizado no valor de R\$1.987,05. Alegou nada dever ao banco. Pediu concessão de antecipação da tutela [...] para a exclusão de seu nome nos cadastros da SERASA e SCPC e a procedência da ação [...] para declarar a inexistência do débito apontado, condenar o réu ao pagamento de uma indenização por dano moral a ser fixada em sessenta e uma vezes o valor do salário mínimo, ou seja, R\$ 33.245,00 [...] (fl. 12). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e alegando a prejudicial de prescrição em relação ao pedido de danos morais (fls. 39-47). Juntou documentos às fls. 50/77. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 78-79). Intimada a se manifestar em réplica e sobre os documentos juntados pela ré, a autora deixou de se manifestar. A CEF, intimada a juntar documentos (fl. 88), também não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo diretamente à consideração do mérito da causa. A ré arguiu a ocorrência da prescrição em relação ao pleito de danos morais, porém seu argumento não merece ser acolhido. Apesar de a inscrição no cadastro de inadimplentes ter ocorrido em 13/11/2006, na data do ajuizamento da ação (10/8/2011) o nome da autora ainda estava inscrito no cadastro. Ou seja, eventual lesão a seu direito da personalidade decorrente da inscrição indevida se perpetuou no tempo, o que já seria suficiente para afastar a prescrição. Ademais, entendo que o prazo de prescrição trienal do art. 206, 3º do Código Civil não se aplica à hipótese, eis que o dano moral deriva de relação de consumo, o que atrai a incidência do art. 27 do CDC, sendo o prazo de 5 (cinco) anos. Por fim, é certo que a fixação do termo inicial da prescrição deve observar o princípio da actio nata, sendo que no caso em tela a autora só teve ciência da inscrição em cadastros de proteção ao crédito quando necessitou de empréstimo pessoal, o que ocorreu somente em junho de 2011. Por todos esses argumentos afastar a ocorrência de prescrição. Definido isso, verifico que são três os pedidos da autora: a) declaração de inexistência de débito; b) exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito da SERASA e do SPC; c) indenização por danos morais. Ocorre que todos esses pleitos estão fundados na narrativa da parte autora, que não se coaduna com a realidade. Com efeito, a autora alegou na petição inicial não ter solicitado ou utilizado o cartão de crédito, tendo efetuado o pagamento de uma única parcela no valor de R\$102,51, em 4 de junho de 2007, para se ver livre de problemas, mesmo não devendo nada à instituição financeira. Além de inverossímil, a argumentação da autora é infirmada pelo documento de fls. 19/20 da Fundação PROCON/SP, no qual a própria autora informa que foi usuária do cartão de crédito com final 0982 (Mastercard). No que diz respeito aos débitos realizados no cartão e à dívida que a autora pretende, por meio desta demanda, declarar inexistente, verifico que também a narração da autora não é corroborada pelas provas dos autos. É que os extratos juntados pela ré às fls. 52-59 comprovam a utilização do cartão e o pagamento de valores iguais ou inferiores ao valor mínimo da fatura no período de 29/9/2004 a 2/7/2006. Outrossim, a planilha de evolução de financiamento, acostada pela ré às fls. 60-76, demonstra que a autora deixou de cumprir sua obrigação, desde setembro de 2006 e, portanto, encontra-se inadimplente. Conforme afirmado pela CEF em sua defesa, embora a autora alegue jamais ter solicitado o cartão e afirme que ele foi utilizado por terceiro, não consta nenhuma contestação administrativa de titularidade ou solicitação de bloqueio do cartão pela demandante. Mais uma vez não é verossímil que terceiro tenha utilizado o cartão por tanto tempo e que mesmo assim a autora tenha resolvido refinar a dívida, conforme consta do citado documento de fls. 19/20. Isso porque no documento assinado pela autora em sua reclamação feita ao PROCON consta a informação de que por motivos alheios a sua vontade ficou inadimplente com os pagamentos de seu cartão, sendo gerado assim em junho/2007 um acordo para o pagamento de seu saldo devedor, por meio do Escritório Darci Nadal Advogados Assoc., contratado pela empresa de V. sas., o qual cobrou da consumidora o valor de R\$102,51, com vencimento para 11/6/2007. Referido documento está em consonância com as informações dos extratos do sistema informatizado da ré e com sua peça de defesa como um todo, não havendo que se falar em dívida indevida. O pagamento do valor mínimo de cada fatura não quita a dívida e a inadimplência causou a inscrição do nome da autora no SERASA e no SPC. Em

suma, a inscrição foi devida. O fato de a ré ter enviado o nome da autora aos cadastros negativos de crédito não gera qualquer ato de constrangimento ou mesmo exposição à situação vexatória, pois só foi efetuada em razão da inadimplência. Logo, eventuais transtornos decorrentes da inscrição derivam da própria conduta da autora, que mesmo ciente de que deveria ter efetuado o pagamento diretamente na instituição financeira, deixou de fazê-lo. Não sendo a inscrição ilegal, não há dano moral. São improcedentes, portanto, todos os pedidos autorais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2013. Felipe Benichio Teixeira Juiz Federal Substituto

0014390-03.2011.403.6100 - KAZUO KAMEI(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014390-03.2011.403.6100 Sentença (tipo A) KAZUO KAMEI propôs ação ordinária em face do INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, cujo objeto é anulação de auto de infração. Narrou o autor que apesar de ter vendido seu barco a FUMIO YAMASHIDA, em março de 2005, foi surpreendido pela cobrança de multa no valor de R\$59.500,00 por pescaria em local proibido. Sustentou que, além de o barco ter sido vendido antes da infração, não foi autor do delito. Requereu a procedência da ação para [...] 4 - Declarar o Requerente desobrigado do pagamento da multa aplicada pelo requerido e seus correções, declarando o débito inexistente para responsabilidade do Autor; 5 - Declarar nulo o processo Administrativo instaurado pelo IBAMA; (fl. 07). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e prioridade na tramitação (fl. 76). Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que já há execução fiscal ajuizada e, no mérito, requereu a improcedência do pedido porque o autor foi identificado pela autoridade portuária como proprietário do barco envolvido no ilícito penal (fls. 82-180). Réplica às fls. 187-189. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A ré arguiu preliminar de carência de ação sob o argumento de que a pretensão da autora é discutir por meio de ação anulatória um crédito já em cobrança judicial, sendo que há previsão legal da ação de embargos à execução. Não há óbice para o ajuizamento de ação anulatória com finalidade de discutir débito fiscal já em fase de cobrança judicial. Esse é o posicionamento da jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL - CRÉDITO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, POR CARÊNCIA DA AÇÃO - AÇÕES ADEQUADAS PARA DISCUSSÃO DO CRÉDITO FISCAL - CRÉDITO CONSTITUÍDO - PARCIAL LITISPENDÊNCIA COM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO ANULATÓRIA DE OBJETO MAIS AMPLO - SENTENÇA ANULADA. I - O nosso sistema processual admite a discussão judicial da dívida ativa através da ação de embargos à execução (artigo 16 da Lei nº 6.830/80), ou ainda, através das ações de que trata o artigo 38 da mesma Lei nº 6.830/80: ação de mandado de segurança, ação de repetição de indébito e ação anulatória de débito fiscal (caso o crédito fiscal esteja constituído), esta última que doutrinariamente também pode ser admitida como ação declaratória negativa de débito fiscal (caso o crédito fiscal não esteja constituído). II - Se o crédito tributário já estiver inscrito em Dívida Ativa (havendo então a CDA respectiva) ou se a ação de execução fiscal já houver sido instaurada com a citação do executado, afora a ação de embargos do devedor, a ação adequada para questionar o crédito tributário é apenas a Ação Anulatória do ato declarativo da dívida (LEF, art. 38), ação que tem natureza desconstitutiva, não se mostrando juridicamente adequada a mera ação declaratória negativa, pois este provimento jurisdicional, por natureza, não retira a exequibilidade do ato declarativo da dívida e/ou da sua consequente CDA. [...] (TRF3, AC n. 937687 - Processo n. 200161000066016-SP, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão unânime, DJU 14/02/2008, p. 1242). Ademais, a presente ação foi ajuizada em 18/08/2011, enquanto a execução fiscal em setembro de 2011. Assim, rejeito a preliminar. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida e afastada. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor pode ser multado por ser proprietário de embarcação utilizada por pessoas que pescavam em local proibido. Sustenta o autor que a multa é indevida, pois não estava presente no dia da infração e não era mais proprietário da embarcação. Conforme consta dos autos, o IBAMA, em 31/07/2005, lavrou contra o autor o Auto de Infração n.º 264270 (fl. 14), aplicando multa no valor originário de R\$ 35.050,00, em razão da prática da seguinte infração nele descrita: Pescar em local interdito pelo órgão competente (Parque Estadual Marinho da Laje de Santos). Embarcação: Tsuruda Maru I Atualmente, a multa está em cobrança e houve a inscrição em dívida ativa (CDA n.º 1874977). A fundamentação legal adotada para a autuação foi o artigo 70 c.c artigo 34 da Lei n. 9.605/1998 e o artigo 19 c.c 2º, incisos II e IV, do Decreto n. 3.179/1999, que prevêem: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditos por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três

anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. [...] Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: [...] II - multa simples; [...] IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; [...] Art. 19. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem: I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; e III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida. Para incorrer nas penas administrativas previstas, é necessário que a pessoa pratique uma das ações descritas; no caso do autor, conforme a descrição constante do auto de infração, a ele é imputada a conduta de pescar em local interdito pelo órgão competente. No entanto, o autor demonstrou pelos documentos apresentados, notadamente o auto de prisão em flagrante lavrado no dia da infração, que não estava presente na pescaria. O condutor da embarcação TSURUDA MARU I era Erasmo de Freitas Santos, que informou à autoridade policial ser Fumio Yamashita o proprietário da embarcação (fl. 23). Os dispositivos apontados no auto de infração mencionam a pesca, o transporte, a comercialização ou a industrialização de espécimes de pesca proibida, sendo que o fato de ser proprietário de embarcação não faz parte do rol de infrações da legislação mencionada. Da análise do processo administrativo, não se constata que o autor tenha praticado o ilícito administrativo que lhe é imputado, o autor não estava presente no local da pesca e, portanto, não realizou as ações de pescar em local proibido, transportar, comercializar ou beneficiar a industrialização de espécimes de pesca proibida. Tanto isso é verdade que a defesa do auto de infração foi apresentada por Fumio Yamashita (fls. 30/36), comprador do barco (fl. 39 e verso). Alega o IBAMA que não há prova da transferência da embarcação na forma prevista na Lei n.º 7.652/88. No entanto, a sanção administrativa só pode ser aplicada à pessoa que realiza a conduta descrita na lei. Como a lei não prevê a aplicação de multa em razão, pura e simplesmente, da condição de proprietário da embarcação, o fato não ter havido a transferência nos moldes da Lei n.º 7.652/88, com o registro da transmissão no Tribunal Marítimo, é irrelevante. Assim, como ficou demonstrado que o autor não estava no local da infração e não praticou as condutas descritas no artigo 34 c.c artigo 70 da Lei n. 9.605/1998 e no artigo 19 c.c 2º, incisos II e IV, do Decreto n. 3.179/1999, a multa aplicada ao autor pelo auto de infração n.º 264270 (CDA n.º 1874977) deve ser cancelada. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente R\$ 3.000,00 (três mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da multa aplicada no AI n.º 264270 (CDA n.º 1874977), resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o IBAMA no pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da Lei. Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, em razão da tramitação da execução fiscal n. 0036368-81.2011.403.6182 e os embargos à execução n. 0006728-96.2012.403.6182, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0023490-79.2011.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP287760A - VIVIANE SILVA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023490-79.2011.403.6100 SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de

conhecimento ajuizada por BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP por meio da qual objetiva a declaração de nulidade dos autos de infração 181.646, 181.648 e 291.977 com a consequente devolução corrigida dos valores recolhidos pela autora a título de multa. Alega a autora que o agente fiscalizador deixou de indicar nos autos de infração as penalidades a que estaria sujeita, o que demonstra a existência de vício formal, sendo os referidos autos nulos por ausência de indicação do dispositivo legal que embasa a sanção. Sustenta ainda que não há lei obrigando o agente distribuidor a verificar, de ofício, a condição cadastral do agente revendedor, sendo de atribuição exclusiva da ANP a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes regulados. Além disso, afirma que os autos de infração são nulos em razão da ausência de gradação das penalidades aplicadas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/149. Comprovante de recolhimento de custas juntado à fl. 150. Contestação apresentada às fls. 162/197, ocasião em que a ANP defendeu a legalidade dos autos de infração aplicados em detrimento da autora. Réplica às fls. 204/214. É o relatório. Decido. Sendo desnecessária a produção de novas provas, eis que as juntadas aos autos servem para o convencimento do juízo, e não havendo questões preliminares a dirimir, passo ao mérito da causa. A autora busca a declaração de nulidade dos autos de infração 181.646, 181.648 e 291.977, com a consequente devolução corrigida dos valores recolhidos a título de multa. Para fundamentar seus pleitos traz, em resumo, os seguintes argumentos: a) nulidade dos autos de infração em razão da falta de gradação da penalidade; b) ausência de determinação normativa que obrigue a distribuidora a verificar a situação cadastral do agente revendedor e; c) ausência de indicação do dispositivo legal nos autos de infração. Verifico, no entanto, que a pretensão da autora não merece guarida. É que a atuação da ANP em relação aos três autos de infração foi devida e não merece reparos. Explico. As atividades inerentes à produção, armazenamento e comercialização de combustíveis são deveras complexas e envolvem riscos em média bem superiores aos existentes na maioria dos setores empresariais. Por tal razão e, ainda, tendo em vista se tratar de ramo estratégico para o desenvolvimento econômico e social do país, foi criada a ANP, agência estatal a quem a lei confere poder de polícia administrativo com vistas à regulamentação e fiscalização do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis. No âmbito de tal poder, cabe à Agência disciplinar a atuação das empresas transportadoras e comercializadoras de combustíveis, assim como exercer o controle de qualidade do álcool e dos derivados de petróleo em todas as etapas da comercialização, até o consumidor final. Especificamente nos termos do art. 8º, XV, da Lei n 9.478/1997, incumbe à ANP, dentre outras atribuições, regular, fiscalizar e autorizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis. Assim, no âmbito do poder regulamentar conferido pelo referido diploma legal, foi editada a Resolução ANP n 15/2005, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP). Diz o art. 24 da referida Resolução: Art. 24. É vedada ao distribuidor a comercialização de recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor que não esteja autorizado pela ANP e cadastrado para comercializar recipiente de sua marca, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. Entretanto, não obstante a expressa vedação normativa, a autora vendeu GLP às empresas Fênix Comércio de Gás Ltda., MNG Comercialização de Gás Ltda., Jepson Severo dos Santos-ME e Serv. Serviços e Revendas Ltda., o que deu origem aos autos de infração mencionados, haja vista que não possuíam autorização para comercializar o produto. Esse ponto, inclusive (a venda a empresas não credenciadas junto à ANP), é incontroverso nos autos. Também não há dúvida sobre o descumprimento, pela autora, das normas relativas ao abastecimento nacional de petróleo e derivados, mais especificamente do art. 3, II da Lei 9.847/1999, que comina multa de R\$ 20.000,00 a R\$ 5.000.000,00 a quem der aos derivados de petróleo destinação não permitida ou diversa da autorizada. Não há sentido, por conseguinte, nos argumentos autorais referentes à ausência de indicação dos dispositivos legais e de ausência de vedação legal à sua conduta, eis que tanto a Lei 9.847/1999 quanto a Resolução ANP n 15/2005 deixam bem claro que a demandante jamais poderia destinar seu produto a empresa não autorizada a comercializar GLP. Nessas circunstâncias, não há dúvidas de que a autuada, com sua conduta, contribuiu para a exposição de potenciais consumidores a risco, especialmente considerando se tratar de produto altamente inflamável. Bem fundamentados os autos de infração (fazem referência expressa ao art. 24 da Resolução 15/2005), que obedeceram às formalidades legais, afastos os argumentos de ausência de determinação normativa apta a obrigar a ré e de ausência de indicação do dispositivo legal nos autos de infração. Corroborando o raciocínio acima, entendo que a responsabilização da autora não significa atribuir a ela o exercício do poder de polícia. É que compete ao particular que exerce atividade que é objeto de permissão do Poder Público (caso da distribuição e comercialização de GLP) respeitar as regras impostas, mormente as portarias expedidas pela ANP que regulamentam especificamente a atividade. Com efeito, o citado art. 24 da Resolução ANP 15/2005 veda expressamente à distribuidora a comercialização de GLP com revendedores desprovidos de autorização. Ao vender o GLP a tais empresas a autora passou a dar destinação ilegal ao produto, sendo tal controle de sua responsabilidade. Portanto, não se pode dizer que tal fiscalização foge ao controle da autora, eis que bastava verificar se vendia para empresa credenciada. É ônus inerente a sua atuação empresarial que tem fundamento em lei, não havendo espaço para irresignação. Tampouco merece prosperar a reclamação relacionada à gradação das penalidades, já que o valor das multas está dentro dos limites legais e nada tem de irrazoável, considerando o porte da empresa autuada e a finalidade do ato administrativo que aplicou a sanção: não somente punir, mas sobretudo desestimular futuras condutas ilícitas. Ademais, ao estipular limites

mínimo e máximo para a penalidade pecuniária, o legislador pretendeu atribuir certa margem de discricionariedade ao agente público. Por fim, reafirmo que não houve qualquer lesão ao direito de defesa da autora, o que se verifica pelas diversas peças apresentadas em sede administrativa, a partir das quais é possível perceber o inequívoco conhecimento, pela empresa autuada, das circunstâncias que acarretaram a cominação da penalidade. Assim, tendo sido respeitado o princípio do devido processo e seus corolários - o contraditório e a ampla defesa - e não se verificando qualquer prejuízo para a autora, não faz sentido se falar em nulidade do auto de infração ou de indevida gradação das penas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos autorais e assim resolvo o mérito da causa, o que faço nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no art. 20, 3º e 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2013. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0002860-44.2011.403.6183 - APARECIDO VICENTE DA SILVA (SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
11ª Vara Federal Cível Autos n. 0002860-44.2011.403.6183 Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento proposta por APARECIDO VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de declaração judicial de inexigibilidade de devolução de valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial entre novembro de 1997 e outubro de 2010 que o réu reputa pagos indevidamente. Narra o autor que é portador de deficiência física desde o nascimento e que após passar por perícia médica e cumprir todos os requisitos legais, lhe foi concedido em 7/2/1996 o benefício de amparo social à pessoa deficiente nº. 101.530.727-0, que foi pago até outubro de 2010, tendo em vista que o INSS constatou que o autor estava trabalhando desde 19/11/1997. Por conta disso, em novembro de 2010, após a cessação do benefício, o réu enviou ofício ao autor informando a irregularidade constatada, o cancelamento do benefício e o demonstrativo de débito (planilha de fls. 9/12). Aduz o demandante que sempre agiu de boa-fé no recebimento das verbas de natureza alimentar, devendo ser reconhecida a irrepetibilidade das prestações recebidas, alegando inclusive que procurou o INSS para informar que estava empregado, tendo recebido a informação de que o pagamento seria automaticamente suspenso após o empregador realizar o recolhimento da primeira contribuição previdenciária. Acompanham a inicial os documentos de fls. 7/13. Decisão deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 29/43, oportunidade em que requereu a improcedência do pedido autoral. Documentos juntados pelo autor (CTPS) e pelo INSS (processo administrativo), respectivamente, às fls. 57/71 e 74/177. É o relatório. Decido. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade de débito gerado perante o INSS no valor de R\$ 59.963,24 em decorrência do recebimento de benefício assistencial (LOAS) referente ao período de novembro de 1997 a outubro de 2010. Conforme narrado, foi concedido ao autor benefício de amparo social à pessoa deficiente em 7/2/1996, sendo que em maio de 2003, ao proceder à diligência para verificar as condições de manutenção do benefício, o INSS identificou que o autor estava trabalhando desde novembro de 1997 em diversas empresas, provendo seu próprio sustento com renda per capita do grupo familiar que superava o limite de do salário mínimo. Em razão disso o benefício foi cancelado, tendo o INSS exigido a devolução dos valores percebidos indevidamente. É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, deve ser exercido com observância não somente aos ditames da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Assim, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL**
1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido (STF. Processo AI-AgR 808263 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Unânime. Relator: Ministro LUIZ FUX). Cumpre registrar que, no tocante à questão de direito envolvendo desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por segurado e pagas pelo INSS, a jurisprudência pátria está reiteradamente inclinada de forma favorável ao segurado, nas hipóteses em que não restou demonstrado que o mesmo agiu desamparado da boa-fé. O mesmo raciocínio, e com maior razão, deve ser aplicado aos benefícios assistenciais. É que ainda que o autor não preencha os requisitos de miserabilidade previstos na Lei 8.742/93, obrigá-lo a devolver as quantias recebidas indevidamente poderia levá-lo de volta

àquele estado que permitiu a concessão do benefício em 1996. Importa dizer que o autor não influenciou ou interferiu na concessão do benefício, razão pela qual não vislumbro má-fé de sua parte, sendo indevida a restituição dos valores reclamados nesta ação. Soma-se a isso a tese da irrepetibilidade dos alimentos. Não parto da premissa de que a verba assistencial deva ser, necessariamente, considerada como verba alimentar quando irregularmente concedida, porém na hipótese dos autos é possível presumir que a parcela da renda mensal do autor decorrente do benefício não é disponível sem prejuízo de seu sustento. O que quero dizer é que embora o autor tenha recebido salários superiores ao mínimo durante o período em que percebeu o benefício assistencial cumulativamente, isso não significa que tais valores possam ser objeto de restituição aos cofres do INSS sem que isso prejudique seu sustento e o de sua família. Embora o benefício tenha sido concedido irregularmente, a devolução de tais valores mostrar-se-ia demasiadamente penosa para o autor, devendo o princípio da supremacia do interesse público ser relativizado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Como se trata de verba que serve para garantir a vida e se destina à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência, não deve haver devolução. Por fim, entendo que o INSS não deve ser considerado sucumbente para fins de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a fixação desses obedece ao princípio da causalidade. No presente caso a autarquia-ré não deu causa ao ajuizamento desta demanda, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Aparecido Vicente da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para declarar a inexigibilidade da devolução dos valores concernentes aos benefícios percebidos de novembro de 1997 a outubro de 2010 (nº. 101.530.727-0). Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2013. Felipe Benichio Teixeira Juiz Federal Substituto

0000884-23.2012.403.6100 - MARCELO AUGUSTO RAMOS DE SOUZA X BENTO VEIGA FRANCA NETO (SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000884-23.2012.403.6100 Sentença (tipo B) MARCELO AUGUSTO RAMOS DE SOUZA e BENTO VEIGA FRANCA NETO propuseram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a promoção por antiguidade e pagamento de diferenças. Narraram os autores que eram militares do Corpo do Pessoal Graduado a Aeronáutica - CPGAER. Aduziram que o Decreto n. 68.951/71 previa os requisitos para promoção e, em relação ao tempo mínimo de permanência na graduação anterior, estabelecia o mínimo 2 e o máximo de 7 anos. Os ingressantes do CPGAER na Especialidade Música já eram incluídos na graduação de 3º Sargento e sua promoção dava-se após o interstício de 2 anos, enquanto que as suas promoções se deram no interstício de 7 anos. Sustentaram que esta forma de promoção diferenciada feriu o princípio da isonomia previsto na Constituição da República. Pediram a condenação da ré para [...] expedir Portaria retificando as datas de promoções e conseqüentemente, promovendo os autores até o Posto de Capitão, na forma abaixo descrita, após terem cumprido o tempo de permanência na graduação (interstício), conforme previsto no Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, art. 24 do Dec. 68.951/71, de 21 de fevereiro de 1984, em igualdade de condições que foram dadas aos Sargentos Músicos, aos Sargentos QC, aos Taiferos e outros, em vigência na ocasião do fato ocorrido, pleiteando, ainda, o ingresso ao quadro de Oficiais anteriormente mencionado, pelo tempo de serviço ao qual cada um já adquiriu no serviço militar ativo e com os quais reivindicam o seu direito às promoções [...] e o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, desde quando devidas (por tratar-se de verba de caráter alimentar, tem preferência, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal que são os vencimentos de praças, portanto, sem as limitações da Lei nº. 6.899/81), e juros de lei [...] (fls. 14-15). Após o indeferimento do pedido de gratuidade (fl. 45), os autores comprovaram o recolhimento das custas iniciais (fl. 47). Devidamente citada, a União apresentou contestação. No mérito, depois de sustentar a prescrição, explicou que os Sargentos Músicos e os Taifeiros tinham suas atividades regulamentadas por lei específica e não poderiam ser usados como paradigmas, razão pela qual também não haveria ofensa ao princípio da isonomia. Sustentou que, além do interstício mínimo de 2 anos, havia outros requisitos à promoção e que o transcurso deste tempo não garantia a promoção. Pediu a improcedência (fls. 61-72). Réplica às fls. 77-93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição A ré arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. Apesar de o Decreto 68.951 datar de 1971, a promoção dos autores acarretaria alteração nos vencimentos até a presente data. Dessa forma, os vencimentos dos autores configuram-se como prestações de trato sucessivo. Quando a preliminar de mérito da prescrição diz respeito à prescrição da totalidade do pedido, faz sentido que se decida sobre sua ocorrência ou não antes do julgamento do mérito. No entanto, quando a discussão da prescrição atinge apenas parcelas do pedido, sua análise deve ocorrer depois, só e se o pedido for acolhido. A alegada prescrição atingiria apenas períodos da remuneração dos servidores e, portanto, não justifica que a questão seja apreciada previamente. Promoções O ponto controvertido na presente ação é se os autores têm direito à promoção de 2 (dois) em 2 (dois) anos, tal como os sargentos músicos, os integrantes do quadro complementar de terceiros sargentos e os taifeiros, que são o paradigma justificador. Inicialmente registro que este assunto não é novo (já foi objeto de diversos julgamentos em

todas as instâncias) e não houve modificação do entendimento majoritário. O Decreto 68.951/71, revogado pelo Decreto 89.394/84, previa, nos artigos 47 a 51: Art. 47. A promoção dos Sargentos das subespecialidades de música e de supervisor de taífa continuará sendo dentro das vagas fixadas nas respectivas subespecialidades. Art. 48. O Quadro Complementar de 3ºs Sargentos, de caráter transitório e de existência limitada, é destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa da Aeronáutica, que vem servindo sob regime de prorrogação de tempo de serviço, com permanência na ativa até o limite de idade previsto em lei e com estabilidade assegurada de acordo com o artigo 52, letra b do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969. Parágrafo único. O aproveitamento dos cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de 3º Sargento, na forma que dispuserem normas baixadas pelo Ministro da Aeronáutica. Art. 49. Os 3ºs Sargentos oriundos do aproveitamento de que trata o artigo anterior só poderão ser promovidos à graduação imediata se ingressarem nos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, mediante aprovação em estágio de aperfeiçoamento organizado pelo Ministério da Aeronáutica. Art. 50. No aproveitamento, com promoção, dos cabos a que se refere o artigo 48, será observado o efetivo de sargentos, previsto na Lei nº 4.653, de 31 de maio de 1965. Parágrafo único. A promoção dos cabos de que trata este artigo será efetuada em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro da Aeronáutica, das destinadas a cursos de Formação de 3º Sargento, até que, por lei, seja alterado o efetivo referido neste artigo. Art. 51. O Quadro Complementar de 3ºs Sargentos terá extinção gradual pela transferência para a reserva remunerada, reforma, licenciatura ou ingresso nos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica de seus integrantes. Denota-se que os sargentos músicos, taifeiros e integrantes do quadro complementar eram regulamentados por disposição específica e não podem servir como paradigma. O Decreto 89.394/84, revogado pelo Decreto 92.577/86, por sua vez revogado pelo Decreto 880/93, que finalmente foi revogado pelo Decreto 3.690/00, ora em vigor, modificou a estrutura do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, inclusive os requisitos para a promoção, que não são mais os mesmos do Decreto 68.951/71 e mantêm a diferenciação dos sargentos músicos e taifeiros. A ementa abaixo transcrita explica a situação dos autores: ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRADUADO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO MÍNIMO. ISONOMIA. DESCABIMENTO. I - Incabível o direito à promoção de 2 em 2 anos (Decreto 68.951/71), pois o que a lei fixa é um interstício mínimo, isto é, um período mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, e que não confere direito automático à promoção após o seu término, porquanto se constitui apenas em mais um dos requisitos indispensáveis ao acesso. Ademais, a fixação do interstício há que se subordinar à norma jurídica em vigor no momento em que se configurou o direito à promoção, não sendo viável o deferimento de promoções sucessivas, baseadas tão somente no cumprimento dos interstícios mínimos estipulados na legislação vigente à época da incorporação à Força Armada. II - Cumpre notar, inclusive, que tal dispositivo foi sucessivamente revogado por outros Regulamentos para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decretos 89.394/84 e 92.577/86), fixando novos interstícios mínimos de permanência obrigatória em cada graduação, donde se pode inferir que, após a vigência do Decreto 89.394/84, nem haveria como dar guarida a pleito objetivando promoção de graduados da Aeronáutica, com interstício mínimo de 2 (dois) anos de permanência obrigatória na graduação, como se dava à época do revogado Decreto 68.951/71. III - Igualmente, não prospera a pretendida isonomia a colegas de outros quadros ou grupamentos da Aeronáutica (Música, Complementar de Terceiros Sargentos e de Taifeiros), pela simples e intuitiva razão de que se trata de situações absolutamente díspares, seja pela existência de efetivos distintos, seja pela diversidade de funções desempenhadas. Destarte, não há como aplicar o princípio da isonomia, que exige a igualdade de situações a serem amparadas. Nem se olvide que é uníssona a afirmação de nossa doutrina e jurisprudência de que o princípio de igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se eles se desiguam. IV - Por derradeiro, não se pode pretender o direito às promoções almejadas, a pretexto de isonomia aos paradigmas indicados, isto é, colegas beneficiados por decisão judicial favorável, vez que a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil. Precedente do STF: RMS 21.458/DF. IV - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 318197 Processo: 200251010047809 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200151104 Fonte DJU - Data: 08/02/2006 - Página: 101/102 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) Conclui-se, portanto, que os autores não têm direito à promoção obedecendo ao paradigma indicado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pela lei. Condeno os autores ao pagamento à União de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem divididos entre os autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2013. Felipe Benichio Teixeira Juiz Federal Substituto

0001605-72.2012.403.6100 - DIRECT SAUDE SERVICOS DIGITAIS LTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001605-72.2012.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento proposta por DIRECT SAÚDE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. em face do CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP por meio da qual objetiva que a ré se abstenha de emitir declarações noticiando práticas irregulares da autora, dos médicos e de clínicas médicas em razão da atuação no site directsaude.com.br, bem como se abstenha de promover comunicados, notificações ou intimações aos médicos e clínicas médicas em razão da relação travada com a autora. Narra a autora em sua inicial que exerce serviços de informação na internet voltados ao apoio administrativo de médicos e clínicas de exames médicos. Em seu website a autora oferece rol de médicos, clínicas e laboratórios cadastrados ao público em geral. Caso haja interesse, o usuário paga a importância de R\$ 54,00 e utiliza o serviço de consulta médica. O valor cobrado é o parâmetro do Conselho Federal de Medicina, fixado na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - 2010 (CBHPM). De acordo com a demandante, em janeiro de 2012 vários agentes da mídia divulgaram matérias a respeito dos descontos oferecidos por empresas como a autora, tendo seu nome sido citado expressamente em alguns deles por ocasião de franqueamento da palavra ao réu, o qual, na pessoa de seu presidente, chegou a afirmar que o procedimento ofende a legislação e configura enganação dos pacientes de medicina. O réu afirmou também que a autora não é credenciada junto à Agência Nacional de Saúde e não oferece assistência integral à saúde. Em consequência direta das reportagens e entrevistas veiculadas na imprensa, geradas, sobretudo de depoimentos do CREMESP, dados por seu presidente, iniciaram-se contínuos descredenciamentos dos médicos do sistema veiculado pela autora. A autora encaminhou correspondência ao réu, dando explicações sobre seu funcionamento, mas não obteve resposta. Aduz ainda que o CREMESP divulgou nota em sua página eletrônica afirmando que a prática do médico em se associar a empresas como a autora configura infração ética. Defende a autora que as atividades por ela desenvolvidas buscam [...] conceder ao esculápio uma justa remuneração pela realização de consulta, baseada nos anseios das entidades de classe e vetores postos pela CBHPM 2010 e dar oportunidade às pessoas de pagar um preço acessível por uma consulta ou procedimento médico, represados em razão da desgastada relação entre a classe médica e as operadoras de planos de saúde (fls. 12/13). Por tudo isso, requer a autora a procedência da ação para decretar a obrigação do réu de, sob pena de multa diária não-inferior a R\$ 5.000,00: a) abster-se de emitir declarações, a que veículo de comunicação seja, no sentido de noticiar práticas irregulares da autora, dos médicos e das clínicas médicas em razão da atuação perpetrada por estes na realização do quanto preconiza o site www.directsaude.com.br; e b) abstenha-se de promover comunicado, notificações ou intimações aos médicos e clínicas médicas em razão da relação travada com a autora (fls. 27/28). Acompanham a inicial os documentos de fls. 30/90. Comprovante de recolhimento de custas à fl. 91. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 95/97). A parte autora opôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 127/128). Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou não ter mencionado o nome da autora em qualquer reportagem, bem como [...] que o Código de Ética Médica veda expressamente a vinculação entre o médico e as empresas que oferecem serviços de saúde por intermédio de cartões de desconto. (fl. 136). Requereu a improcedência dos pedidos e concordou com o julgamento antecipado da lide. (fls. 129-157). A autora apresentou réplica às fls. 161-171 e juntou documentos às fls. 173-222. Manifestação da ré sobre a documentação juntada pela autora às fls. 235-239. É o relatório. Decido. Aduz o CREMESP que a autora não é empresa registrada no referido conselho e nem substituta processual dos médicos e das clínicas que, segundo o réu, pretende defender. Por conta disso, objetiva o réu o reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora no que se refere aos atos praticados pelo réu contra empresas médicas, clínicas e médicos. Para a análise da preliminar é preciso delimitar os pedidos da autora. Depreende-se da inicial que a demandante busca a condenação da ré em duas obrigações de não fazer, quais sejam: a) não fazer declarações públicas contrárias ao serviço oferecido e; b) não fazer notificações aos médicos e clínicas cadastrados em razão da relação travada com a autora. Ora, em relação ao primeiro pedido a autora é parte legítima, eis que busca evitar que a ré emita declarações desabonadoras de seu serviço. Logo, referindo-se o pleito à sua esfera jurídica, é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação. Quanto ao primeiro pedido, portanto, afastado a preliminar arguida. No entanto, no que se refere ao segundo pleito, de fato deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da autora. É que a Direct Saúde não atua como substituto processual dos médicos e clínicas com os quais mantém relação comercial, não podendo postular em juízo que o CREMESP deixe de notificá-los a respeito de práticas que julgue antiéticas, ainda que tais práticas se refiram ao campo de atuação da autora. A questão não esbarra apenas na legitimidade ad causam, mas também no interesse processual. Com efeito, a autora não tem interesse jurídico em pleitear que os médicos e clínicas cadastrados em seu serviço deixem de receber notificações do conselho responsável pela regulamentação da profissão. Eventual deferimento do segundo pedido traria o risco de expor esses profissionais e essas empresas, já que a fiscalização pela CREMESP funciona antes como uma proteção para a classe médica. O temor da autora reside tão-somente no descredenciamento provocado pela atitude da ré, mas a partir disso não pode pretender postular em nome dos profissionais cadastrados em seu site. Em suma, ainda que exista o interesse econômico representado pela possibilidade de descredenciamento de médicos e clínicas, tal interesse não é jurídico, sendo que tal questão sequer merece ter seu mérito apreciado. Em razão disso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de não fazer notificações aos médicos e clínicas cadastrados em razão da relação travada com a autora, o que faço nos termos do art. 267, I do CPC. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa. Conforme delimitado acima, o objetivo da autora em seu pleito remanescente não é a declaração de que a atividade por ela

exercida ajusta-se ou não ao desempenho ético da medicina, mas sim que a ré se abstenha de fazer declarações públicas contrárias ao serviço oferecido. Pois bem. De acordo com o artigo 2º da Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. A atribuição fiscalizatória do exercício da profissão de médico e de conhecimento, apreciação e decisão de assuntos atinentes à ética profissional encontram previsão no artigo 15, incisos c e d da referida lei. Por isso, se o Conselho de Medicina entende que determinada prática fere a ética profissional, deve tomar as providências cabíveis. Conforme bem delimitado na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, a questão relativa às declarações prestadas pelo Presidente do CREMESP nos veículos de comunicação estão mais ligadas à liberdade de opinião do que à ética médica. Como a matéria jornalística envolvia assunto médico, o CREMESP foi ouvido para dar a sua versão e este nada mais fez que externar sua opinião. Conforme expõe a ré em sua peça de defesa, o presidente do conselho sequer citou o nome da autora em suas declarações, tendo se manifestado de maneira contrária à prática da autora por ter sido requisitado pelos meios de comunicação. Nada mais fez do que exercer atribuição derivada de seu cargo. Ainda que tivesse feito menção expressa à autora, nem isso bastaria para o deferimento do pedido autoral. Admitir que o Poder Judiciário conceda tutela dirigida ao CREMESP para que seus representantes não façam declarações públicas contrárias ao serviço oferecido pela autora seria violar direito fundamental sem qualquer lastro, eis que considerações a respeito do exercício da medicina dizem respeito à própria atuação da ré, conforme definido na supracitada Lei 3.268/57. Em suma, o presidente do CREMESP apenas exercitou sua liberdade de expressão, que não pode ser restringida por decisão judicial, mormente quando o assunto está ligado justamente à área de atuação do conselho. A respeito do direito de crítica, junto excerto do AI-AgR 705630 (STF), já utilizado na decisão de fls. 95/97: O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Portanto, qualquer indivíduo tem a garantia constitucional de livremente expressar sua posição sobre a atividade de empresas como a autora. No caso específico do CREMESP, a tomada de posição aparece como verdadeira obrigação de informar, tanto aos médicos quanto à população em geral, a respeito das práticas que julgar contrárias à ética médica. Logo, sequer há que se falar em colisão de direitos fundamentais na hipótese, já que o deferimento do pleito autoral teria como única consequência a inconstitucional restrição ao direito de expressão dos representantes da ré, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pleito autoral de não fazer notificações aos médicos e clínicas cadastrados, o que faço com base no art. 267, VI do CPC. Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de não fazer declarações públicas contrárias ao serviço oferecido, o que faço com base no art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. **Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0008443-95.2012.4.03.0000, a respeito do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** São Paulo, 26 de julho de 2013. Felipe Benichio Teixeira Juiz Federal Substituto

0003118-75.2012.403.6100 - JOSE BERNAL - ESPOLIO X CARMEN ALVOLEDA (SP066614 - SERGIO PINTO E SP082137 - INGRID PONS OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003118-75.2012.403.6100 Sentença (tipo A) JOSE BERNAL - ESPOLIO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é indenização por danos morais e materiais. Narrou a parte autora representar o espólio de JOSÉ BERNAL e de seu irmão MANOEL BERNAL MONTES. O falecido José Bernal possuía conta fundiária na CEF desde o ano de 1974 e, após seu falecimento no ano de 1994, seus depósitos de FGTS foram transferidos para a conta de seu herdeiro beneficiário MANOEL BERNAL MONTES falecido no ano de 2001. Quando determinada a expedição ofício no inventário para a transferência das contas de FGTS foi constatado que o saldo das contas já havia sido sacado em dezembro de 2005 e outubro de 2007 por Ariane Martins de Souza e, questionada a CEF sobre os saques já que a pessoa que efetuou era desconhecida, a ré alegou que os saques foram homologados em razão de autorização oriunda de Alvará Judicial da 2ª Vara da Família e Sucessões de Registros Públicos de Manaus/amazonas - processo 2003/0025694587. A inventariante procedeu à pesquisa eletrônica desses dados no TJ de Manaus, que restou infrutífera e, apesar de terem sido efetuadas várias diligências pelo Juízo dos inventários, a ré nada informou. Sustentou a ocorrência de fraude, pois o saque foi indevido. Afirma, ainda, que o alvará judicial que autorizou o saque por pessoa desconhecida deveria ter sido conferido pela ré por sua responsabilidade objetiva. Requereu a procedência da ação para que seja a ré condenada [...] no pagamento de danos materiais atualizados até o presente, no importe valor de R\$ 39.092,58 (Trinta e nove mil reais e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos) [...] ou até que se dê o efetivo pagamento do débito, que se refere ao saldo da conta

06931800046365/95790; CONDENE A RÉ, ainda, no pagamento de danos morais a ser arbitrado [...] que ora se estimam em montante não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos (fls. 27-28). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e prioridade na tramitação. Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 126-136. Foram solicitadas informações ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família, Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Manaus/AM (fl. 139). Em resposta a escritã do Juízo de Manaus informou que não reconheceu o alvará como documento expedido por aquele Cartório tanto pelo número do processo, que não corresponde à numeração de processos, como pelo padrão de texto utilizado, não tendo sido localizado qualquer registro de alvará nos livros e registros em nome de Ariana Martins de Souza e José Bernal (fls. 140-141). A CEF juntou os comprovantes de saque efetuados por Ariana Martins de Souza (fls. 146-148). A parte autora concordou com o julgamento antecipado da lide (fls. 149-150). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se houve saque indevido e, no caso deste ter ocorrido, se a liberação pela CEF do saque indevido gera indenização por danos materiais e morais, ou não. Conforme consta dos autos, a escritã do Juízo de Direito da 2ª Vara da Família, Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Manaus/AM informou que não reconheceu o alvará como documento expedido por aquele Cartório tanto pelo número do processo, que não corresponde à numeração de processos de Manaus, como pelo padrão de texto utilizado, não tendo sido localizado qualquer registro de alvará nos livros e registros em nome de Ariana Martins de Souza e José Bernal (fls. 140-141). A CEF juntou os comprovantes de saque para eventual realização de perícia grafotécnica (fls. 146-148). No entanto, as informações da escritã do Juízo de Manaus são dotadas de fé-pública e suficientes para se demonstrar que o alvará é evidentemente falso. Além de a simples busca do sistema informatizado não ter apresentado qualquer resultado para os nomes de Ariana Martins de Souza e José Bernal, o número do processo não existe. A ré restringiu-se a confirmar que o alvará foi sacado por Ariana Martins de Souza, mas não se insurgiu contra as informações a respeito da falsidade do alvará ou sobre a inexistência do processo na qual o alvará foi expedido. Denota-se dos documentos juntados aos autos que, de fato, houve saque da conta fundiária do espólio mediante apresentação de alvará falso (fls. 84-85, 140-141 e 146-148), sendo desnecessária a produção de perícia grafotécnica da pessoa que efetuou o saque. A ação foi ajuizada contra a CEF, em razão de sua responsabilidade como depositária dos valores, e não contra a pessoa que efetuou o saque para que seja feita a verificação de sua assinatura, mesmo porque a pessoa que efetuou o saque não tem qualquer relação com a parte autora. Danos morais É evidente que a autora da presente demanda suportou transtornos em razão do saque indevido. Tal circunstância, sem sombra de dúvidas, é compreensível e lamentável do ponto de vista do demandante. Porém, tal situação, ainda que tenha trazido à autora certo dissabor, não se confunde com o dano moral, pois, este sim, apresenta-se como uma lesão de extrema gravidade apta a gerar uma situação de dor intensa e, por vezes, irreparável. O mero aborrecimento ou mesmo transtornos de ordem transitória não são situações caracterizadoras do dano moral. Dano material Quanto ao dano material, é evidente que houve falha da CEF, ao liberar os valores da conta de FGTS sem verificar, de forma adequada, a veracidade do alvará judicial apresentado por terceiro. A CEF, na condição de depositária dos valores, responde pelo saque indevido realizado por terceiro. O erro na liberação do saque por alvará falso foi comprovado e, apesar de não ensejar indenização por dano moral, obriga ao ressarcimento dos danos materiais. Assim, os valores sacados deverão ser ressarcidos à parte autora, com atualização monetária desde a data do efetivo saque. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Apesar das contas do FGTS serem corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que corresponde a correção monetária mais juros remuneratórios, ao ter sido fixada a taxa SELIC como juros e correção monetária, a taxa remuneratória de juros foi afastada, uma vez que a taxa SELIC já é composta por correção monetária e juros remuneratórios. Conforme o texto do recurso repetitivo as contas de FGTS passaram a ser tratadas como tributo federal, de forma que a natureza do FGTS e seu sistema remuneratório foram descartados. Embora tenha sido convencionada a utilização da taxa SELIC como juros moratórios em ações judiciais, a taxa SELIC continua sendo caracterizada por sua natureza remuneratória e não moratória. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. A correção monetária será contabilizada pelo sistema JAM até a data da citação, a partir de quando passará a incidir somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC, sem juros remuneratórios. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a ré a indenizar os danos materiais, creditando os valores indevidamente sacados de FGTS na conta do falecido. Improcedente quanto ao pedido de indenização pelos danos morais. A correção monetária será contabilizada pelo sistema JAM até a data da citação, a partir de quando passará

a incidir somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC, sem juros remuneratórios. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência à autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0005260-52.2012.403.6100 - MONTALL INSTALACOES E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICAS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005260-52.2012.403.6100 Sentença (tipo B) MONTALL INSTALAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICAS LTDA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias das verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença ou auxílio acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, bem como o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega, em síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e por tal motivo não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Requer a procedência da ação para [...] DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária com a União, ora Ré, quanto à exigência indevida de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários da Autora, em relação às mesmas verbas acima elencadas [...] a fim de CONDENAR a Ré a RESTITUIR todos os valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as mesmas verbas acima elencadas, acrescidos de juros e correção monetária calculada pela Taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal [...] requer desde logo autorização para a COMPENSAÇÃO do indébito gerado por tal ilegalidade; (fl. 26). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 28-286). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido [...] para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e horas extras. (fls. 295-303). A ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 356-369) e foi deferido efeito suspensivo (fls. 353-355). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 310-350). Réplica às fls. 371-381. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar relativa a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque ao apontar os documentos que considera faltantes nos autos, está a aludir o comando do artigo 333, do CPC, cuja normativa trata do ônus da prova e não os do artigo 283, relativo aos documentos que devem acompanhar a inicial (pressuposto processual). Também afasto a preliminar de mérito, uma vez que o pedido formulado é adstrito ao lapso prescricional previsto na Lei Complementar n. 118/05. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da

Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio consiste na comunicação, por uma das partes da relação empregatícia, de que não pretende mais continuar com o contrato de trabalho, e o faz em determinado prazo, anterior à ruptura do vínculo laboral. O citado prazo está regido pelo artigo 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas. No entanto, quando a parte que pretende a finalização do contrato de trabalho não quer cumprir com esse prazo, se sujeita ao pagamento de determinado valor à parte adversa. Tem-se, aqui, o aviso prévio indenizado. Sobre a natureza do aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). Assim, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, sua parcela no 13º proporcional, não se insere no conceito de remuneração e, portanto, não se submete à incidência da contribuição previdenciária. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente e terço constitucional de férias. Essas verbas possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.** 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufragava entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJe 30/03/2010) (sem negrito no original). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.).** **OMISSÃO. EXISTÊNCIA.** [...] 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJe 01/07/2010). **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS**

RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). Portanto, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o terço constitucional de férias e o aviso-prévio indenizado não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Horas-Extras A Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, afastamento inferior a 15 (quinze) dias e terço constitucional de férias, também deve ser reconhecido o direito à recuperação dos valores pagos a mais nos últimos 05 (cinco) anos, mediante sua compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A autora compensará administrativamente o seu crédito. Os valores que serão compensados deverão ser conferidos e aprovados ou não pela autoridade fiscal. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e condenar a União na restituição dos valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros calculados pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Improcedente quanto às horas-extras. A parte autora poderá optar pela compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017680-89.2012.403.6100 - CAETANO GIORDANO (SP183712 - MARCELO ROMÃO MARINELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017680-89.2012.403.6100 Sentença (tipo B) CAETANO GIORDANO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e o pagamento retroativo das diferenças. Narrou o autor, na petição inicial, que sua aposentadoria no Ministério da Saúde foi concedida antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/03 e, recebeu ou está recebendo, por força das Leis n. 10.483/2002 e n. 11.355/06, a GDASST e a GDPST com pontuação inferior aos servidores ativos, o que viola a regra da paridade prevista na Constituição, o direito adquirido e o princípio da igualdade. Sustentou que os aposentados teriam direito ao recebimento das gratificações na proporção de 60 e 80 pontos. Requereu a procedência da ação para o reconhecimento [...] do direito do Autor: I) a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), no valor correspondente à mesma pontuação alcançada aos servidores da atividade correspondente a 60 (sessenta) pontos, a partir de 01/05/04 (nos termos do art. 6º da MP 198/04, convertida na Lei 10.971/2004) até 29/02/08, por força do art. 5º, da Lei 11.355, de 19/10/06, alterado pela MP nº 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008; bem como II) a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no valor correspondente à mesma pontuação alcançada aos servidores da ativa, correspondente a 80 (oitenta) pontos, a partir de 01/03/2008 e enquanto não efetivado o primeiro ciclo de avaliação, previsto na MP nº 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, condenando-se por consequência, a União a pagar ao Autor, as diferenças entre os valores pagos e

os valores devidos [...] (fl. 16). Citada, a UNIÃO apresentou contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a inexistência de direito ao recebimento da gratificação com a pontuação dos servidores da ativa e a prescrição quinquenal (fls. 34-87). Réplica às fls. 90-92. O autor concordou com o julgamento antecipado da lide (fl. 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois, tal como alegada, se confunde com o mérito. Preliminar de mérito. Aduziu a UNIÃO que o prazo prescricional é de cinco anos. As ações pessoais propostas por servidor público contra a Administração prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar da data do ato impugnado, consoante estabelece o art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apesar de no pedido o autor ter requerido a mesma pontuação alcançada aos servidores da atividade a partir de 01/05/04, anteriormente ao pedido o autor reconheceu que Os valores devem ser revistos, observando-se o quinquênio prescricional. (fl. 16). A ação foi ajuizada em 08/10/2012 e, portanto, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08/10/2007. Mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e ao pagamento retroativo das diferenças. A matéria atinente à percepção da GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa), instituída pela Lei n. 10.404/02, pelos servidores inativos já foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra a ementa do julgamento do RE 476279, cujo relator foi o eminente Min. Sepúlveda Pertence, verbis: EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Portanto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito dos inativos à percepção da GDATA, no percentual fixo garantido aos servidores da ativa, o qual, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, correspondia a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, como também a partir de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da MPv 198/2004, quando passou a ser de 60 pontos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado para a GDASST. A Lei n.º 10.483/02 criou a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST para os servidores da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho. Em 15/07/2004 foi editada a MP n.º 198, convertida na Lei n.º 10.971/04, estipulando aos servidores da ativa, independentemente de qualquer desempenho funcional, a pontuação de 60 pontos. Esses 60 pontos apresentam caráter geral, devendo, por isso, ser estendidos aos inativos. A Lei n.º 11.355/06 manteve a GDASST em 60 pontos. Assim, a GDASST, com 60 pontos, será devida de 15/07/04 até 29/02/08, ressalvada a prescrição quinquenal. Em 14/05/08 foi editada a MP n. 431/08 que introduziu alterações na Lei n.º 11.355/06 e instituiu a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, fixando, em caráter geral, a pontuação dos servidores ativos no patamar de 80 pontos a partir de 01/03/08. A GDPST pretendida pelo autor está prevista nos arts. 5º e 5º-B da Lei n.º 11.355/06, da seguinte forma: Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) [...] II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) [...] Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou

vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5o Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6o Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)O art. Art. 5º-B, parágrafo 6º, inciso I, alíneas a e b, da Lei n.º 11.355/06, fixou o percentual a ser pago aos inativos em 40% e 50%, para aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004.No entanto, a regra da paridade vigora para aqueles que estavam aposentados ou recebendo pensão antes da Emenda Constitucional n.º 41/2003.Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, firmou jurisprudência no sentido de que devem ser estendidos aos aposentados e pensionistas os mesmos critérios utilizados para o cálculo da GDPST paga aos servidores em atividade.Confirma-se:RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.(RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114) É importante mencionar, ainda, ter constado do voto do RE 631.880 RG/CE que Há nesta Corte jurisprudência específica no sentido de que, em razão do caráter genérico da GDPST, se aplica o mesmo entendimento consolidado quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e à Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que se estendem aos servidores inativos: AI 805342, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 18.08.2010.A possibilidade de pagamento da GDPST aos inativos e pensionistas com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade decorreu do caráter genérico da gratificação.Por outro lado, em 22/03/2010 foi publicado o Decreto n. 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamentou os critérios para a realização de avaliações de desempenho individual e institucional. A partir da publicação desse Decreto, a gratificação deixou de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos.Assim, o autor também tem direito ao recebimento da GDPST, no período de 01/03/2008 a 21/03/2010, com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade.A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).Os pagamentos eventualmente já realizados pela UNIÃO deverão ser compensados.DecisãoDiante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores aos 5 anos da propositura da ação (anteriores a 07/10/2007). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO a pagar ao autor as diferenças que os servidores ativos perceberam em relação à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST com 60 pontos, no período de 08/10/07 a 29/02/08, e à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com 80, apenas no período de 01/03/2008 a 21/03/2010.A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das custas eventualmente desembolsadas e dos honorários do seu respectivo patrono.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 18 de julho de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0021845-82.2012.403.6100 - CONDOMINIO PORTUGAL(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença tipo: B HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se

0001329-07.2013.403.6100 - REFRICON MERCANTIL LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO)

DAVIDOFF NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP311679B - MARCIO ANUNCIACÃO SACRAMENTO)
Sentença tipo: B HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

0006079-52.2013.403.6100 - YARA MARIA FERRAZ SILVEIRA(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008171-03.2013.403.6100 - DIOGO TAVARES DA SILVA X JANAINA RAMOS TAVARES(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045606-58.2011.403.6301 - IBOPE INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICA LTDA(SP203851 - ALESSANDRO SALES NERI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0045606-58.2011.403.6301 Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo IBOPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO por meio da qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica e consequente inexigibilidade de dívida. Narra o autor que é uma sociedade empresária limitada constituída para desenvolver atividades de pesquisa de mercado, de opinião pública, análise e estudos estatísticos, e, como tal, está registrada no Conselho Regional de Estatística do Estado de São Paulo. No entanto, em 13 de abril de 2010, [...] a Ré autou o Autor (auto de infração nº. 032832) sob a alegação de não cumprimento do artigo 15 da Lei nº. 4.769/65 e artigo 2º do Regulamento do Decreto nº. 61.934/67, que dispõem sobre a obrigatoriedade do registro perante os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), de empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem a atividade do Administrador (fl. 3). Apresentou defesa administrativa com a finalidade de demonstrar que seu objeto social não se enquadra na atividade privativa de administrador. No entanto, o pedido foi julgado improcedente, tendo sido determinado o pagamento da penalidade imposta, bem como o registro perante o CRA/SP. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-73. Por força da decisão de fls. 74-75, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para o fim de determinar que a ré se abstenha de levar a protesto o boleto de cobrança enviado pelo Conselho Regional de Administração. (fls. 84-86). Citado, o réu apresentou contestação na qual sustentou que a atividade básica do autor se enquadra no artigo 2º da Lei nº. 4.769/65. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 96-103). Réplica às fls. 105-110. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifico que após a decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, ao qual me filio, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão cinge-se a verificar se o autor está ou não submetido ao poder de polícia do Conselho Regional de Administração. O artigo 2º da Lei n. 4.769/65 prescreve: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Por sua vez, o artigo 3º do Regulamento de n. 61.934/1967 preconiza: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho,

orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que êstes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;Embora a lei tenha fixado as atividades sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Administração, esta deve ser interpretada com parcimônia, sob pena de todas as atividades-meios serem tangenciadas pelo influxo normativo do Conselho Regional de Administração.Ora, qualquer atividade laboral tem por premissa antecedente a pesquisa, estudos, análises etc.. Exemplificativamente, o resultado de um produto químico tem como antecedente lógico-factual a pesquisa, estudo, análise. Porém, eventual sociedade empresária que venha a manipular tal produto está submetida ao Conselho Regional de Química, justamente porque a atividade-fim da empresa é a elaboração de produto químico e não a administração. A pesquisa, portanto, é consectário lógico da cadeia produtiva.Portanto, o fato determinativo à submissão ao crivo do Conselho Regional de Administração é atividade-fim, que, na dicção da lei é trabalhos nos campos de administração geral. Se, ao contrário, se der interpretação extensiva à Lei n. 4.769/65, toda a atividade-meio ficaria jungida ao poder de polícia do Conselho, havendo, por evidência lógica, sobreposição de Conselhos sobre uma mesma atividade.Nessa linha, o Conselho está autorizado a fiscalizar e, notadamente, restringir o exercício de algum direito privado, em face de determinadas situações previamente, mas desde que a atividade-fim guarde pertinência com a própria baliza legal determinada pela Lei n. 4.769/65. Estabelecida esta premissa, verifica-se que o objeto social da autora é a realização de estudos e serviços técnicos em pesquisa de mercado, pesquisa de opinião pública, análises e levantamentos estatísticos, e atividades inerentes a acessórias, estudos técnicos com base nas pesquisas efetuadas, principalmente para empresas de propaganda, de telecomunicação e jornalística, serviços de treinamento, apresentação de palestras, conferências e seminários, assessoria, consultoria e assessoria em meio ambiente, qualidade e responsabilidade social, podendo, ainda participar de outras sociedades (fls. 22).Logo, cotejando o objeto social da demandante com as normas acima referidas, percebe-se que a atividade-fim do autor está vinculada ao poder de polícia do Conselho Regional de Estatística e não ao Conselho Regional de Administração, uma vez que a sua atividade finalística está relacionada a estudos estatísticos e não à administração. Portanto, não se pode exigir o registro do demandante no Conselho Regional de Administração. Por via de conseqüência, o autor não pode ser compelido a pagar o valor relativo à penalidade, bem como ser obrigado a realizar o registro junto ao Conselho Regional de Administração. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a antecipação de tutela, declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, a inexigibilidade da dívida objeto dos autos.Custas pela lei. Condeno o CRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do IBOPE, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Regularize o advogado do réu sua representação processual.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 25 de julho de 2013.Felipe Benichio TeixeiraJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005213-59.2004.403.6100 (2004.61.00.005213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VAGNER AUGUSTO DA SILVA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0005213-59.2004.403.6100Sentença(tipo C)A presente reintegração de posse foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VAGNER AUGUSTO DA SILVA, cujo objeto é a reintegração do imóvel financiado pelo PAR.Narrou a autora que firmou contrato de arrendamento residencial - PAR - com a ré, no entanto esta não pagou as taxas de arrendamento e de condomínio, o que configurou infração às obrigações contratadas e a conseqüente rescisão do contrato. Pediu a reintegração na posse do imóvel. A autora informou que o imóvel foi desocupado (fl. 243).É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-06, o pedido era [...] reintegração da Caixa na posse do imóvel [...], o que, com o pagamento das taxas de ocupação e condomínio, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 25 de julho de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0015885-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FABIO FONTES AVELAR(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0015885-19.2010.403.6100Sentença(tipo C)A presente reintegração de posse foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO FONTES AVELAR, cujo objeto é a reintegração do imóvel financiado pelo PAR.Narrou a autora que firmou contrato de arrendamento residencial - PAR - com a ré, no entanto esta não pagou as taxas de arrendamento e de condomínio, o que

configurou infração às obrigações contratadas e a conseqüente rescisão do contrato. Pediu a reintegração na posse do imóvel. Foi realizada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 35).O réu apresentou contestação, com depósito judicial de parte da dívida e, no mérito requereu a improcedência (fls. 42-62).O pedido liminar foi indeferido (fl. 63).A autora alegou insuficiência do depósito realizado (fls. 73-77).O réu efetuou novo depósito (fls. 78-81). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-07, o pedido era [...] reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel [...], o que, com o pagamento do valor das taxas de ocupação e condomínio apresentado pela CEF, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos efetuados pelo réu.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 08 de agosto de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004954-50.1993.403.6100 (93.0004954-2) - ADILSON LAPASTINI X ALUIZIO LUIZ DE OLIVEIRA X ARLETE GONCALES DE GOUVEIA X ANAILDE JOSE COSTA SOUZA X ALOISIO DOS SANTOS X ALDO ANTONIO CIPOLATO X AFONSO CHRISTIANO NETTO X ALBERTINA MICHIKO VIDAL X APARECIDA MARIA CAVALCANTI X ANTONIO MARCOS HONORATO NUNES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Em face do retorno dos autos físicos, eis que estes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante o C. STJ, nos termos da certidão de fl. 562, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento do Recurso Especial registrado sob nº 2009/0018117-1.I.C.

0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5) - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em decisão.Fls. 358: Interpõe a autora, embargos de declaração, face a decisão de fls. 354/359.Recebo os embargos, vez que tempestivos.Analisadas as razões apresentadas pela Embargante, constato não existir obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão embargada, restou consignado o entendimento deste Juízo acerca do termo final da incidência dos juros de mora, quer seja, a data do depósito(03/2006).Concluo, assim, que o recurso interposto consigna o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio.Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.Ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se a parte final da decisão embargada, remetendo-se os autos à Contadoria.Intime-se. Cumpra-se.

0026886-60.1994.403.6100 (94.0026886-6) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria

nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0000786-34.1995.403.6100 (95.0000786-0) - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHU NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Fls.740/744: Ciência às partes acerca do novo cálculo confeccionado pelo Setor de Contadoria acerca do montante devido pela CEF à coautora MARILENE MESCHIATTI IKEDA. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, venham conclusos para HOMOLOGAÇÃO deste cálculo tendo em vista ter sido efetuado nos exatos termos do julgado.I.C.

0003103-05.1995.403.6100 (95.0003103-5) - JOSE ANTONIO PRADO RANGEL X MARIA HELENA BOTTIGLIERI RANGEL(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN E SP282338 - LUCIANA COUTINHO PASSOS E SP010711 - GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos em decisão.1-) Fls. 431/433: Interpõe a autora, embargos de declaração, face a decisão de fls. 428/430.2-) Alega, outrossim, que o pagamento do Precatório ocorreu de após o prazo Constitucional, sendo portanto, em seu entendimento, justa a compensação da mora3-) Analisadas as razões apresentadas pelo Embargante, constato não existir obscuridade alegada, tampouco contradição ou erro material a ser sanado na decisão embargada, em que restou consignado o entendimento deste Juízo, tendo constado expressamente as razões para denegar o pedido formulado de juros de mora.4-)Constato, após análise dos autos, que o embargante inova em suas alegações, discutindo tema que não foi objeto da decisão embargada.Entretanto, em homenagem ao princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, expreso na redação do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, aprecio a questão. Compulsando os autos, verifico que o precatório foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 12/02/2007 iniciando os pagamentos em 21/08/2008(fl.281), com os subseqüentes em 28/01/2009 (fl.297), 27/05/2010 (fl.350) e o final em 26/06/2011(fl. 366), estando, portanto, dentro do prazo constitucional. Não há, portanto, qualquer atraso na quitação do ofício precatório.Concluo, assim, que o recurso interposto consigna o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio.Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.Após, promova-se vista ao BACEN.Havendo recurso, aguardem os autos em arquivo sobrestado, cabendo a esta Secretaria as providências necessárias ao desarquivamento quando comunicado o julgamento, independentemente do pagamento de custas ou requerimento das partes.I.C.

0013626-76.1995.403.6100 (95.0013626-0) - DANIEL NUNES TAVARES X MARIA JOSE TAVARES X FRANCISCO RIZZA X SARA SZCZEPANSKI RIZZA X VINCENZO RIZZA X IZABEL VIRGILIO RIZZA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 706/710, a CEF, às fls. 712/714 manifesta sua concordância, pugando pela condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte autora e o obtido pela Contador. Às fls. 715/716, a parte autora insurge-se face ao montante apurado, aduzindo que os valores utilizados foram extraídos incorretamente dos documentos de fls. 261,262 e 267, sendo o correto, em sua ótica, a utilização dos extratos de fls. 259/260, 262/263 e 269. Requer, por fim, que a CEF comprove os creditamento efetuados e mencionados nos cálculos do expert. Compulsando atentamente aos autos, verifico que há dois tipos de operação grafada, sendo que constam nos documentos de fls. 259, 261, 262 e 267, operação 13 e 263 e 269 operação 643. Assim, entendo necessária que a CEF esclareça a diferença apontada. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032042-92.1995.403.6100 (95.0032042-8) - EDITORA FTD SA(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0021167-29.1996.403.6100 (96.0021167-1) - MARIDIRCE SODERO(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, dando-se vista às partes para sua posterior transmissão eletrônica.I.C.

0023408-39.1997.403.6100 (97.0023408-8) - RETTEC - REPRODUcoes GRAFICAS, TRADUcoes E EDICOES TECNICO CIENTIFICAS LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV)) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fls. 1213/1224 - Apresente o autor(credor) cálculo individualizado a cada um dos réus, uma vez que o cumprimento da sentença, no tocante à CEF, observa o artigo 475-J do C.P.C., e pelo INSS, o artigo 730 do C.P.C.Assim, na hipótese de execução do julgado em desfavor do INSS, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. Prazo : 10(dez) dias. No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.Int.

0031058-40.1997.403.6100 (97.0031058-2) - MALHARIA CASSIA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Aguardem os autos em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso Especial.I.C.

0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0) - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0051471-06.1999.403.6100 (1999.61.00.051471-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043811-58.1999.403.6100 (1999.61.00.043811-7)) MOACIR ALVES DE CARVALHO X SONIA MARIA SILVA CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fl. 671: Defiro aos autores o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico

final do despacho de fl. 669. Int.

0006758-40.2000.403.0399 (2000.03.99.006758-9) - HEBE BARBOSA DE OLIVEIRA X GENOVEVA DUGINI DE OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X EURIDES DE SOUZA LIMA GUIMARAES X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fl. 440 - Diante da indicação do quinhão de cada herdeiro, expeçam-se três alvarás para o levantamento dos valores depositados pelo Egrégio TRF à fl. 381. Expedidos e liquidados os alvarás, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 405.I.C.

0010909-18.2000.403.6100 (2000.61.00.010909-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-69.2000.403.6100 (2000.61.00.004426-0)) MABAL MADEIREIRA COM/ E IND/ LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Aguardem os autos em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso Especial.I.C.

0011766-64.2000.403.6100 (2000.61.00.011766-4) - LEONARDO JIMENEZ FILHO X CLEIA CARBONE JIMENEZ(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Fls. 797/878: Dê-se ciência aos autores acerca das informações prestadas pela CEF. Caso discordem dos valores apresentados, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que apresentem planilha discriminada com os valores que entendem corretos, conforme já determinado no despacho de fl. 792. Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0018837-83.2001.403.6100 (2001.61.00.018837-7) - DIONEI SOUZA SILVA X MARIA ELIENE SALES MESQUITA SILVA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9) - EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA E SP109502 - VERA LUCIA MORENO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 1338/1340: Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada nos termos da sentença transitada em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.I.C.

0016679-21.2002.403.6100 (2002.61.00.016679-9) - JOELCIO BREOWICZ WENDT X NUBIA TERESA GONCALVES WENDT(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Vistos em despacho. Fl. 490: Insurge-se a ré CEF ante a decisão de fl. 489, que determina a devolução dos valores pertencentes ao Perito Judicial e depositados pela parte autora às fls. 269, 271, 273 e 275, alegando, em apertada síntese, que os valores foram apropriados em razão de acordo homologado em Juízo, requerendo a intimação dos autores ao pagamento da verba devida ao expert. Em que pese a argumentação da ré, entendo não lhe assistir razão, tendo em vista que os valores dos honorários periciais não estão englobados no acordo formalizado, pertencendo

exclusivamente ao Perito, como pagamento ao trabalho realizado, apropriando-se a ré, desta forma, indevidamente do montante depositado. Assim, cumpra a CEF o determinado à fl. 489, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0025766-98.2002.403.6100 (2002.61.00.025766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9)) EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Vistos em despacho. Fls. 724/725: Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada nos termos da sentença transitada em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0006350-76.2004.403.6100 (2004.61.00.006350-8) - MARINALDO DE BRITO MONTEIRO X ELIANA APARECIDA GONCALVES MONTEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora de decisão que não admitiu o Recurso Especial não tem efeito suspensivo, requeiram o que de direito, no prazo de dez dias, observando o prazo comum. No silêncio, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Int.

0027579-92.2004.403.6100 (2004.61.00.027579-2) - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Aguardem os autos em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso Especial. I.C.

0017730-28.2006.403.6100 (2006.61.00.017730-4) - KLEBER PEREIRA MAIA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação e do correio eletrônico encaminhado à fl. 203, determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 23/09/2013 às 15 horas, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime-se o autor por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob alegação de omissão no despacho de fl. 2062, nos termos do artigo 535, II do CPC. Argumenta a Embargante, que a decisão embargada foi omissa em relação à intimação para manifestação acerca dos valores apresentados pela parte autora, apontando o montante apurado como correto e determinando o seu imediato pagamento. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Analisados os autos, entendo assistir razão à Embargante. Senão vejamos. Verifico que a decisão embargada (fls. 2062) determina à embargante que efetue o pagamento do valor apontado pela parte credora, sem conceder-lhe prazo para manifestação. Com efeito, em que pese seja incontestado o direito do credor ter seu crédito corrigido, é certo que não houve oportunidade, antes da ordem de pagamento, para a CEF se manifestar sobre os cálculos apresentados. Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF, para o fim de sanar a omissão apontada, tornando sem efeito a determinação ao pagamento do valor apontado, integrando à decisão de fls. 2062: Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a CEF se manifestar acerca do montante apurado pela parte autora, devendo, em caso de discordância, juntar aos autos, planilha de cálculos, detalhada, com as razões de sua insurgência. Devolva-se às partes o prazo recursal, comum, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. I. C.

0009401-56.2008.403.6100 (2008.61.00.009401-8) - MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Vistos em despacho. Fl. 275: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista tratar-se de matéria estranha aos autos. Isto posto, deve a CEF, efetuar as diligências que entender cabíveis, por seus próprios meios, a fim de instruir demanda diversa. Cumpra-se o despacho de fl. 275. Int.

0009048-45.2010.403.6100 - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora PADRÃO BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE COUROS LTDA, em face à decisão de fl. 345, que determinou a complementação das custas de apelação,Aduz a embargante que o valor requerido para complementação é indevido, tendo em vista que a demanda foi proposta por três autores diversos (Padrão Beneficiamento e Comércio de Couros Ltda.; Curtume Tropical Ltda e Curtume Cubatão Ltda), sendo que as custas de apelação, em seu entendimento, devem ser rateadas proporcionalmente entre as partes.É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos.Não assiste razão à Embargante, senão vejamos,Compulsando os autos, verifico que a insurgência da embargante fundamenta-se na pluralidade de autores, sustentando que as custas de apelação devem ser calculadas somente sobre o proveito econômico que a apelante terá com julgamento favorável, tendo em vista que das três autoras que completam o pólo ativo da demanda foram excluídos em sentença.Afirma assim, que o valor a ser considerado para fins de recolhimento das custas deve ser calculado à razão de 1/3 sobre o valor da causa, vez que remanescem no pólo ativo apenas um dos três autores inicialmente demandantes. Em que pese a argumentação da parte autora, falta-lhe embasamento jurídico, visto que a Lei 9289/96, em seu artigo 14, inciso I, disciplina taxativamente a forma de recolhimento das custas judiciais, in verbis:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;Tabela I - Das Ações Cíveis em GeralTipo de ação Ações Cíveis em Geral - 1% do valor da causa - grifos nossos.Destaco na letra da Lei, que o montante a ser recolhido a título de custas judiciais de apelação versa sobre o valor atribuído à causa, não fazendo menção à pluralidade de autores, tampouco ao pretense rateio alegado pela embargante. Dessa feita, entendo que não há contradição ou omissão na decisão embargada, mas sim que o recurso interposto externa o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, objetivando sua reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio.Posto isso, nego provimento aos presentes embargos.Devolvo o prazo recursal, comum às partes, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Ultrapassado, voltem conclusos.

0016900-23.2010.403.6100 - TORU MINAKAWA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 135/141: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca dos créditos efetuados pela CEF em sua(s) conta(s) fundiária(s). Prazo: 10(dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

0019494-10.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X BRILHANTE CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X ELTON SCHLATTER DE SOUZA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X FABIOLA RASSI JOAO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)
Chamo o feito à conclusão. Trata-se de Ação Ordinária promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Brilhante Construções e Montagens Ltda e seus sócios proprietários, Elton Schlatter de Souza e Fabíola Rassi João, objetivando o ressarcimento ao Erário de todos os valores de benefícios pagos, em razão de acidente de trabalho ocorrido com o funcionário Adonaldson Pinto de Souza, que veio a falecer. Sustenta a autora, que o óbito decorreu de negligência da empresa ré.Compulsando os autos, verifico que houve inúmeras tentativas de citação da empresa ré, restando todas infrutíferas.Às fls. 68/70, a autora requereu a citação, em nome dos sócios e representantes legais, que foi deferido à fl. 73.Expedidos os mandados, apenas o co-réu Elton Schatter foi citado, conforme certidão de fl. 81, sendo a co-ré Fabíola Rassi João, citada por edital, conforme determinado à fl. 100 e certificado à fl. 105.A empresa Brilhante Construções e Montagens Ltda. compareceu espontaneamente (fl. 84/91), não tendo, no prazo legal, apresentado manifestação (certidão à fl. 97).Decretada revelia dos réus Brilhante Construções e Montagens Ltda, à fl. 131 e Elton Schlatter de Souza à fl. 83.Às fls. 116/124 a Defensoria Pública da União apresenta Contestação em nome da ré Fabíola Rassi João, aduzindo em preliminar, a nulidade de citação por Edital, restando endereços a serem diligenciados, bem como a ausência de publicação em jornal, alegações acolhidas por decisão à fl. 131, que determinou a expedição de novo mandado de citação da ré Fabíola Rassi João.Às fls. 139/141, a empresa ré Brilhante Construções e Montagens Ltda, face a nulidade da citação por edital da ré Fabíola Rassi João, requer a reconsideração da revelia decretada, tanto sua, como do réu Elton Schlatter de Souza, fundamentando seu pedido nos termos do artigo 241, inciso III do Código de Processo Civil.É

o relatório. Decido. Em que pesem as alegações da parte autora, às fls. 144/153, aduzindo a ausência de boa fé processual da ré defendida pela Defensoria Pública da União, é certo que não ocorreu, à época oportuna, a tentativa de citação no endereço fornecido à fl. 86, tampouco a publicação do Edital, nos termos disciplinados no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Em atenta análise dos autos, verifico assistir razão aos réus Brilhante Construções e Montagens Ltda. e Elton Schlatter de Souza, visto que o artigo 241, em seu inciso III do Código de Processo Civil, preceitua que o início do prazo para resposta, ocorre apenas após a juntada do último mandado de citação cumprido. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE - FEEMA. REVELIA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS RÉUS. ART. 241, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO CONTADO A PARTIR DA JUNTADA DO ÚLTIMO MANDADO CUMPRIDO. AGRAVO PROVIDO. - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente - FEEMA em face de decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis, que declarou a sua revelia, inobstante ainda não citados todos os réus. - Conforme se depreende da leitura do art. 241, III, do Código de Processo Civil, diante da existência de vários réus, o prazo para contestação é contado a partir da juntada aos autos do último mandado cumprido. Destarte, não há que se falar em revelia se ainda não ocorreu a juntada aos autos do último mandado cumprido, ou seja, se o prazo nem mesmo começou a correr. - In casu, restou evidenciada violação às normas de direito processual civil, visto que a agravante teve sua revelia decretada, perdendo, inclusive, a oportunidade de apresentar a sua contestação. - Agravo de instrumento provido. AG 200402010131281 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133179 - Relator Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima - TRF2 - Quinta Turma - DJU 23/06/2006 - pg. 100. Isto posto, torno sem efeito a REVELIA dos réus BRILHANTE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. (fl. 131) e ELTON SCHLATTER DE SOUZA (fl. 83), consignando que o prazo de resposta dos réus começará a contar a partir do fim do prazo do edital. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Após o prazo recursal, nada sendo requerido, abra-se nova vista à União Federal (INSS) para se manifestar acerca de nova citação por edital da ré Fabíola Rassi João. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int

0001144-37.2011.403.6100 - RAUL LUIZ ROCHA (SP298758 - PAULA GARCIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDSON JOSE DE SOUZA (SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0004764-57.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Verifico que a União Federal já protocolizou as contrarrazões, às fls. 252/259. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013610-63.2011.403.6100 - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Fl. 1011: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste acerca do laudo do perito. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1009. I.C.

0007366-84.2012.403.6100 - REGIANI LOPES MALICIA (SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA E SP147670 - LUCIENE BONADIA MARTINES E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 104/105: tendo em vista a petição de fls. 106/107, entendo desnecessária a intimação da parte autora, nos termos requeridos. Efetue a Secretaria a inclusão dos novos patronos no sistema AR-DA, excluindo-se os antigos após a publicação do ora determinado. Prossiga-se o feito, nos termos do despacho de fls. 101/102. Int.

0009805-68.2012.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que a ré acostou aos autos

as contrarrazões no prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011239-92.2012.403.6100 - HELVIO ROCHOLLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fls. 196/199: Verifico que o autor alega encontrar dificuldades em obter as Declarações de Ajuste Anual de 1989 a 1995 junto à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que referido órgão disponibiliza documentos tão somente dos últimos 05 anos. Desta forma, OFICIE-SE a BANESPREV para que junte aos autos comprovantes de recolhimento, bem como das retenções, efetuadas a título de desconto de IRRF sobre o benefício mensal de complementações de aposentadoria do autor HELVIO ROCHOLLI durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Prazo: 30 (trinta) dias.Fornecidos os dados, dê-se vista às partes.I.C.

0015240-23.2012.403.6100 - SUPER PRODUcoes E IDEIAS COMERCIAIS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fls.466/467: Acolho os quesitos apresentados pela ré União Federal (Fazenda Nacional). Fls.469/473: Indefero o pedido formulado pela parte autora e mantenho a decisão de fls.365/367 por seus próprios e jurídicos fundamentos, isso porque concernente as tramitações das execuções fiscais mencionadas, insta salientar que as apreciações poderiam ser realizadas no próprio Juízo Fiscal.Ademais, verifico que o Agravo de Instrumento interposto de decisão que indeferiu a Tutela Antecipada negou o efeito suspensivo e manteve a decisão agravada. Após publicação, expeça-se alvará de levantamento parcial do valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Perito referente aos honorários periciais provisórios, nos termos da decisão de fls.453/455 e depósito efetuado pela autora à fl.460.Retirado o alvará, remetam-se os autos à Perícia para elaboração do laudo. Int.

0016230-14.2012.403.6100 - GILSON FRANCISCO DA SILVA X VALERIA SIQUEIRA DA SILVA(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Insta salientar que a parte autora é beneficiária da gratuidade.Assim, observadas as formalidades legais e nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos. Int.

0005409-14.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E RJ152762 - ANNA CAROLINA DE SOUZA MORIZOT LEITE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0006523-85.2013.403.6100 - MARCOS AURELIO FRANCO DE MACEDO(SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fls.101/102: O requerimento genérico de produção de todas as provas pertinentes ao feito, mormente a juntada de eventuais documentos NÃO ATENDE ao disposto no despacho de fl.98, que determinou a especificação das provas pretendidas, justificando sua pertinência ante aos fatos que se objetiva provar por meio delas.Nesses termos, esclareça a parte autora quais provas deseja produzir, especificando os fatos que pretende comprovar por meio delas, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, que o silêncio ou novo requerimento genérico serão interpretados como desistência implícita da produção de provas, abrindo-se conclusão para sentença se este Juízo entender que os autos se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0011217-97.2013.403.6100 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Em resposta ao pedido formulado pela autora às fls.142/145 e fls.153/156, verifico que a UNIÃO FEDERAL (PFN) manifestou-se à fl.148.Desta forma, dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da Fazenda Pública de fl.148, bem como ofereça RÉPLICA à CONTESTAÇÃO de fls.149/152, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0011667-40.2013.403.6100 - CARLOS ALEXANDRE ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0011998-22.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS GAMBIM(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013361-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0022422-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029329-76.1997.403.6100 (97.0029329-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SONIA MARIA AGABITI X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA X IVO OLIVEIRA FARIAS X SANDRA REGINA REIS X ELISETE RUFINO DE FARIA X JOAO APARECIDO DE CAMARGO X AZEVETE RAMOS X MAGDA RODRIGUES SARAIVA X ILDA VASQUES DURANTE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES)

MENEZES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos Embargados em ambos os efeitos. Tendo em vista que a Embargante anexou suas contrarrazões no prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003844-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-02.1994.403.6100 (94.0001353-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargada Vironda Confecções Ltda. alegando a existência de vício na decisão proferida por este Juízo às fls.229/230.Tempestivamente apresentado, passo a apreciação do recurso.Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, em que restaram claramente expostas as razões de convencimento desta magistrada, especialmente no referente ao limite imposto pelo v. acórdão de fls.148/151, transcrito na decisão embargada.Com efeito, a decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região impôs claramente o limite dos novos cálculos ao valor pretendido pela exequente, considerada a época de sua elaboração, para que não se incorra em julgamento ultra petita. Assim, observado que a União Federal foi citada nos termos do art.730 do CPC (cópia do mandado expedido à fl.197, datado de 17/12/2001) com base nos cálculos apresentados pela parte autora às fls.148/159, nos quais foram pleiteados R\$86.773,57 (principal), R\$51,14 (custas) e R\$326,31 (honorários advocatícios), totalizando R\$87.151,02 atualizados até 07/2001, não há qualquer vício na decisão atacada, que homologou os cálculos realizados pelo Contador conforme limite imposto pelo acórdão transitado em julgado.Nesses termos, o valor apontado pelo Contador e homologado por este Juízo reflete o comando exarado em segunda instância, contra quem o ora embargante deveria ter dirigido seu inconformismo, à época própria.Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte autora quanto aos termos da decisão, objetivando, em verdade, sua alteração, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010515-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-85.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARCOS AURELIO FRANCO DE MACEDO(SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pela Caixa Econômica Federal sustentando que o impugnado não atribuiu corretamente o valor à causa, alegando que não há motivo para atribuir à causa o valor do contrato, que não está em discussão na lide em pauta, em que o autor requer, exclusivamente, devolução de valores pagos após a liquidação do contrato, e danos morais, sem estimativa Aduz o Impugnante que o valor da causa deve ser fixado em R\$14.397,88, correspondente ao indébito cobrado da CEF, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Instado a se manifestar, o Impugnado insistiu no valor atribuído, afirmando que corresponde ao valor do contrato debatido nos autos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de incidente instaurado pela CEF obre o valor dado à causa pelo Impugnado na ação em que pleiteia a restituição de prestações indevidamente debitadas, referentes a contrato de financiamento já quitado. Há, ainda, pedido de indenização por danos morais, sem quantificação.O valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor.Assim, considerando que no processo principal não há qualquer discussão acerca do contrato, quitado, entendo que não deve ser aplicado o disposto no art.259, V do CPC. Com efeito, o debate se restringe às parcelas indevidamente cobradas APÓS a liquidação do contrato (R\$7.198,34), cuja restituição é requerida em dobro pelo impugnado, além dos danos morais, a que o autor não atribuiu valor.Assim, entendo que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pleiteado que, no caso dos autos, não é equivalente ao valor do contrato, que sequer é discutido. Pontuo que ausência de quantificação de danos morais não impede o acolhimento da presente exceção com a remessa dos autos ao Juizado, vez que, fixados em limites razoáveis, não ultrapassariam o montante cobrado indevidamente, quer seja, R\$7.198,34.Consigno que, em que pese o valor atribuído pelo impugnante não possuir o atributo da exatidão, por não terem sido incluídos os danos morais, está em consonância com as normas de processo civil, melhor satisfazendo as normas atinentes à atribuição de valor à causa.Posto Isso, ACOLHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa principal em R\$21.595,02, correspondente ao dano material, perseguido somado ao patamar máximo estimado para os danos morais.Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se o valor da causa como mencionado. Após, ultrapassado o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, competente para processar,

conciliar e julgar causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos, com as cautelas de praxe. I. C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014775-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-62.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X DENIS FERNANDO NORRY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Vistos em despacho. Fls. 701/703 - Diante da devolução das vias originais do alvará expedido, proceda a Secretaria o desentranhamento da via impressa azul NCJF nº 1953599, arquivando-a em pasta própria na Secretaria, bem como, cancelando-a. Assim, com as devidas anotações, expeça-se novo alvará em favor do advogado indicado à fl. 702. Consigno que o pedido de transferência dos valores para a conta judicial de origem, deve ser formulado perante o Juízo Fiscal, que tem poderes para emitir a ordem, vez que o montante encontra-se à sua disposição, atrelado ao Juízo Fiscal, em face da penhora realizada no rosto destes autos. Insta salientar que, apesar da cópia da decisão colacionada às fls. 708/709, nada foi noticiado nestes autos pelo Juízo da 7ª Vara de Execução Fiscal. Após, proceda-se nos termos da parte final do despacho de fl. 697. I. C.

0016984-83.1994.403.6100 (94.0016984-1) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X TSUNEKO IHA ROSSINI X ZULEIKA SOMAIO X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X GISELA WINKEL OLENSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TSUNEKO IHA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SOMAIO X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X UNIAO FEDERAL X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X UNIAO FEDERAL X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação das partes, manifestando concordância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (União Federal às fls. 869/870 e parte autora à fl 872), homologo os Cálculos de fls. 863/865. A fim de atender o requerido pela parte autora, junte aos autos as peças necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. (petição inicial, sentença/acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Com o cumprimento do acima determinado, cite-se. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012091-15.1995.403.6100 (95.0012091-7) - MARIA ALICE SUTER X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X MARIA LUISA ARRIGONI X MARIA NEUSA ALVES X MARIA TEREZINHA RIGATTO X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIA ALICE SUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA ARRIGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUSA ALVES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA RIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Vistos em despacho.Fls.835/849: Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região acerca do Agravo de Instrumento interposto pelas exequentes. Int.

0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8) - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIMITSU YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho.Fls. 684/686 - Nada a decidir quanto ao pedido formulado pelo autor(credor) TOSHIMITSU YAMADA quanto à aplicação da base para a apuração de cálculos no valor de CR\$ 1.005.151,14. Isso porque, verifíco do extrato apresentado pelo autor à fl. 672, que o valor controverso de CR\$ 18.420,65 depositado em 30/03/1990 não deve integrar a base de cálculo, em face do disposto no parágrafo 5º do artigo 12 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros.Assim, em que pese o alegado pelo autor, não restam dúvidas de que o valor controvertido não deve integrar a base de cálculo, conforme informações reiteradas pela Contadoria.Posto isso, concluo a exatidão nos cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 428/431, referente ao autor TOSHIMITSU YAMADA, restando os mesmos HOMOLOGADOS.Saliento que a CEF, já realizou o creditamento complementar na conta vinculada do credor, conforme extrato apresentado à fl. 458, no valor delineado pelo contador judicial.Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção da execução quanto ao autor mencionado.Quanto aos demais autores, aguarde-se a decisão que será proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.005295-0.I.C.

0015364-94.1998.403.6100 (98.0015364-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARACATUBA ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(Proc. JOAO RANUCCI SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARACATUBA ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos em despacho. Diante do retorno da Carta Precatória nº 81/2013 sem cumprimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.Int.

0012838-18.2002.403.6100 (2002.61.00.012838-5) - WEBER CANHETE PESSOA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBER CANHETE PESSOA

Vistos em despacho.Fls. 282/283: Recebo o requerimento da CREDORA (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao DEVEDOR (WEBER CANHETE PESSOA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito,

admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0) - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0025568-61.2002.403.6100 (2002.61.00.025568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AMADEU RIBEIRO (SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU RIBEIRO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Fl. 258: Defiro o pedido formulado pela CEF. Aguardem os autos provocação em arquivco

sobrestado. I.C

0013180-43.2013.403.6100 - F.P.G. DOS SANTOS SILVA ME(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X F.P.G. DOS SANTOS SILVA ME X UNIAO FEDERAL X F.P.G. DOS SANTOS SILVA ME

Vistos em despacho.Fls.81/83: Recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL),na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EXECUTADO F.P.G. DOS SANTOS SILVA ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl.79.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.79:Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fls.70 e 72 - A renúncia noticiada é ineficaz.Não há, nos autos, prova de que a demandante tenha conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie a Dra. ELIZABETH PARANHOS ROSSINI cópia da notificação de sua renúncia ao autor, comprovando que o mesmo recebeu nos termos do artigo 45, do C.P.C.Não havendo a referida comprovação, continuará a Advogada a atuar

no processo. Requeira o credor o que de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4726

MONITORIA

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 360: indefiro, considerando que o réu já foi intimado para pagamento. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0015244-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO SALUSTIANO DA SILVA

Fls. 137: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018138-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Promova a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 148 eis que irrisório para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088686-60.1992.403.6100 (92.0088686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084919-14.1992.403.6100 (92.0084919-9)) MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA - ME(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Considerando a certidão retro e, ainda, que os depósitos judiciais foram efetivados nos autos da medida cautelar n. 0084919-14.1992.403.6100 indefiro o pedido de fls. 204. Intime-se e após, arquivem-se os autos.

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 691/695. Considerando o trânsito em julgado do arrolamento de bens em nome do falecido autor José Maria de Paula Domingues, indique a credora o herdeiro e o endereço do mesmo para prosseguimento da execução com a constatação e avaliação do veículo penhorado.Com relação aos demais réus falecidos, cabe a credora a localização de seus herdeiros.I.

0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0005228-28.2004.403.6100 (2004.61.00.005228-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038259-73.2003.403.6100 (2003.61.00.038259-2)) LUCIO ANTONIO BORGES X LUCIANA SIQUEIRA LIMA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 378 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0002565-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002565-7) - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 264 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SUPER VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento n. 2013.03.00.014120-7, cumpra a corrê o despacho de fls. 583 no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se, ainda, novo mandado de retirada do veículo. I.

0009214-72.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA MULTINI COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.Int.

0012726-63.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA SATURNINO(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A autora Cleide Aparecida Saturnino requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da eficácia de quaisquer atos de expropriação e/ou transmissão da propriedade ao arrematante do imóvel objeto do contrato de financiamento nº 8.4011.8909095-0. Alega ter celebrado com a ré o contrato de empréstimo oneroso nº 8.4011.8909095-0 para aquisição do imóvel localizado na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 4.169, apto. 64, bloco B, Conjunto Residencial Chácara das Fontes, São Bernardo do Campo/SP. Aduz que o referido contrato de financiamento tornou-se excessivamente oneroso, vez que o agente credor distorceu a metodologia de amortização empregada, bem como corrigiu o saldo devedor por índices remuneratórios do capital, além de empregar juros compostos e acima da taxa legal. Tendo por mira a regularização do pagamento das parcelas em atraso, a autora esclarece que diligenciou junto à requerida na tentativa de viabilizar um acordo, contudo, após parecer positivo do setor competente da instituição ré, foi informada por telefone por empregado da demandada que o apartamento havia sido leiloado e arrematado por terceiros. Pugna pelo reconhecimento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sob a alegação de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dada a inobservância às regras dispostas no Decreto-lei nº 70/66, haja vista que não foi cientificada sobre a realização do leilão, não tendo ainda sido expedidos avisos de cobrança e notificação para purgação da mora, tal como determina aquela legislação.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação. Levanta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que o contrato debatido foi extinto em 12 de julho de 2013, quando ocorreu a alienação do bem. Suscita também a inépcia da inicial em razão da inobservância do disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil. No mais, bate-se pela denegação do pleito. Destaca que a autora encontra-se inadimplente desde 2011, tendo deixado de cumprir o contrato por diversas vezes nos idos de 2006, 2007 e 2009. Saliencia que a demandante foi cientificada por notificação extrajudicial a purgar a mora no prazo de vinte dias, passando então a adotar postura tendente ao refinanciamento da dívida, proposta que a ré não está obrigada a aceitar. Sustenta a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, que se pautou pelas diretrizes impostas pelo Decreto-lei nº 70/66. Pugna pela improcedência do pedido.Instada, a ré acostou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel cogitado no feito.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto as preliminares arguidas.O pedido posto pela autora mostra-se juridicamente possível, na medida em que nada obsta venha ela a Juízo questionar justamente a lisura e regularidade do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos. Nessa direção, não vingam o argumento da ré de que o contrato estaria extinto em razão da arrematação levada a cabo por agente fiduciário, eis que esse é o próprio cerne do debate entabulado nos autos. Se as alegações da autora são ou não pertinentes é matéria que diz com o meritum causae, de forma alguma

ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. A preliminar de inépcia da inicial também não se sustenta, eis que deduzida sob a arguição de inobservância ao disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil. No presente caso, contudo, não obstante tenha resvalado em alegações atinentes à onerosidade do contrato, não pretende a autora enveredar por esse caminho, ao menos não formula pedido expresso nesse sentido, cingindo-se a pleitear o reconhecimento de nulidade do leilão debatido no feito, de modo a oportunizar a retomada do curso de seu financiamento. Assim, tenho que a demandante não se submete aos requisitos do referido art. 285-B do CPC quanto à discriminação das parcelas controvertidas e à obrigatoriedade de continuidade dos respectivos pagamentos em relação ao montante incontroverso. Passo ao tema de fundo. Em sede de cognição sumária, entendo não configurada a nulidade da execução extrajudicial apontada pela autora. A ora demandante foi cientificada, em 5 de junho de 2013, por meio de notificação extrajudicial levada a cabo pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema a purgar a mora no prazo de vinte dias, sob pena de prosseguimento da cobrança com a alienação do imóvel em leilão público (fls. 117/118). Quedando-se silente, seguiu-se a designação de primeiro e segundo leilões do imóvel debatido na lide, respectivamente para os dias 11 e 26 de julho deste ano. Conquanto o artigo 32 do Decreto-lei nº 70/66 não exija a notificação pessoal do devedor sobre a realização dos leilões, autorizando de pronto a expedição de editais para tanto, acautelou-se o leiloeiro, tentando localizar, por três distintas oportunidades e em diferentes horários, a mutuária, diligência que restou frustrada (fls. 119/122), talvez em razão do apontamento constante da certidão de fls. 116 e 120 de que o imóvel objeto deste litígio encontra-se alugado para terceiros e a despeito de se ter deixado recado com a genitora da demandante na tentativa (vã) de que retornasse o contato. Seguiu-se então a regular expedição de edital que tornava pública a realização dos leilões, publicado sucessivamente na Imprensa em quatro distintas datas (fls. 123/128). Tenho, assim, que sobrevindo a arrematação formalizada a fls. 129/132, nada há de irregular, ao menos em análise primeira realizada neste momento processual, que possa manchar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel cogitado nos autos, eis que observados os requisitos impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, não podendo a autora opor as alegações de que entabulou tratativas de acordo com funcionários da ré para afastar a higidez da execução extrajudicial. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a integração de Clecio Rocha e Silva e sua esposa Ana Maria Fracassi de Mello Rocha e Silva (arrematantes do imóvel) na lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, apresentando para tanto as cópias necessárias para a instrução dos respectivos mandados de citação, sob pena de extinção do feito. Regularizado, expeçam-se os mandados, observando-se o endereço apontado a fls. 129. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação oferecida pela ré e sobre os documentos acostados a fls. 105/132. Int. São Paulo, 3 de setembro de 2013.

0015549-10.2013.403.6100 - DECIO KAZUO SATO (SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015635-78.2013.403.6100 - VALDECI ANTONIO DE SOUZA X CLARIANA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os autores Valdeci Antonio de Souza e Clariana Moreira dos Santos Souza requerem a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a) autorização para a.1) para depósito das parcelas vencidas e vincendas tidas como incontroversas ou a.2) pagamento diretamente à requerida ou a.3) utilização dos recursos do FGTS para quitação das parcelas; b) suspensão dos atos executivos extrajudiciais; c) abstenção, pela demandada, da inscrição do nome dos postulantes em órgãos de proteção ao crédito; d) inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação. Alegam ter firmado com a requerida, em 9 de agosto de 2007, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca sob nº 839941000402 para aquisição do imóvel situado na Rua Grã Bretanha, nº 255, apartamento 19, Edifício Grã Bretanha, Vila Santa Luzia. Aduzem que houve a cobrança de valores que entendem indevidos, conforme laudo pericial que acostam com a inicial. Impugnam a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 em razão da afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustentam que a primeira parcela do financiamento foi calculada de forma equivocada, gerando o denominado efeito cascata sobre o restante das parcelas. Afirmam que a ré não obedece ao disposto no artigo 6º da Lei nº 4.380/64, eis que corrige o saldo devedor para somente depois amortizar parte da dívida. Apontam a prática de capitalização de juros, postulando a substituição da tabela SAC pelo Método de Gauss. Asseveram que o saldo devedor é reajustado pela Taxa Referencial, procedimento que entendem indevido. Opõem-se à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, dada a ausência de amparo legal, além de mostrarem-se acima do valor de mercado. Postulam a repetição do indébito mediante a

compensação com o saldo devedor ou com as parcelas. Defendem a função social da propriedade e o direito à moradia. Salientam a ilegalidade da execução extrajudicial do imóvel debatido na lide em decorrência da violação a princípios constitucionais. É o relatório. DECIDO. Passo a analisar as questões trazidas pelos autores. Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Entendo, também em análise prefacial, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no sistema SAC, razão pela qual também não prospera a pretensão de substituição deste pela aplicação do Método de Gauss. No que diz respeito à taxa de administração cobrada pela requerida, não estou convencido de que seja ela indevida e, aliado ao fato de que foi expressamente prevista no contrato assinado pela parte autora, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas na exordial. A insurgência quanto à taxa de risco de crédito não merece ser conhecida, considerando que não há prova nos autos de que o referido encargo seja efetivamente cobrado da parte autora, conforme se colhe do quadro a fls. 25/26. Considerando que o contrato dos autores foi celebrado quando já vigia a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que determinou a aplicação da Taxa Referencial, tal disciplina legislativa é perfeitamente aplicável para esse contrato, como aliás assentou o Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138). Desse modo, não vislumbro a presença da verossimilhança dessa alegação. Passo a apreciar a questão da execução extrajudicial promovida pela requerida à luz do Código de Defesa do Consumidor que, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273), verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação. Da mesma forma, entendo presente a verossimilhança da alegação desenvolvida pelos autores em relação ao pedido de não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Por fim, tenho que o pleito de liberação dos recursos vinculados ao FGTS somente pode ser apreciado após a tramitação do feito, com a regular dilação probatória. Face ao exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não inclua o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Cite-se com as advertências de praxe, devendo a ré esclarecer quanto à possibilidade de conciliação, haja

vista o pedido formulado pelos autores nessa direção. Int. São Paulo, 4 de setembro de 2013.

0015852-24.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora Intermédica Sistema de Saúde S/A requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando que seja determinado à ré que se abstenha de incluir o nome da demandante no CADIN ou inscrever o débito estampado nas guias de recolhimento da União - GRUs n.ºs. 45.504.039.896-2 e 45.504.039.734-6 em Dívida Ativa da ANS, obstando-se, ainda, a prematura propositura de execução fiscal para a cobrança dos referidos débitos, considerando-se, sobretudo, o depósito judicial do valor que indica (fls. 44). Esclarece, inicialmente, ter ocorrido a sucessão da empresa SAMHO - Intermédica Sistema de Saúde Ltda pela ora autora. Sustenta a competência da Seção Judiciária de São Paulo para o processamento do feito. Qualifica-se como empresa voltada à operação de planos privados de assistência à saúde, submetendo-se, em consequência, ao disposto na Lei nº 9.656/98, que em seu artigo 32 estabelece a obrigatoriedade de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde por entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Assevera que as cobranças impugnadas nestes autos decorrem da referida previsão legal. Ao pleitear a declaração de nulidade dos débitos cogitados no feito, deduz os seguintes argumentos: a) reconhecimento da ocorrência de prescrição; b) improcedência da cobrança em razão de questões contratuais que inviabilizam a exigência hostilizada, a saber: atendimento realizado fora da rede credenciada em desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada; atendimento ocorrido fora da área de abrangência geográfica conveniada; ausência de cobertura contratual para o procedimento de check-up (investigação diagnóstica); violação ao princípio da irretroatividade em decorrência da aplicação do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 a relações jurídicas formadas antes da vigência da norma; afronta ao artigo 884 do Código Civil devido à cobrança abusiva baseada na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP; não comprovação da situação de urgência/emergência que justificasse o atendimento levado a cabo em tais modalidades; ausência de decisão de mérito na ADIn nº 1.931-8/DF quanto à constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, haja vista o deferimento parcial, pelo Supremo Tribunal Federal, tão somente de liminar que suspendeu a eficácia dos artigos 10, 2º e 35-E e incisos da mencionada legislação; inconstitucionalidade do ressarcimento de valores ao SUS por ofensa aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal; violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo; impossibilidade de cobrança dos montantes referentes a atendimentos prestados a beneficiários de planos privados firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98. É o relatório. DECIDO. A dívida guerreada nos autos não tem natureza estritamente tributária, visto tratar-se da exigência de valores devidos à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em razão da disposição legal relativa à obrigatoriedade de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas atinentes aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde por entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Não obstante, entendo que possa ser aplicado à espécie o disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, para o efeito de admitir-se o depósito judicial dos valores questionados com fundamento nesse dispositivo legal. Com efeito, os débitos cogitados são passíveis de inscrição em Dívida Ativa, consoante se infere do disposto no artigo 39 da Lei nº 4.320/64, verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (grifei) Assim, sendo o débito de tal natureza que autorize a inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública, pode ser objeto, em consequência, de cobrança pela via da execução fiscal de rito específico, consoante o disposto nos

artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80. O artigo 9º, inciso I e 4º da referida lei, por sua vez, autoriza que o executado garanta a execução mediante depósito em dinheiro da quantia objeto de cobrança, que é justamente a prerrogativa de que se valeu a autora neste feito. Assim, não vejo como escapar à aplicação analógica do artigo 151, inciso II do CTN ao caso sob análise, de molde a admitir a possibilidade do depósito judicial dos valores discutidos no feito, mormente na hipótese concreta, em que tal procedimento não causará dano algum à requerida, antes lhe assegurará a pronta apreensão dos valores respectivos ao final da demanda, na eventualidade de improcedência do pleito. Diante do depósito integral, deve ser afastada qualquer tentativa da ré no sentido de incluir o nome da autora no CADIN, eis que se impõe o reconhecimento de suspensão da exigibilidade do débito. Já no que diz com a inscrição em Dívida Ativa, percebe-se que o ato se faz necessário para a apuração do quantum devido, além de ser imprescindível para aparelhar a execução fiscal para a cobrança do débito. Nessa direção, o artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 dispõe expressamente: A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição de execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. O que se vê é que o ato de inscrição, que materializa o lançamento tributário, é ato de controle da legalidade da respectiva exigência que se quer constituir em dívida ativa da União. Ora, se há discussão no âmbito judicial, exatamente sobre esse ponto, ou seja, a legalidade ou constitucionalidade da exigência, por certo que a Fazenda Pública, em realizando o ato paralelo de controle poderá até mesmo incidir em verdadeiro atentado, pois criaria, no curso da lide, situação nova, em total desrespeito ao postulado da separação de poderes, isso porque ao Judiciário foi transmitida a incumbência de dizer dessa legalidade, em caráter definitivo. Ressalte-se, a propósito, que é esse o objetivo perseguido pela parte ao propor a ação judicial voltada à discussão de determinada exigência, exatamente o de retirar da esfera administrativa a possibilidade de dizer dessa legalidade. Ora, em assim sendo, por certo que a Fazenda Pública, em tal circunstância, está impossibilitada de realizar o lançamento e a concomitante inscrição da dívida ativa, pelos motivos enumerados. Assim, uma vez eleita a via judicial para a discussão de determinada exigência, não se torna lícito à Administração realizar lançamento e inscrição desse mesmo débito sub judice, pena de ferir o postulado da separação dos poderes e, ainda, de estar a cometer verdadeiro atentado, passível até de reparação judicial. Por fim, há de se reconhecer que, diante da ordem para não inscrição em Dívida Ativa, fica prejudicado o ajuizamento da execução fiscal, considerando o quanto delineado acima no sentido de que a referida inscrição em Dívida Ativa viabiliza e instrumentaliza aquele procedimento judicial. Face ao exposto, à vista do depósito judicial do montante integral dos débitos questionados, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade de tais débitos, obstando-se a inclusão do nome da autora no CADIN, a inscrição do débito em Dívida Ativa e o decorrente ajuizamento de execução fiscal. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 6 de setembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018992-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019313-09.2010.403.6100) TIAGO JOAQUIM LAURIANO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Apresente a Caixa Econômica Federal documento que comprove o valor de mercado do veículo cogitado na lide e planilha atualizada e pormenorizada do débito. Int.

0011226-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023371-21.2011.403.6100) DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que os embargantes são representados pela DPU, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034327-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034327-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGARIA BERTA ITAIM LTDA X ANDREIA CRISTINA DOS REIS SILVA X VALTAMIR

BITTENCOURT DA SILVA

Ante o detalhamento negativo de valores, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020960-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SANTOS LIMA

Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art.5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art.20, par.4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013088-65.2013.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO

Fl. 341/v: com razão o parquet.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, promova a integração à lide da empresa vencedora do certame - Magazine Paris Sorocaba Ltda. - ME, vez que eventual acolhimento do pedido formulado pela impetrante irá atingir sua esfera jurídica de interessesSão Paulo, 9 de setembro de 2013.

0014602-53.2013.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

0015718-94.2013.403.6100 - EDVALDO CONCEICAO LIMA(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO CHEFE DEL POL FAZ(DPFAZ) SUP REG SP DEPART POLICIA FEDERAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O impetrante Edvaldo Conceição Lima requer a concessão de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Polícia Federal chefe da DELESP/DREX/SP/DPF/SP 1ª classe, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora o registro do curso de formação/reciclagem realizado pelo postulante, de molde a regularizar a sua situação perante o seu empregador. Qualifica-se como vigilante, estando empregado na empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda desde 2 de agosto de 2007. Salienta que precisa frequentar, periodicamente, cursos de reciclagem de formação de vigilantes, cujo respectivo certificado precisa ser registrado junto ao órgão impetrado. Sustenta necessitar do referido registro, que confere validade ao curso realizado, habilitando-o ao exercício da profissão no território nacional. Acrescenta que, não obstante tenha se submetido ao mencionado curso, teve o registro do certificado denegado em razão do apontamento de antecedente criminal em seu desfavor. Afirma que a autoridade indeferiu o pedido sob o fundamento de que o vigilante deve comprovar idoneidade mediante a apresentação de antecedentes criminais, requisito não preenchido na espécie. Ressalta que a anotação constante da respectiva certidão aponta tão somente um processo em fase de investigação. Assevera a ausência de prova da apropriação indébita nos autos daquele inquérito policial. Invoca o princípio constitucional da presunção de inocência. Defende que a norma infralegal que dá suporte à recusa da autoridade em registrar o seu certificado (Portaria DG/DPF nº 387/06) não pode se sobrepor à Constituição. Baseia o seu pedido no direito ao trabalho assegurado no texto constitucional, considerando que a ausência de registro do seu certificado pode acarretar a perda do emprego.É o relatório.DECIDO.A questão central posta no feito diz com o indeferimento do pedido de registro de certificado de formação do impetrante como vigilante devido à existência de antecedente criminal apontado em seu desfavor.Entendo que a liminar deva ser concedida sob o prisma do princípio da presunção de inocência.Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, verbis:LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatóriaA postura adotada pela autoridade, que denega o pedido do postulante em razão da existência de inquérito policial em seu nome, não se justifica, por extrapolar os limites postos no texto constitucional, haja vista que nesse tipo de situação a culpa do indiciado não está ainda acobertada pelo manto da coisa julgada penal, sequer exaustivamente demonstrada naqueles autos.Nesse sentido segue a jurisprudência de nossos tribunais, consoante julgado abaixo transcrito:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO 'PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada

em julgado.2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes.(AMS 200861080011834, Desembargador Mairan Maia, Sexta Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 23/2/2011, p. 1587.)Face ao exposto, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que promova o registro do certificado do curso de formação/reciclagem de vigilante realizado pelo impetrante, emitindo o quanto necessário para o exercício da profissão pelo requerente, desde que não haja qualquer outro impedimento além daquele debatido no presente feito e uma vez atendidas as demais exigências atinentes à espécie.Apresente o impetrante cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para instrução do ofício de notificação da autoridade.Regularizado, oficie-se ao impetrado para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.Expeça-se, ainda, mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 4 de setembro de 2013.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006645-35.2012.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 585, eis que, mesmo sendo de R\$ 1.487.827,96 a dívida que se pretende caucionar na presente demanda, a garantia ofertada não se mostra suficiente pelas razões já expostas na decisão impugnadaInforme a parte autora, qual dos imóveis pretende ofertar para complementar a garantia da dívida cogitada na lide.Int.São Paulo, 5 de setembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0027697-20.1994.403.6100 (94.0027697-4) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 293 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

0015993-43.2013.403.6100 - WELLINGTON FERNANDO BOLIS X PAOLA THEODORO XAVIER IGNACIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Os autores Wellington Fernando Bolis e Paola Theodoro Xavier Ignacio requerem a concessão de medida liminar em sede de ação cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, objetivando a suspensão do leilão do imóvel que indicam, designado para o dia 5 de setembro de 2013 e o depósito judicial das parcelas pendentes do respectivo financiamento imobiliário. Alegam que a Construtora Brasileira de Rodovias S/A transmitiu a Hilderaldo Luiz dos Santos e sua esposa Renata Kelly Souza Gonçalves Santos o imóvel localizado na Rua Luiz de Paula Santos, nº 16, Mantiqueira, Pindamonhangaba/SP, bem que foi dado em hipoteca para a Caixa Econômica Federal, que posteriormente cedeu a garantia para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, que adjudicou o bem em um segundo momento. Acrescentam que o bem foi vendido para Gerson Teixeira Medeiros e sua esposa Silvia Cristina Bergamachi Medeiros, que por sua vez o alienaram para os ora autores, na data de 30 de janeiro de 2007. Asseveram que a parte requerida pratica a capitalização de juros, além de desrespeitar o disposto no artigo 6º da Lei nº 4.380/64, eis que corrige o saldo devedor para somente depois amortizar parte da dívida. Salientam que, não obstante diversas tentativas, não lograram êxito na renegociação da dívida. Aduzem que o imóvel está sendo colocado à venda em concorrência pública, conforme puderam constatar em consulta à internet. Impugnam a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66. Apontam a inconstitucionalidade e ilegalidade da referida legislação. Destacam que não foram notificados pessoalmente da realização do leilão, em afronta à exigência posta no referido decreto. Pedem, assim, a decretação de nulidade da execução extrajudicial do bem. Pretendem regularizar o financiamento cogitado nos autos, mediante a transferência do contrato para o seus nomes, o que será objeto de pedido em nova ação.É o relatório.DECIDO.Passo a analisar as questões trazidas pelos autores.Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andriahi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266).Entendo, também em análise prefacial, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no

contrato. Assim, não me parece pertinente, por ora, o pedido de autorização para depósito judicial das parcelas. Passo a apreciar a questão da execução extrajudicial promovida pela requerida à luz do Código de Defesa do Consumidor que, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273), verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação, o que, aliado ao perecimento de direito noticiado no feito, aponta para a concessão da medida postulada, de molde a justificar a manutenção dos autores na posse do imóvel cogitado nos autos até ulterior deliberação. Face ao exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada para o fim de determinar às requeridas, por si ou por prepostos, que se abstenham de adotar medidas tendentes ao desapossamento dos autores até ulterior decisão, o que faço com fundamento no artigos 84, 3º do Código de Defesa do Consumidor e 273 do Código de Processo Civil. Citem-se com as advertências de praxe. Int. São Paulo, 6 de setembro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4) - Nanci Milani Bernardes X Regina Angela Bertan Kisielow X Regina Celia de Oliveira Dias X Rosa Lima de Oliveira X Rosa Maria Feu de Brito (SP112026 - Almir Goulart da Silveira) X Instituto Nacional do Seguro Social (Proc. 764 - Lucia Pereira Valente Lombardi) X Nanci Milani Bernardes X Instituto Nacional do Seguro Social X Regina Angela Bertan Kisielow X Instituto Nacional do Seguro Social X Regina Celia de Oliveira Dias X Instituto Nacional do Seguro Social X Rosa Lima de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social X Rosa Maria Feu de Brito X Instituto Nacional do Seguro Social. Fls. 246 e ss: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II. Após, dê-se vista ao advogado das autoras.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014847-64.2013.403.6100 - Caixa Econômica Federal (DF005974 - Antonio Gilvan Melo) X Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda (SP131725 - Patricia Maria da Silva Oliveira)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Considerando a citação de fls. 215, intime-se a ré para promover a prestação de contas ou, em querendo, contestar a ação, em 03 (três) dias, considerando o prazo que restava no ato da interposição da exceção de incompetência, conforme disposto no artigo 180 do CPC. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000623-10.2002.403.6100 (2002.61.00.000623-1) - Liberata Freire Araujo X Ana Maria Magdaleno Bitolo X Alzira Ribeiro de Carvalho X Selma Nunes da Silva X Adauto Garcia Dantas X Maria Joaquina Mandarino X Aretusa Luttembarck Coutinho X Celia Fatima Gracioso X Lilian Cristina Becklas Tolucci X Rubens Jose dos Santos (SP024153 - Luiz Jose Moreira Salata) X Caixa Econômica Federal (SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LIBERATA FREIRE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO GARCIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOANINHA MANDARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FATIMA GRACIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para rejeitá-los, por entender que não há sucumbência nesta fase processual, tratando-se de mero acertamento de contas.I.

0030510-68.2004.403.6100 (2004.61.00.030510-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos do contador judicial apresentado às fls. 189/191 como corretos eis que elaborados nos termos em que transitou em julgado a presente demanda (fls.123 verso).Intime-se a CEF para proceder o creditamento na conta vinculada do autor nos termos da conta acolhida, bem como para efetivar o depósito da diferença dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.I.

ACOES DIVERSAS

0039683-92.1999.403.6100 (1999.61.00.039683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1404 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7666

MANDADO DE SEGURANCA

0015813-27.2013.403.6100 - MARGARETE DAMACENO BELEM(SP264674 - AIRON MERGULHAO BATISTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIDADE MARTE

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, inclusive as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0016049-76.2013.403.6100 - LUIZ ARTUR DE SOUZA SILVA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Artur De Souza Silva em face do Diretor (a) de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal - DPF, visando ordem para permitir ao impetrante participar da segunda etapa (Teste de Aptidão Física) do concurso público para provimento de vagas no cargo de

Delegado de Polícia Federal (Edital nº 11/2012), a ser realizada em 15.09.2013, Para tanto, em síntese, aduz que não atingiu o número mínimo de acertos na prova objetiva (obteve 55 pontos), e por isso não teve a sua prova discursiva corrigida, sendo eliminado do certame. Todavia, sustenta erro na correção de diversas questões da prova objetiva, pugnando pela anulação das mesmas (segundo a inicial: questões de nº 46, 58, 59, 60, 86, 97 e 104), o que resultaria na correção da prova discursiva. Dessa forma, para fins de prosseguir no certame, pede o deferimento de medida liminar para participar do Teste de Aptidão Física - TAF, até decisão final. É o breve relatório. Passo a decidir. Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a parte impetrante aponta o/a Diretor (a) de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal - DPF, informando o endereço nesta capital de São Paulo. Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, não obstante a inicial indicar a sua sede na capital de São Paulo, é certo que a Diretoria de Gestão de Pessoal (DGP) do Departamento de Polícia Federal - DPF, tem sua sede em Brasília/DF, no que resulta na incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasília/DF, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Intime-se. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13312

DESAPROPRIACAO

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)
(Fls.961/971) Ciência aos expropriados do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Fls. 185-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos.Int.

0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020853-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020853-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ MARTINS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI)

Intime-se novamente a CEF a retirar, mediante recibo nos autos, os documentos originais que instruíram a exordial.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015651-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROMILSON DE SOUSA

Intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007954-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA

Fls.126-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021543-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 138/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6) - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 721 - Intimem-se as partes da transmissão do ofício requisitório - RPV n.º 20130000223 - referente à verba honorária, conforme requerido. Após, cumpra-se determinado às fls. 717 e aguarde-se em Secretaria formalização da penhora no rosto dos autos. Int.

0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3) - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO X ADILSON FONSECA X ADAVILSON FONSECA X CLAUDIA APARECIDA FONSECA X RUTH ANGELINA DA COSTA LIMA X EDSON OTAVIO DA COSTA LIMA X RUTH EDNA COSTA LIMA FERREIRA X ELIONAI COSTA LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E RJ094734 - ADILSON FONSECA E SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco)

dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Fls. 525: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

A fim de dar cumprimento à determinação contida na decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0018590-83.2012.4.03.0000, dê-se vista à União Federal - FN para que indique o código de receita para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos transferidos às fls. 835/850 (procedente da 4ª Vara Federal) e fls. 924/927 (procedente da 7ª Vara Federal), conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 13313

MONITORIA

0006236-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória n.º 91/2013, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP11225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 1747/1753: Anotada a penhora no rosto dos autos. (Fls. 1746) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes à verba honorária para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se a disponibilização dos valores do precatório para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Int.

0017727-63.2012.403.6100 - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0020830-11.2013.403.0000. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015741-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO - ESPOLIO

Fls. 139/141: DEFIRO o requerido pela CEF. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar ESPÓLIO DE JOSÉ DOS SANTOS BARRINHA NETO. Após, cite-se, na pessoa da representante legal do

espólio, sra. ESTER DOS SANTOS BARRINHA..Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019824-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019824-3) - METALURGICA GEPELA LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA GEPELA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 574/575 (RPV n.º 20130000404 e n.º 20130000405-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria disponibilização do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0002304-63.2012.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 242 - Publique-se. Fls. 245 - Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME da autora abaixo relacionada, posto que grafado de maneira diversa/abreviada dos documentos apresentados na inicial, procurações e/ou comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CNPJ): . ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - CNPJ n.º 00.034.259/0001-53 (fls.244). Com a retificação, expeça-se, intimando-se as partes a teor do artigo 10º da Resolução n.º 168/2011 do CJF. INT. (FLS.242) Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001795-79.2005.403.6100 (2005.61.00.001795-3) - EDSON ALMEIDA DIAS(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDSON ALMEIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.280/282: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 13314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940973-40.1987.403.6100 (00.0940973-4) - IND/ C. FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls.456/457: Ciência à União Federal. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8) - RUTH DE SOUZA LOPES X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls.321/322: Manifeste-se a parte autora. Int.

0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4) - MOINHO PROGRESSO S/A X ADVOCACIA BIFULCO - EPP(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls.248/249 - Intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (VALOR INCONTROVERSO), nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se,

sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s), bem como a decisão do Agravo de Instrumento nº 0012697-77.2013.403.0000. Int.

0020229-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES E SP208726 - ADRIANA FONSECA) Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0021201-72.2013.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025199-09.1998.403.6100 (98.0025199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MOINHO PROGRESSO S/A X ADVOCACIA BIFULCO(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Intimem-se as partes do teor das requisições expedidas nos autos da Ação Ordinária n.º 0000700-29.1996.403.6100 (VALOR INCONTROVERSO), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s), bem como a decisão do Agravo de Instrumento nº 0012697-77.2013.403.0000. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024923-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MARCELO DE ARAUJO MATTOS(SP295371 - DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA) Fls. 304/310: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026061-43.1999.403.6100 (1999.61.00.026061-4) - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Preliminarmente, regularize o impetrante a sua representação processual apresentando novo instrumento de procuração, tendo em vista o prazo de validade esgotado (Procuração de fls.1591) que deverá vir acompanhada do contrato social onde conste que o(s) outorgante(s) tem poderes para representar a sociedade em juízo. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls.1594 e 1622. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDE FELPOLDI

CUMPRA a CEF o determinado às fls. 558, informando a este Juízo acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0001224-31.2012.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO OLESCUC

Fls.262: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 13321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011326-14.2013.403.6100 - ELISABETE LIMA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Considerando as alegações da CAIXA em sua contestação, bem como a ausência de manifestação da parte autora após a devida intimação, nada a decidir em sede de antecipação de tutela. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

0015832-33.2013.403.6100 - VALSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame, antes da análise do pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015687-74.2013.403.6100 - MATHAI BRASIL LTDA(SP221415 - LÍGIA MARIA NISHIMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Aceito a conclusão retro. Notadamente considerando que a impetrante suscita, sobretudo, a necessidade de cancelamento do arrolamento de bens realizado pela autoridade impetrada, bem como a aplicação de Instrução Normativa posterior à data em que referido arrolamento foi efetivado, sem o oferecimento de outro bem em substituição, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Providencie a impetrante uma cópia para a contrafé do representante judicial legal. Feito isto, intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

0001554-43.2013.403.6127 - BENINI ENGENHARIA LTDA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTANTE DA CEF EM SAO PAULO

Vistos, etc. Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade impetrada no pólo passivo da presente demanda, bem como para que providencie uma cópia para contrafé do representante judicial legal, em 05 (cinco) dias. Feito isso, oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações, uma vez que entendo consentânea sua oitiva para mais bem sedimentar o quadro em exame e; intime-se pessoalmente o representante judicial nos moldes do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8938

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030434-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030434-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X GIUSEPPINA RAINERI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA THEREZA LORENZZONI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA CRISTINA LOURENCO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E

SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Defiro o requerido pelas defesas dos réus às fls. 6332/6334. Expeça-se ofício ao Juiz Diretor do Foro, solicitando sejam disponibilizadas em mídia digital duas cópias das gravações das câmeras de segurança referente ao dia 03/07/2013, em especial, do horário compreendido entre 15:00 e 16:00 horas, do hall do elevador e corredor do 10º andar e secretaria da 17ª Vara, bem como da saída do prédio, a fim de que os referidos advogados apresentem defesa perante à OAB/SP. Com a chegada, intimem-se referidos defensores para retirada das mídias, devendo ser certificado nos autos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019647-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO LUCIANO AIRES

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fábio Luciano da Silva objetivando a busca e apreensão do veículo GM/CHEVROLET modelo CAPTIVA FWD 2.4, cor PRETO ONYX, chassi nº 3GNCL13V29S614739, ano 2009, modelo 2009, placa EJC-5223/SP, RENAVAM 142923265. Com a inicial vieram documentos. A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial e determino a sua substituição por cópias. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002640-14.2005.403.6100 (2005.61.00.002640-1) - HERMES GOMES PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP152935 - VERA LUCIA GOMES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1 - Tendo em vista a determinação contida na parte final da sentença de fls. 262/269, defiro o pedido formulado pela parte autora, de levantamento dos depósitos realizados nos autos. 2 - Verifico, contudo, que o autor informou, nestes autos, a realização de apenas um depósito (fl. 119). Assim, determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se foram realizados, na conta n.º 0265.005.230375-5, outros depósitos além daquele noticiado à fl. 119. O autor deverá, também, informar acerca de eventual depósito realizado em outra conta vinculada a estes autos. 3 - Na hipótese de haver outros depósitos, determino à Secretaria que oficie à Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atualizado da conta n.º 0265.005.230375-5 e de eventual conta vinculada a estes autos informada pelo autor. 4 - No mesmo prazo, cumpra o autor os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. I.

0010493-30.2012.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da alegação e documentação apresentada pela autora às fls. 270/283. Após, tornem os autos conclusos.

0013131-02.2013.403.6100 - SERGIO FAIA VILARES(SP11351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista que até o momento não foram recolhidas as custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. I.

ACAO POPULAR

0002151-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002151-4) - ELAINE MADALENA MARIN FERREIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação popular, com pedido liminar, em que Elaine Madalena Marin Ferreira postula

a nulidade dos Editais de Concorrência nº 0004254-2009 - DR/SPM, 0004256/2009 - DR/SPM, 0004257/2009 - DR/SPM, 0004256/2009 - DR/SPM e 0004265/2009 - DR/SPM e, conseqüentemente, todos os atos deles eventualmente praticados, bem como o ressarcimento dos prejuízos decorrentes dos atos ilícitos apontados na inicial. Anexou documentos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação às fls. 304/382. Em petição protocolada (fls. 422/432), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Em decisão de fl. 641, foi deferida a inclusão da União Federal como assistente simples da Ré, bem como pedido de prova documental formulado pela parte Autora. A Autora requereu a extinção da ação, tendo em vista que o Processo Licitatório - Editais de Concorrência nº 0004254-2009 - DR/SPM, 0004256/2009 - DR/SPM, 0004257/2009 - DR/SPM, 0004256/2009 - DR/SPM e 0004265/2009 - DR/SPM foram cancelados (fl. 749). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o cancelamento dos Editais de Concorrência nº 0004254-2009 - DR/SPM, 0004256/2009 - DR/SPM, 0004257/2009 - DR/SPM, 0004256/2009 - DR/SPM e 0004265/2009 - DR/SPM, o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, verifico que a parte autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0000526-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000526-0) - ELAINE MADALENA MARIN FERREIRA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESID COM ESP LICIT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face da sentença de extinção dos autos nº 0002151-98.2010.403.6100, cuja cópia foi juntada nestes autos, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação conforme requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014289-92.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA (SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 41/42 por se tratarem de unidades autônomas e períodos distintos. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029819-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IBIRAPUERA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA X RIOZOU HASE

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fl. 151. Alega a embargante que a referida decisão foi omissa ao afirmar que as diligências para localizar bens dos executados cabem à autora. Sustenta que já realizou todas as buscas que lhe são disponíveis. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

PETICAO

0021958-46.2006.403.6100 (2006.61.00.021958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0)) JOSE CARLOS OLEA (SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU (SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) Fls. 58/61: Indefiro o requerido, uma vez que não é cabível agravo retido das decisões em incidente processual de assistência, como ocorre nestes autos. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDENTE PROCESSUAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO

NÃO CONHECIDO. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. (STJ, REsp 463228/RS. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. j. 5.9.2006). Assim, reconsidero o despacho de fls. 43. Remetam-se os autos ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068279-29.1975.403.6100 (00.0068279-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X MANOEL GARCIA BARRERO X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MANOEL GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO
Fls. 656/670: manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco dias.I.

0076916-70.1992.403.6100 (92.0076916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046848-40.1992.403.6100 (92.0046848-9)) ALBERTO RAPOSO X ANA TERUEL MARTIN X CARLOS ALBERTO FERNANDES X CECILIA GARCIA MACHADO LORENA X CELSO AUGUSTO JORGE X DURVAL SOUZA ASSIS RIBEIRO X EDSON MARQUES MARIA X EDUARDO SIQUEIRA RARIZ X ELIANA MARIA OSTI X FRANCISCO CARLOS PIACENTI X HELTON BARBUTO FILHO X JOSE EDUARDO CARDEAL LOUZADA X JOSE GERALDO BUENO X JURACY RUBEM RIBEIRO BARRETO X LEONARDO DE SALVO X LOURENCO BATISTA X LUISA SANMIGUEL RODRIGUEZ X LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SARAI X MARCIO NICOLINI X MARCOS BARBOSA DE MELO X MARCOS ROBERTO SPINA RIBEIRO X MARCUS ANDRADE MOREIRA X MARIA DE LOURDES CLEMENTE X MARIA DE LOURDES PASCUTTI DOS REIS X MARIA ROSANGELA CORREIA X MARIA SYLVIA CARDEAL LOUZADA X NELSON MACHANOSCKI DE MENDONCA X PAULO ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X REGINALDO TADAO SUZUKI X REINALDO BROGI X ROBERTO CAMILO X ROBERTO NORIMITSU FUKUNAGA X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA BERGAMASCHI BUENO X SERGIO LUIZ CARDOZO X SILVIO FEDELE X VIVIANE ROSARIA CAPECCE X WANDERLEY RODRIGUES X WILLIAM INNOCENCIO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO RAPOSO

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelos executados, Alberto Raposo, Ana Teruel Martin, Carlos Alberto Fernandes, Cecília Garcia Machado Lorena, Celso Augusto Jorge, Durval Souza Assis Ribeiro, Edson Marques Maria, Eduardo Siqueira Rariz, Eliana Maria Osti, Francisco Carlos Piacenti, Helton Barbuto Filho, José Eduardo Cardeal Louzada, José Geraldo Bueno, Juracy Rubem Ribeiro Barreto, Leonardo De Salvo, Lourenço Batista, Luisa Sanmiguel Rodriguez, Luis Carlos Alves De Oliveira, Luiz Sarai, Marcio Nicolini, Marcos Barbosa De Melo, Marcos Roberto Spina Ribeiro, Marcus Andrade Moreira, Maria De Lourdes Clemente, Maria De Lourdes Pascutti Dos Reis, Maria Rosangela Correia, Maria Sylvia Cardeal Louzada, Nelson Machanoscki De Mendonça, Paulo Roberto Martinez Gonzalez, Reginaldo Tadão Suzuki, Reinaldo Brogi, Roberto Camilo, Roberto Norimitsu Fukunaga, Rosangela Maria Dos Santos, Sandra Regina Bergamaschi Bueno, Sérgio Luiz Cardozo, Sílvio Fedele, Viviane Rosaria Capece, Wanderley Rodrigues, Willian Innocencio, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0005842-62.2006.403.6100 (2006.61.00.005842-0) - ADNAZIL DE OLIVEIRA ISCHKANIAN X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELIANE BOAVENTURA X EMICO SHIKAI DOI X IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO X NEUSA ARANTES DE ANDRADE X OFELIA ROSA DA CUNHA X RUTH ASAKO NAKANDAKARE X VALDECIR CARDOSO DE ASSIS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADNAZIL DE OLIVEIRA ISCHKANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE BOAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMICO SHIKAI DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ARANTES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFELIA ROSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ASAKO NAKANDAKARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR CARDOSO DE ASSIS Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelos executados, Adnazil de Oliveira Ischkanian, Ângela Maria Honório Matavelli, Eliana Lieka Nomachi, Eliane Boaventura, Emico Shikai Doi, Izildinha Henrique Affonso, Neusa Arantes De Andrade, Ofélia Rosa da Cunha e Valdecir Cardoso de Assis, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0009443-32.2013.403.6100 - HELEN TONIN JATOBA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Alvará Judicial objetivando a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS e PIS da Requerente, pelos valores que estiverem depositados em uma única parcela. Anexou documentos. Este Juízo determinou que a autora emendasse a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como apresentar declaração de hipossuficiência. Devidamente, intimada a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. A requerente foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo quedou-se inerte, uma vez que não atribuiu à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como não apresentou declaração de hipossuficiência. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0014417-15.2013.403.6100 - MUNNISY THAYS PAULINO MAFRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação.I.

0014570-48.2013.403.6100 - IRACEMA DOMINGOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A.

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação.I.

0014999-15.2013.403.6100 - CLAUDENICE MENDONCA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação.I.

0015119-58.2013.403.6100 - NADIR JOANNA POLICASTRO RUIZ(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na

competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação. I.

0015185-38.2013.403.6100 - ANDRE OLESCUC NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação. I.

ACOES DIVERSAS

0549953-80.1983.403.6100 (00.0549953-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X TOYOKO NAKAHIRA(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)

Indefiro o pedido de expedição de certidão objeto e pé da forma solicitada no item 3 da petição de fls. 508/509, tendo em vista que conforme disposto no artigo 181, 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, na certidão somente constará, além das informações de identificação do processo e partes, seu objeto e situação em que se encontra. Ademais, o requerente não efetuou o recolhimento das custas judiciais. Quanto ao pedido constante no item 1 da referida petição, esclareço que o levantamento dos valores depositados nos autos está condicionado a prova de propriedade do imóvel, a comprovação de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem e a publicação de editais para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Em razão do exposto, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os expropriados apresentem certidão atualizada da matrícula do imóvel, conforme determinado no despacho de fl. 506. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

Expediente Nº 8939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032072-59.1997.403.6100 (97.0032072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1)) EDUARDO MARTINEZ DIAS X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X SILVIO SCHUENCK X VALDIR TONDATO X VALTER DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 515: Defiro o prazo requerido. Após, cumpra-se a parte final de fls. 508. I.

0007572-84.2001.403.6100 (2001.61.00.007572-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MPA COMUNICACOES LTDA(SP065790 - WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO)

Fls. 616/617: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo. I.

0032955-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032955-3) - CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Fls. 250: Esclareça a parte autora o requerimento de execução nos termos do artigo 730, do CPC, tendo em vista que tal rito é de execução contra a Fazenda Pública. I.

0007524-86.2005.403.6100 (2005.61.00.007524-2) - UBALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 654/656: O requerente deve apresentar cópias legíveis. I.

0016037-67.2010.403.6100 - AMILCAR BIAGI LEAO DA SILVA(PR026231 - GIULIANO DOMIT OD ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0009096-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO GARCIA MOLINA(SP283144 - TALITA TORRADO PEREIRA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido formulado às fls. 192/195, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo oposição ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença.I.

0056465-36.2011.403.6301 - RODRIGO PIMENTA DE LIMA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0005790-56.2012.403.6100 - IZILDA GONCALVES BRITO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003854-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003854-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666298-61.1985.403.6100 (00.0666298-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X RODANI TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP031056 - ELIO FIGUEIREDO E SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SERV BON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS FLUMINHAN LTDA X NEBRASKA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DISTRIBUIDORA SULPAVE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X KERENCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Rodani Transportes Comércio e Representações Ltda e DMP Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelas embargadas.Sustenta a embargante excesso de execução.As embargadas apresentaram impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 23.424,66, atualizados em março de 2010, com os quais concordaram as embargadas.A embargante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, alegando a inclusão de IPCs a maior e da taxa SELIC em período anterior à sua vigência.É a síntese do necessário.Decido.Afasto a impugnação da União aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 29/31.Quanto à inclusão de índices de correção monetária com expurgos (IPCs), a alegação da União é genérica e não expõe os fundamentos jurídicos pelos quais entende não ser cabíveis os índices utilizados pela Contadoria. Aliás, a União nem mesmo esclarece quais índices entende ser aplicáveis.Os expurgos inflacionários utilizados pela Contadoria são aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Também não procede a alegação da União de que a Contadoria aplicou, nos cálculos de fls. 29/31, a taxa SELIC em período anterior à sua vigência. Entre 01/1988 e 12/1995 foram aplicados juros moratórios à ordem de 1% ao mês. Somente a partir de janeiro de 1996 aplicou-se a taxa SELIC. A aplicação de juros moratórios a partir do trânsito em julgado está de acordo com o título executivo judicial (fls. 153/156 da ação ordinária principal).Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 29/31 no montante de R\$ 23.424,66, atualizados em março de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Em virtude da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Custas ex lege.Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos principais da ação ordinária n.º 0666298-61.1985.403.6100.Em seguida, elaborem-se nos autos da ação ordinária principal, minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos com base nos cálculos de fls. 29/31, sendo que os valores serão objeto

de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004082-83.2003.403.6100 (2003.61.00.004082-6) - EDUARDO MONTE(SP119052 - GLAUCIA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDUARDO MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação de fls. 370/374, em 10 (dez) dias. Havendo concordância, voltem conclusos. Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, sem em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0014252-80.2004.403.6100 (2004.61.00.014252-4) - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA(SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA) X CREDICARD S/A ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO(SP170755 - LILIAN QUAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Fls. 335/336 e 337/339: Manifeste-se a CEF. I.

0023576-26.2006.403.6100 (2006.61.00.023576-6) - CONFECÇOES AMAMONA LTDA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES E SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CONFECÇOES AMAMONA LTDA
Fls. 349/350: Manifeste-se o exequente.

ACOES DIVERSAS

0501732-03.1982.403.6100 (00.0501732-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X LEONTINA PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP020523 - DECIO NASCIMENTO E SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP063045 - SILVIA ELISA NOGUEIRA LEITE CEGLIA E SP032141 - JOSE ROBERTO BASTOS DE FREITAS)
Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, para retirada pela parte interessada. No prazo de 20 (vinte) dias, comprove o expropriante a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Cumprida a determinação anterior, expeça-se carta de adjudicação, conforme determinado às fls. 295. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6556

DESAPROPRIACAO

0030138-81.1988.403.6100 (88.0030138-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOAO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X JOSE PRADO GARCIA X FERNANDO PRADO GARCIA X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO(SP330963 - CAMILA DE FATIMA PRADO GARCIA) X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA(SP306598 - CEZAR PRADO VENEZIA) X NAIR CARMEM PRADO GARCIA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

1) Fls. 484-486: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 446 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte autora FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 15.963,13 (quinze mil e novecentos e sessenta e três Reais e treze centavos), calculado abril de 2.013, a MARIA CONCEIÇÃO PRADO GARCIA VENEZIA, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 484-486. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se a credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 2) Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 492-498 e 499-502. Int.

MONITORIA

0006197-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

1) Indefiro o pleito formulado pelo subscritor da petição de fl. 114, visto que cabe ao advogado cientificar diretamente a parte da sua renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. 2) Diante da certidão de fl. 124 retro, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação da planilha de cálculos, devidamente atualizada, em termos do prosseguimento do feito. Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006836-76.1995.403.6100 (95.0006836-2) - NATAN FAERMAN X IDA FAERMAN(Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO

PAULO(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BRADESCO S/A(SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(Proc. JORGE MANUEL LAZARO E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Fls. 799-823: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do representante legal da CEF, no valor de R\$ 81.796,22 (oitenta e um mil e setecentos e noventa e seis Reais e vinte e dois centavos). Int.

0056212-89.1999.403.6100 (1999.61.00.056212-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Fls. 226-227: Preliminarmente, considerando que a parte ré não possui advogado constituído e considerando o teor da certidão negativa de fls. 226, indique a parte autora/credora o atual endereço da empresa TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. Com a resposta requerida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 226-227. Não havendo manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC). Int.

0026756-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026756-7) - ABNADAR REIS X ALICE BOLGHERONI X ANTONIO BENEDITO JESUS X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ARY VELASQUEZ X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELLO X GISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOANA PASSARELI GIABARDO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 217) a título de custas processuais em favor da parte autora, que desde já fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre petição da parte autora (fls. 567-573). Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010903-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041429-78.1988.403.6100 (88.0041429-0)) ELCIO DE OLIVEIRA(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se o embargado, na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.362,04 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), calculada em agosto de 2013, à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de DARF, código 2864. Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr.

oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011247-74.2009.403.6100 (2009.61.00.011247-5) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 427-428: Preliminarmente, dê-se vista dos autos à União (PFN), COM URGÊNCIA, para intimação da r. sentença de fls. 423-425. Após, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a atual denominação social da autora MELHORAMENTOS PAPÉIS PARA MELHORAMENTOS CPMC LTDA. Em seguida, expeçam-se ofícios de transformação em pagamento definitivo da União e alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos apresentados pela União, ficando a parte autora desde logo intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015522-08.2005.403.6100 (2005.61.00.015522-5) - SIGMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP038672 - JOAO SORBELLO) X REALFIL IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SIGMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REALFIL IMP/ E EXP/ LTDA X SIGMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 266, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) - devedora(s), na pessoa de seu(s) representante(s) legal (ais) regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença/acórdão, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição de fls. 271-272..Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedores (REAFIL IMP e CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.II) Diante do trânsito em julgado supramencionado, oficie-se aos cartórios de Protestos, nos termos requerido às fls. 271-272.Int.

0026936-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026936-0) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO)

Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora executada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores de honorários remanescente requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 245-246, atualizando-os, caso necessário.Após, abra-se nova vista dos autos a União Federal.Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0010202-64.2011.403.6100 - FERNANDA SANTOS BATISTA MED ME(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FERNANDA SANTOS BATISTA MED ME

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 153 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 50,02 (cinquenta Reais e dois centavos), calculadas em agosto de 2.013, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, no prazo de 15 (quinze)

dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 155-156. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CRF/SP), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CRF/SP), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0019480-55.2012.403.6100 - FABIANA DAMIANI KORSAKOFF(SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X FABIANA DAMIANI KORSAKOFF

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 43 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), calculado em julho de 2.013, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 39-42. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código nº 13903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - UG 110060 Gestão: 0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 6560

MANDADO DE SEGURANCA

0938887-33.1986.403.6100 (00.0938887-7) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 250: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela impetrante, por 30 (trinta) dias. Int. .

0047852-83.1990.403.6100 (90.0047852-9) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando utilizar o IPC-IBGE no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras relativamente ao período-base de 1990. A impetrante alega que a utilização de índice que não reflita a real inflação do período distorce o balanço, cria lucro fictício que é levado à tributação e contraria diversos dispositivos constitucionais. A liminar foi deferida para garantir o direito de calcular a correção monetária do balanço anual relativo ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1.990 segundo a variação do IPC, mediante a garantia do juízo por FIANÇA BANCÁRIA a ser prestada perante o próprio impetrado (Delegacia da Receita Federal em Osasco). Contra a r. Sentença que concedeu a segurança foi

interposto recurso de Apelação pela União Federal. O eg. TRF 3ª Região inicialmente proferiu decisão monocrática, negando seguimento à apelação e à remessa oficial. Posteriormente, proferiu nova decisão monocrática, reconsiderando a v. Decisão de fls. 137/139 e dando provimento à apelação e à remessa oficial, em decorrência do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, do Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 10/11/2009. Constatado o extravio da via original da Carta de Fiança pela Delegacia da Receita Federal de Osasco, as partes divergem quanto à sua apresentação para satisfação do débito objeto do presente feito. Inicialmente, a impetrante alegou que não se utilizou dos efeitos da liminar deferida, sustentando a prévia necessidade de demonstração pela União do valor do débito devido, com memória de cálculo, visto que o valor constante na Carta de Fiança por ser um número redondo, exato, não refletiu o valor do débito a ser garantido. A União realizou diligências, localizou a declaração de imposto de renda referente ao ano calendário 1990 da impetrante e realizou o recálculo do saldo devedor. Regularmente intimada a se manifestar, a impetrante requereu a intimação da União para apresentar cópia da DIPJ utilizada como base no cálculo apontado. Posteriormente, após a apresentação dos documentos solicitados, a impetrante passou a alegar que o campo saldo devedor de conta de correção monetária pode ser influenciado por diversos fatores, sendo impossível chegar a conclusão tão simplória da União, bem como a ocorrência de decadência tendo em vista a inexistência de qualquer lançamento pela União e a impossibilidade de liquidação da carta de fiança, em razão da perda da via original. É o relatório. Decido. A União (PFN) apresentou o valor do débito decorrente da indevida utilização do IPC para a correção dos balanços fiscais do ano base de 1990, bem como juntou documentos às fls. 241-246 e 256-272, concluindo que: É a presente para informar que a Receita Federal recalculou o saldo devedor da conta de correção monetária com base na variação anual da BTN Fiscal em 1990 (945,1241%), desconsiderando a evolução do IPC (1.794,8380%) para o período, exatamente conforme decisão transitada em julgado nestes autos. Verificou-se que a garantia (Carta de Fiança nº 836/20/7721 emitida em 27/12/1990) deverá ser exigida em sua integralidade, uma vez que o cálculo requerido, planilha anexa, demonstra claramente que o valor é insuficiente para a quitação dos débitos, não cobrindo nem mesmo o IRPL (doc. Anexo). Ou seja, os valores consubstanciados na Carta de Fiança deverão ser integralmente vertidos aos cofres públicos imediatamente. A impetrante não concorda com os critérios utilizados pela Receita Federal do Brasil no cálculo do suposto débito, DIPJ de 10 (dez) anos posteriores aos fatos discutidos nos autos, uma vez que deveriam apresentar a devida recomposição do valor, demonstrando de forma clara e objetiva o real aproveitamento de qualquer benefício anteriormente obtido e não simplesmente aplicar o índice de correção monetária sobre a declaração mais antiga encontrada, bem como a ocorrência de decadência tendo em vista a inexistência de qualquer lançamento pela União e a impossibilidade de liquidação da carta de fiança, em razão da perda da via original. Não assiste razão à parte impetrante. A decisão liminar determinou expressamente que a Fiança Bancária fosse prestada perante o próprio impetrado, o que de fato ocorreu, conforme se apura da cópia reprográfica juntada às fls. 31, com carimbo da DRF / OSASCO, datado de 28.12.1990, GABINETE, recebido por Madalena. Às fls. 157-158 foi proferida decisão indeferindo o levantamento da Carta de Fiança antes do trânsito em julgado, com fundamento no seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA. SENTENÇA FAVORÁVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO. DESENTRANHAMENTO DE CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Agravo Regimental prejudicado. 2 - Preliminar argüida pela agravada rejeitada. Prescindibilidade da juntada de substabelecimento de procuração vez que a resposta ao presente recurso é firmada por advogada devidamente constituída na cópia do instrumento carreado aos autos pelo agravante. 3 - A apresentação de carta de fiança visa garantir a eficácia do provimento jurisdicional. O destino da garantia vincula-se ao resultado final da prestação jurisdicional. Impossibilidade de levantamento antes do trânsito em julgado. 4 - Mandado de Segurança. Sentença concessiva da ordem. Execução provisória. Possibilidade. Liberação da garantia. Impossibilidade. 5 - Não agravada a decisão que determinou a necessidade de caução quando do deferimento da liminar. Questão preclusa. 6 - Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF - 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 109025 Processo: 200003000244592/SP, 6ª Turma, decisão: 23/11/2005, DJU DATA 09/12/2005, p. 670, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto). (negritei) Saliento que a própria impetrante, ao apresentar o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança às fls. 151-152, noticiou que continua pagando semestralmente os custos de manutenção da garantia dada pela Instituição Financeira, demonstrando a sua regularidade e vigência. De outra sorte, apesar da apresentação da Carta de Fiança perante o impetrado - à época o Delegado da Receita Federal em Osasco - ela foi aceita como garantia judicial, conforme se extrai da r. Decisão de fls. 27. O deferimento do requerimento da impetrante, tal como posto, resultará na criação de crédito a seu favor, contrariando a referida decisão que indeferiu o levantamento da Carta de Fiança antes do trânsito em julgado, em prejuízo dos interesses bilateralmente tutelados. De outro lado, no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída e estar revestida dos atributos de liquidez e certeza, visto que a sentença proferida possui caráter mandamental, devendo ser cumprida imediatamente. A discussão em torno do montante efetivamente devido constitui matéria estranha ao presente feito, cabendo à impetrante valer-se da via administrativa ou processual adequada para requerer eventual repetição de indébito. De igual modo, neste momento processual, não se pode alegar que o valor constante da Carta de Fiança não corresponde ao supostamente aproveitado na decisão liminar,

sobretudo considerando que a garantia dada pela Instituição Financeira se deu nos termos requeridos pela impetrante. Assim, o destino a Carta de Fiança ficou condicionado (exclusivamente) ao resultado final do processo - o levantamento pela impetrante no caso de concessão da segurança e/ou a sua apresentação para liquidação em favor da União se o resultado fosse inverso - independentemente das providências administrativas para a sua inscrição de em dívida ativa, razão pela qual não se pode falar em decadência. A ação foi julgada improcedente, sendo certo que os valores oferecidos em garantia, por meio da Carta de Fiança, devem ser vertidos em favor dos cofres públicos. Entendo que o mero extravio da via original da Carta de Fiança não faz cessar a garantia do Juízo pela Instituição Financeira, pois há nos autos cópia reprográfica da garantia prestada e demais documentos necessários à sua apresentação (fls. 30-42). Ante o exposto, considerando que a questão atinente à apuração dos valores efetivamente devidos pela impetrante não foi alvo de discussão no presente feito e diante da necessidade de se dar integral cumprimento à r. decisão transitada em julgado, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que informe os dados necessários para o pagamento da garantia pela Instituição Financeira, bem como para que esclareça se foram encerradas as diligências para a localização da Carta de Fiança, salientando que ela foi apresentada na Delegacia da Receita Federal em Osasco (DRF / OSASCO, datado de 28.12.1990, GABINETE, recebido por Madalena). Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte impetrante. Por fim, decorrido o prazo legal e em não havendo oposição, expeça-se ofício à Instituição Financeira garantidora DEUTSCHE BANK (filial São Paulo), informando sobre o extravio do documento original e solicitando o pagamento do valor garantido na Carta de Fiança nº 836/20/7721 (documentos de fls. 30-42). Int.

0013925-58.1992.403.6100 (92.0013925-6) - ORQUIMPAR PARTICIPACOES E COM/ S/A(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Intime-se a parte impetrante, na pessoa de seu procurador Dr. Marcos Roberto Pimentel, para retirar o Alvará de Levantamento expedido em 29.08.2013, mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais. Int. .

0031512-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031512-0) - BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN - PARTICIPACOES S/A X NCD PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando garantir o direito líquido e certo de recolher a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS -, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, afastando-se, por conseguinte, as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1212 e suas reedições, por fim convertida na Lei nº 9.715/98, bem como as alterações trazidas, posteriormente, pela Lei nº 9.718/98. A medida liminar foi concedida, às fls. 133-134, para que as impetrantes recolham o PIS segundo as disposições da Lei Complementar nº 07/70, cabendo ao FISCO a fiscalização quanto ao recolhimento nos termos da referida decisão. A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.000828-5, interposto pela União Federal, suspendendo a decisão atacada até julgamento final do recurso. Deferido os depósitos judiciais dos valores controversos, às fls. 207. Proferida sentença, às fls. 262-265, denegando a segurança requerida. Subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do recurso de apelação das impetrantes, ao qual foi negado seguimento na parte em que se refere ao afastamento da Lei nº 9.715/98, e dado provimento no tocante à inconstitucionalidade da alteração de base de cálculo do tributo na forma da Lei nº 9.718/98, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 392-394. A União Federal interpôs Agravo, ao qual foi negado provimento, mantendo a decisão agravada, nos termos do V. Acórdão de fls. 414, transitado em julgado em 09/11/2009. As impetrantes apresentaram demonstrativos com os valores a serem levantados e a serem convertidos em pagamento definitivo a favor da União Federal, às fls. 652-654. A União Federal manifestou-se, às fls. 782-790, apresentando planilha referente ao Banco Alvorada S/A, com a qual concordou a impetrante, conforme manifestação de fls. 796-798. A União Federal juntou demonstrativos referentes às demais impetrantes, às fls. 800-809. Às fls. 816-819 e 834-839, as impetrantes esclareceram que, à parte de um erro manifesto, não foi possível manifestar-se conclusivamente acerca das planilhas, uma vez que não indicam os valores devidos a título de contribuição ao PIS em cada período de competência nos termos da Lei nº 9.715/98 e em conformidade com a decisão transitada em julgado, nem explicita detalhadamente a composição de sua base de cálculo e dos valores que indica como sendo passíveis de conversão/levantamento. Esclarece que equivocou-se, a União Federal, ao afirmar que os cálculos foram realizados utilizando os critérios determinados judicialmente; a. foram considerados os juros sobre o capital próprio (...), uma vez que: a. não houve determinação judicial nesse sentido; b. a própria Receita Federal sempre entendeu que os juros sobre o capital próprio substanciam receitas financeiras, que não

integra o faturamento das impetrantes (que não são instituições financeiras), conforme Decreto nº 5.442/2005; c) têm natureza de dividendos, conforme Deliberação CVM nº 207/96, expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição ao PIS (artigo 3º, 2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98). Requereram a expedição de ofício para que a Delegacia da Receita Federal de Osasco apresente planilha detalhada com os valores que entende devidos, sem considerar incluídas na base de cálculo da contribuição os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio e a composição da base de cálculo. Proferido despacho determinando a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Osasco, conforme requerido pelas impetrantes. Juntado ofício da Delegacia da Receita Federal em Osasco, às fls. 848-854, apresentando as planilhas solicitadas. As impetrantes requereram a expedição dos alvarás de levantamento, nos termos das planilhas de fls. 782-790 e 848-854. É O RELATÓRIO. DECIDO. A discussão gira em torno da inclusão ou não das receitas provenientes dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS percebidos pelas impetrantes durante o período ao qual os depósitos judiciais se referem. Alegam as impetrantes que essa espécie de receita não se inclui no faturamento, pois se revestem de natureza de receita financeira, equiparando-se a dividendos, expressamente excluídos da base de cálculo do PIS, a teor do artigo 3º, 2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98. A jurisprudência dos Tribunais tem se posicionado neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DE RECEITAS DECORRENTES DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - APLICAÇÕES EM CAPITAIS SOCIAIS DE OUTRAS EMPRESAS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 1º - INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 10.637/2002 E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833/2003 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.** a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. (Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 239.) 2 - A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE nº 390.840/MG - Relator Ministro Marco Aurélio - STF - Tribunal Pleno - D.J. 15/8/2006 - pág. 25.) 3 - Não incide PIS/COFINS sobre juros computados sobre capital próprio no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em face de ter o STF declarado inconstitucional o 1º do art. 3º da primeira lei mencionada (RE 357.950-9). No referido período, a base de cálculo do PIS e da COFINS ficou estabelecida como sendo receita bruta ou faturamento decorrente quer de venda de mercadoria, quer de venda de mercadorias e serviços, quer de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa (RE 357.950-9). (REsp nº 1.018.013/SC - Relator: Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - DJe 28/4/2008.) 4 - Na espécie, é FATO INCONTROVERSO que as contribuições para o Programa de Integração Social-PIS e para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS foram exigidas sobre valores recebidos a título de participação no capital social de outras sociedades. (Fls. 04.) 5 - Inexistindo, na espécie, direito adquirido a não-incidência dos tributos impugnados e não se estendendo os efeitos da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 a relações jurídicas futuras, em razão de normas supervenientes, (Lei nº 10.637/2002 e Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003), e sem referência a dividendos no rol de valores que não integram a base de cálculo das contribuições sociais em discussão, não merece acolhida, nessa parte, o Apelo. 6 - Limitada a inexigibilidade das exações impugnadas aos recolhimentos efetuados até o advento da Lei nº 10.637/2002 e da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003. 7 - Apelação provida em parte. 8 - Sentença reformada parcialmente. 9 - Segurança concedida parcialmente. (TRF - 1ª, AMS 200634000170770, 2, RS, 7ª Turma, E-DJF1, 16/03/2012, Relator Des. Fed. Catão Alves). Por outro lado, considerando que a questão atinente aos juros sobre capital próprio não foi alvo de discussão no presente feito e diante da necessidade de se dar integral cumprimento ao V. Acórdão transitado em julgado, acolho as manifestações da parte impetrante e determino a expedição dos Alvarás de Levantamento em seu favor, conforme planilhas de fls. 782-790, 798 e 848-854, em nome da procuradora Larissa Hitomi de Oliveira Zyahana, OAB /SP Nº 315.603 (fls. 857). Publique-se a presente decisão, e decorrido o prazo legal, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme acima determinado. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual, referente ao Banco Alvorada (União de Com. e Participações Ltda). Int.

0014480-55.2004.403.6100 (2004.61.00.014480-6) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca do depósito judicial de fls. 206, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

venham os autos conclusos. Int. .

0006613-06.2007.403.6100 (2007.61.00.006613-4) - LEONARDO SILVA RISPOLI ALVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 23.08.2013, mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais. Int. .

0008659-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008659-2) - MARIO BARROS JUNIOR(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0008918-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008918-0) - ROGERIO GONCALVES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Intime-se a impetrante para retirar a certidão de objeto e pé, expedida em 16.08.2013. Após, retornem os presentes autos ao arquivo findo.

0007820-64.2012.403.6100 - GILDA MOREIRA DE LIMA(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP057578 - ARTUR AFONSO GOUVEA FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019901-45.2012.403.6100 - RAFAEL FERNANDES PAZ(PB013685 - TAYSSA MAYARA MACEDO PEDERNEIRAS) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO MREGISTRO Nº ____ / ____ 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº. 0019901-45.2012.403.6100 EMBARGANTE: RAFAEL FERNANDES PAZ Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 92/94. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0021809-40.2012.403.6100 - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021924-61.2012.403.6100 - PLINIO ZARZUR CURI(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 94-99: Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão proferida nos autos do

Agravo de Instrumento nº 0001004-96.2013.403.0000, para as providências cabíveis. Int. .

0022112-54.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO - AMBIENTAL (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022874-70.2012.403.6100 - BANCO GMAC S.A. (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002899-28.2013.403.6100 - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COM/ E SERVICOS LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002899-28.2013.403.6100 IMPETRANTE: GS SANEAMENTO AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o creditamento do PIS e da COFINS sobre o pagamento da folha de salários de seus empregados, impedindo a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a obstar tal direito. Requer, ainda, a compensação dos valores relativos ao PIS e COFINS que deixaram de ser apropriados sobre o pagamento de remuneração aos empregados da impetrante nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e daqueles que deixaram de ser creditados durante a tramitação do mandamus. Alega que a maior parte de suas atividades consiste na prestação de serviços de fornecimento de mão de obra especializada, terceirização por meio de cessão de mão de obra ou empreitada conforme a necessidade de seus clientes. Aduz que, para a consecução de tais atividades, conta com ampla gama de empregados e regularmente efetua o recolhimento dos tributos e contribuições devidas, em especial o PIS e a COFINS no sistema não cumulativo. Sustenta que, pelo fato de ser prestadora de serviços por meio de contratos de terceirização, não consegue apropriar os créditos a título de PIS e COFINS de todos os insumos necessários a gerar o faturamento. Relata que a legislação estabelece critérios cumulativos (e não alternativos) para que se proceda a tal creditamento, que, no âmbito da prestação de serviços, resta prejudicado, vez que a legislação elege como critério para creditamento o custo ou despesa, criando uma série de problemas para os setores de comércio e de serviços, porquanto tal conceito é próprio das atividades de industrialização, tendo restringido o direito de crédito de prestadores de serviços em geral. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 10.637/02, com redação da Lei nº 10.865/04, bem como da Lei nº 10.833/03. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 319/327 defendendo a legalidade do ato. Assinala que a Constituição Federal não define o princípio da não cumulatividade para o PIS e a COFINS, mas reconhece determinadas situações a serem regulamentadas via legislação infraconstitucional, no caso, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Salienta que, em decorrência das características da contribuição para o PIS e da COFINS a lei exaustivamente enumera os custos encargos e despesas que podem ser computados para originarem créditos a serem deduzidos do valor correspondente à incidência da alíquota da contribuição sobre a totalidade da receita bruta. Aponta que, em qualquer modelo de não-cumulatividade, somente faz sentido desonerar em uma etapa algo que tenha sido onerado anteriormente. Defende que a interpretação da legislação referente a essa nova sistemática deve ser restritiva. Relata que o insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa. Sustenta que aceitar a exclusão dos salários implicaria aceitar-se também a exclusão de quaisquer outros custos incorridos, pois não seria diferente a fundamentação. Registra que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 vedam expressamente o creditamento relativamente ao pagamento efetuado diretamente a pessoas físicas pela prestação de mão de obra. Pugna pela

denegação da segurança. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações às fls. 328-335 verso alegando o mesmo que O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 336/345. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 355, ao qual foi negado seguimento (fls. 371/378). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 368 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante assegurar o creditamento do PIS e da COFINS sobre o pagamento da folha de salários de seus empregados, impedindo a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a obstar tal direito. Requer, ainda, a compensação dos valores a esse título que deixaram de ser creditados nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e durante a tramitação do mandamus. A COFINS e o PIS são tributos cuja hipótese de incidência é a receita ou faturamento, ou seja, não há incidência multifásica - como se verifica no IPI, ICMS, II e IE, por exemplo - pois serão devidas sempre que ocorrer o fato gerador, o qual se constitui em um substrato específico e isolado de qualquer outro fenômeno jurídico ou econômico. Saliente-se, ainda, que há distinção entre os tributos que gravam a industrialização, produtos, serviços, bens, insumos (coisas), por exemplo, e aqueles cujos suportes fáticos não se ligam necessariamente a coisas propriamente ditas, tal como faturamento e receita. O IPI, ICMS, Imposto sobre Importação e Exportação, IPTU, ITBI incidem sobre coisas indissociáveis. Portanto, quando um insumo integra de alguma maneira o fato gerador de algum tributo, a respectiva incidência poderá ser plurifásica, onde há sucessivas obrigações tributárias que, economicamente, geram incidência em cascata e, a menos que a Constituição da República determine, ou a lei ordinária permita, haverá dedução dos valores pagos ou devidos anteriormente ou que sejam calculadas apenas sobre os valores agregados. Por isso, diferentemente de outros tributos, o PIS e a COFINS incidem sobre sucessivas receitas ou faturamentos apurados das mesmas mercadorias ou prestação de serviços para obtenção de um bem mais completo, por exemplo. Ainda que se vislumbre o aspecto econômico da múltipla oneração de um mesmo bem colocado em circulação e cujo preço de alienação em cada etapa do ciclo econômico produza uma receita ou faturamento tributável, não existe possibilidade de ser invocado um direito à dedução de contribuição anteriormente paga ou apuração do crédito para posterior utilização, como pretende a Impetrante, na medida em que não há previsão legal para tanto. As hipóteses de deduções e situações fáticas tratadas pelo legislador ordinário têm natureza de *numerus clausus*, não comportando adições ou reduções pelo Poder Judiciário, sob pena de imiscuir-se como legislador negativo. A Medida Provisória nº 66, editada em 29 de agosto de 2002, e convertida na Lei nº 10.637/2002 (posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 107/2003, convertida na Lei nº 10.684/2003, art. 25, e pela Lei nº 10.865/2004, art. 37), que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS, assim estabelece: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: I - de mão-de-obra para a pessoa física; (...) Por outro lado, as Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 358/2003 regulamentando o cálculo do crédito do PIS não-cumulativo, dispõem da seguinte forma: Art. 66 A pessoa jurídica que apura o PIS/PASEP não-cumulativo com alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês: (...) b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços; 1º Não gera direito ao crédito o valor da mão-de-obra paga a pessoa física. (...) No mesmo sentido, a Lei nº 10.833/03, relativamente à apuração não-cumulativa da COFINS, estabelece que: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: I - de mão-de-obra paga a pessoa física; (...) Assim também a Instrução Normativa SRF nº 404/2004 esclareceu sobre a incidência não-cumulativa da COFINS, assinalando o seguinte: Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês: (...) b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços; (...) 4º Para efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: (...) II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (...) Como se vê, a lei de regência veda expressamente o creditamento relativamente ao pagamento efetuado diretamente a pessoas físicas pela

prestação de mão-de-obra. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. ABRANGÊNCIA DO TERMO INSUMOS; 1. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, ao contrário do que ocorre com o IPI e o ICMS, cuja sistemática encontra-se traçada no texto constitucional, foi relegado à disciplina infraconstitucional, conforme se extrai do disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação (art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03). 2. Da análise das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, verifica-se que o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS por elas instituído, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. Acaso fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação. 3. A exclusão do direito a crédito dos valores pagos a título de mão de obra paga a pessoa física tem seus critérios definidos em política fiscal estabelecida, sem qualquer ofensa aos ditames constitucionais. (TRF 4ª Região, proc. 5026335-51.2012.404.7000, UF: PR, 2ª Turma, data 11/12/2012, Rel. Otávio Roberto Pamplona) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCEITO DE INSUMOS. MÃO-DE-OBRA DE PESSOA FÍSICA. - Deve-se entender como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (arts. 3º, II, da Lei nº 10.637/02, e 3º, II, da Lei nº 10.833/03, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na confecção do produto ou na prestação do serviço, portanto específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte. - A IN SRF nº 247/02 (PIS) e a IN SRF nº 404/04 (COFINS) estão em sintonia com as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. - No caso específico dos gastos com mão-de-obra de pessoa física, objeto da presente impetração, há vedação legal quanto ao seu uso para fins de creditamento (2º do art. 3º da Lei nº 10.637/02). (TRF da 4ª Região, proc. 5008926-29.2012.404.7108, UF: RS, Rel. Jorge Antonio Maurique, 1ª Turma, data 12/12/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006851-15.2013.403.6100 - RAIMUNDO MARQUES DA SILVA (SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0006851-15.2013.403.6100 IMPETRANTE: RAIMUNDO MARQUES DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a majoração da nota que lhe foi atribuída na prova prático-profissional, possibilitando sua aprovação e inscrição nos quadros de Advogados da OAB/SP. Sustenta que, a despeito de ter respondido as questões da prova prático-profissional de acordo com o gabarito, não alcançou a nota suficiente para a aprovação. Alega que apresentou recurso, mas sua nota foi erroneamente mantida. A liminar foi indeferida às fls. 59/61. O Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo prestou informações às fls. 72/95, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Em suas informações às fls. 99/139, o Sr. Presidente da Fundação Getúlio Vargas argüiu a carência de ação por ausência de direito líquido e certo, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 167/170 opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a majoração da nota que lhe foi atribuída, possibilitando sua aprovação e inscrição nos quadros da OAB/SP, sob o fundamento de que respondeu as questões da prova prático-profissional de acordo com o gabarito. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes

os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0008308-82.2013.403.6100 - MICHAEL CONDESSA DODE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Fs. 38-39: O impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar concedida às fls. 28-29, requerendo a intimação da autoridade para imediato cumprimento, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo, assim, o processo administrativo nº 04977.000907/2013-15. A autoridade impetrada manifestou-se, às fls. 53, esclarecendo que o requerimento administrativo foi concluído em 04 de junho de 2013, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) Nº 7047.0103042-60.Considerando que a medida liminar foi concedida para determinar a conclusão do processo administrativo nº 04977.000907/2013-15 e, não havendo óbice, a transferência requerida pelo impetrante, tenho que a ordem judicial foi integralmente cumprida.Desta forma, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int..

0008309-67.2013.403.6100 - AREOVALDO BENEDITO FRANCA X IVETE APARECIDA MOREIRA FRANCA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 54-60: manifeste-se a autoridade impetrada sobre as alegações dos impetrantes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

0010788-33.2013.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010828-15.2013.403.6100 - CASTOR ALIMENTOS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0010919-08.2013.403.6100 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JUNTO AO BVA

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0010919-08.2013.403.6100IMPETRANTE: AUTOMETAL S/AIMPETRADO: INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JUNTO AO BVAVistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 422.Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0014151-28.2013.403.6100 - ISCON TECNOLOGIA E INDUSTRIA - SOLUCOES EM CABEAMENTO DE FIBRA OPTICA LTDA.(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010221-51.2003.403.6100 (2003.61.00.010221-2) - JULIANA CORREA LEITE COSTA X GUILHERME AUGUSTO BENINI SIQUEIRA X MAURICIO LEAO TAGLIARI X CARLOS FERNANDO COELHO NOGUEIRA X JOAQUIM PEDRO REZENDE MARTINS MOREIRA(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Vistos, etc. Ciência do desarquivamento dos autos. Recolham os impetrantes as custas judiciais referentes à certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se a certidão, conforme requerido. Int. .

0020202-26.2011.403.6100 - SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP234676 - KARINA DE AGUIRRE NAKATA ESTEVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530045-37.1983.403.6100 (00.0530045-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes do extrato de pagamento de fl. 313.Aguarde-se em arquivo decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004734-23.2010.403.0000.Intimem-se.

0530677-24.1987.403.6100 (00.0530677-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

A r. decisão do agravo n. 0018713.04.2000.403.0000, de fls.400/401, transitada em julgado, deu parcial provimento, para determinar a inclusão do índice de IPC, referente a março de 1990.Observo que o cálculo de fls.374/375 se encontra em consonância com a r. decisão supramencionada, uma vez que aplicou o índice em referência.Desta forma, acolho os cálculos de fls. 374/375, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$29.182,86 (vinte e nove mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), para 08 de março de 2001.Intimem-se.

0041714-37.1989.403.6100 (89.0041714-2) - IVANILDO DE LIMA ALCEDO(Proc. SERGIO GERAB E SP084173 - SILVANA MARA CICIVIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Mantenho a decisão de fl. 353. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0034130-11.1992.403.6100 (92.0034130-6) - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X UNIAO FEDERAL X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Anote-se a redução do valor da penhora realizada no rosto dos autos, conforme decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Fiscal/SP, juntada à fl. 687. Diante da extinção da execução à fl. 646, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se o Juízo Solicitante da penhora. Intime-se.

0056535-41.1992.403.6100 (92.0056535-2) - PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X MINI MERCADO 3 M DE BOTUCATU LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X IRBEX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PINCELI & MESSIAS LTDA X RONCHETTI & CIA/ LTDA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

1 - Providencie o advogado dos exequentes a declaração de autenticidade dos documentos de fls.659/671, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - Regularizem as exequentes Mini Mercado Ceranto Ltda., Industria e Comércio de Artefatos de Madeira Laranjal Ltda. e Industria Ferramentas Agrícolas Foice Ltda. seus nomes perante a Receita Federal, uma vez que a divergência impede a requisição dos valores. 3 - Em razão dos documentos de fls.662/666, providenciem os sócios da IRBEX Industria e Comércio de Roupas Ltda. a sucessão processual, forneçam o distrato social e o rateio dos valores a serem requisitados.Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

0079497-58.1992.403.6100 (92.0079497-1) - WAGNER ANDRADE X ALBERTO GALLENI X ADILOR GALLENI X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA X EDICILVIO DA CUNHA SOBRINHO X JULIO HENRIQUE MINARI X PEDRO BALDAN X LAZARO JOSE DA SILVA X HELIA FERRARI RICCIARDI X ADALGIZA MARIA SENO LOURENCO X MARIA CELIA STAFUZZA X RENATO NAPOLEAO ZANETTI X JOAO RICARDO ANGELINI(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Mantenho a decisão de fl. 304, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0013681-37.2008.403.0000, em arquivo. Intime-se.

0007854-06.1993.403.6100 (93.0007854-2) - ARNALDO PALADINI(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015568-80.1994.403.6100 (94.0015568-9) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias, para a exequente se manifestar sobre os cálculos do Setor de Contadoria Judicial, conforme petição de fl.911/912. Intime-se.

0401023-03.1995.403.6100 (95.0401023-7) - LUIZ CARLOS DE CASTRO X SUELI MACHADO DE CASTRO(SP034298 - YARA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelos autores à fl. 243. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0028454-09.1997.403.6100 (97.0028454-9) - TEODOSIO DE BONIS(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA E Proc. AVELINO LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0039681-93.1997.403.6100 (97.0039681-9) - VIVALDO PEREIRA X WILTON BRAGA SANTOS X AMALIA ANTONIA ZUCCOLINI X ADOLFO JOSE DA SILVA X LUZINETE BENEDITO DE LEMOS X MANOEL AMARO DE ANDRADE X JOSE MANOEL SOARES X JOSIVAL DA SILVA X DARINEIDE SOARES DA SILVA X EUVIO PEREIRA DE CASTRO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS E SP331297 - DANIELLA NERI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031550-95.1998.403.6100 (98.0031550-0) - FRANCISCO SOARES DE MELO X JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO BARBATO X PEDRO ARCELINO DO REGO X PEDRO GOMES MORAIS X ROBSON GERALDO BECKER MORAIS LEITE(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES E SP136065 - REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0038006-61.1998.403.6100 (98.0038006-0) - SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0053822-83.1998.403.6100 (98.0053822-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050084-87.1998.403.6100 (98.0050084-7)) MARINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANNITA SOLANGE ZAMPIERE DE OLIVEIRA(SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do ITAÚ UNIBANCO SA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0098340-58.1999.403.0399 (1999.03.99.098340-1) - DIRCE PINTO X DJALMA BATISTA DIAS X EDEVAL VIEIRA X EDINIR ANTONIO PEREIRA X EDSON FERNANDES GIANINI X EDSON SOARES DE FRANCA X EDUARDO ANTONIO FERNANDES PALMA X EDUARDO RAMOS PEREIRA DA SILVA X EDVALDO DAL VECHIO X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X DJALMA BATISTA DIAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X EDEVAL VIEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X EDINIR ANTONIO PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022644-82.1999.403.6100 (1999.61.00.022644-8) - ESTHER WENZEL GALLEGO X FRANCISCA DE MELO BENEDET X LAURO BENEDET X WALTER SCAPINI JUNIOR(AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO E SP152488 - WALTER SCAPINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014781-07.2001.403.6100 (2001.61.00.014781-8) - LAURENTINO GONCALVES COELHO X LAURO CESAR COSTA X LAURO JOSE DE AZEVEDO X LAZARO APARECIDO CRUZEIRO X NELSON LAZARO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

INFORMAÇÃO - FL. 436: Informo a Vossa Excelência que houve o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019612-84.2009.403.0000, conforme pesquisa à página do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, cujas cópias seguem. Era o que me cabia informar. DESPACHO-FL. 439: Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0019612-84.2009.403.0000. Intimem-se.

0012778-40.2005.403.6100 (2005.61.00.012778-3) - PACIFIC PSI PRODUTOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Converta-se em renda da União o depósito de fl. 227. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal Após, arquivem-se. Int.

0000311-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000311-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARBEL JORG HAJ MUSSA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se. São Paulo, 13 de agosto de 2013

0000818-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000818-0) - JOEL MIRANDA DE CARVALHO X LOURDES DE MELO MIRANDA DE CARVALHO(SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009841-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KINGDON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos requerida à fl. 128, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005218-66.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Indefiro o pedido de fls. 86/87, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita e para executar os valores sucumbenciais a ré deverá provar que houve a perda da condição de necessidade, nos termos do art. 11 parágrafo 2º da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/73 e 83/84, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006810-48.2013.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2013.

0006977-65.2013.403.6100 - GISLAINE APARECIDA TRUFILHO(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA E SP106718 - MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2013

0008977-38.2013.403.6100 - LUIZ RENATO ROCHA ESPINOZA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017829-76.1998.403.6100 (98.0017829-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039679-02.1992.403.6100 (92.0039679-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X EVA TERESA ALVES DE MATTOS(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP095265 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS STAUDT E SP090488 - NEUZA ALCARO) Arquivem-se. Desapensando-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032491-16.1996.403.6100 (96.0032491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029723-20.1996.403.6100 (96.0029723-1)) FORD BRASIL LTDA - DIVISAO FIC(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareça o requerente a sua petição de fls. 296/297, tendo em vista que não há valores a executar referentes a honorários advocatícios nestes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033760-03.1990.403.6100 (90.0033760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-58.1990.403.6100 (90.0031105-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP128335 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP128335 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO)

Determino a transferência dos depósitos de fls. 649/655 para a conta de titularidade do Banco Central do Brasil, conforme informado à fl. 635. Intimem-se.

0022473-72.1992.403.6100 (92.0022473-3) - FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração do nome da exequente a fim de constar FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA - EPP, conforme documento de fl.444. Após, requisite-se o numerário, nos termos da decisão de fl.418/419. Aguarde-se no arquivo a formalização da penhora, informada pela União à fl.434. Intimem-se.

0039877-39.1992.403.6100 (92.0039877-4) - JOAO PIMENTA DA BARROSA X MARLY ROSARIO DA BARROSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP102834 - MELINA PENTEADO TRENTIN) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JOAO PIMENTA DA BARROSA X UNIAO FEDERAL X MARLY ROSARIO DA BARROSA X UNIAO FEDERAL(SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0050360-21.1998.403.6100 (98.0050360-9) - PIZZARIA E CHURRASCARIA NOVA MACEDO LTDA X LANCHE BAR IBIRAPUERA LTDA - EPP(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X PIZZARIA E CHURRASCARIA NOVA MACEDO LTDA X UNIAO FEDERAL X LANCHE BAR IBIRAPUERA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Requisite-se o numerário de R\$2.342,88, para 01 de outubro de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0) - ANA MARIA PRICOLI BUENO X CARMELA RAGAZI GOMES X CELSO GERALDO GOMES X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X CORA BERRANCE MARQUES X EDUARDO PRATA MENDES X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X GEORGINA AUN PINTO X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA MARIA PRICOLI BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA RAGAZI GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELSO GERALDO GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO PRATA MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGINA AUN PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI

Aguardem-se no arquivo as diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0029185-73.1995.403.6100 (95.0029185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-97.1994.403.6100 (94.0010206-2)) DIAS SUPERMERCADOS SOCIEDADE LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DIAS SUPERMERCADOS SOCIEDADE LTDA
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9) - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre os extratos acostados aos autos às fls. 674/847, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0032496-77.2011.403.0000. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0019848-26.1996.403.6100 (96.0019848-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO

PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COURT COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COURT COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA Considerando as diligências infrutíferas de penhora , indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

0004345-57.1999.403.6100 (1999.61.00.004345-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038736-82.1992.403.6100 (92.0038736-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls.202/203 por serem tempestivos. Na decisão de fl. 194 foi determinada a requisição de valores para o advogado, referente a honorários advocatícios, mas conforme consta dos autos tais valores são originários de multas devida à exequente Porto Seguro Veículos Peças e Serviços Ltda.. Desta forma, acolho os embargos de declaração para determinar o cancelamento dos requisitórios n. 20130129069 e 20130129070, para nova expedição em favor da exequente. Comprovados os cancelamentos, requirite-se o valor de R\$15.830,86, para 01 de dezembro de 2012, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0019404-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019404-9) - LADISLAO ZORICIC X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LADISLAO ZORICIC X BANCO ITAU S/A X LADISLAO ZORICIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC X BANCO ITAU S/A X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019935-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032966-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032966-6)) PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a decisão de fl. 208, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em arquivo, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0000704-37.2013.403.0000. Intime-se.

0000339-91.2011.403.6130 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL Defiro a suspensão da presente execução, conforme determinado na decisão prolatada nos autos da Recuperação Judicial n. 0001587-12.2013.816.0089, juntada às fls. 242/247. Ciência à exequente. Intime-se.

Expediente Nº 4016

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008803-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANA ALVES DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

MONITORIA

0009163-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009163-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X FELIPE DE CASTRO SANTOS X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS

Defiro a citação por edital dos réus IHS Construção Hidráulica e Desentupimento LTDA, Felipe de Castro Santos, Diocrene Ramos e Eutiquio Silva Santos, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0007349-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RICARDO PIERANGELO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Retornem os autos ao arquivo, como baixa findo. Int.

0014780-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATRICIA TORRES BUENO(SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003019-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DOS REIS FERREIRA

Conforme certidão de fl. 44/45, verifico que o réu já foi devidamente citado, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa (fl. 46). Desta forma, indefiro, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 118. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002224-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR COSME DA SILVA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se

0004400-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN DE CASSIA CURCI PEREIRA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010277-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO SILVIO JAMES

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se.

Intime-se

0011291-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBERSON DONISETE CARDOSO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2013 às 16h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0011555-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO ARTUR DA SILVA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2013 às 16h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0019050-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA MAGANHA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2013 às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0021713-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA VILA BREVILERI(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014556-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-57.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA TECCARGAS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO)

Preliminarmente apensem-se aos autos principais. Recebo a Exceção de Incompetência, suspendo o andamento nos autos principais nos termos do artigo 265, III e 306, do Código de Processo Civil. Vista ao excepto para a resposta. Prazo: 10 dias Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024207-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER MOTA
Ciência a exequente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010538-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COPERLAB DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA X ROBERTO SCHIAVO X MARCIA GARCIA SCHIAVO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl.153. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020653-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Em face da informação retro, reconsidero o despacho de fl. 297, para determinar a citação por edital somente da

pessoa física do executado ANTONIO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA, CPF 577.843.708-06, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Cancele-se o expediente de fl. 299 e expeça-se novo edital, nos termos do presente despacho, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0023610-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMMYR SILVA FREITAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, em arquivo. Int.

0024043-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MEGA-PRESS COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008479-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS(SP185776 - ISAIAS DOS SANTOS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0015176-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZABEL MARIANA DE CAMARGO DUGNANI

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006564-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE

Cite-se no novo endereço fornecido. Int.

0014269-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS LANCHONETE - ME X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Após, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0014622-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNICENTER COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE RELOGIOS LTDA ME X MARIA LUIZA ELIAS DE MATTOS

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Após, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Prazo: 10 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008354-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2013 às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0009038-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO
Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se

ALVARA JUDICIAL

0014413-75.2013.403.6100 - SUELY MARIA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a requerente: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) A regularização da representação processual, apresentando procuração; Providencie, ainda, a emenda da inicial para cumprir os requisitos do artigo 282, incisos II, III, IV, VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015001-82.2013.403.6100 - MACK HIDY SUGIYAMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Providencie a requerente: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) A regularização da representação processual, apresentando procuração; Providencie, ainda, a emenda da inicial para cumprir os requisitos do artigo 282, incisos II, III, IV, VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015003-52.2013.403.6100 - ARMANDO SUGIYAMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Providencie o requerente: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) A regularização da representação processual, apresentando procuração; Providencie, ainda, a emenda da inicial para cumprir os requisitos do artigo 282, incisos II, III, IV, VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015140-34.2013.403.6100 - JESUITA MIRANDA DA SILVA DOMINGOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a requerente: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) A regularização da representação processual, apresentando procuração; Providencie, ainda, a emenda da inicial para cumprir os requisitos do artigo 282, incisos II, III, IV, VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015141-19.2013.403.6100 - NILTON MIRANDA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie o requerente: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) A regularização da representação processual, apresentando procuração; Providencie, ainda, a emenda da inicial para cumprir os requisitos do artigo 282, incisos II, III, IV, VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015180-16.2013.403.6100 - IRANI VIEIRA BISPO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Providencie a requerente: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) A regularização da representação processual, apresentando procuração; Providencie, ainda, a emenda da inicial para cumprir os requisitos do artigo 282, incisos II, III, IV, VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015183-68.2013.403.6100 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA ROCHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a requerente: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) A regularização da representação processual, apresentando procuração; Providencie, ainda, a emenda da inicial para cumprir os requisitos do artigo 282, incisos II, III, IV, VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015195-82.2013.403.6100 - JEANNETE DE CARVALHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Providencie a requerente: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) A regularização da representação processual, apresentando procuração; Providencie, ainda, a emenda da inicial para cumprir os requisitos do artigo 282, incisos II, III, IV, VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2357

MONITORIA

0006894-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI)

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 16/09/2013, às 16:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0018114-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SANTANA DE JESUS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória de citação negativo à fl. 79v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0015323-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA BEZERRA MONTEIRO(PE025644 - JOSE FLORENTINO TOSCANO FILHO)

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 16/09/2013, às 16:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0019141-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAILSON DA ROCHA PEREIRA

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 16/09/2013, às 16:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0019365-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE OLIVEIRA MARQUES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 16/09/2013, às 16:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0019406-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELO HENRIQUE DOS SANTOS MORATO

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 16/09/2013, às 16:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0019474-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILLO SENA MONTEIRO(SP264252 - OSMAR FERNANDO GONÇALVES BARRETO)

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 16/09/2013, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0020241-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME VIEIRA DALE CAIUBY

Fls. 46/48: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0020245-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELNANDO ROSA DA SILVA(SP250062 - LEANDRO SIMÕES DE AZEVEDO)

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 16/09/2013, às 16:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0000748-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados às fls. 55/67. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0001258-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENIR SENHORINHO BISPO

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 18/09/2013, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0009666-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BARBARA OLIVEIRA DA ROCHA

Fls. 29: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 725/730. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0017186-69.2008.403.6100 (2008.61.00.017186-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO CARDOSO(MS007281 - JOSE ANTONIO CARDOSO E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BASTOS GERONIMO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL) X JORGE ALVES MENDONCA X ANA LUCIA BERNI PERES X LEONARDO JOSE DE ASSIS(SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO)

Haja vista o esgotamento do ciclo citatório, certifique a Secretaria o decurso de prazo para os corréus José Roberto Bastos Geronimo, Jorge Alves Mendonça e Ana Lúcia Berni Peres apresentarem contestação. Cumprida determinação supra, intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste acerca das constestações de fls.

182/189 (José Luís Pereira da Silva); fls. 534/536 (José Antônio Cardoso) e fls. 587/296 (Leonardo José de Assis). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, iniciando-se pela União Federal (PFN) e, em seguida, pelos corréus José Luís, José Antônio e Leonardo José, justificando a necessidade e a pertinência das provas solicitadas. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0020545-56.2010.403.6100 - HERALDO ISUNEO KANASHIRO X LAURINDO NOBORU YETIKA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Fls. 433 : Defiro em parte o quanto requerido. Restam indeferidos os pedidos de expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados denominada Amorim, Camilo e Romano Advogados Associados. Com efeito, o alvará, no que se refere à parcela relativa aos honorários advocatícios, deve ser expedido em favor da pessoa física (advogado) e não da sociedade civil (pessoa jurídica) da qual faz parte porque, à época da outorga de poderes aos causídicos, não foi feita prova da existência do contrato de prestação de serviços entre a pessoa jurídica (sociedade de advogados) e a parte autora. As procurações de fls. 07 e 29, que conferiram poderes ao advogado José Carlos de Almeida, Marcos Antonio Zin Romano e José Peixoto Guimarães Neto, foram outorgadas sem nenhuma referência à sociedade de advogados de que porventura fizesse parte. Os honorários, portanto, são do(s) advogado(s) e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. (...) (...) 10. Recurso especial desprovido. (RESP n.º 1013458/SC, processo n.º 2007.02.89886-9, 1ª Turma, 9.12.08, DJE 18/02/2009, Relator LUIZ FUX) Não encontra, assim, amparo o pedido formulado à fls. 433. Intime-se, a parte autora, a indicar o nome, RG e CPF, bem como telefone, do advogado em nome de quem deverá ser expedido o alvará relativo aos honorários advocatícios. Ressalto que esse advogado deverá ter poderes para representar a parte autora no feito. Prazo: dez dias. Expeçam-se alvarás de levantamento nos termos desta decisão, assim que a parte autora cumprir o teor da presente. Após, tornem os conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0016882-65.2011.403.6100 - FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMPENSADOS UNIAO LTDA

Fls. 131: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0011310-94.2012.403.6100 - VALDENIR BENEDITO DA SILVA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos acostados pela União às fls. 166/186 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018136-39.2012.403.6100 - CLAUDIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistas às partes da documentação acostada às fls. 91/98 e 101/112 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018446-45.2012.403.6100 - GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 151/164), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010405-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-84.2012.403.6100) MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA - ESPOLIO X GUILHERME EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pedido para juntada de carta de preposição e subestabelecimento. Resta Infrutífera a conciliação ante a ausência dos devedores. Intimo as partes acerca da audiência de conciliação no CECON designada para o dia 16 de setembro de 2013, às 15:00 horas, com a suspensão do feito até a sua realização. As partes deverão, em petição conjunta, informar ao Juízo acerca da concretização de acordo. Após, venham os autos conclusos.

0011063-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-80.2013.403.6100) JOSE MARCOS MOREIRA ALVES(SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Resta Infrutífera a conciliação ante a ausência da exequente. Intimo as partes acerca da audiência de conciliação no CECON designada para o dia 16 de setembro de 2013, às 15:30 horas, com a suspensão do feito até a sua realização. As partes deverão, em petição conjunta, informar ao Juízo acerca da concretização de acordo. Após, venham os autos conclusos..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010124-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JADERSON FERREIRA DIAS

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 16/09/2013, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS)

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 16/09/2013, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0024827-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMILCAR IBERE VIEIRA SAMPAIO

Fls. 136/137: Indefiro, vez que o executado foi citado por edital. Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

0007625-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE JESUS SANTOS

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 16/09/2013, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0020922-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 16/09/2013, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0021819-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP192289 - PATRICIA SIMON) X EDISON GENNARI - ESPOLIO X WALKIRIA DE LUCCA GENNARI(SP192289 - PATRICIA SIMON)

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 16/09/2013, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0021992-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANE PACHECO DA SILVA

Vistos etc. Fls. 72/75: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem alienado (artigo 4.º), ou a propositura direta da ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, posto que não esgotados os meios necessários para a localização da ré. Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0001593-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA CARDOSO(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 16/09/2013, às 15:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0003211-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X O CASARAO DAS EMBALAGENS COM/ E DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA X IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X SERGIO MARCELINO FERREIRA

Cite-se o coexecutado Sérgio Marcelino Ferreira no endereço declinado à fl. 131. Sem prejuízo, fl. 131: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos coexecutados Iracema Andrade Santos Tavares de Souza e O Casarão das Embalagens Comércio e Distribuidora de Vidros Plásticos e Descartáveis Ltda. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação aos executados. 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0020970-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARDE TEOTONIO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Fls. 47/50: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja

encontrado o bem alienado (artigo 4.º), ou a propositura direta da ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. No mais, defiro a consulta aos sistemas BacenJud e Webservice, a fim de localizar o atual endereço do executado. Caso o(s) endereço(s) encontrado(s) ainda não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se mandado/carta precatória de citação. Int.

0021607-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANO EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Vistos etc. Fls. 88/91: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem alienado (artigo 4.º), ou a propositura direta da ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Expeça-se mandado de citação ao endereço anteriormente diligenciado (fls. 69/70). Frise-se que, havendo suspeita de ocultação do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do arts. 227 e 228 do CPC. Int.

0022936-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINHO SILVA SANTOS

Vistos etc. Fls. 72/75: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem alienado (artigo 4.º), ou a propositura direta da ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0001233-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFERSON RODRIGUES VALIM

Vistos etc. Fls. 96/99: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem alienado (artigo 4.º), ou a propositura direta da ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0003003-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON DA SILVA

Vistos etc. Fls. 41/46: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da

CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem alienado (artigo 4.º), ou a propositura direta da ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. No mais, defiro a consulta aos sistemas BacenJud e Webservice, a fim de localizar o atual endereço do executado. Caso o(s) endereço(s) encontrado(s) ainda não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se mandado/carta precatória de citação. Int.

0005043-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL RODRIGUES GONCALVES

Vistos etc. Fls. 38/41: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem alienado (artigo 4.º), ou a propositura direta da ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. No mais, defiro a consulta aos sistemas BacenJud e Webservice, a fim de localizar o atual endereço do executado. Caso o(s) endereço(s) encontrado(s) ainda não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se mandado/carta precatória de citação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005177-02.2013.403.6100 - MULTI SOLUTION PUBLICIDADE & COMUNICACAO LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fls. 144/177), no efeito devolutivo. Contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 180/193. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0010328-46.2013.403.6100 - SAWEN INDUSTRIAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fl. 174: Mantenho a decisão de fls. 153/156 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010779-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO X ANDRE LUIS GARCIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO(SP170584 - ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS GARCIA COELHO

Fls. 297: Considerando o lapso temporal transcorrido desde a última consulta RENAJUD, defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS

BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA
Fls. 286/288: Manifeste-se a executada acerca da resposta da exequente acerca da proposta de acordo formulado no autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009590-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0005765-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PETER VIEIRA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PETER VIEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 184/191: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0013415-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ

Fls.113: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0014984-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA

Fls.86 : Defiro, em relação ao veículo descrito às fls.86.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0018189-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SAKASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SAKASHITA

Fl. 95: Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Maurício Sakashita, inscrito sob o CPF nº 265.989.718-29. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0021696-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSES PEREZ RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARSES PEREZ RAMOS SILVA

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0017800-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NEIDE PITOMBO GILES(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE PITOMBO GILES

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 16/09/2013, às 16:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5966

ACAO PENAL

0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP273135 - ISABELLA PERES PACCO) X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Tendo em vista o quanto informado no documento acostado à fl. 2000, intime-se o defensor comum dos acusados para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias. Se não for fornecido novo endereço ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas. Intime-se a testemunha MÁRCIA CECÍLIA MENG, no endereço de fls. 2003, devendo o Oficial de Justiça entregar cópia do mandado de intimação ao superior hierárquico da mesma. Forme-se novo volume dos autos, aguardando-se a audiência designada à fl. 1951/1952.

Expediente Nº 5967

CARTA PRECATORIA

0008841-31.2009.403.6181 (2009.61.81.008841-5) - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X MARIANO PACHECO ROMAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 238/240, a trabalho, no período de 10 de setembro a 02 de outubro e 05 de outubro a 29 de novembro, devendo o apenado comparecer para prestar compromisso entre os dias 03 e 04 de outubro, referente ao primeiro período de viagem e, em até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno do 2º período de viagem. Intime-se a defesa. Informe-se a DELEMIG. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 5968

ACAO PENAL

0008856-68.2007.403.6181 (2007.61.81.008856-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VALERIANO DO PRADO X MILTON SOARES(SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA E SP071417 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA)

1. Fls. 679/680: Antes de receber a apelação, intime-se o defensor, via diário eletrônico, para que ratifique ou

desista da interposição de recurso, tendo em vista que a sentença de fls. 638/647 absolveu o acusado MILTON SOARES.2. Com a manifestação do defensor, voltem-me conclusos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1467

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007315-87.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) SISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP158350 - AILTON BERLANDI) X JUSTICA PUBLICA

.....2.Preliminarmente, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, comprove a data em que foi efetivada a transferência do veículo porsche cayenne, placa NKN 1190. Ainda, intime-se-a para que, no mesmo prazo, apresente documentos idôneos que comprovem o pagamento dos valores por Rafael dos Passos Silva, referente às parcelas da compra do apartamento.....

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0007895-20.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-28.2009.403.6181 (2009.61.81.004030-3)) EDEMAR CID FERREIRA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO) X JUSTICA PUBLICA

.... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de litispendência, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, e, em consequencia, JULGO EXTINTO o processo nº 0004030-28.2009.403.6181, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de processo Civil brasileiro. Traslade-se esta sentença aos autos principais e ao feito que ora determinei o apensamento (autos nº 0009211-68.2013.403.6181). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, inclusive a ação penal principal. P.R.I

0009211-68.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-28.2009.403.6181 (2009.61.81.004030-3)) MARIO ARCANGELO MARTINELLI(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI) X JUSTICA PUBLICA

Sentença proferida nos autos nº 0007895-20.2013.403.6181: ... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de litispendência, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, e, em consequencia, JULGO EXTINTO o processo nº 0004030-28.2009.403.6181, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de processo Civil brasileiro. Traslade-se esta sentença aos autos principais e ao feito que ora determinei o apensamento (autos nº 0009211-68.2013.403.6181). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, inclusive a ação penal principal. P.R.I

INQUERITO POLICIAL

0003416-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR E SP253137 - SIDNEI FERRARIA E SP111297 - JOSE BATISTA FERREIRA DE AGUILAR E SP277779 - FLAVIA ROSANA DE ARAUJO PEDRO E SP253825 - CAIO HILARIO ALVES DE OLIVEIRA E SP273387 - RYO NAGATA E SP236013 - DEBORA LORIGGIO BEZERRA)

DECISÃO DE FL. 524: 1 - Vistos. 2 - Fls. 520/522: concordo com o entendimento exposto pelo Ministério Público Federal quanto ao desbloqueio do bem em favor do arrematante. Com efeito, a arrematação do veículo se deu antes da efetivação do bloqueio pelo Detran, em resposta à solicitação da autoridade policial. Assim, a constrição não deve atingir os interesses de pessoa de boa-fé, motivo pelo qual DETERMINO O DESBLOQUEIO DO BEM. Expeça-se ofício ao Detran/MG, com cópia de fls. 379 e 508. 3 - Considerando que o dinheiro correspondente ao bem encontra-se apreendido administrativamente, a noticiante Credifibra deverá buscar reparação perante a seara cível. 4 - Após o cumprimento desta determinação, beixem os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução n.º 63/2009, do CJF.

0006089-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos da promoção do representante Ministério Público Federal de fls. 195/196, que acolho e adoto como razão de decidir determino o arquivamento destes autos, sem prejuízo de novas diligências.

PETICAO

0000377-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) JOSE EURIPEDES ALVARENGA X COSTA E PADUA FRANCA COMERCIO VEICULOS LTDA ME(SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

...8. Ademais, não foi verificado no curso das investigações qualquer fato que relacione a empresa requerente à quadrilha desarticulada pela polícia federal. 9. Destarte, verifico que a requerente comprovou ser terceiro de boa-fé, sendo, portanto, de rigor a liberação da constrição que recai sobre o veículo pleitado. **DISPOSITIVO** Ante o posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de fls. 59-60, formulado por Costa e Pádua Franca Comércio de Veículos Ltda. ME, com fulcro no art.269,I, do Código de Processo Civil brasileiro, e determino o levantamento da constrição que recai sobre o veículo motociclo, placa GWG 7128. Translade-se esta decisão aos autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI par inclusão de Costa e Pádua Franca Comércio de Veículos Ltda. ME no pólo ativo destes autos.P.R.I.

0013697-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-84.2011.403.6181) MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X JUSTICA PUBLICA

Não vislumbro óbice quanto ao desbloqueio da conta bancária da requerente para livre movimentação, porquanto os valores permanecerão acautelados em depósito judicial. Destarte, defiro o pedido, devendo ser expedido ofício a agência bancária do Banco do Brasil solicitando o desbloqueio das contas da requerente para livre movimentação. Contudo, os valores bloqueados deverão ser transferidos para conta judicial, caso ainda não tenha sido tomada tal providência.

0006088-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010572-91.2011.403.6181) VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

.. Tendo em vista que a renovação de passaporte e de visto não traz prejuízo, uma vez que a DPF está ciente do impedimento para a saída do país, defiro o pedido. Ressalto que, independentemente de se tratar de reconsideração de decisão proferida por outro magistrado, em casos idênticos, desta mesma operação, tenha deferido requerimentos no sentido do formulados nestes autos. Assim, agiria de modo antisonômico se não o fizesse também neste caso. Por fim, ressalta-se que eventual pedido de viagem deve ser formulado e submetido a nova análise. Intime-se. Oficie-se

0007812-04.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105576-49.1997.403.6181 (97.0105576-4)) JOSE AUGUSTO TOMAS NETO(SP312218 - FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA E SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 14: defiro. Intime-se o requerente para que apresente os documentos requeridos pelo Parquet Federal, no prazo legal. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003089-25.2002.403.6181 (2002.61.81.003089-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS)

Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Paulo Roberto Ramos Junior, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 17 da Lei n. 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamentos nos art. 107, IV, 109, IV e 110 Parágrafo 1 do Código Penal Brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal Brasileiro.

0007646-55.2002.403.6181 (2002.61.81.007646-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO(RS064975 - FABIO MEDINA OSORIO E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA) X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X OTAYDE DE

SOUZA JESUS X MAURO SIQUEROLL

Fl. 1306 - Defiro. Expeça-se como requerido. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1302. DESPACHO DE FLS. 1302: Considerando a sentença de fls. 1202/1204, que declarou extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO nesta ação penal, quanto ao crime tipificado no art. 17, caput, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, c.c com os arts. 109, III e 115, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro, a qual transitou em julgado para o Ministério Público Federal aos 17/02/2012 e para a defesa aos 02/05/2012 (fl. 1292) e, a sentença de fls. 1295/1297, que declarou extinta a punibilidade do acusado LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE nesta ação penal, quanto ao crime tipificado no art. 17, caput, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro, a qual transitou em julgado para o Ministério Público Federal aos 16/11/2012 e para a defesa aos 03/12/2012 (fl. 1301), encaminhem-se estes autos ao SEDI para mudança da situação processual dos referidos acusados para extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010957-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010957-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)
FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0003966-28.2003.403.6181 (2003.61.81.003966-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO E SP290254 - GLAUCIA DA SILVA TORRES E SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X PEDRO LUIZ FORTE(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BANESTADO S/A
DESPACHO PROFERIDO ÀS FL. 1466: J. Indefiro, pelos motivos expostos à fl. 1459.

0006318-22.2004.403.6181 (2004.61.81.006318-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FERNANDO JANINE RIBEIRO(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X JOACYR REINALDO(SP281731 - ALEXANDRE JUNGER DE FREITAS E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO) X TEREZA MITSUMUNE(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ E SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO E SP286884 - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP286884 - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP274402 - TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS)
Despacho fl. 492: J. Face ao princípio da paridade de armas e de igualdade das partes, defiro à defesa o prazo de 15 dias para apresentação de seus memoriais, idêntico ao do MPF.

0002235-26.2005.403.6181 (2005.61.81.002235-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SIDNEI JOSE DIAS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA)
J. Defiro por mais 05 dias.

0006150-83.2005.403.6181 (2005.61.81.006150-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONISETI DE LIMA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA) X MAERTES MONTEIRO DA SILVA(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA)
...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado ma denúncia e CONDENO Claudinei Doniseti Lima e Maertes Monteiro da Silva, como incurso nas penas do art. 16 da Lei nº 7492/86, (i) a pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, a qual substituo por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (a) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos; e (ii) a pena de 27 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 salário mínimo....P.R.I.C.

0010612-83.2005.403.6181 (2005.61.81.010612-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON SANTOS SANTANA X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)
Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória à Justiça Federal de Uberlândia/MG para oitiva da

testemunha de acusação/defesa KLEBER GONCALVES DA CRUZ. Fica também a defesa intimada de que a Carta Precatória expedida a Ribeirão Preto/SP se refere à testemunha comum de acusação e defesa MARIO ARAUJO ALENCAR ARARIPE.

0900092-39.2005.403.6181 (2005.61.81.900092-8) - JUSTICA PUBLICA X CLARK SETTON(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X CLOVIS REALI(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA X MARCELO FARIA FIGUEIREDO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MORRIS DAYAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

...designo o dia 06 de novembro de 2013, às 14:30 horas para a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo réu FLÁVIO MALUF. Na mesma ocasião, poderá ser ouvida a testemunha Ernesto Rahmani, arrolada pelo réu CLARK SETTON, que se comprometeu a trazê-la independentemente de notificação. Quanto à testemunha Ari Teixeira de Oliveira Ariza, arrolada por CLARK SETTON, INDEFIRO a realização de diligência para obtenção de seu endereço. Primeiramente, ressalto que cabe à defesa qualificar a testemunha e indicar o local onde ela pode ser encontrada. Com relação à informação de que a referida testemunha seria réu em ação penal que tramita neste juízo, saliento que a defesa sequer indicou a qual ação penal ela responde, o que poderia ter sido feito através de simples consulta ao site da Justiça Federal de São Paulo. Entretanto, em homenagem ao princípio de ampla defesa, CONCEDO o prazo de 48 horas para para indicação de endereço ou fica facultada a defesa que apresente espontaneamente a testemunha na audiência supradesignada.

0005997-16.2006.403.6181 (2006.61.81.005997-9) - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X ROBERTO HENRIQUE AMARO LEAO(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X CLAUDIA APARECIDA FELIZARDO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CHESTER RICARDO CORREA MIGUEL PEREIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Fl. 795: ...Petição de fls. 790: INDEFIRO. A defesa prévia do acusado já foi apresentada pelo próprio defensor as fls. 534, e a oitiva da testemunha já foi decidida no despacho de fls. 702.

0004842-41.2007.403.6181 (2007.61.81.004842-1) - JUSTICA PUBLICA X VANER SILVEIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X ARYSTOTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE(SP219608 - MICHELLA GRACY DIELO E SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO)

1) Certifique-se a Secretaria o decurso do prazo para as defesas de VANER SILVEIRA e ARYSTOTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE que não se manifestaram, embora intimados, quanto ao despacho de fls. 398, 3º e 4º parágrafos. 2) Depreque-se à Comarca de Olympia/SP o interrogatório do acusado ARYSTOTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE e à Justiça Federal de Barretos/SP o interrogatório de VANER SILVEIRA, com prazo de sessenta dias para cumprimento. 3) Intimem-se.

0009570-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009570-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CEZAR VASCONCELOS CRUZ(SP333962 - KARINA APARECIDA SALES) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

Intime-se a nova defensora constituída pelo acusado MARCIO CEZAR VASCONCELOS CRUZ às fls. 1038/1039 (Dra. Karina Aparecida Sales, OAB/SP 333.962), para os fins do artigo 402 do C.P.P.

0003610-23.2009.403.6181 (2009.61.81.003610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

1) Fl. 415: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do assistente de acusação acerca da prova emprestada de fls. 324/333. 2) Após, venham os autos conclusos.

0004030-28.2009.403.6181 (2009.61.81.004030-3) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO) X

RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X MARIO ARCANGELO MARTINELLI(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI)

Traslado de cópia da sentença proferida na Litispendência nº 0007895-20.2013.403.6181 para os presentes autos: ... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de litispendência, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo nº 0004030-28.2009.403.6181, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de processo Civil brasileiro. Traslade-se esta sentença aos autos principais e ao feito que ora determinei o apensamento (autos nº 0009211-68.2013.403.6181). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, inclusive a ação penal principal. P.R.I

0000697-34.2010.403.6181 (2010.61.81.000697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS NETO MACCHIONE(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X RODRIGO MOLINA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Tendo em vista carta rogatória cumprida juntada as fls. 2140-2147, intime-se a defesa de MARCOS NETO MACCHIONE para que verse as referidas fls. para o idioma nacional, no prazo de 30 dias. Com o cumprimento, vista ao MPF.

0005687-97.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DE LOURDES SOUZA(SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA) X PAULO ROBERTO ARISSATE(SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO)
Fl. 606: Cota retro ministerial - DEFIRO. Expeça-se carta precatória para diligência do oficial de justiça. *** Fica a defesa ciente de que foi expedida CP para a Comarca de São Manuel para localização dos veículos apreendidos nos presentes autos.

Expediente Nº 1469

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003822-39.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) MARIANA EUSEBIO GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 33/34 - Considerando que os bens pleiteados já foram remetidos ao Depósito Judicial, defiro o pedido, devendo o requerente retirar os bens diretamente no Depósito da Justiça.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3614

ACAO PENAL

0001942-17.2009.403.6181 (2009.61.81.001942-9) - JUSTICA PUBLICA X SISTENIS MARTINS FERREIRA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP312032 - CAROLINA CATHERINE ESPINA)

Fls. 200/204: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado SISTENIS MARTINS FERREIRA, pela qual se alega, em síntese: 1. Decadência do crédito tributário referente ao exercício de 2002; 2. Que a improcedência da acusação restará demonstrada durante a instrução. Foram juntados documentos (fls. 205/213) e arroladas três testemunhas. A defesa requereu a intimação das testemunhas aduzindo não ter possuir poder coercitivo sobre elas. DECIDO. 1. Assim prevê o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; De acordo com o referido dispositivo, a decadência não se operou. Vejamos. O crédito tributário mencionado pela defesa refere-se, na verdade, ao ano-calendário de 2002. E em relação a tal crédito, o prazo decadencial iniciou-se no dia

01/01/2003, ou seja, a consumação da decadência só ocorreria cinco anos após, no dia 31/12/2007. Como o auto de infração foi lavrado no dia 21/03/2007, com ciência do contribuinte no dia 27/03/2013 (fls. 106), conclui-se que o lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial. Sendo assim, rechaço a alegação defensiva. Consequentemente, indefiro o pedido da defesa para expedição de ofício à Receita Federal objetivando o recálculo do débito tributário. 2. No mais, não verifico a presença de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pois a alegação de inocência demanda dilação probatória. 3. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 4. Quanto ao requerimento da defesa para que as testemunhas sejam intimadas pelo juízo, diante da justificativa apresentada, defiro a intimação, bem como a expedição das cartas precatórias que forem necessárias. 5. Designo o dia 21/01/2014, às 14h00min., para realização de audiência para oitiva da testemunha MARIA IZABEL REZZARA MORTENSEN, arrolada pela acusação, que deverá ser intimada e requisitada; e das testemunhas EDNELSON PERREIRA e VICTOR HUGO DA SILVA, arroladas pela defesa, que deverão ser intimadas. Intime-se o acusado acerca da audiência. 6. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Poá/SP, para oitiva da testemunha de defesa SERGIO SOARES MACHADO, que deverá ser intimado. Solicite-se, na carta precatória, que a audiência seja designada para data posterior à deste Juízo. 7. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão, inclusive quanto à expedição da carta precatória. São Paulo, 09 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5783

ACAO PENAL

0005872-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERLAN CAVALCANTE LACERDA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de EDERLAN CAVALCANTE LACERDA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 239 da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA e artigo 304, c/c artigo 299 do Código Penal. Em 07 de agosto de 2013 foi proferida decisão (fls. 207/209), disponibilizada no Diário Eletrônico da União em 12 de agosto de 2013, a qual faz narra em seu 4º parágrafo:Consta ainda que, em 03/07/2013, o denunciado novamente fez uso de documentos falsos perante o Consulado Americano em São Paulo; porém, desistiu de auxiliar o envio de dois adolescentes ao exterior. É o breve relatório. De fato, constato a ocorrência de erro material constante na data mencionada no parágrafo acima citado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios e retifico; 1) o segundo parágrafo de fl. 207), nos seguintes termos: Onde se lê: Consta ainda que, em 03/07/2013, o denunciado novamente fez uso de documentos falsos perante o Consulado Americano em São Paulo; porém, desistiu de auxiliar o envio de dois adolescentes ao exterior. Leia-se: Consta ainda que, em 03/07/2003, o denunciado novamente fez uso de documentos falsos perante o Consulado Americano em São Paulo; porém, desistiu de auxiliar o envio de dois adolescentes ao exterior. No mais, permanece a decisão de fls. 207/209 tal como lançada. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2843

INQUERITO POLICIAL

0002402-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MENEGHITTI (SP185541 - SAMARA BARICHELLO ROSELEM)

Vistos 1) Tendo em vista os documentos juntados pelo acusado às fls. 147/195, officie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 196, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual do débito nº 37.011.642-9, especialmente se foi regularmente parcelado. 2) Suspendo a audiência designada para o dia 10 de setembro de 2013, às 15h00, até a vinda da resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme acima determinado. 3) Após, conclusos. 4) Intime-se.

Expediente Nº 2844

ACAO PENAL

0006440-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FERREIRA DE SOUZA (SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X CESAR AUGUSTO CORREIA X ROMARIO LIMA SANTOS (SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROMÁRIO LIMA SANTOS, CESAR AUGUSTO CORREIA e BRUNO FERREIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 155, 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal e em face de BRUNO FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 14, da Lei nº 10.826/03. A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2013, bem como revogada a prisão preventiva dos acusados. O Juiz Federal Substituto, então oficiante, impôs as seguintes medidas cautelares aos acusados: 1) comparecimento bimestral a este juízo, para informar e comprovar suas atividades, o qual deverá comparecer até o dia 10 de cada mês; 2) recolhimento domiciliar no período noturno, assim, compreendido o intervalo entre 22:00 e 06:00 horas. A Juíza Federal Substituta impôs, outrossim, aos acusados a medida cautelar consistente na retomada dos estudos, atendendo os seguintes requisitos: 1) comprovação de que os acusados matricularam-se em estabelecimento de ensino, que será demonstrada documentalmente, no prazo de 30 dias, a conta da presente decisão, preferencialmente em Programa de educação de Jovens Adultos, disponibilizado para Escolas Públicas de São Paulo e 2) atestado bimestral de freqüência as aulas, que deverão ser juntados aos autos. O denunciado Bruno, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação na qual alegou que provará a sua inocência durante a instrução processual. Arrolou 02 testemunhas. Os denunciados Cesar e Romário, por intermédio de advogado constituído, apresentaram resposta à acusação na qual alegaram inocentes, devendo a ação ser julgada improcedente. É o relatório. Decido. Observo que o fato imputado constitui crime, em tese, não estão presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2013, às 13h30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e o interrogatório dos acusados. Intimem-se as testemunhas de acusação, atentando-se no caso de funcionários públicos. Quanto às testemunhas de defesa de Bruno Ferreira de Souza, intimem-se por mandado, uma vez que foram qualificados à fl. 171. Outrossim, intime-se por mandado a testemunha de defesa Ana Paula de Oliveira Reis, arrolada por Cesar e Romário (fl. 182). Já a testemunha Andréia da Silva, arrolada pela defesa de Cesar e Romário (fl. 182), o advogado dos referidos acusados deverá apresentá-la no dia acima determinado, ou seja, deverá trazê-la independentemente de intimação, uma vez que não foi fornecida sua qualificação, nos termos do artigo 396-A, do CPP. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Publique-se a decisão de fls. 167/168. Ciências as partes acerca de fls. 169/170. Providencie os patronos dos acusados sua regularização processual, tendo em vista a ausência de procurações outorgadas pelos denunciados. Intime-se o acusado Bruno para que esclareça acerca do cumprimento das medidas cautelares, sob as penas da lei. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Fls. 167/168: Vistos. Postula o MPF a imposição aos acusados de medida cautelar consistente na retomada dos estudos, mediante ingresso em instituição de ensino, preferencialmente em programa de Educação de Jovens Adultos, disponibilizado em escolas públicas da cidade de São Paulo. DECIDO. Conquanto a medida cautelar pleiteada não esteja expressamente consignada no rol do art. 319 do CPP, é certo que ela se coaduna com os fundamentos de necessidade e adequação aludidos no art. 282 do mesmo diploma legal. Ademais, reputo que a interpretação teleológica do disposto nos incisos II e V, parte final, autoriza a aplicação de medida cautelar consistente no ingresso e freqüência a instituição regular de ensino, notadamente porque se coaduna perfeitamente com os postulados constitucionais concernentes à educação, um dos corolários de efetividade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Com efeito, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, de modo que deverá ser promovida e incentivada por toda a sociedade, colimando o pleno desenvolvimento do indivíduo nos aspectos concernentes à vida social, ao trabalho e à cidadania. É o que deflui do art. 205 da Constituição Federal. Nessa toada, observo que o inciso II do art. 319 do CPP alude a medida cautelar de proibição de ingresso ou freqüência a determinados lugares, com a finalidade de prevenir o risco de novas infrações. Como se nota, a finalidade pretendida pela adoção da medida cautelar inserta na hipótese acima descrita é plenamente atendida e

com mais efetividade, haja vista que acarreta impacto positivo ao desenvolvimento humano e a inserção social do indivíduo, no aspecto laboral inclusive. De outra face, o inciso V dispõe sobre o recolhimento domiciliar noturno, o qual tem como pressuposto a residência fixa e trabalho fixo. Sucede que a aquisição de emprego depende não apenas da vontade do indivíduo, mas também de sua qualificação e das contingências do mercado. De outra face, o estudo consiste em atividade que não encontra tais óbices para que seja exercido plenamente. Ressalto ainda que, em razão da idade dos acusados, a retomada dos estudos mostra-se a medida mais adequada às suas circunstâncias pessoais. Portanto, imponho aos acusados a medida acima mencionada, que deverá atender aos seguintes requisitos: 1) comprovação de que os acusados matricularam-se em estabelecimento de ensino, que será demonstrada documentalmente, no prazo de 30 dias, a contar da presente decisão, preferencialmente em Programa de Educação de Jovens Adultos, disponibilizado para Escolas Públicas de São Paulo; 2) atestado bimestral de frequência às aulas, que deverão ser juntados aos autos. Intime-se as partes sobre a presente decisão.

Expediente Nº 2845

CARTA PRECATORIA

0007135-42.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIN PO YUAN(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Vista ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2744

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009114-68.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-07.2013.403.6181) KARLA LIMA DA FONSECA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

KARLA LIMA DA FONSECA requer a devolução do veículo Toyota/Corolla XEI20 Flex, placa NMO 2056 AL, cor cinza, ano 2011/2012, apreendido em poder de Nei Mendonça Ferreira, condenado pela prática do crime previsto no art. 304 c.c. o art. 299 do Código Penal, nos autos da ação penal n.º 0000013-07.2013.403.6181. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, ao argumento de que o veículo já não interessa ao deslinde do processo criminal instaurado contra Nei Mendonça Ferreira (fls. 12). É o relatório do essencial. DECIDO. Razão assiste à requerente. Compulsando os autos principais, verifico que não há motivo autorizador da manutenção da apreensão do veículo cuja devolução ora se requer. Com efeito, está comprovado que a requerente é a proprietária do veículo apreendido (fls. 04), sendo parte legítima para requerer sua restituição. Outrossim, os autos principais já foram sentenciados, não tendo sido apurado qualquer óbice à devolução pleiteada. Posto isso, DEFIRO o pedido de restituição do veículo Toyota/Corolla XEI20 Flex, placa NMO 2056 AL, cor cinza, ano 2011/2012, chassi n.º 9BRBD48E0C2539949, de propriedade de KARLA LIMA DA FONSECA, CPF/MF n.º 328.791.928-89. Anoto, contudo, que as esferas administrativa e penal são independentes, de sorte que eventual restrição à restituição naquela esfera deverá ser observada. Oficie-se ao local em que estiver apreendido o veículo para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue sua devolução à requerente, mediante termo de entrega a ser encaminhando a este juízo. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação penal n.º 0000013-07.2013.403.6181. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. FABIANO LOPES CARRARO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2571

EXECUCAO FISCAL

0510147-83.1983.403.6182 (00.0510147-6) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X IND/BRASILEIRA DE TERMOMETROS LTDA X MOACIR CANTINO FILHO

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0014813-14.1988.403.6182 (88.0014813-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X EMBALAGENS GESSI LTDA X GENALDO TORRES NUNES X CINTIA APARECIDA DIAS NUNES(SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0447674-80.1991.403.6182 (00.0447674-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X HOSPITAL E MATERNIDADE N S DA CONCEICAO S/A(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) F. 86/93 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0508297-76.1992.403.6182 (92.0508297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

F. 132 - Anote-se o necessário para acompanhamento pelo profissional constituído. F. 143 - A Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as questões relativas a penalidades administrativas impostas a empregadores, pelos órgãos de fiscalização do trabalho. É o caso tratado nestes autos e, assim, cuidando-se de competência absoluta daquela Justiça Especializada, determino a remessa destes autos a um dos Juízos Trabalhistas desta Capital, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0502502-55.1993.403.6182 (93.0502502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DARFEN IND/ E COM/ LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, determinando o traslado de peças e o desamparamento dos autos. Tendo em vista que o E. TRF3 deu provimento ao apelo da parte embargante e julgou procedentes os embargos, anulando o auto de infração nº 73930711, com a consequente extinção da execução, determino a remessa deste feito executivo ao arquivo findo. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 13/14) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Expeça-se ofício à Vivo Participações S/A para o levantamento da penhora. Intimem-se as partes.

0512537-06.1995.403.6182 (95.0512537-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CHICOTE CHURRASCOS E PIZZAS LTDA X MANUEL ANTONIO FERREIRA TIMOTEO X ARTURO NUNEZ CHOREN X JOSE ROBERTO PAPACIDERO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO)

Considerando a informação/consulta da folha 73, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a determinação de folha 58. Intime-se.

0518976-96.1996.403.6182 (96.0518976-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X RIOPARK

ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)
Fls. 177. Defiro conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0528511-49.1996.403.6182 (96.0528511-8) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ALAIS PACHECO GAZZONI X LINO CIAPPONI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)
Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0530366-63.1996.403.6182 (96.0530366-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA)(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X ELMAR BATISTA MOREIRA
Tendo em vista o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 20ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos. Após, com a resposta da Vara destino, lavre-se termo de penhora e intime-se o síndico da massa falida, pelo diário eletrônico, uma vez que é Advogado, cadastrando-o no sistema processual, conforme informação do nº de sua inscrição na OAB/SP (fls.105). Intime-se.

0511491-11.1997.403.6182 (97.0511491-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0512457-37.1998.403.6182 (98.0512457-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAN-BAN LTDA(SP058513 - DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO)
Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0520540-42.1998.403.6182 (98.0520540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KOPPERSCHMIDT MUELLER INDL/ LTDA(SP147599 - MARIA DA PENHA VIEIRA)
Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação de parcelamento constante no v. acórdão dos Embargos à Execução (folha 154) ou, ainda, acerca da possibilidade de suspensão do feito, com base no artigo 2º, da Portaria MF 75/2012. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Cumpra-se.

0526582-10.1998.403.6182 (98.0526582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Caso não haja manifestação por parte desta, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0001857-77.1999.403.6182 (1999.61.82.001857-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INCOENGE CONSTRUTORA LTDA X GIUSEPPE GALIZIA X GIANFRANCO GALIZIA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)
Vistos etc. REJEITO os declaratórios de fls. 512/514, vez que a manifestação de vontade da exequente é clara no sentido de repudiar o bem imóvel, seja na forma de bem passível de penhora, seja como forma anômala de extinção do crédito pela modalidade de dação em pagamento. Não houve, enfim, a aventada indução do Juízo em erro, mas sim indeferimento da pretensão da executada, pelo que não há razão bastante para o recolhimento do mandado. Previamente ao prosseguimento do feito, entretanto, dê-se nova vista dos autos à União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre eventual decadência ou prescrição de parte dos créditos em cobro,

haja vista a data do vencimento das obrigações tributárias em exame (04/92 a 03/97 - fl. 04), a data do ajuizamento do executivo fiscal (08.01.1999), e o teor da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). Deverá a União informar, para tanto, a data precisa da constituição dos créditos em exame. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0005643-32.1999.403.6182 (1999.61.82.005643-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA BOGHOSIAN LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 14/25 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0075255-57.1999.403.6182 (1999.61.82.075255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

F. 21/27 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0027289-64.2000.403.6182 (2000.61.82.027289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

f. 144 e 201/202 - A parte executada apresentou fiança bancária. Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos. Intime-se.

0037032-30.2002.403.6182 (2002.61.82.037032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELETROMECCOMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Retornando os autos sem manifestação da executada, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006742-61.2004.403.6182 (2004.61.82.006742-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 18/26 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0044354-33.2004.403.6182 (2004.61.82.044354-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEBASP S C(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA)

Visto em Inspeção. Fls. 117 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Fls. 131/132 - Após, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado pela parte exequente.

0065483-94.2004.403.6182 (2004.61.82.065483-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEN(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X ALENCAR FLORIANO BARBOSA X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Defiro conforme requerido às fls. 131/132, para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0018759-95.2005.403.6182 (2005.61.82.018759-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRITEC NUTRICAOCIENCIA LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE)

CLAPIS E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)

Vistos etc.1) Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, determinando o desapensamento dos autos, ante o trânsito em julgado da sentença aqui encartada à folha 304.2) Folhas 228/235: Anote-se, encaminhando-se ao SEDI para retificação dos registros, alterando-se a denominação da parte executada.3) Conforme extratos E-CAC cuja juntada aos autos ora determino, vê-se que o crédito objeto da inscrição nº 80.2.05.012824-57 está extinto por pagamento, ao passo que os créditos remanescentes em cobro (nº 80.6.05.018196-38 e nº 80.7.05.005430-75) já foram inseridos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Portanto, está suspensa a exigibilidade desses créditos (CTN, artigo 151, VI).Destarte, suspendo esta execução fiscal e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Deixo consignado, por oportuno, que subsiste a penhora já concretizada nos autos, mas a parte executada está expressamente desobrigada de proceder a novos depósitos relativos à penhora sobre o seu faturamento, dado que o crédito fiscal está sendo fielmente pago no regime de parcelamento acima citado. O destino a ser dado aos depósitos já realizados nestes autos, ademais, será objeto de deliberação apenas quando da total extinção dos tais créditos parcelados, ou, se o caso, quando instigado o Juízo a prosseguir na execução em virtude de eventual e futura exclusão do contribuinte do citado parcelamentoIntimem-se. Após, archive-se.

0023942-47.2005.403.6182 (2005.61.82.023942-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIA TELECOM S/A(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0032401-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032401-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, BRASIL LTDA(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0036895-09.2006.403.6182 (2006.61.82.036895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Considerando a ausência de manifestação das partes tendente ao prosseguimento eficaz do feito, bem como, pendência de julgamento de recurso nos embargos à execução n. 2006.6182.049810-8, determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intimem-se.

0056089-92.2006.403.6182 (2006.61.82.056089-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUTRITEC NUTRICAÇÃO CIÊNCIA S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Vistos etc.1) Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, fulminando-os por carência de ação. Considerando-se que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva, desapensem-se os autos, certificando-se.2) Folhas 47/54: Anote-se, encaminhando-se ao SEDI para retificação dos registros, alterando-se a denominação da parte executada.3) Considerando que os créditos remanescentes em cobro encontram-se submetidos ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Int.

0048552-11.2007.403.6182 (2007.61.82.048552-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO)

FARIA) X LOCARALPHA EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Cumpra-se a determinação contida na folha 10, remetendo-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte exequente, por intermédio da Imprensa Oficial, em cumprimento ao parágrafo 1º, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia, após um ano os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0033516-55.2009.403.6182 (2009.61.82.033516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

F. 21 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da apresentação de procuração e da comprovação dos poderes de seu subscritor para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para que se delibere acerca dos pedidos de folhas 13, 21, 28 e 31. Intime-se.

0015101-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0023104-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUI ARMANDO MODESTO DE AVILEZ DE BASTO

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, dê-se vista à parte exequente para que, em 10 (dez) dias, diga acerca da possibilidade de ter ocorrido a prescrição, tendo em vista o período cobrado quanto à referida anuidade, considerando-se a data do ajuizamento da presente execução fiscal. Após, devolvam estes autos conclusos.

0035670-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X IMPSA DO BRASIL SA
Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, dê-se vista à parte exequente para que, em 10 (dez) dias, diga acerca da possibilidade de ter ocorrido a prescrição, tendo em vista o período cobrado quanto à referida anuidade, considerando-se a data do ajuizamento da presente execução fiscal. Após, devolvam estes autos conclusos.

0051221-95.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Considerando o ofício de fl. 76, solicitando providências para redistribuição deste feito, remetam-se estes autos à 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

0004430-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO MICHEL LTDA(SP156653 - WALTER GODOY)

F. 15/25 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0013126-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARENA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO)

F. 59/61 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0015773-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFISCO CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/S(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA)

BENTO JUNIOR)

F. 14/29 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0047726-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UBIQUE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) F. 57/75 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0519063-52.1996.403.6182 (96.0519063-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X COM MAT CONSTRUCAO E EMPREITEIRA DE OBRAS JMMR LTDA X JOSE MILTON MOURA RODRIGUES(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X COM MAT CONSTRUCAO E EMPREITEIRA DE OBRAS JMMR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. F. 56 - Diante da concordância da parte executada quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051063-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064012-96.2011.403.6182) WESTLB DO BRASIL PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIO(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) REPUBLICAÇÃO POR MOTIVO DE INCORREÇÃO.SENTENÇA.Recebo a conclusão na data infra.I. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por WESTLB DO BRASIL PARTICIPAÇÕES REPRESENTAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA contra a União, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0064012-96.2011.403.6182, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº 80.7.10.015936-01, no valor de R\$148.852,17, objeto do processo administrativo nº 16349.000010/2010-24, relativo à cobrança de tributos devidos no período 07/2004 a 01/2007. Alega a parte embargante, em breves linhas, que referido crédito foi objeto de compensação com indébito reconhecido definitivamente nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária nº 94.0034295-0. Afirma que os atos executivos foram praticados em desrespeito à coisa julgada e ao direito adquirido. Aduz, ainda, que houve homologação tácita das compensações referentes às prestações compreendidas entre os meses 07/2004 e 09/2005, já que efetivadas entre 15/08/2004 e 15/10/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa ocorreu apenas em 24/11/2010, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei. A inicial veio acompanhada dos documentos juntados às fls. 37-81. À fl. 84 foi proferida decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo e determinou a

emenda da petição inicial, o que foi efetuado às fls. 98-158. Impugnados os embargos pela União (fls. 160-179), esta argumentou que as declarações de compensação foram apresentadas depois de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o indébito tributário, sendo de rigor o reconhecimento de prescrição. Impugnou, ainda, as alegações de decadência e prescrição, tendo em vista que (i) as declarações apresentadas pelo contribuinte constituíram os respectivos créditos tributários (não havendo que se falar em decadência) e (ii) o prazo prescricional foi interrompido na forma do artigo 174, inciso IV, do CTN, só se reiniciando com a análise definitiva da Administração quanto aos pedidos de compensação. Desnecessária qualquer medida instrutória, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que o termo de arresto de fl. 81 foi lavrado em 14/12/2012 e a petição inicial foi protocolizada em 05/10/2012, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias (artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80). A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Passo à análise do mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez na compensação realizada pela parte embargante. Alega a embargante que a compensação foi efetuada a partir de indébito reconhecido definitivamente nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária nº 94.0034295-0. A União, por sua vez, argumenta que as declarações de compensação foram apresentadas depois de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o indébito, sendo de rigor o reconhecimento de prescrição. Como se sabe, aquele que efetua o pagamento de tributo indevido tem direito à restituição, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. E, reconhecido judicialmente o direito à repetição, o sujeito passivo poderá efetivar a pretensão decorrente da decisão, quer mediante provocação de atos executivos (na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil), quer através da compensação na via administrativa. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, conforme se depreende do verbete nº 461 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado). Em qualquer das duas hipóteses, aquele que obteve provimento judicial favorável deve aguardar o trânsito em julgado. É o que decorre do artigo 100 da Constituição Federal (no que toca à expedição de precatório) e do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (no que se refere à compensação). Resta, assim, analisar se o exercício do direito reconhecido judicialmente (com recurso a uma ou outra via) submete-se a um prazo ou se, em sentido contrário, permanece pendente de modo indefinido à disposição do contribuinte. A solução, que deve ser guiada, entre outros princípios, pelo postulado da segurança jurídica (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), não pode ser outra senão a de que o titular do direito reconhecido judicialmente deve exercê-lo dentro de um prazo, tudo à luz da ordem jurídica em vigor. E, nesse ponto, é acertada a tese da parte exequente, ora embargada, segundo a qual se trata de prazo prescricional de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o indébito tributário. Como já observado acima, a fixação do termo inicial no trânsito em julgado decorre do artigo 100 da Constituição Federal (no que toca à expedição de precatório) e do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (no que se refere à compensação). Quanto ao lapso temporal, a sua estipulação em cinco anos depreende-se não apenas da previsão geral contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910-32 (As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem), mas especialmente da combinação entre o artigo 168 do Código de Tributário Nacional e a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. Aquele primeiro prevê o prazo de cinco anos para que o sujeito passivo exerça o direito de restituição de débitos tributários. Esta última prevê que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Em complemento, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA 283/STF). APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 168 DO CTN. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO REGIMENTAL DA AUTO MECÂNICA TRIÂNGULO LTDA DESPROVIDO.(...)3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 168 do CTN para o ajuizamento da ação de execução de sentença que reconheceu o direito à repetição de indébito tributário. (AgRg no AREsp 41204/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012) É importante consignar que o reconhecimento da prescrição intercorrente não pode limitar-se ao exercício da pretensão executória do julgado que reconheceu o indébito (execução mediante precatório). Ao contrário, deve estender-se naturalmente ao exercício do direito de compensação na via administrativa. Solução diversa criaria tratamento diferenciado a situações equipolentes. Em resumo, transitada em julgado a decisão que reconheceu o indébito tributário, o contribuinte dispõe do prazo prescricional de cinco anos para iniciar a execução na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil ou efetuar a transmissão dos pedidos de

compensação.No caso dos autos, o acórdão que reconheceu o indébito tributário transitou em julgado no dia 09/10/1999 (fl. 56). Assim, a parte embargante dispunha do prazo de cinco anos, a contar dessa data, para executar a decisão ou realizar os pedidos de compensação. Optou por esta última, mas algumas declarações foram transmitidas apenas a partir de 15/10/2004 (fl. 172), ou seja, após o prazo legal.Assim, é mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição no que se refere ao exercício do direito de restituição do indébito chancelado judicialmente (quer mediante execução, quer através de compensação).Apreciada a controvérsia no que toca aos créditos que se pretendiam compensar, resta avaliar a outra ponta, pertinente aos débitos em execução.Quanto a eles, a parte embargante alega parcial decadência / prescrição, tese refutada pela União.Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 110-158, a constituição dos créditos tributários deu-se mediante sucessivas declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte no período compreendido entre 15/10/2004 e 16/02/2007 (fl. 172).Conforme dispõe o artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/96 (aplicável ao caso dos autos), a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O 5º, por sua vez, prevê que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.No caso dos autos, a decisão administrativa que apreciou a homologação foi prolatada em 01/06/2010 (fl. 177). Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência em relação aos créditos cujas declarações de compensação foram transmitidas até 01/06/2005 (vide relação à fl. 172). Reitere-se que a decadência (e não prescrição) decorre do transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 74, 5º, da Lei nº 9.430/96 (prazo para homologação da compensação). Veja-se a jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96).3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.7. Recurso especial provido.(REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012)Entendimento contrário a este aqui adotado ensejaria a conclusão de que o Fisco poderia ad eternum apreciar a legitimidade das declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte, o que violaria não apenas a lei (artigo 74, 6º, da Lei nº 9.430/96), mas também o já mencionado princípio da segurança jurídica.Já no que toca às declarações de compensação transmitidas após 01/06/2005 (vide relação à fl. 172), tendo em vista que a decisão administrativa foi proferida dentro do prazo de cinco anos, não há que se falar em decadência, restando averiguar eventual prescrição. Afinal,

quanto a elas, pode-se falar em constituição definitiva (tempestiva) do crédito tributário (na forma da súmula nº 436 do STJ), sem que se cogite de decadência (já que não ultrapassado o prazo legal de cinco anos, na forma do artigo 74, 6º). E aqui não houve prescrição, na medida em que o procedimento administrativo homologatório da compensação impedia a cobrança do crédito tributário pela Fazenda. Quanto ao tema, veja-se a jurisprudência do E. TRF-3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO.(...) III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir do vencimento dos tributos declarados e não pagos, sendo que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (súmula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. IV - No caso em exame, os débitos objeto da Execução Fiscal nº 2005.61.82.010544-1 referem-se ao período de março a julho de 1999, tendo a agravante promovido a entrega das DCTFs em 13/05/99; 11/08/99 e 11/11/1999, datas de constituição dos créditos tributários, iniciando, a partir daí, a contagem do prazo prescricional. V - Ocorre que os débitos em questão foram objeto de pedidos de compensação, tendo a autoridade fiscal promovido lançamento complementar após a análise de tais pedidos, uma vez que concluiu por ainda haver saldo devedor. Das decisões administrativas em questão, foi a agravante intimada em 22/08/03 e em 01/12/03, daí passando a contar novamente o prazo prescricional. VI - O pedido de compensação na esfera administrativa tem o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal declarado e que se pretendia ver extinto pela compensação, até a decisão definitiva, inclusive na pendência de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96. VII - Ajuizada a execução fiscal aos 18/01/2005, anteriormente à edição da LC nº 118/05, a prescrição foi interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (Súmula 106 do STJ), daí não se falar em ocorrência da prescrição no caso concreto. (TRF 3ª Região, AI n. 2008.03.00.047652-0, Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, j. 25/3/2010, v.u., DJF3 6/4/2010, p. 183) No caso dos autos, a decisão não homologatória da compensação (a partir de quando iniciou-se o prazo prescricional) foi proferida em 01/06/2010 (fl. 177). Por sua vez, o despacho citatório na execução fiscal foi prolatado em 12/07/2012. A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 25/11/2011, nos termos da lei processual (artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil), não havendo que se falar em prescrição. Em resumo, no caso em exame, é de se reconhecer tão somente a decadência em relação aos créditos tributários cujas declarações de compensação foram transmitidas até 01/06/2005, prosseguindo-se a execução quanto aos demais créditos inscritos em dívida ativa. III. Dispositivo Por todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para reconhecer a decadência dos créditos tributários cujas declarações de compensação foram transmitidas até 01/06/2005 (15/10/2004 a 14/02/2005 - fl. 172 destes autos), prosseguindo-se a execução quanto aos demais. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3109

EXECUCAO FISCAL

0003160-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOZZINI,FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Considerando que a vedação do aproveitamento pleiteado pela executada constitui garantia do contribuinte de que os valores pagos para fins de parcelamento especial não serão utilizados ou desviados para adimplir outros débitos que, por exemplo, estariam prestes a prescrever, reconsidero a determinação de retificação das inscrições em dívida ativa (fl. 490). Tendo em vista que eventual solicitação de restituição para compensação com a dívida objeto deste processo é medida extrajudicial, cumpra-se a decisão de fl. 145. SP, 06/09/13.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3344

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506761-59.1994.403.6182 (94.0506761-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515329-98.1993.403.6182 (93.0515329-1)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, remetam-se os presntes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe..Publique-se. Cumpra-se.

0045867-65.2006.403.6182 (2006.61.82.045867-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047527-31.2005.403.6182 (2005.61.82.047527-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado.Fls.703/761: Ciência ao embargante.Fls.694/695: Ciência do embargado.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0031580-63.2007.403.6182 (2007.61.82.031580-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550631-52.1997.403.6182 (97.0550631-0)) TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI X OSWALDO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc.Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, acrescido de multa de mora e demais encargos. A parte embargada manifestou-se a fls. 842/843, noticiando a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 249). Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOHOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se e intime-se.

0028082-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508169-46.1998.403.6182 (98.0508169-9)) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da exequente, ora embargada, nos autos da execução fiscal quanto à eventual existência de saldo remanescente ou extinção do débito, após a transformação do depósito em pagamento definitivo da União.Publique-se.

0048171-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-86.2010.403.6182) FAST SHOP COMERCIAL S.A.(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes da estimativa dos honorários periciais.Intime-se.

0013548-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013546-98.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 319/320 e 343), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos

requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação ou ratifique a apresentada às fls. 93/145. 4. Proceda-se ao pensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0036100-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021677-62.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de IPTU com vencimento em fevereiro de 2010. A parte embargante alega em síntese, imunidade recíproca, pois o imóvel em questão integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01 e alterado pela Lei n. 10.859/04. Recebidos, os embargos foram contestados pela Municipalidade. Em réplica, o embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais e requereu o julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões prévias, ingresso no exame do mérito. A situação dos autos tem relação com a assim chamada imunidade recíproca, pois se cuida de imóvel(is) afetado(s) ao programa de arrendamento residencial (PAR), regido pela Lei n. 10.188/01, alterada pela Lei n. 10.859/2004. Tal programa atende à população de baixa renda carente de moradia, a quem é atribuída a opção de compra de unidades a serem construídas, em construção, construídas ou em reforma. Segundo a Caixa Econômica Federal, o(s) imóvel(is) em questão integram o assim chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado por ela de acordo com autorização constante do art. 2º da Lei n. 10.188. Esse fundo financeiro pertence à União e não à Caixa, que apenas o gere e representa, de modo que eventual saldo positivo existente ao final deverá ser integralmente vertido à União (art. 3º, L n. 10.188). O FAR, portanto, não é patrimônio da CEF e sim de pessoa jurídica de direito público interno. Desse modo, os ativos vinculados ao FAR encontram-se ao abrigo da imunidade de que cogita o art. 150, VI, a, da Constituição da República. Como corolário, tem-se que não adianta objetar que se trataria de bem(ns) pertencente(s) a empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, já que não estão em questão o patrimônio, renda ou serviços da CEF e sim de acervo pertencente à pessoa jurídica de direito público (União), que fora de qualquer dúvida é beneficiada pela não-incidência descrita pelo art. 150, VI, a, da CF/88. No tocante aos fatos debatidos, houve prova documental suficiente e inequívoca do quanto alegado pela parte embargante. Mediante certidão de matrícula do(s) imóvel(is), foi comprovado sua aquisição no âmbito do PAR (do qual a CEF é agente gestora) e sua afetação ao fundo financeiro do programa em referência, averbando-se inclusive a não-pertinência com o ativo da CEF e sua irresponsabilidade por dívidas dessa empresa pública. Como quer que seja, registro que, atualmente, entende-se que, independentemente do destino dado aos imóveis, é assegurada a imunidade tributária. Por exemplo, confira-se o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, por força do art. 730 do CPC, é possível executar-se a Fazenda Pública por título extrajudicial. 2. A questão da imunidade tributária do IPTU de imóveis de autarquia, independe de prova quanto ao destino do bem. 3. Desnecessidade da embargante provar que se utilizava do imóvel para sua finalidade. 4. Recurso especial provido. (Rel. Min. Eliana Calmon, Recurso Especial n 304.543/SP): Esse é o entendimento da mais alta Corte, exemplificada no RE 286.692/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, conforme a ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE. A norma inserta no art. 150, inciso VI, alínea c, da C.F. prevê a imunidade fiscal das instituições de assistência social, de modo a impedir a obrigação tributária, quando satisfeitos os requisitos legais. Tratando-se de imunidade que cobre patrimônio, rendas e serviços, não importa se os imóveis de propriedade da instituição de assistência social são de uso direto ou se são locados. Recurso não conhecido. A situação supra descrita assemelha-se, embora não seja idêntica, com os fatos que vieram a orientar a jurisprudência do E. STF no sentido de reconhecer a imunidade dos serviços postais. Esses serviços são hoje exercidos por uma empresa estatal - pessoa jurídica de direito privado, portanto - mas se integram no conceito de serviço público federal, de modo que a Suprema Corte reconheceu sua imunidade, também ao abrigo do precitado art. 150, VI, a/CF. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Por sua vez, os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. No caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e

que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Desse raciocínio tiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; e d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garantia o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Em síntese, a imunidade foi reconhecida não por conta da forma jurídica da ECT, mas de seu objeto, serviço público como tal qualificado pela Constituição Federal. A similitude com o presente caso está nesse ponto - aqui se trata de um objeto (o PAR) que é gerido por empresa pública federal, mas que na realidade pertence à União, tanto assim que os recursos remanescentes do programa devem a ela reverter. As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não-vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. A ressalva deste Juízo à tese defendida em termos amplos pela CEF está apenas nesse ponto, pois a imunidade do art. 150, VI, a opera em relação a tributos não-vinculados (impostos) e não às taxas (tributos vinculados a serviço ou ao exercício de poder de polícia). Assim, não cabe falar em imunidade a tributos e sim apenas a impostos. Explica, a respeito, ERNANI CONTIPELLI (Regime Jurídico Constitucional das Taxas, Revista Tributária e de Finanças Públicas n. 72, p. 57: Em outras palavras, os fatos jurídicos que ensejam a tributação por meio de impostos encontram-se previamente determinados na Constituição Federal, referindo-se a uma manifestação objetiva de riqueza do contribuinte, os quais permitem ao jurista proceder à verificação do arquétipo genérico de cada subespécie de imposto, onde está descrita as suas possíveis regras-matizes de incidência tributária. Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo possível de cada subespécie de imposto já se encontram pré-determinadas em nossa Constituição Federal. Por sua vez, as taxas e as contribuições de melhoria tratam de tributos vinculados à atuação do Poder Público, ou seja, poderão ser identificadas toda vez que o binômio (base de cálculo/hipótese de incidência) expressar um acontecimento que envolva atuação do Estado (Paulo de Barros Carvalho. Curso de direito tributário). Desse modo, a vinculação do comportamento estatal vigora como ponto determinante da diferença entre a taxa e a contribuição de melhoria. Assim sendo, a imunidade inscrita no art. 150, VI, CF, PODE ser invocada como óbice ao prosseguimento da presente execução ou à validade do título, pois a dívida ativa aqui representada consiste em imposto predial e territorial urbano (IPTU), ao qual os entes federativos, inclusive a União, SÃO IMUNES, descabendo o prosseguimento do executivo fiscal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir o título executivo. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 1% sobre o valor da causa, atendendo aos critérios de equidade de que cogita o art. 20, par. 4º, do CPC. Traslade-se cópia para os autos dos executivos fiscais. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036114-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057639-

93.2004.403.6182 (2004.61.82.057639-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X VALERIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução de título judicial, nos termos do art. 730, do CPC.A parte embargante alega a ocorrência de excesso de execução, pois a embargada não teria utilizado os índices da Tabela de Correção Monetária editada pelo Conselho da Justiça Federal.Regularmente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela embargante.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de sucumbência fixada em acórdão que condenou a União ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 1.000,00, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.Compulsando os autos, verifica-se que a embargada concordou com o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional. Considerando a ausência de impugnação ao cálculo apresentado pela embargante, acolho-o para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. II do CPC, para definir como valor da execução (cumprimento de sentença) o total de R\$ 1.153,62 (um mil, cento e cinqüenta e três reais e sessenta e dois centavos), base maio/2012.Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece um lide. No presente caso, considerando que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, não se estabeleceu lide, de modo que não há que se falar em sucumbência. Por esta razão, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

0007036-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021197-

94.2005.403.6182 (2005.61.82.021197-6)) INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS etc.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual a parte embargante alega em síntese, impossibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa.Com a inicial, vieram documentos a fls. 16/92.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOCompulsando os autos, a fls. 89/91, foi trasladada cópia de decisão proferida no executivo fiscal, na qual foi rejeitada a ocorrência de prescrição do crédito tributário, assim como deferida a substituição dos bens anteriormente constritos pela penhora de percentual de faturamento da empresa executada. Entendo oportuno transcrever integralmente a decisão quanto a este aspecto:... Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro sua substituição pela penhora de percentual do faturamento da empresa executada.A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.Expeça-se o competente mandado.Foi interposto Agravo de Instrumento sob n. 0002717-43.2012.403.0000, contra referida interlocutória pleiteando sua reforma somente quanto ao ponto que rejeitou a ocorrência de prescrição do crédito tributário, o qual teve seguimento negado (fls. 151/155 - executivo fiscal).Após expedição do mandado de penhora sobre o faturamento mensal, a parte executada valeu-se de exceção de pré-executividade para veicular defesa referente à impossibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, a qual restou assim decidida: Fls. 158/169: não conheço do pedido, porque este juízo já decidiu acerca da penhora de faturamento da empresa (fls. 110/113), sem que fosse manejado recurso pela executada em face deste aspecto. Questão preclusa. (fls. 172 - executivo fiscal).Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte executada reiterar sua

inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi deliberado, por decisão que remanesceu irrecorrida. Não se pode simplesmente reiterar questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) **DISPOSITIVO** Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL dos embargos à execução fiscal e julgo-os EXTINTOS, sem exame do mérito (art. 267, IV, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2005.61.82.021197-6. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0010052-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554093-80.1998.403.6182 (98.0554093-6)) PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO X OFELIA BAZZANI GODOY (SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) VISTOS etc. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, com vencimento no período compreendido entre 12/1990 a 05/1997, acrescido de multa de mora e demais encargos. Os embargantes alegam ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda principal. Requerem, ainda, o levantamento dos valores bloqueados. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDOA** despeito de sua aparente regularidade procedimental, anoto, todavia, que referida ação esbarra em óbice processual intransponível, tal seja, o fenômeno da preclusão consumativa. Com efeito, afora as preclusões do tipo temporal (da qual o Código de Processo Civil se ocupa em inúmeras passagens) e do tipo lógica (segundo a qual a prática de um ato processual se torna precluso em todos os que com ele sejam incompatíveis), cobra não esquecer que a efetivação de um ato processual (ou seja, a sua consumação) inviabiliza a sua repetição, salvo hipóteses excepcionabilíssimas (voltadas, no mais das vezes, aos casos de superveniência de certos fatos), caracterizando-se assim, o referido fenômeno da preclusão pela consumação, ou, por outra, da preclusão consumativa. Posto isso, fixe-se que os embargantes já haviam oferecido embargos à execução, distribuídos sob nº 0018424-32.2012.403.6182, extintos sem julgamento do mérito e remetidos ao arquivo com baixa findo. Nessas condições, é necessário reconhecer que ocorreu, in casu e de fato, a preclusão consumativa, impeditiva, da instalação e do desenvolvimento da presente relação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL dos embargos à execução fiscal e julgo-os EXTINTOS, sem exame do mérito (art. 267, IV, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0554093-80.1998.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0016796-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-20.2012.403.6182) FCIA DROGAFACIL LTDA - EPP (SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: PA 0,15 A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social. Com o cumprimento do item anterior, referente ao embargos à execução fiscal n. 0045765-33.2012.403.6182, expeça-se, com urgência, ofício ao E. TRF da 3ª Região, informando sobre a interposição destes embargos, após a garantia do juízo (penhora de bens móveis), Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053798-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504833-73.1994.403.6182 (94.0504833-3)) EDUARDO DOMINGUES MONTEIRO X ROSA MARIA SCARDOVELI DOMINGUES MONTEIRO (SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata a espécie de ação de embargos de terceiro, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do (i) art. 282 do Código de Processo Civil, desatendendo especificamente seu inciso V, pois nela não há atribuição de valor à causa que reflita seu conteúdo econômico; bem como as do (ii) art. 283, deixando de vir acompanhada de documento comprobatório da constrição do bem, assim como da matrícula atualizada do imóvel. Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência,

nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0009496-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535849-40.1997.403.6182 (97.0535849-4)) GERALDO PEREIRA DA SILVA(PE007665 - GERALDO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS etc.Trata-se de embargos de terceiro manejados por GERALDO PEREIRA DA SILVA, alegando, ser descabida a inclusão de seu nome como corresponsável da demanda principal.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOA parte demandante NÃO tem legitimidade para opor embargos de terceiro, pois figura como corresponsável tributário no título executivo. Sua condição é de executado e, portanto, a negativa dos motivos determinantes da sujeição passiva indireta só poderia ser discutida em embargos do devedor.O equívoco quanto à via eleita é evidente. Só embarga como terceiro quem ostenta tal condição no processo de execução. O próprio executado não pode fazê-lo, mesmo que pretenda discutir a existência do crédito em face de si (art. 1.046, CPC, a contrario sensu). A inocorrência de responsabilidade é matéria de mérito típica dos embargos do devedor e não deve ser confundida com a legitimidade passiva para a execução. Esta deriva do mero fato de constar o executado do título.DISPOSITIVOPElo exposto, INDEFIRO A INICIAL dos embargos de terceiro e julgo-os EXTINTOS, sem exame do mérito (art. 267, VI, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0535849-40.1997.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0550531-97.1997.403.6182 (97.0550531-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X TELEMIDIA TELEMARKETING S/C LTDA X LENITA APARECIDA CUENCA DAS DORES X MORACY DAS DORES(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0515092-88.1998.403.6182 (98.0515092-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YOUNG E RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO)

Fls. 78 : intime-se o executado a recolher o valor referente aos honorários advocatícios, conforme requerido pela exequente. Int.

0519551-36.1998.403.6182 (98.0519551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO)

Intime-se o advogado do arrematante do imóvel de matrícula 67.863, para retirar a carta precatória 424/2013, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 648 v.Int.

0553996-80.1998.403.6182 (98.0553996-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BAT VOLTS COM/ E INSTALACOES TECNICAS LTDA ME(SP212038 - OMAR FARHATE) X JOSE AMERICO BASTOS X MARIA FERREIRA DA SILVA(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada, a fls. 295/303 por JOSÉ AMÉRICO BASTOS, em que se alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Caso entenda pela manutenção do excipiente no pólo passivo, requer que sua responsabilidade seja limitada ao valor das suas cotas já integralizadas, conforme consta do Contrato Social a fls. 34/36.A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 311/314, refutando as argumentações dos excipientes. Requereu o prosseguimento da execução fiscal, com a designação de data para leilão.Decido.No caso, JOSÉ AMÉRICO BASTOS sofre cobrança dos fatos geradores compreendidos entre 10/1988 A 03/1997. Argumenta que não houve comprovação de que os administradores da empresa executada agiram de maneira temerária ou ilegal.Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis.É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade.Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão.Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil.Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os

que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47: em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Jaguaruna, 139 e aí sendo, DEIXEI DE PENHORAR E AVALIAR bens da executada uma vez que não os localizei. Pude constatar que a executada é pequena empresa prestadora de serviços de instalações técnicas, não encontrando bens suntuosos que pudessem ser penhorados. Ademais disso, seu representante legal Sr. José Américo apresentou-me documentos, que ora se junta, de ingresso de ação declaratória de nulidade de auto de infração - Forum Cível - Justiça Federal de 1. Instância - processo n. 1999.6100033918-8, em que se discutiria o presente débito fiscal. Razão porquem o fato levo o fato à apreciação da Exequente para o quê de direito. São Paulo, 15 de agosto de 2000. Posteriormente, em cumprimento a outro mandado de penhora a recair sobre bens da empresa, em novo endereço fornecido pelo exequente, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça o seguinte:... deixei de proceder à PENHORA DE BENS DA BAT VOLTS COM E INSTAÇÕES TÉCNICAS LTDA ME em virtude de não ter localizado o nº 7534 daquela via pública ou mesmo quem soubesse indicar onde poderia ser encontrada a executada. Face ao exposto, estando a executada em local incerto e não sabido, devolvo o mandado para os fins de direito. São Paulo, 28 de junho de 2005. (fls. 145)Ademais, em consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, é possível verificar que consta como endereço da empresa executada o mesmo acima diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. /STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. Cumpre esclarecer que as normas atinentes a direitos e obrigações dos sócios, estabelecidas no Livro II do Código Civil, lei ordinária, são aplicáveis apenas às relações civis e comerciais. No que tange à responsabilidade tributária, aplica-se o disposto no CTN, em face de sua natureza jurídica de lei complementar. A sujeição passiva tributária é matéria reservada pela Constituição à lei complementar, função essa preenchida pelo vetusto Código Tributário Nacional, que por aquela Lei Maior foi recepcionado com essa natureza. Em que pese a importância do Diploma Civil, resta impossível subsumir a matéria dos autos em suas regras e, em particular, naquela que limita a responsabilidade do sócio à integralização das quotas subscritas. Logo, não merece acolhida a tentativa do excipiente de aplicar, ao caso em apreço, o art. 1.052 do CC, a fim de restringir sua responsabilidade ao valor das suas cotas já integralizadas. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0031424-56.1999.403.6182 (1999.61.82.031424-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0039230-45.1999.403.6182 (1999.61.82.039230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

0033414-48.2000.403.6182 (2000.61.82.033414-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0044923-34.2004.403.6182 (2004.61.82.044923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)
1. Intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada a fls. 461 para, querendo, opor Embargos à Execuçã Fiscal no prazo de 30 dias. 2. Oficie-se à Terceira Turma do E. TRF 3ª Região solicitando informar se há numerário suficiente à garantia desta execução, em decorrência da penhora efetivada no rosto dos autos. Int.

0051047-33.2004.403.6182 (2004.61.82.051047-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CREINITTE FAYAD) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X LUIZ

LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LUCE DE ABREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI)

Fls. 238/240: o caput do artigo 12 da Lei 6.830/80 autoriza a intimação da penhora ao executado pela imprensa oficial. Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. A empresa executada encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 226), não havendo razão para que a intimação seja realizada pessoalmente. Dessa forma, indefiro o pedido da executada e dou por havida a intimação realizada em 14/05/2013 pela imprensa oficial (fl. 237).Cumpra-se, com urgência, o item III de fl. 237. Int.

0026410-81.2005.403.6182 (2005.61.82.026410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X JOSE ROBERTO GARGIULO X MARIO BONALDI FILHO X LUIZ ANTONIO BONALDI X MARIO SERGIO GARGIULO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Oportunamente, apreciarei o pedido da exequente de fl. 97. Int.

0049812-94.2005.403.6182 (2005.61.82.049812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZELIA ALVES ISOLA(SP183044 - CAROLINE SUWA E SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA E SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 602 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Int.

0047506-21.2006.403.6182 (2006.61.82.047506-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X NELSON MARI(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE MARI(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X EDILENE MARI LUONGO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X HEIDI ULIANO MARI(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X NELSON MARI FILHO X LEANDRO MARI(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA)

Diante da v. decisão exarada pela E. Corte, cumpra-se a parte final de fl. 349, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001289-80.2007.403.6182 (2007.61.82.001289-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Fls. 288/289: esclareçam os peticionários, o substabelecimento sem reservas apresentado, tendo em vista que representam a coexecutada MARIA CECÍLIA(fl. 117) e não a pessoa jurídica executada, conforme consta na petição. Fls. 287: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, tornem conclusos para a execução do julgado. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 260. Int.

0034029-91.2007.403.6182 (2007.61.82.034029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP272470 - MAURICIO ZERBINI)

Fls. 100/104: considerando o contido no item 11 de fl. 102, esclareça a executada se pretende a conversão do depósito de fl. 96 em renda da exequente para quitação do débito em cobro. Int.

0000022-34.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO

FACURY SCAFF)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0044757-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRL WORLDWIDE LOGISTICA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)
Fls. 107/192 e 193/202: informe a executada o número que o Agravo de Instrumento noticiado recebeu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos.Int.

0051616-87.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ENRICO GUARNERI LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE)
Fls. 74/87: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.

0015911-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABBAS IND TECNICA LTDA(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0018839-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0031435-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)
Fls.32/34: Intime-se o executado para que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o protocolo de nova petição nos autos dos embargos à execução fiscal, tendo em vista tratar-se de matéria a eles referente, sob pena do decreto de preclusão nos embargos. Atente-se o executado à correta numeração dos autos nas petições protocoladas a fim de se evitar tumulto processual. Publique-se.

0042831-05.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GSM BRASIL LTDA(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0043654-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao SERASA/CADIN pois a execução não se encontra garantida. Int.

0043708-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)
Diante do ingresso espontâneo do executado, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80. Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 dias.Int.

0045046-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTD(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP261898 - ELISANGELA MACHADO DO ESPIRITO SANTO E SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)
Dê-se vista à exequente para manifestação acerca do imóvel oferecido à penhora. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0538690-71.1998.403.6182 (98.0538690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551025-59.1997.403.6182 (97.0551025-3)) LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOJAS BESNI CENTER LTDA X LOJAS BESNI CENTER LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186675 - ISLEI MARON) Intime-se a executada de que o valor atualizado do débito é R\$ 17.568,69, conforme extrato apresentado pela exequente (fl. 151).Com a comprovação do pagamento, tornem conclusos para deliberação quanto a sustação do leilão designado.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1844

EXECUCAO FISCAL

0069125-17.2000.403.6182 (2000.61.82.069125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORONTO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X ANTONIO CARLOS SPREGACINI X TANIA MARIA GARCIA SPREGACINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0069126-02.2000.403.6182 (2000.61.82.069126-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORONTO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X ANTONIO CARLOS SPREGACINI X TANIA MARIA GARCIA SPREGACINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0070760-33.2000.403.6182 (2000.61.82.070760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRP COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTO PECAS LTDA X GENIVAL CABRAL CUSTODIO X ERONDINO NEVES CAMPOS X PAULO ROBERTO DA SILVA PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos de IRPJ.Ante a não-localização da empresa executada e de seus sócios incluídos no polo passivo, em 23/04/2003 foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Os autos ficaram sobrestados de 2004 até 2013, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada de petição da exequente.Em manifestação de fls. 50/56, a Fazenda Nacional requer a extinção desta execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.É a síntese do necessário.Decido.A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente.Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a

citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, cuida-se de execução fiscal ajuizada em 28/09/2000, referente a débitos de IRPJ, não recolhidos pela contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Tendo em vista que os executados não foram localizados para citação, em 23/04/2003 foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 (fls. 48).A exequente foi intimada da decisão em 23/05/2003 (fls. 49). O processo ficou suspenso até 2013, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada da petição de fls. 50/56.É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente.A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente.Repise-se, outrossim, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição no caso em tela. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente a arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que a presente execução não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0071003-74.2000.403.6182 (2000.61.82.071003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CALCADOS RAFAELA LIMITADA X JULIO CEZAR RODRIGUES COSTA X DILZA LADEIA RODRIGUES COSTA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0075327-10.2000.403.6182 (2000.61.82.075327-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREY BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0080467-25.2000.403.6182 (2000.61.82.080467-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0080468-10.2000.403.6182 (2000.61.82.080468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0088422-10.2000.403.6182 (2000.61.82.088422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAVETEC COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRES LTDA(SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0092099-48.2000.403.6182 (2000.61.82.092099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELBY BARROS COSTA(SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0093858-47.2000.403.6182 (2000.61.82.093858-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA DRUGSTUFF LTDA X ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA X FERNANDO NORBERT(SP018330 - RUBENS JUBRAM E AM002786 - WAGNER DE OLIVEIRA VIEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0098594-11.2000.403.6182 (2000.61.82.098594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE REGISTROS S/A. X LEONARDO CONVERSANI FILHO X WALTER SOBOLL(SP021430 - LUCILLA PINTO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão sobre a condenação em honorários, será discutida na sentença dos embargos. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias

necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0009854-43.2001.403.6182 (2001.61.82.009854-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI70112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO WAACK BUENO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0007845-74.2002.403.6182 (2002.61.82.007845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PALMAPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA X LUIZ ANTONIO DE SOUSA PALMEIRA X GIOVANI DE SOUSA PALMEIRA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0051606-58.2002.403.6182 (2002.61.82.051606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DONATEC COMERCIO E SERVICOS LIMITADA-ME X MARCELO ANDRADE DONATO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0007583-90.2003.403.6182 (2003.61.82.007583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PRP COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTO PECAS LTDA

A exequente reconhece, às fls. 19/25, a ocorrência da prescrição do crédito tributário exigido nos presentes autos.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0022504-54.2003.403.6182 (2003.61.82.022504-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUVIZARI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022580-78.2003.403.6182 (2003.61.82.022580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSUL.DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

A empresa executada formula exceção de pré-executividade às fls. 28/40-v, alegando, em apertada síntese, a prescrição dos débitos aqui exigidos e requerendo a condenação da exequente em honorários advocatícios. A exequente reconhece, às fls. 43/44, a ocorrência da prescrição do crédito tributário exigido nos presentes autos. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem condenação da exequente em honorários nos termos acima estabelecidos. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031929-08.2003.403.6182 (2003.61.82.031929-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN)

A empresa executada formula exceção de pré-executividade às fls. 19/48, alegando, em síntese, a decadência e a prescrição dos débitos aqui exigidos, a ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos e a nulidade da CDA. A exequente reconhece, às fls. 51/53, a ocorrência da prescrição intercorrente com relação ao débito tributário exigido nos presentes autos. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem condenação da exequente em honorários nos termos acima estabelecidos. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0042412-97.2003.403.6182 (2003.61.82.042412-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PALMAPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA X LUIZ ANTONIO DE SOUSA PALMEIRA X GIOVANI DE SOUSA PALMEIRA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao

pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054136-98.2003.403.6182 (2003.61.82.054136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL ARQUITETURA E CONST LTDA X RAUL DI PACE(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0057111-93.2003.403.6182 (2003.61.82.057111-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X SYLVIO MARANGON

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0059630-41.2003.403.6182 (2003.61.82.059630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0065054-64.2003.403.6182 (2003.61.82.065054-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROPICAL COMERCIAL E EXPORTADORA DE GUARANA LTDA(SP274302 - FELIPE DE FREITAS LOURENÇO)

A empresa executada formula exceção de pré-executividade às fls. 20/30, alegando, em apertada síntese, a prescrição dos débitos aqui exigidos e requerendo a condenação da exequente em honorários advocatícios. A exequente reconhece, às fls. 33/36, a ocorrência da prescrição do crédito tributário exigido nos presentes autos. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem condenação da exequente em honorários nos termos acima estabelecidos. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003501-79.2004.403.6182 (2004.61.82.003501-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JULIO CESAR BORGES NOVAES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029866-73.2004.403.6182 (2004.61.82.029866-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUHAB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034569-47.2004.403.6182 (2004.61.82.034569-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBENS HANNUD SUCCAR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016470-92.2005.403.6182 (2005.61.82.016470-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEI DOS SANTOS V DAS ALMAS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0046792-61.2006.403.6182 (2006.61.82.046792-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DURVAL VALENTIM GUEDES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0029796-51.2007.403.6182 (2007.61.82.029796-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SCHELIGA VIGNOLA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Paulo Scheliga Vignola. Após o despacho (fl. 07) que ordenou a citação da parte contrária, sobreveio aos autos petição da exequente (fl. 47) requerendo a extinção do feito em razão do falecimento do executado. Sendo assim, restou a demanda desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes. Note-se que, para haver o válido estabelecimento da relação jurídico processual é mister a observância de certos elementos - denominados pela doutrina de elementos processuais -, quais sejam: as partes, a causa de pedir e o pedido. A inexistência da causa de pedir e de pedido enseja a extinção do feito sem julgamento do feito, por inépcia da inicial (art. 267, inciso I, c/c art. 295, I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil). Por outro lado, a inexistência de quaisquer das partes enseja também a extinção do feito sem julgamento do feito, porém com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo (art. 267, IV, do CPC). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.C.

0040764-43.2007.403.6182 (2007.61.82.040764-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009335-24.2008.403.6182 (2008.61.82.009335-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMICS COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão sobre a condenação em honorários, será discutida na sentença dos embargos. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016345-22.2008.403.6182 (2008.61.82.016345-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MOACYR GALVAO LTDA - ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018848-16.2008.403.6182 (2008.61.82.018848-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241)

- IVAN OZAWA OZAI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021732-18.2008.403.6182 (2008.61.82.021732-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA MARIA DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009909-13.2009.403.6182 (2009.61.82.009909-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALTER FELIX DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054202-68.2009.403.6182 (2009.61.82.054202-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CANDIDA FEITOZA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054707-59.2009.403.6182 (2009.61.82.054707-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007953-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA TORRES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do

exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014634-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO JOSE MENDES DE MENEZES
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016621-82.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016624-37.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PROBIOS COM/ IMP EXP LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023013-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANO K ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028425-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA ATAIDE BRAGA WERNECK
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050193-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAKS IMOVEIS SC LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000373-57.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0013876-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HARIADINA MARIA DOS SANTOS ALENCAR DA SILVA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028201-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029112-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THC RX COM/ E SERVS DE EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029323-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STAVROS PANAGIOTIS XANTHOPOYLOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029524-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029644-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO TOSHIO MORITA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0052873-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MITSUO OHNO ENGENHARIA DE AVALIACOES S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0058426-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ARMELINDO LIMA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região / SP em face de Armelindo Lima. Após o despacho (fl. 07) que ordenou a citação da parte contrária, sobreveio aos autos petição da exequente (fl. 23) requerendo a extinção do feito em razão do falecimento do executado. Sendo assim, restou a demanda desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes. Note-se que, para haver o válido estabelecimento da relação jurídico processual é mister a observância de certos elementos - denominados pela doutrina de elementos processuais -, quais sejam: as partes, a causa de pedir e o pedido. A inexistência da causa de pedir e de pedido enseja a extinção do feito sem julgamento do feito, por inépcia da inicial (art. 267, inciso I, c/c art. 295, I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil). Por outro lado, a inexistência de quaisquer das partes enseja também a extinção do feito sem julgamento do feito, porém com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo (art. 267, IV, do CPC). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.C.

0072402-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A FIL 0002

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0073901-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0074891-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARINILCE FAGUNDES DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000014-23.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao

prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008751-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X THAIS DIMITRIO GARCIA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010826-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AMANDA BERNARDES DE SOUSA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010984-82.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RAFAELA JULIANA PEREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011193-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA MELO DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0015195-64.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LAUDINEA XAVIER DE OLIVEIRA LOPES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao

pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020002-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CELINE POMPEIA (SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020079-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RAQUEL SAYURI NAKAMURA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020263-92.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X OSVALDO SERGIO COSTA SILVA JUNIOR ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0037952-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LUIZ CARLOS DIAS

O(a) exequente requer a desistência do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a extinção desta execução fiscal não chegou a ser embargada. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0039067-11.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X AUTO POSTO CIDADE VARGAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0046798-58.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050846-60.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054922-30.2012.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS A E CARVALHO LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0056513-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0056843-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABRINA RODRIGUES ARTEFATOS EM COURO LTDA. - ME(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao

pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0059335-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATO ACCIOLY

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0059491-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA VELLOSO BUONFIGLIO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0059563-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VIVANE CRISTINA GIUDICE PANARELI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0061863-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA LUCIA BERNARDO DE CARVALHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016946-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X ENESA ENGENHARIA S A

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033239-49.2003.403.6182 (2003.61.82.033239-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042661-82.2002.403.6182 (2002.61.82.042661-0)) HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0038004-29.2004.403.6182 (2004.61.82.038004-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061423-15.2003.403.6182 (2003.61.82.061423-5)) CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 426/436: Cuida-se de requerimento formulado pelo embargante, ora devedor da verba honorária de sucumbência, CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO, no sentido de se proceder à liberação do numerário bloqueado, via Bacenjud, sob a alegação de que o débito oriundo da condenação nestes autos encontra-se parcelado administrativamente. Relatados. DECIDO. O pedido não merece deferimento. Com efeito, conforme já havia se manifestado a embargada, ora credora, (fls. 417/419), no alegado parcelamento realizado pela embargante foi incluída a verba honorária relativa à execução fiscal, e não a presente oriunda da condenação em segunda Instância. Ademais, a alegação de isenção do encargo de 20% a título de honorários advocatícios na Execução Fiscal não quadra nos limites da lide, de modo que deve ser rechaçada a pretensão da embargante. Desse modo, INDEFIRO o pedido formulado, determinando, via de consequência, a transferência do valor bloqueado para conta-judicial. No mais, manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento. Int.

0065854-58.2004.403.6182 (2004.61.82.065854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-60.2004.403.6182 (2004.61.82.002099-6)) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior

vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0045164-71.2005.403.6182 (2005.61.82.045164-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025198-59.2004.403.6182 (2004.61.82.025198-2)) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
PROCESSO nº 0045164-71.2005.403.6182 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: METALURGICA GRANADOS LTDA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJFREG. N 919/2013 Vistos em sentença. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 183/184 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011348-30.2007.403.6182 (2007.61.82.011348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030772-92.2006.403.6182 (2006.61.82.030772-8)) CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Registro nº 913/2013 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0011348-30.2007.4.03.6182 Embargante: Carlos Xavier & Cia. Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Carlos Xavier & Cia. Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0030772-92.2006.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista o pagamento do crédito tributário constante das CDAs 80 2 06 022224-41 e 80 6 06 034534-9780 4 05 012622-21. Quanto à CDA nº 80 6 05 017936-55 afirma ter realizado compensação parcial com pagamento direto da diferença. A União apresentou impugnação às fls. 89/93 requerendo sobrestamento do feito para análise da ocorrência de pagamento. A União requereu o cancelamento das CDAs nº 80 6 06 034534-97 e 80 2 06 022224-47 (fls. 106 e 110). A Receita Federal do Brasil manifestou-se pelo prosseguimento da execução quanto à CDA nº 80 6 05 017936-55 (fl. 120). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 124). A embargante apresentou réplica às fls. 134/135, sem requerer a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A nulidade das CDAs nº 80 6 06 034534-97 e 80 2 06 022224-47 é incontroversa, pois o pedido de cancelamento realizado pela Fazenda Nacional após a oposição dos embargos e análise da hipótese de pagamento opera verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido. Quanto à CDA nº 80 6 05 017936-55 não há que se falar em nulidade sob fundamento de compensação e pagamento total ou parcial. O documento apresentado nestes autos (fl. 82) foi analisado administrativamente pela autoridade fiscal, advindo a decisão encartada às fls. 120/121, a ressaltar que os débitos de estimativa de abril a julho de 2000 informados em DCTF foram objeto de compensação com saldo negativo de períodos anteriores (fls. 103/106), sem especificar o período, o que impossibilita a elaboração de parecer conclusivo sobre a existência de saldo credor remanescente, após as referidas compensações, para utilização no presente processo. Nessa senda, observo que não há documentos nestes autos a identificar a realização de compensação, a identidade de créditos e débitos utilizados, nem apresentou a embargante os documentos arrolados pela autoridade fazendária (fls. 120/121) ou especificou provas a serem produzidas a comprovar sua alegação. A comprovação da compensação parcial, com afastamento da presunção de veracidade das CDAs, somente poderia ser aferida mediante a apresentação da documentação pertinente pela embargante ou mediante produção de prova pericial contábil, porém, a parte interessada (embargante) não requereu a realização de tal diligência no momento processual oportuno (fls. 134/135). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal, para declarar a nulidade das CDAs nº 80 6 06 034534-97 e 80 2 06 022224-47, em razão da extinção do crédito tributário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sucumbência reciprocamente compensada (art. 21 do CPC). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0013185-23.2007.403.6182 (2007.61.82.013185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027512-07.2006.403.6182 (2006.61.82.027512-0)) IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0013185-23.2007.4.03.6182 Embargante: Importadora de Máquinas Unicom Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Importadora de Máquinas Unicom Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2006.61.82.027512-0. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão do embargado. Aduz, ainda, a nulidade da CDA, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS nos moldes dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449/88 e do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, bem como da incidência do ICMS no PIS. A embargante se insurge também em face dos consectários exigidos pela embargada, em especial a correção monetária, correção monetária incidente sobre a multa moratória, e, finalmente, os juros de mora calculados pela SELIC, são abusivos e ilegais. A União manifestou-se às fls. 81/94 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1) Da nulidade da CDA: Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. 2) Da prescrição: A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação

do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu a partir de 09/05/2000, com a declaração realizada pelo sujeito passivo (fls. 111/116). Tendo a execução sido ajuizada em 19/04/2007 (fl. 02), com parcelamento pendente entre 11/12/2000 e 14/09/2006 (fl. 111 verso), não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.3) Das inconstitucionalidades apontadas:A alegação de inconstitucionalidade na cobrança do PIS de acordo com os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 não prospera, eis que não restou comprovada a aplicação de tais normas no cálculo dos créditos tributários constantes das CDAs de fls. 41/68.O Programa de Integração Social - PIS possui fato gerador e base de cálculo definida pelo artigo 239 da Constituição Federal.A base de cálculo do PIS é atualmente, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98 a contribuição possuía como base de cálculo o faturamento.A expressão faturamento, por definição do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe a LC 07/70.A questão ficou assente no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, em conformidade ao voto do E. Min. Moreira Alves:Note-se que a lei complementar 70/91, ao considerar o faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º Lei 187/36).Consistindo a base de cálculo do PIS o produto de todas as vendas, vemos que a integra o valor do ICMS embutido no preço dos produtos a que dá saída a empresa.A expressão receita, constante da nova redação constitucional tem cunho ainda mais abrangente. Pretendeu o Constituinte Derivado abranger a quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título, ainda que não compreendidos no conceito acima trazido. Sem embargo da crítica do ponto de vista econômico que possa pesar sobre esse tipo de tributação cumulativa, que não é e não pode ser objeto da presente decisão, o fato é que a incidência é prevista dessa forma, para abarcar todo o faturamento, não havendo, por essa razão inconstitucionalidade quando a tributação recai sobre valores que serão obrigatoriamente recolhidos ao Estado-membro a título de ICMS.Assim, o fato de o valor do imposto não pertencer à empresa, devendo ser repassado ao Estado é irrelevante para o conceito de faturamento, que difere de lucro ou renda.Esses conceitos baseiam-se na exclusão de custos, diferentemente dos conceitos de faturamento e receita. A exclusão dos valores relativos ao ICMS embutido no preço da mercadoria seria exclusão de custo, operação seguinte ao ingresso dessas receitas, que compõem o faturamento, necessária para aferir-se a existência de lucro (resultado positivo apropriável da atividade) ou renda (acréscimo patrimonial).Ressalte-se que o fato de esse custo decorrer de lei em nada importa para a noção de faturamento, conceito que desconsidera a existência de despesas da pessoa jurídica, sejam operacionais ou não, sejam exigidas por lei ou oriundas de qualquer ato de vontade do contribuinte, necessário ou não para o exercício da atividade objeto da empresa. Em suma, para a incidência sobre faturamento, não se consideram os custos da atividade, quaisquer deles, independentemente de sua natureza.Concluindo, apesar de representar valor que já ingressa comprometido na escrita contábil da pessoa jurídica, não se pode olvidar que integra o produto da venda realizada, e a tributação recai sobre faturamento (ou receita).O E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL, contribuições cuja base de cálculo é o faturamento, no sentido de incluir-se a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo dessas exações, através das súmulas nº 68 e 94 daquela Egrégia Corte:Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (grifos nossos)Por fim, a exclusão, pelo legislador, do montante a ser pago a título de IPI das bases de cálculo do PIS não induz à obrigatoriedade de tratamento idêntico quanto ao ICMS, muito menos torna inconstitucional o dispositivo legal de sua previsão.Trazemos a jurisprudência quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, especificamente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA

68 E 94/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o ICMS está incluído no cálculo do PIS e da Cofins, conforme determina as Súmulas n. 68 e 94/STJ. Precedentes. 2. Recurso a que se nega provimento. (Processo: RESP 201201619384 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1336985, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 08/02/2013) Por todo o exposto, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. No que tange à aplicação indevida da base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 o pedido procede. Dispõe o artigo 239 da Constituição Federal, regra matriz da incidência questionada: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Da literalidade do dispositivo acima transcrito é dado concluir que a contribuição em comento foi recepcionada pela Constituição Federal nos termos da lei complementar nº 7/70. A norma do artigo 239 da Constituição Federal estabelece o fundamento constitucional da exigência tributária, e, ao invés de fixar diretamente o fato gerador, base de cálculo e contribuintes possíveis do tributo, como faz no caso das contribuições do artigo 195, I da Constituição Federal, estabelece-o através da remissão à referida lei complementar. Temos, no caso, hipótese de incidência descrita na Constituição Federal, fixada nos termos da lei complementar nº 7/70, o que decorre de interpretação sistemática do texto constitucional: quisesse o legislador dar ao PIS mutabilidade à contribuição não a teria recepcionado expressamente nos termos da legislação referida, outra técnica teria sido usada, como foi no caso de outros tributos. O Sistema Tributário Nacional foi criado em termos rígidos e essa rigidez e garantia do contribuinte. As regras constitucionais de competência impositiva constituem, em seu sentido negativo, limitações ao poder de tributar. O sistema é composto pelos tributos nele discriminados, na forma em que o são discriminados. A Constituição Federal determina que as novas fontes de custeio da seguridade social devem ser instituídas mediante lei complementar (artigo 154, I, por expressa remissão do artigo 195 4º), e outorga competência residual à União para a instituição de novos tributos, nos termos do artigo 154, I, como norma de flexibilização - regrada - desse sistema rígido. A competência impositiva das pessoas políticas para a instituição de tributos é discriminada no texto da Constituição Federal de forma a limitar a discricionariedade do legislador. No caso das contribuições do 195, I, seus aspectos conformadores estão delineados na Constituição. Comportam alteração por lei ordinária, desde que o legislador se atenha ao fato gerador base de cálculo e contribuintes possíveis da contribuição, exatamente por essa razão. No caso do PIS, temos hipótese de incidência também delineada, mas com mais rigidez, pois já descrita nos termos da lei complementar nº 7/70. O Pretório Excelso em sede de repercussão geral pacificou entendimento pela inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, ao vedar a ampliação da base de cálculo do PIS: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (STF, RE 585235 QO-RG/MG - MINAS GERAIS REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/09/2008, Publicação: DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008) Ressalto que há expressa menção do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 como fundamento legal da cobrança realizada através da CDA nº 80 7 06 011418-35 (fls. 41/68). 4) Do excesso da execução: É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título

de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal, conforme consta das CDAs, nem há que se falar em ilegalidade na fixação cumulativa de juros moratórios e multa moratória, sem que se fale em ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008).Quanto à incidência da correção monetária, tampouco merece acolhimento as alegações da embargante, dado que a correção monetária trata de mera recomposição do valor da moeda ante o fenômeno inflacionário. Os critérios de atualização monetária são fixados em lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária.A correção monetária, finalmente, deve incidir também sobre a multa moratória, na linha de sedimentada jurisprudência acerca da matéria, sintetizada na Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.Nada há de ilegal ou inconstitucional no encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, pois se trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...)2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO

NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando à embargada que proceda à substituição da CDA nº 80 7 06 011418-35 com exclusão da base de cálculo do PIS previsto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 na fixação do crédito tributário. Sucumbência reciprocamente compensada (art. 21 do CPC). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0030665-14.2007.403.6182 (2007.61.82.030665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071271-26.2003.403.6182 (2003.61.82.071271-3)) SHRILEY MARY DRONSFIELD DONADIO X ANDREA DRONSFIELD DONADIO (SP074381 - DIVA CLAUDINA DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0030665-14.2007.4.03.6182 Embargante: Shirley Mary Dronsfield Donadio e Andrea Dronsfield Donadio Embargada: União 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Shirley Mary Dronsfield Donadio e Andrea Dronsfield Donadio em face da União em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0071271-26.2003.4.03.6182. Alegam as embargantes, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a decadência do direito e a prescrição da pretensão da embargada. Aduzem, ainda, diversos equívocos no valor apontado para pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha: a) desconsideração de desmembramento de condomínio ocorrido em 1991, com cobrança incidente sobre área de 2.871m2, quando deveria incidir apenas sobre 651,75m2; b) desconsideração do avanço do mar, que reduziu a ocupação de terreno de marinha para pouco mais de 8 (oito) metros. A União manifestou-se às fls. 82/97 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 106/108. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Visa a presente ação a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, e sob a qual pende a análise da decadência e da prescrição. Em se tratando de dívida não tributária (Súmula 353, STJ), os valores referentes à taxa de ocupação de terreno de marinha têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento de que os prazos decadencial e prescricional são de 05 (cinco) anos, inaplicável o prazo vintenário do CC/1916: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que

inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. (...)4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. (...)9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. (...)13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Processo: RESP 200901311091 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696, Relator: Min. LUIZ FUX, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:17/12/2010) Os créditos inscritos sob nº 80 6 03 049210-65, que embasaram o ajuizamento da execução fiscal nº 0071271-26.2003.4.03.6182, se referem aos débitos no pagamento de taxa de ocupação do período entre 1988 e 1991, conforme pedido de substituição da CDA acostada às fls. 162/170 da execução. A execução fiscal nº 0071271-26.2003.4.03.6182 foi ajuizada em 1º/12/2003 (fl. 02).Feitas essas considerações, observo que o prazo prescricional retroage 05 anos da data da propositura do feito, e remonta, no caso em tela, a 1º/12/1998, atingindo, portanto, o crédito pretendido pela embargada.As demais questões restam prejudicadas.Posto isto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a decadência dos créditos tributários objeto da execução fiscal nº 0071271-26.2003.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.P.R.I.

0000406-02.2008.403.6182 (2008.61.82.000406-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-46.2004.403.6182 (2004.61.82.008974-1)) CMPAC AUTOS LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0000406-02.2008.4.03.6182Embargante: CMPAC Autos Ltda.Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por CMPAC Autos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0008974-46.2004.4.03.6182.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a cobrança de multa de mora e ajuizamento da execução fiscal durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 2000.61.00.021980-1.A União manifestou-se às fls. 158/163, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos à execução fiscal. No mérito, pugnou por sua improcedência.Réplica às fls. 181/184.É o relatório.Fundamento e decido.Não prospera a alegação de

intempestividade dos presentes embargos, haja vista a intimação ocorrida nos autos da execução fiscal para oferecimento de novos embargos com publicação no diário oficial eletrônico no dia 23/11/2007 (fl. 111 da execução fiscal nº 0008974-46.2004.4.03.6182), portanto, protocolizada a petição inicial em 10/01/2008 (fl. 02), considerada a suspensão do prazo em razão de feriado legal entre 20 de dezembro e 06 de janeiro (recesso judiciário), concluo que os embargos foram opostos dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A decisão judicial concessiva de liminar em mandado de segurança é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é indevido o ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos valores controvertidos. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO. 1. É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ. 2. Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa se deu após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exequente deu causa à propositura da demanda. 3. Trata-se de ajuizamento indevido de execução fiscal, para cobrar débito cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial, nos termos do artigo 151, V, do CTN. 4. Conforme estabelece o artigo 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual. 5. Majoração da verba honorária, fixada em 5% sobre o valor executado atualizado, pois a causa não envolveu grande complexidade. 6. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União, não providas. 7. Recurso adesivo da executada parcialmente provido. (Processo: AC 00531917720044036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333493, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 181) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO PARA RECORRER DA SENTENÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO. O STJ possui entendimento no sentido de que o advogado tem legitimidade para recorrer da sentença que fixou os honorários. O referido entendimento confere legitimidade tanto ao advogado como à própria parte para executar os honorários do patrono. Assim, é possível o advogado recorrer da sentença que fixou honorários a seu favor, como terceiro interessado, uma vez que a ele são destinados. Precedentes do STJ e da Turma. É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ. O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na LEF, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816). Trata-se de ajuizamento indevido de execução fiscal, para cobrar débito cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Conforme estabelece o artigo 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual. Majoração da verba honorária, fixada em 1% sobre o valor executado. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União, não providas. Apelação da executada parcialmente provida, para majorar a verba honorária. (Processo: AC 00399729420044036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417013, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 79) A embargante impetrou mandado de segurança, sob nº 2000.61.00.021980-1, distribuído à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, pleiteando a suspensão das exigências indevidamente impostas pelo artigo 44, da MP nº 1991-15, de 10/03/2000 (substituição tributária e base de cálculo ilegítimas) e pela alterações promovidas pelo artigo 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98 (com relação a base de cálculo das contribuições sociais e da indevida majoração de alíquota da COFINS), assegurando-se, ainda, o direito líquido e certo da impetrante de recolher diretamente as aludidas contribuições sociais (PIS E COFINS), com base nos valores que exclusivamente componham o seu faturamento (margem de lucro obtida com as vendas de veículos recebidos da empresa concedente), excluindo-se as receitas destinadas à concedente (fl. 59). O Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo concedeu parcialmente a liminar pleiteada em 02/08/2000 (fls. 61/68) e o E. TRF/3ª Região ampliou o alcance da liminar concedendo-a totalmente, para afastar também a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98 em 24/10/2000 (fls. 106/107). A suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS nos moldes controvertidos no mandado de segurança se manteve até a prolação de sentença denegatória da segurança, em 19/03/2007 (fls. 108/117). Desta forma, resta evidente que o ajuizamento da execução fiscal nº 2004.61.82.008974-1, protocolizada em 05/04/2004 (fl. 02), que visava a cobrança de PIS nos moldes da Lei nº 9.718/98 (fl. 04 da execução fiscal), foi indevido, haja vista a suspensão da exigibilidade do

crédito tributário naquele momento, sem que a substituição da CDA (fls. 101/110 da execução fiscal) tenha o condão de convalidar tal vício. Por fim, ressalto que a embargada não refutou em sua impugnação os argumentos da embargante, nem contraditou os documentos por ela apresentados. Posto isto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade da cobrança dos valores inscritos na CDA nº 80 7 03 028771-39 no bojo da execução fiscal nº 0008974-46.2004.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista o valor constante da CDA substitutiva não superar os 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0011145-34.2008.403.6182 (2008.61.82.011145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-81.2008.403.6182 (2008.61.82.002386-3)) THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUS (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Autos nº 0011145-34.2008.4.03.6182 Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Observo que as causas de pedir invocadas pelo embargante, decadência e prescrição dos débitos constantes das CDAs nº 80 6 07 031656-20 (PA 13805.012349/97-59) e 80 7 07 008709-08 (PA 13805.010236/96-19), são objeto do Mandado de Segurança sob nº 2007.61.00.031682-5, conforme a cópia da sentença denegatória acostada às fls. 444/447, ora sob análise pelo E. TRF/3ª Região em virtude de apelação, nos termos dos extratos em anexo. Desta forma, considero evidente a prejudicialidade da decisão final a ser proferida no aludido mandamus em relação ao objeto destes embargos à execução fiscal. Observa-se também, no caso, o risco de serem proferidas decisões conflitantes, razão pela qual determino o sobrestamento deste feito até que seja proferida decisão final nos autos nº 2007.61.00.031682-5. Intimem-se.

0022794-93.2008.403.6182 (2008.61.82.022794-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051952-38.2004.403.6182 (2004.61.82.051952-8)) FATOR CAPITAL S/A (SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0022794-93.2008.4.03.6182 Embargante: Fator Capital S/A Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Fator Capital S/A em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0051952-38.2004.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista o pagamento do crédito tributário, conforme documentos comprobatórios. A União manifestou-se às fls. 79/88 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Cópia do processo administrativo às fls. 113/226. Réplica às fls. 229/232. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O pedido é procedente. Nos presentes autos, a embargante alega que quitou o crédito tributário relativo à CDA nº 80 2 04 034616-91. Quanto à CDA nº 80 6 04 055638-73 houve cancelamento da inscrição pela Fazenda Nacional (fl. 61 da execução fiscal em apenso), reconhecido o pagamento do tributo, tornando-se questão incontroversa. No que se refere à CDA nº 80 2 04 034616-91, nos termos da consulta ao sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional (E-CAC), com extrato em anexo a esta sentença, remanesce a cobrança do tributo, referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, no período de exercício de 01/01/1998 e no valor principal de R\$ 54.692,75 (fl. 73). A União corrobora a decisão administrativa emanada da Receita Federal do Brasil em São Paulo, e afirma quanto aos pagamentos efetuados pela embargante que Esclareça-se que a opção pelos recolhimentos mensais por estimativa através do lucro real anual implica a apuração anual de ajuste através do preenchimento da Ficha 13 da DIPJ (fl. 31) onde, na linha 16 - Imposto de renda mensal pago por estimativa, deve ser informado o valor efetivamente recolhido durante o ano. Desta forma, com a dedução do valor estimado pago no mês de dezembro, o saldo de IRPJ de ajuste anual tornar-se-ia nulo, uma vez que o montante de R\$ 68.977,42 da estimativa do mês de dezembro foi recolhido mediante o pagamento de R\$ 54.692,75, de 29/01/1999 e do pagamento de R\$ 14.284,67, de 08/09/1999, conforme pesquisa no sistema SINCOR de fl. 32 (fls. 08/10). Desta forma, a embargada admite que o embargante realizou no momento próprio o pagamento do valor principal expresso na CDA 80 2 04 034616-91, corroborado pela apresentação da guia DARF de fl. 16. Não justifica a manutenção da execução a afirmação que No entanto, de acordo com pesquisa no sistema IRF Consulta (fl. 33), verificamos a existência de 19 declarantes cuja retenção na fonte no código 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, representa o montante de R\$ 83.509,74, apenas (fl. 09). Constatada inconsistência na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica da embargante faz-se necessário novo lançamento para cobrança dos valores não comprovados, possibilitando o contraditório e a

ampla defesa administrativa, sendo incabível a simples inclusão dos créditos em execução fiscal já ajuizada. A comprovação do recolhimento apresentado nos autos é apto a afastar a presunção de veracidade da CDA, que deve ser cancelada em virtude da exclusão do crédito tributário pelo pagamento. Isto posto, ACOELHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade da CDA nº 80 2 04 034616-91 pela extinção do crédito tributário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0022944-74.2008.403.6182 (2008.61.82.022944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017253-79.2008.403.6182 (2008.61.82.017253-4)) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Posto isso, ACOELHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade da CDA nº 000000000855-96, que embasou o ajuizamento da execução fiscal nº 0017253-79.2008.403.6182, com conseqüente inexigibilidade dos valores cobrados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0023208-91.2008.403.6182 (2008.61.82.023208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048939-31.2004.403.6182 (2004.61.82.048939-1)) GURGEL MOTORES S/A(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Autos nº 0023208-91.2008.4.03.6182 Converto o julgamento em diligência. Os presentes embargos à execução tem como causas de pedir a prescrição da pretensão da CVM e a ilegalidade na cobrança de juros após a decretação da falência da embargante. Especialmente no que se refere à primeira causa de pedir é imprescindível a apresentação do processo administrativo que deu ensejo à expedição de certidão de dívida ativa pela embargada. Desta forma, intime-se a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para que apresente cópia integral do processo administrativo nº RJ/2003-04147, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes. Por fim, tornem os autos conclusos.

0023211-46.2008.403.6182 (2008.61.82.023211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015830-31.2001.403.6182 (2001.61.82.015830-0)) LUMICART IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Registro nº 917/2013 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0023211-46.2008.4.03.6182 Embargante: Massa Falida de Lumaticart Indústria e Comércio Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional)/CEF 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Lumaticart Indústria e Comércio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional)/CEF em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0015830-31.2001.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA e a habilitação da dívida relativa ao FGTS dos ex-empregados no processo de falência, em obediência a determinações da Justiça do Trabalho. A União manifestou-se às fls. 45/53 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito e também o cômputo dos encargos, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao exequente apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A situação de massa falida da embargante não atenua a aludida presunção legal, nem afasta o dever de individualizar os depósitos dos empregados a título de FGTS. Nem há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento de pagamento. A habilitação no

processo de falência não é hábil a comprovar o pagamento, pois os valores devidos a título de FGTS não são pagos diretamente ao titular da conta fundiária desde a edição da Lei nº 9491/97, que devem ser depositados diretamente na conta fundiária e serão levantados pelo trabalhador nas hipóteses legalmente previstas (Lei nº 8036/90) sob controle da CEF. Trago jurisprudência sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA/FGTS : DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Em relação à aventada falta de nomes dos empregados junto à CDA exigidora de FGTS, a revelar o executivo título suma da cobrança e acessível a todo Advogado, inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8.906/94, o inteiro teor procedimental pertinente, é ali no procedimento administrativo que constatará o pólo executado a íntegra do que se lhe a exigir, não sendo, assim, de rigor elencar o Poder Público, na CDA, nome-a-nome dos implicados/ensejadores da cobrança. 2. Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. 3. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, tenha depositado os valores do FGTS ou o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos. 4. Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. 5. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, imperiosa revela-se a juntada, já com a inicial, de toda a documentação atinente às alegações da parte embargante, artigo 16, 2º, LEF, sendo que nada obstará ao pólo apelante colacionar cópias das aventadas habilitações ocorridas em sede falimentar (as quais, ainda assim, insuficientes, em tela a inadimplência, o não-recolhimento do direito do trabalhador, o FGTS). 6. A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia. 7. Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. 8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (Processo: AC 00037175520014036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 905908, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 436) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. LEI Nº 9.491/97. DEDUÇÃO DOS VALORES APURADOS EM PERÍCIA CONTÁBIL. PRECEDENTES DA CORTE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A legitimidade passiva é matéria já superada, cujo entendimento é no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários, a teor da Súmula 249 do STJ. IV - Com relação ao pagamento do FGTS direto ao trabalhador, a partir da entrada em vigor da Lei 9.491/97 essa possibilidade passou a ser vedada, exigindo-se que o empregador deposite todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Compulsando os autos, verifica-se que o pagamento direto aos empregados foi realizado entre 1995 e 1998. Alguns, portanto, em data posterior à entrada em vigor da lei comentada. No entanto, à época dos pagamentos em desacordo com a norma aludida, vigia o entendimento jurisprudencial de que esses também deveriam ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Confira-se, por oportuno, decisões que corroboram essa assertiva: (REsp 756294, Relator Ministro José Delgado, v.u., DJ 17/10/2005); (REsp 705542, Relator Ministro José Delgado, v.u., DJ 08/08/2005); (REsp 396743, Relator Ministro Castro Meira, v.u., DJ 06/09/2004); e (AC 2007.03.99.036388-4, Relator Desemb. Federal Baptista Pereira, v.u., DJU 09/10/2007). V - Agravo legal improvido. (Processo: AC 00206752720024036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245737, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2012) Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o arbitrado na execução fiscal nº 0015830-31.2001.4.03.6182. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao

arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0014497-63.2009.403.6182 (2009.61.82.014497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004756-5)) GENERAL MILLS BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0014497-63.2009.4.03.6182Embargante: General Mills Brasil Ltda.Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por General Mills Brasil Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0004756-67.2007.4.03.6182.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista o pagamento do crédito tributário, conforme documentos comprobatórios.A União manifestou-se às fls. 101/110 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.Réplica às fls. 199/202.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.O pedido é procedente.Nos presentes autos, a embargante alega que quitou o crédito tributário relativo à CDA nº 80 2 07 000579-33.Nos termos da consulta ao sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional (E-CAC), com extrato em anexo a esta sentença, remanesce a cobrança parcial do tributo, referente ao imposto de renda retido na fonte, no período de exercício de 01/02/2003 e no valor principal de R\$ 8.866,49 (fl. 44).A União alega genericamente quanto aos pagamentos efetuados pela embargante que os pagamentos foram efetuados anteriormente à data da inscrição, e o pagamento efetuado em 05/02/2003 já encontra-se alocado a outro débito... (fl. 103). O Código Tributário Nacional dispõe expressamente que o contribuinte terá direito à repetição do indébito se recolher indevidamente o tributo por erro, seja na identificação do sujeito passivo, da alíquota aplicável ou no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento. Confira-se:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:(...) II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; Assim, nada obsta a que, provado o equívoco, seja data quitação ao débito, pago no vencimento, sem incidência de juros e correção monetária, dado que não houve mora do sujeito passivo.Note-se que, se fora recolhido o tributo com oposição de dados errados, por certo ingressou no patrimônio da União sob outra rubrica e o pagamento é indevido a esse título, comportando repetição do indébito.Postas as coisas desta maneira, nada obstará a compensação desse crédito do contribuinte com o débito da presente CDA, extinguindo-se a dívida.Nessa senda, a ocorrência do pagamento pela executada está patente, conforme comprovante de arrecadação às fls. 87/88, onde consta idêntico valor ao ora controvertido (R\$ 8.866,49), em data compatível à do vencimento do tributo (05/02/2003), com código da receita federal referente ao IRRF-Outros Rendimentos (código 8045). Não há que se falar, outrossim, em penalidade pecuniária decorrente do descumprimento da obrigação, nem principal, nem acessória, posto que aquela foi adimplida no vencimento e esta, foi realizada, ainda que equivocadamente.A comprovação do recolhimento apresentado nos autos é apto a afastar a presunção de veracidade da CDA, que deve ser cancelada em virtude da exclusão do crédito tributário pela compensação.Isto posto, ACOELHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade da CDA nº 80 2 07 000579-33 pela extinção do crédito tributário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0027349-22.2009.403.6182 (2009.61.82.027349-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-02.2002.403.6182 (2002.61.82.009169-6)) CYBER G EDITORIAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0027349-22.2009.4.03.6182Embargante: Massa Falida de Cyber Graph Editorial Ltda.Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Cyber Graph Editorial Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2002.61.82.009169-6.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal e a habilitação na falência do empregado credor dos valores referentes ao FGTS.A CEF manifestou-se às fls. 29/38 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de

existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A alegação de ilegitimidade ativa da CEF para ajuizamento da execução fiscal em apenso não deve prosperar. Quanto à primeira causa de pedir, em sendo a Caixa Econômica Federal o agente operador do FGTS, incumbe-lhe manter e controlar as contas vinculadas (Lei nº 8036-90, art. 7º, I), sendo perfeitamente válido o convênio entre CEF e União para ajuizamento de execuções fiscais com objetivo de recuperar valores não depositados nas contas fundiárias. Trago jurisprudência sobre o tema: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto. Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta. 2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o REsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS. Recurso especial provido. (Processo: RESP 200601328653 RESP - RECURSO ESPECIAL - 858363, Relator: HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJ DATA:04/05/2007 PG:00428 ..DTPB) Também não prospera a segunda causa de pedir do embargante, pois os valores devidos a título de FGTS não são pagos diretamente ao titular da conta fundiária desde a edição da Lei nº 9491/97, ou seja, a habilitação na falência de ex-funcionários da executada para obtenção de créditos trabalhistas somente recai sobre verbas trabalhistas, entre as quais não se inclui os valores fundiários, somente levantados pelo trabalhador nas hipóteses legalmente previstas (Lei nº 8036/90) sob controle da CEF. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. LEI Nº 9.491/97. DEDUÇÃO DOS VALORES APURADOS EM PERÍCIA CONTÁBIL. PRECEDENTES DA CORTE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A legitimidade passiva é matéria já superada, cujo entendimento é no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários, a teor da Súmula 249 do STJ. IV - Com relação ao pagamento do FGTS direto ao trabalhador, a partir da entrada em vigor da Lei 9.491/97 essa possibilidade passou a ser vedada, exigindo-se que o empregador deposite todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Compulsando os autos, verifica-se que o pagamento direto aos empregados foi realizado entre 1995 e 1998. Alguns, portanto, em data posterior à entrada em vigor da lei comentada. No entanto, à época dos pagamentos em desacordo com a norma aludida, vigia o entendimento jurisprudencial de que esses também deveriam ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Confira-se, por oportuno, decisões que corroboram essa assertiva: (REsp 756294, Relator Ministro José Delgado, v.u., DJ 17/10/2005); (REsp 705542, Relator Ministro José Delgado, v.u., DJ 08/08/2005); (REsp 396743, Relator Ministro Castro Meira, v.u., DJ 06/09/2004); e (AC 2007.03.99.036388-4, Relator Desemb. Federal Baptista Pereira, v.u., DJU 09/10/2007). V - Agravo legal improvido. (Processo: AC 00206752720024036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245737, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2012) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0000153-43.2010.403.6182 (2010.61.82.000153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013420-63.2002.403.6182 (2002.61.82.013420-8)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA (SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Celso Renato Dias Ferreira Embargada: União (Fazenda Nacional) Autos n.º 0000153-43.2010.4.03.6182ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 72/76, em face da sentença acostada às fls. 59/61, arguindo a existência de contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição na sentença atacada. A questão atinente à ilegitimidade passiva do embargante foi devidamente decidida e

fundamentada na sentença de fls. 59/61, na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046697-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033427-95.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante (fls. 180/189) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desansem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0049322-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033782-08.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante (fls. 133/142) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desansem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0012828-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046203-30.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela Embargada (fls. 81/85), em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, Código de Processo Civil). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0019118-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008069-94.2011.403.6182) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E RJ173295 - LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Intime-se a Embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados às fls. 309/398. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Após, retornem os autos conclusos.

0022310-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024552-10.2008.403.6182 (2008.61.82.024552-5)) PAULO EDUARDO BUENO(SP079671 - NILTON STACISSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0022310-73.2011.4.03.6182 EMBARGANTE: PAULO EDUARDO BUENO EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Registro nº 888/2013 Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Paulo Eduardo Bueno em face da União (Fazenda Nacional) objetivando a declaração de nulidade da CDA nº 80 1 08 001654-47, que embasou o ajuizamento da execução fiscal nº 2008.61.82.024552-6. O embargante alega que a aludida execução fiscal trata de cobrança do imposto de renda da pessoa física no ano calendário 2004 (exercício 2005) com fundamento em omissões na DIRPF apresentada junto ao Fisco. Tais omissões consistiriam em: a) omissão de valor recebido do Bradesco Vida e Previdência S/A; b) omissão de alugueres recebidos por sua dependente; c) omissão de rendimentos recebidos do IPESU - Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado. Quanto às duas primeiras omissões o embargante admite o equívoco no preenchimento da DIRPF, porém alega a falsidade do contido no informativo de rendimentos encaminhado pelo IPESU ao Fisco, com valores superiores os efetivamente pagos pela atividade de professor desempenhada. A União apresentou impugnação às fls. 58/62 alegando a falta de interesse de agir do embargante na modalidade necessidade. É o relatório. Fundamento e decido. O embargante é carecedor da ação pela falta de interesse de agir. A embargada comprovou documentalmente (fls. 89/91) que o crédito tributário inscrito na dívida ativa sob nº 80 1 08 001654-47 tem por objeto a cobrança de IRPF referente às omissões de valores recebidos pelo

contribuinte junto ao Bradesco Vida e Previdência S/A e de alugueres recebidos por sua dependente, não abarcando os valores contidos no informativo de rendimentos encaminhado pelo IPESU - Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, único contestado nestes embargos. Transcrevo trecho da impugnação que bem esclarece o equívoco do embargante (fl. 60): É dizer, no processo 16151.000234/2008-29, que deu origem à Execução Fiscal 2008.61.82.024552-5, não estão sendo cobrados os montantes oriundos das omissões decorrentes dos valores recebidos pelo IPESU - Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado. Tanto é assim que a impugnação administrativa apresentada pelo embargante pende de julgamento administrativo (cf. último despacho administrativo prolatado no bojo do processo administrativo 10840.000457/2008-41) Com efeito, o embargante é carecedor da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0051502-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022171-24.2011.403.6182) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S A (SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0051502-51.2011.4.03.6182 Embargante: Itaú Vida e Previdência S/A Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Itaú Vida e Previdência S/A em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0022171-24.2011.4.03.6182. A embargante alega, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos nas CDAs por força de sentença proferida na ação declaratória nº 2006.61.00.016648-3. Aduz que a aludida decisão determinou a suspensão dos recolhimentos do PIS e da COFINS pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 ao fixar indevidamente o conceito de receita bruta. Na aplicação da decisão proferida não poderia a embargada cobrar valores a títulos de PIS e COFINS derivadas de prêmios recebidos e receitas financeiras, posto não se amoldarem a prestação de serviços, ante a natureza diferenciada da atividade realizada pelas instituições financeiras. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 160). A União manifestou-se às fls. 162/170 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 190/196, ocasião em que a embargante requereu a produção de prova pericial contábil. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide e o indeferimento do pedido de prova pericial à fl. 239. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reputo desnecessária a produção de prova pericial no presente feito, pois a solução da lide passa pela análise de questão puramente jurídica, qual seja, definir se prêmios recebidos e receitas financeiras estão incluídas no conceito de prestação de serviços, e por consequência, de receita bruta contida no caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelo artigo 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a norma constitucional matriz da incidência da COFINS passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; As bases de cálculo da COFINS e do PIS são atualmente, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98 ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as LC 07/70 e 70/91. A questão ficou assente no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, em conformidade ao voto do E. Min. Moreira Alves: Note-se que a lei complementar 70/91, ao considerar o faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º Lei 187/36). A questão posta nesses embargos à execução remete aos efeitos da sentença proferida no bojo da ação declaratória nº 2006.61.00.016648-3 e a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados

pela embargada mediante o ajuizamento da execução fiscal nº 0022171-24.2011.4.03.6182, decorrentes de prêmios recebidos e receitas financeiras obtidas pela instituição financeira embargante. A aludida sentença, com cópia acostada às fls. 66/73, que ratificou o decidido em antecipação dos efeitos da tutela, declarou no dispositivo a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecendo o direito dos ora embargantes de apurarem o PIS e a COFINS com base no faturamento, assim entendido como receita bruta operacional, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (grifei). Observo, porém, que as receitas obtidas com os prêmios, enquanto remuneração decorrente dos seguros vendidos, e receitas financeiras obtidas com a aplicação do capital obtido pela embargante, constituem objeto principal da instituição financeira, portanto, permitido seu enquadramento como receita decorrente de prestação de serviço, dentro da noção de faturamento, com conseqüente tributação pelo PIS e pela COFINS, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, não declarado inconstitucional pelo C. STF nem pela decisão judicial proferida. Trago jurisprudência sobre o tema: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/EQUIPARADA. SEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9.718/98, artigo 3º. III - A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. IV - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras e o prêmio pago pelo segurado integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). V - Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. Apelação da União e da impetrante desprovida. (TRF/3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 218228 Nº Documento: 1 / 43, Processo: 0011776-11.2000.4.03.6100, UF: SP, Doc.: TRF300408624, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 21/02/2013, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2013) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0013583-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035565-69.2009.403.6182 (2009.61.82.035565-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Autos nº 0013583-91.2012.4.03.6182 Converto o julgamento em diligência. Reputo pertinente a preliminar suscitada pela embargante relativa à incompetência deste Juízo para julgamento deste feito e da execução fiscal nº 0035565-69.2009.4.03.6182. Nessa senda, observo que a remessa da execução fiscal para esta Subseção Judiciária decorreu de equívoco no cumprimento da decisão proferida à fl. 22 daqueles autos, especialmente em razão da manifestação pretérita da exequente à fl. 19 da execução. Desta forma, determino sejam estes autos e os da execução fiscal nº 0035565-69.2009.4.03.6182 remetidos para distribuição na Subseção Judiciária de Santos, competente para julgamento destes feitos. Dê-se baixa incompetência neste feito e na execução fiscal nº 0035565-69.2009.4.03.6182. Intimem-se.

0018442-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052388-26.2006.403.6182 (2006.61.82.052388-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X SEMILOG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0018442-53.2012.4.03.6182 Embargos à Execução Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargada: Massa Falida de Semilog Componentes Eletrônicos Ltda. Vistos etc. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. Devidamente intimada a apresentar impugnação (fl. 13), a embargada ficou-se inerte (fl. 13 verso). É o relatório. Fundamento e decido. A falta de impugnação aos cálculos da embargante configura verdadeira concordância tácita da embargada com os valores fixados às fls. 06/09. Desta forma, reputo correto o cálculo elaborado pela embargante, e o acolho. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo o cálculo que foi elaborado pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 1.103,08 (um mil, cento e três reais e oito centavos) até maio de 2010, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo

20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.82.052388-7. Após a intimação das partes e o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Por fim, arquivem-se os autos com baixa definitiva. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030462-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046980-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046980-0)) EDUARDO SARAIVA BARBOSA(SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Autos nº 0030462-13.2011.4.03.6182 Converto o julgamento em diligência. Oficie-se eletronicamente ao Juízo da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo solicitando informação sobre se o valor especificado no ofício requisitório expedido nos autos do processo nº 0079595-30.1999.4.03.0399 (antigo 1999.03.99.079595-5) refere-se exclusivamente a honorários advocatícios, se o requisitório foi expedido para levantamento em favor dos advogados ou da empresa Vicari Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., bem como a relação dos patronos da empresa constantes dos autos. Após, dê-se ciência às partes. Por fim, tornem os autos conclusos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1818

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065956-80.2004.403.6182 (2004.61.82.065956-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060175-77.2004.403.6182 (2004.61.82.060175-0)) DROG PENHENSE LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 108/112, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do embargante, no endereço fornecido na inicial, deprecando-se quando necessário.

0047172-21.2005.403.6182 (2005.61.82.047172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043671-93.2004.403.6182 (2004.61.82.043671-4)) ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 104/105 - Defiro a carga pretendida pela embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0012270-03.2009.403.6182 (2009.61.82.012270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054920-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054920-7)) R.R. PERICIAS CONTABEIS S/S LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que cumpra o despacho de fls. 204. No silêncio, ou caso reitere o pedido de dilação de prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0022312-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024649-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024649-1)) SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis

para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0036131-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-56.2003.403.6182 (2003.61.82.007928-7)) RITA CLAUDIA JACINTHO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0011429-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050238-77.2003.403.6182 (2003.61.82.050238-0)) FB EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(RJ128307 - JUNIA CAMARINHA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Melhor observando, verifico que os presentes embargos foram opostos via processo eletrônico, cuja assinatura eletrônica é uma chave digital, aferida por um organismo de fé pública, indicando que os documentos foram digitalizados pelo profissional dono daquela chave. Assim, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 46 e reputo desnecessário a juntada de procuração original. No mais, permanecem as exigências da juntada de cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

0017606-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034211-72.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando cópias das guias dos depósitos garantidores do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Publique-se.

0028256-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046268-54.2012.403.6182) LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito na petição inicial e a ausência de procuração, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 37, parágrafo único, ambos do CPC). Publique-se.

0029575-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045529-81.2012.403.6182) COLEGIO SAO MATHEUS S/C LTDA(SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal apenas e certidão de dívida ativa, bem como atribuindo o devido valor à causa, pois além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Na oportunidade, comprove o embargante mediante a juntada de documentos hábeis a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Publique-se.

0029678-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039487-16.2012.403.6182) RANGEL UMINO ESTACIONAMENTOS - ME(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social no qual conste que o subscritor da procuração de fls. 06 possui poderes para constituir advogados, cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como indique bens suficientes à garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c 598, ambos do CPC e artigos 1º, parte final e 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80). 3 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, adequando-se ao benefício pretendido, pois além de requisito da petição inicial serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.

0029705-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049838-48.2012.403.6182) NORTH SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP229326 - VANESSA QUINTANA MELCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2. Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento hábil que comprove a incapacidade de arcar com as despesas do processo e nomeando bens à garantia do Juízo (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigos 1º, parte final e 16 paragrafo 1º da Lei nº 6.830/80). 3. Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, pois além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.

0030612-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055246-20.2012.403.6182) BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para que junte aos autos cópias da inicial da execução fiscal apensa, certidão de dívida ativa e documento hábil a comprovar a alteração da razão social da proprietária do imóvel indicado - L.F.M. Administração e Participação S/C Ltda para Bon-Mart Frigorífico Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Na oportunidade, atribua o devido valor à causa, pois além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.

0031068-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026679-76.2012.403.6182) SHIGEKO KAWAMOTO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e atribuindo o devido valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Traslade-se o inteiro teor da guia de depósito de fls. 14 para o executivo fiscal apenso.Publique-se.

0031411-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-23.2011.403.6182) ESMALTEC S/A(SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópia do estatuto social e/ou ata da assembléia que comprove que Yolanda Vidal Queiroz detinha poderes de representação para constituir procuradores em novembro/2012 e cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, pois além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001067-88.2002.403.6182 (2002.61.82.001067-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PULLIGAN.WILLIAM TEXTIL LTDA(SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI)

1. Fls. 110 - Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. O instrumento de alteração da sociedade executada, datado de 15/03/2010 (fls. 123/125), trata da cessão e transferência da totalidade das quotas

sociais de Vera Haddad Ayoub para Renata Ayoub, permanecendo esta última como única sócia da empresa. Reza ainda que a sociedade se extinguirá por falta de pluralidade de sócios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Superado o prazo acima, sem a comprovação da admissão de novos sócios, há de se presumir a extinção da sociedade, reinando a dúvida sobre a regularidade da outorga do instrumento de procuração de fls. 122. 3. Assim, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual e/ou esclareça o ocorrido. Publique-se. Intime-se.

0012333-72.2002.403.6182 (2002.61.82.012333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AMAZONAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X LUCIA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA GRANERO(SP286754 - RONALDO HENRIQUE CARDONIA DA SILVA) X FRANCISCO RAZERA X MARCELO BOTTIN X LOURDES CAVALHEIRO DE OLIVEIRA(SP163609 - ITAMAR FINOZZI E SP089603 - SERGIO BOSSAM E SP173582 - ALEXANDRE FERREIRA)

1. Intime-se a requerente de fls. 223 e 225 para que esclareça a divergência de seu nome constante das petições supracitadas e fls. 50 (ficha cadastral), inobstante a identidade do número no cadastro de pessoas físicas - CPF. Após, apreciarei os referidos pedidos. 2. Cumpra-se a r. decisão proferida em agravo de instrumento nº 2009.03.00.027726-6, remetendo-se o feito ao SEDI para exclusão de Marcelo Bottin do polo passivo. Publique-se.

0008231-70.2003.403.6182 (2003.61.82.008231-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S.A(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP127566 - ALESSANDRA CHER)

Intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0022063-39.2004.403.6182 (2004.61.82.022063-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X JOSE ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA X VIRGILIO AUGUSTO DUARTE DE OLIVEIRA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls. 193, verso - Acolho a manifestação da parte exequente no que se refere à aceitação do bem oferecido a penhora, eis que contraria a ordem preferencial de penhora estabelecida no art. 11 da LEF. Venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 190/192. Int.

0008096-53.2006.403.6182 (2006.61.82.008096-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 99/109 - Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente devido no prazo de 05 (cinco) dias (R\$1,12 em 10/12), devendo consultar antecipadamente o exequente para que não haja divergências no recolhimento e ampliação da dívida. Publique-se.

0023541-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILTON BARBOSA DA SILVA(SP207948 - EDSON ANTÔNIO GONÇALVES)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0026437-20.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o valor depositado às fls. 09 revela-se insuficiente para garantir o Juízo, bem como o fato de que a garantia integral é substrato para o efeito suspensivo dos embargos (art. 739-A do CPC), intime-se a parte executada para, querendo, complementar o depósito. Publique-se.

0055246-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Fls. 56/57 - Intime-se a parte executada para que informe acerca do que foi decidido nos autos nº 00554843920124036182, em curso na 1ª Vara de execuções fiscais. Publique-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009664-62.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DOS REIS FERREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FLS. 249/250: indefiro a nomeação de novo perito já que este, além de clínico geral e também médico perito (especialização própria e reconhecida oficialmente) e portanto possui pleno conhecimento técnico para a realização da perícia do autor. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 248 item 01.3. Após, conclusos.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000731-0) - PEDRO LEITE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 129-152: ciência ao INSS. 2. Fl. 126: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. 3. Dessa forma, em face da manifestação de fl. 126, tornem conclusos para sentença.Int.

0001385-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001385-0) - HANS JOACHIM KUKLIK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 47 e 64-86: ciência ao INSS.2. Fl. 62: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. 3. Dessa forma, em face da manifestação de fl. 62, tornem conclusos para sentença.Int.

0001834-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001834-3) - APARECIDO BERNARDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência ao INSS do despacho retro o qual deferiu a produção de prova testemunhal.2. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 105-106, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0003361-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003361-7) - ANTONIO PADUA DE GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para realização de audiência e oitiva das testemunhas

arroladas às fls. 436-437, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 2. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0003384-80.2007.403.6183 (2007.61.83.003384-8) - HAMILTON FEIJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao INSS do despacho retro o qual deferiu a produção de prova testemunhal.2. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 130-131, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0004743-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004743-4) - LAURINDO GONCALVES DA COSTA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora, no prazo de 5 dias, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0005707-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005707-5) - ARTHUR BARBOSA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 135-206: ciência ao INSS.2. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

0006221-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006221-6) - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o determinado no r. despacho fls. 172-174, apresentando as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I do CPC).Int.

0006691-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006691-0) - ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 90-91: compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos o laudo complementar ou comprovar, documentalmente, a recusa da empresa ao seu fornecimento.3. Poderá o autor, inclusive, ao solicitar à empresa o laudo complementar, encaminhar cópia desse despacho.Int.

0000103-53.2007.403.6301 - MARIA PEIXOTO DE ALENCAR GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

0002710-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002710-5) - ARLINDO ALVES CARNEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.2. Havendo interesse, deverá justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, observando, ainda, a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

0003212-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003212-5) - ANTONIO MALLER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 92-102: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0003875-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003875-9) - FRANCISCO ALVES ALMEIDA(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão.2. Apresente a parte autora, ainda, cópia do processo administrativo, ou comprove que requereu ao INSS, atualmente, referido PA e houve recusa no seu fornecimento.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0005741-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005741-9) - MAURO NOGUEIRA PELOSI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Ramberger & Ramberger no endereço mencionado à fl. 117. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito: cópia da petição inicial, aditamentos e de todos os documentos referentes ao período questionado, bem como de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTE DESPACHO.Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0006348-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006348-1) - JOAO MAZAR FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010276-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010276-0) - RAIMUNDO CARDOSO DE MOURA(SP211091 -

GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresentem os requerentes de fls. 410-414, no prazo de 20 dias, cópia do CPF e RG.Int.

0011575-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011575-4) - LUIS ROBERTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129-131: cumpre às partes informar corretamente e atualizar seu respectivo endereço constante nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC.2. Dessa forma, antes da designação de nova perícia, atualize o causídico peticionante, no prazo de 30 dias, o endereço da parte autora, apresentando documento comprobatório, nos termos do artigo acima citado. 3. 3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0023651-73.2008.403.6301 (2008.63.01.023651-3) - OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 277-278: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

Expediente Nº 7878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944842-53.1987.403.6183 (00.0944842-0) - MILTON PAULO DE CARVALHO X LUIZA AUGUSTA DE AZEVEDO ARTHUR X MARIA IVONE FERREIRA DA SILVA X ALFREDO NELSON DAULISIO X ANGELO GRAZZINI X ANGELO LOSSAVARO X ARMANDO CORO X DOMINGOS ALZIRO X ELPIDIO BORRO X FRANCISCO GOUVEIA X GERALDO FORT X JAIR PRAZERES X JOAO PAES DE QUEIROZ X JOSE AUDICIAN X JUVENAL ROCHA BASTOS X LUCIANO CALAZANS X LUIZ ALBERTO ESCORZA LUCIO X MARIA ANTONIA RODRIGUES GIGLIOTTI X ANA MARIA GOMES MARTINS X MAURICIO DA COSTA MOTTA X NELSON CARRIL DE MORAES X NELSON DA LUZ X NELSON SANCHES X NEUSA IOCCA X ODIVA MANTOVANI X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SINZO KUNIOSHI X SIDINEY FERRARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

A sucessão, em matéria previdenciária se rege pelo artfio 112 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, traga a certidão de inexistência de beneficiários de pensão por morte do autor, ora exeqüente, falecido.Silentes, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 852.Intime-se.

0031291-94.1988.403.6183 (88.0031291-8) - ANDRELINO LOURENCO DA CONCEICAO X ANDREA GONCALVES LOURENCO DA CONCEICAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0040274-14.1990.403.6183 (90.0040274-3) - HERMES ALVES DE MIRANDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fl. 148: INDEFIRO o pedido formulado pelo procurador do autor, ora exeqüente, falecido, posto que a providência requerida a ele compete. De fato, é obrigação do procurador da parte interessada diligenciar no sentido de auferir informações em seu favor.Demais disso, não compete ao Poder Judiciário efetuar diligências em favor de uma das partes, sob pena de ferir o princípio da isonomia entre elas.Em vista disso, tornem os autos ao arquvo sobrestado.Intime-se.

0002656-30.1993.403.6183 (93.0002656-9) - ALCEBIADES CAETANO DA SILVA X ALFONSO FRUSTACI

X INACIA MARIA DE OLIVEIRA X ALFREDO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO X CELIA MARIA DE OLIVEIRA DANCONA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X ANGELICA DIAS DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA BALBINO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$1.851,23, depositado em nome de INACIA MARIA DE OLIVEIRA (fl. 240), na conta nº 1181.005.505383275. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de ALFREDO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO, CELIA MARIA DE OLIVEIRA DANCONA e SANDRA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, sucessores processuais de Inacia Maria de Oliveira (fls. 270-271).Int.

0006847-84.1994.403.6183 (94.0006847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) EDUARDO AUGUSTO PELIN X ELI AMARO DO NASCIMENTO X ELIS CARVALHO VOLPONI X ESTELA LIMA DO NASCIMENTO X FERDINANDO PIVARI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, cumpra-se o r. despacho de fl. 271, no tocante ao alvará encardado à fl. 267. Compulsando os autos, verifico que foi expedido alvará de levantamento em favor da exequente Estela Lima do Nascimento ou de seu procurador, regularmente habilitado para tanto (fls. 257 e 276), tendo, por duas vezes deixado de ser liquidado, por questões a lare ao presente processo. Assim, tendo em vista que problemas de natureza de comunicação entre a parte e seu procurador, defiro a expedição nos moldes do requerido às fls. 321/322, condicionada a vinda aos autos da via original do alvará nº 13/2011, e advertido-se que nova desídia que acarrete em novo cancelamento, importará na aplicação das penalidades previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil e a vinda dos autos para nova sentença de extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019262-81.1999.403.6100 (1999.61.00.019262-1) - EVANDRO DE MORAES GARCIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EVANDRO DE MORAES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 185-186, quanto aos juros de mora, pelos fundamentos já elencados às fls. 180-183. No entanto, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0003668-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003668-5) - BENJAMIN ZANON X ANGELO PULICI X DELMINA CARMINATTI BARBERO X DOLORES ORIGUELLA X GLYCERIO VALENCIO BARBOSA X JOAO BATISTA PINTO X PEDRO PEREIRA X ORLANDO CARLOS DE SIQUEIRA X ORLANDO FUNARI X VICENTE DE PAULA CELESTINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENJAMIN ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PULICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMINA CARMINATTI BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES ORIGUELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLYCERIO VALENCIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CARLOS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009483-08.2003.403.6183 (2003.61.83.009483-2) - HUGO PEDRO POZZEBON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME

PINATO SATO) X HUGO PEDRO POZZEBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 97-100, no tocante à inclusão de juros de mora. Prejudicado o cálculo da contadoria de fls. 130-135. Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução

134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM).
Int. Cumpra-se.

0000368-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000368-5) - NELSON LOCATELLI(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NELSON LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005430-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005430-9) - MARIA MARLENE GUERREIRO BERTONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA MARLENE GUERREIRO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expreso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.)(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de

sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 110-112, no tocante à inclusão de juros de mora. Prejudicado o cálculo da contadoria de fls. 132-136. Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0003242-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003242-2) - MANOEL GARCIA LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL GARCIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 616/619 e 628/629: Não obstante às alegações da parte autora, ora exequente, verifico que a conduta do INSS não incorreu em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, embora cumprida a destempo, até porque inexistente prejuízo ao autor, ora exequente. Fls. 696/697: A questão posta sobre a expedição dos dois ofícios requisitórios, nos moldes da r. decisão proferida em agravo de instrumento (autos nº 0017042-86.2013.403.0000) ainda encontra sob judice naquela E. Corte, exatamente em função da oposição de agravo regimental pelo réu (fls. 698/700). De fato, a ausência de trânsito em julgado naqueles autos demonstra ser deveras açodado o cumprimento do ali decidido, seja pela irreversibilidade da medida dada a irrepetibilidade dos valores pagos a tal título, seja pela ausência de periculum in mora. No fecho, aponto que tais razões se fundam, também, no poder geral de cautela do magistrado, nos moldes do artigo 796 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, pois, o deslinde daquele recurso. Intime-se.

Expediente Nº 7879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002181-84.1987.403.6183 (87.0002181-4) - JAMIL CADAH X NILVA CAVACO CADAH X JOAQUIM SILVEIRA FERREIRA X JORGE JOSE DOS SANTOS X JOSE DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DIAS BRAVO X JANILDA RAMOS DE AGUIAR X ISADORA DE AGUIAR BRAVO X ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO X LUIZ PEREIRA FILHO X LUIS PORFIRIO DE OLIVEIRA X FRANCISCA PORFIRIO DE OLIVEIRA X MANOEL TAVARES X MARINA SILVANO TAVARES X NEWTON MARIA RODRIGUES X SALETE DA GUIA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de FRANCISCA PORFÍRIO DE OLIVEIRA, como sucessora processual de Luís Porfírio de Oliveira fls. (442/454). Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 2.642,01 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e um centavo), depositado em nome de Luís Porfírio de Oliveira (fl. 435), na conta nº 4200127256086. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao referido falecido autor, ora exequente, expeça-se alvará de levantamento em nome de Francisca Porfírio de Oliveira, sua sucessora processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0981259-05.1987.403.6183 (00.0981259-8) - AGENOR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEDROSO OLIVEIRA X MARIA RITA PEDROSO OLIVEIRA X ZULMIRA DE LIMA X PONCIANO BOAVENTURA LIMA X NUNZIO LATTERZA X ARY LOPES DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE APARECIDO SIMAO(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO

DEZOTO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Como não há sucessor do autor, ora exequente, falecido AGENOR DE OLIVEIRA que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA PEDROSO OLIVEIRA e MARIA RITA PEDROSO OLIVEIRA, como suas suscessoras (fls. 518/528).Ao SEDI, para as devidas anotações.De outra sorte, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe as referidas autoras, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios em favor das citadas autoras.Intimem-se. Cumpra-se.

0015613-39.1988.403.6183 (88.0015613-4) - OLINDINA DE ARAUJO PASCHOALETTI X ADALGISO FERRO X ADENIR POVOA X ANASTACIO PEREIRA LIMA X BENEDITO GOMES DA SILVA X CARLOS EDMUNDO FRANCA X CARLOS MARCI X DALNEI GUERRETA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DE SILLES X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X ISMAEL MARIANO DA SILVA X JANUARIO RIBEIRO X JOAO ARAUJO DE FREITAS X JOAO FERREIRA BARROS X JOAO FORATO PASSADORE X MARIA APARECIDA SOARES X CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS X EDSON TADEU DOS SANTOS X MARIA TERESA DOS SANTOS X SONIA MADALENA DOS SANTOS X ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO X PEDRO PAULINO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE PINHEIRO DE LIMA X JOSE TONSA X JOSIVAL MAURICIO DA SILVA X MARIANO ADSUARA MARTINEZ X MARIO BEDANI X MARIO MARCON X MAURICIO DOS SANTOS X OLIMPIO GUERREIRO ORTENCIO X OSVALDO YEPES X PAULO PATACHINI X SANTINI FIORRUCCI X SEVERINO CABRAL DE ARAUJO X TAKASHI ONO X TAKESHI IZUMI X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 646/735 e 735/759: Tendo em vista a análise das petições iniciais, verifico que já houve recebimento, pelos autores, ora exequentes, OSVALDO YEPES; MARIANO ADZURA MARTINEZ e ISAÍAS RODRIGUES DA SILVA em outros processo cujos objetos são idênticos ao presente. Assim, devem eles serem excluídos da presente execução, oportunamente. Por outro lado, verifica-se que, em relação aos autores, ora exequentes, JOÃO FORTUNATO PASSADORE, CARLOS MARCI, EDUARDO FRANCISCO DA SILVA e WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA não haver causa de litispendência ou coisa julgada com os processos constantes do termo de prevenção de fls. 560/561.De outra sorte, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe os referidos autores, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios àqueles autores.Por fim, INDEFIRO o pedido formulado pelo procurador dos autores, ora exequentes, falecidos ADAGILSO FERRO, FRANCISCO DE SILLES e

PAULO PATACHINI às fls. 705 e 816, posto que a providência requerida a ele compete. De fato, é obrigação do procurador da parte interessada diligenciar no sentido de auferir informações em seu favor. Demais disso, não compete ao Poder Judiciário efetuar diligências em favor de uma das partes, sob pena de ferir o princípio da isonomia entre elas. Intimem-se. Cumpra-se.

0043501-12.1990.403.6183 (90.0043501-3) - ERMINDA ALVES MORALES X NELSON ALVES MORALES X CUSTODIO GONCALVES X ANNA GONCALVES X DILCE ALVES MARADEI X SILVIO OSVALDO BRASIL X EMILIA DOS SANTOS BRASIL X HENRIQUE MOREIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Como não há sucessor da autora, ora exequente, falecida ERMINDA ALVESMORALES que seja beneficiária do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de NÉLSON ALVES MORALES, como seu sucessor (fls. 398/404). PA 1,10 Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 33.514,04 (trinta e três mil, quinhentos e quatorze reais e quatro centavos), depositado em nome de ERMINDA ALVES MORALES (fl. 390), na conta nº 4600127255719. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido à citada falecida autora, expeça-se alvará de levantamento o em nome de NÉLSON ALVES MORALES, seu sucessor processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0011534-41.1993.403.6183 (93.0011534-0) - CLARISSE DOS REIS ESTEVES(SP025319 - MILTON JOSE NEVES E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP174785 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA POZZER E SP060442 - BAZILIO BOTA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Tendo em vista que não houve resposta do causídico (requerente do ofício requisitório de fl. 391), no tocante ao despacho de fl.400, para que regularizasse a grafia do seu nome, para fins de reexpedição do ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, inclua a Secretaria o nome do Advogado Dr. Hermes Pinheiro de Souza Junior, Advogado originário dos autos, no sistema processual, a fim de que o mesmo possa requerer o que entender de direito. No prazo de 10 dias, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000385-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000385-8) - ANTONIO GIACON X APARECIDA GOMES XAVIER X ANTONIO DIMAS POMPILHO X DURVAL CERCOVENICO X JOSE PEQUENO DE LIMA X JOSE RONDAN GIMENES X LUIZ ERNESTO LEONCINI X ORLANDO MARQUES X ZULEMA ROCHA TENORIO X TEODORO BISPO DE OLIVEIRA X VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 121.741,35 (cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), depositado em nome de TEODORO BISPO DE ALMEIDA (fl. 553), na conta nº 1181005507720821. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao referido falecido autor, ora exequente, expeça-se alvará de levantamento em nome de VICENTINA GERVÁSIO DE OLIVEIRA, sua sucessora processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0002825-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002825-2) - OVIDIO MATRICIANO X ALBERTO JOAQUIM X ANTONIO DE JESUS X IZAURA ELIZA DE LIMA X ISRAEL LIMA BACHANI X JOSE MARIA DA ROCHA X LUIZ FRANCISCO DOURADO X MILTON DE SOUZA COSTA X REINALDO SERRA X RUBENS DOS SANTOS X WILSON DE JESUS BRITES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fls. 700-704: Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ain da, O NUMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0095558-70.1991.403.6183 (91.0095558-2) - HERCULES APRILE(SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº

492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 138-140, no to cante à inclusão de juros de mora. No entanto, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001902-7) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 568-569 e 570-577: Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0001522-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001522-1) - REGINALDO ALEIXO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINALDO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 180-182. Int. Cumpra-se.

0007029-84.2005.403.6183 (2005.61.83.007029-0) - ODETO DE MORAIS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ODETO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda

situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.)(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 136-140, no tocante à inclusão de juros de mora. Prejudicado o cálculo da contadoria de fls. 153-158. Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJP, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042118-96.1990.403.6183 (90.0042118-7) - MOZART CASTILHO DOS SANTOS X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X LAURENTINO SILVA ARAUJO X MARTINS DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos embargos à execução nº 2001.61.83.005764-4 em apenso. Int.

0003324-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003324-8) - NILSON SOARES DO NASCIMENTO(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 189-190: Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fl. 180), e considerando que o INSS informou o valor da RMI dos dois benefícios, e, considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0008469-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008469-5) - IRINEU CUSTODIO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 97-107, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e

honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0003993-58.2010.403.6183 - HUMBERTO CAMPILONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010056-02.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016105-34.1999.403.0399 (1999.03.99.016105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS BELMONTE DE VARGAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Recebo a apelação de fls. 45/50 da parte embargada nos seus regulares efeitos de direito.Vista ao INSS para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos, juntamente com a ação ordinária principal nº 0016105-34.1999.403.0399 em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001788-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003662-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ROMILDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do Agravo retido de fls. 137-145 (parágrafo 2º, artigo 523 do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010617-55.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001866-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA HARUMI MORIMOTO FURTADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010709-33.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403556-69.1998.403.6183 (98.0403556-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCELO GARCEZ LOBO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005764-86.2001.403.6183 (2001.61.83.005764-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042118-96.1990.403.6183 (90.0042118-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MOZART CASTILHO DOS SANTOS X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X LAURENTINO SILVA ARAUJO X MARTINS DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Int.

0006633-10.2005.403.6183 (2005.61.83.006633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0069136-58.1991.403.6183 (91.0069136-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO FABRIS X APARECIDO MANTZ X ERASMO FRANCO X GERALDO GRANZOTO X JOSE CARLOS LAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2005.61.83.006633-0Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos autores HELIO FABRIS, APARECIDO MANTZ, ERASMO FRANCO, GERALDO GRANZOTO e JOSE CARLOS LAN, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, não haver nada a executar, já que o pleito dos autores restou afastado pela Superior Instância. Impugnação do embargado (fls. 12-13). Remetidos os cálculos à contadoria judicial, foi apresentado o parecer de fl. 16, tendo a parte autora impugnado as informações prestadas por esse setor (fls. 21-22). Foi determinada nova remessa dos autos à contadoria para apurar eventuais diferenças devidas aos autores no período de 05/04/1989 a 09/12/1991 (fl. 23). A contadoria apurou diferenças para o benefício dos autores com a aplicação do artigo 58 do ADCT (fls. 26-37). O INSS discordou desses cálculos alegando não ser devida a revisão pelo artigo 58 do ADCT aos autores (fls. 41-58). A parte autora também informou que a revisão pelo artigo 58 do ADCT foi afastada pela Superior Instância e que, na realidade, a execução deveria prosseguir pela revisão dos benefícios dos autores pelo INPC, desde o início de cada benefício até maio de 1992 (fls. 61-62). Foi determinado novo envio dos autos à contadoria para realizar novos cálculos, afastando a aplicação do artigo 58 do ADCT e da ORTN aos benefícios dos autores, e determinando a revisão aos 36 últimos salários-de-contribuição pelo INPC, desde a concessão, e verificar se houve revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 63-64). Cálculos da contadoria em conformidade com a determinação judicial aludida no parágrafo anterior às fls. 66-82. A parte autora concordou com os referidos cálculos e o INSS questionou a conta do autor Erasmo Franco (fls. 88-106). Foi determinada nova remessa dos autos à contadoria para esclarecer divergência da renda mensal revista (fl. 107). Novo parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 109-112. Foram questionados os cálculos apresentados pela contadoria do autor Erasmo, pois não foi considerado que seu benefício não havia sido revisto pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 116-131). Foi determinada a intimação do INSS para proceder à revisão do benefício do autor Erasmo (fl. 132). Pelas pesquisas realizadas no PLENUS, verificou-se que o INSS acabou por efetuar a revisão no benefício do autor Erasmo, conforme estipulado nestes autos. Assim, foi determinado que os autos fossem novamente remetidos à contadoria judicial para verificar diferenças até setembro de 2005, data do encerramento dos cálculos que deram origem à citação do INSS pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. Novo parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 143-156. Comunicado do INSS de que o benefício do autor Erasmo foi revisto e de que os atrasados serão pagos por precatório (fls. 160-162). A parte autora concordou com os cálculos apontados no parágrafo anterior e ressaltou que tinha ainda diferenças de outubro de 2005 a setembro de 2012 (quando o benefício de Erasmo foi revisto). Quanto aos outros autores, houve concordância quanto aos cálculos de fls. 68/71 e 74/77. O INSS apresentou impugnação quanto aos cálculos do autor Erasmo, apresentado nova conta às fls. 165-184. Remetidos os autos à contadoria, foi ratificado o parecer e conta de fls. 143-156. Houve concordância da parte embargada com relação a essa última conta do INSS referente ao autor Erasmo e houve pedido de ratificação dos cálculos de fls. 68-71 e 74-77 quanto aos demais autores. O INSS manteve sua manifestação de que fosse considerada a sua conta com relação ao autor Erasmo (fls. 193-194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O julgado exequendo afastou a incidência da ORTN do cálculo dos benefícios dos autores e do artigo 58 do ADCT; contudo, entendeu ser devida a aplicação do INPC sobre os 36 últimos salários-de-contribuição (fls. 178-179, 204-205), a teor dos artigos 144 e 31 da Lei 8.213/91. Assim, a execução prosseguiu para que fossem revistos os benefícios dos autores pelo INPC, nos termos dos artigos 144 e 31 da Lei nº 8.213/91. Houve aplicação incorreta do artigo 58 do ADCT na primeira conta da contadoria, situação essa que foi sanada com os cálculos de fls. 66-82, os quais foram feitos em conformidade com o determinado às fls. 63-64. Contudo, apesar de o INSS não ter impugnado esses cálculos com relação aos autores Helio Fabris, Aparecido Mantz, Geraldo Granzotto e Jose Carlos Lan, remanesceu divergência quanto às diferenças devidas para o benefício do autor Erasmo, conforme salientado no relatório. Ficou constatado, conforme manifestação de fls. 116-117, que o benefício do autor Erasmo nem sequer havia sido revisto pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, o INSS foi intimado a fazer tal revisão nestes autos, obrigação essa que restou cumprida (fls. 137-142 e 160). Foi determinado, ainda, que as diferenças apuradas fossem calculadas até a data da conta efetuada nos autos principais e que serviu de base para a citação do INSS pelo artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 137). A contadoria apresentou cálculos (fls. 144-156) com relação ao autor Erasmo, considerando a determinação de fl. 137. A contadoria do INSS apurou erro da contadoria judicial na verificação de diferenças de outubro de 1988 a maio de 1992 quanto ao autor Erasmo (fls. 167-184), tendo a parte autora concordado com a referida conta do embargante (fl. 190). Quanto aos autores Helio Fabris, Aparecido Mantz, Geraldo Granzotto e Jose Carlos Lan, como houve concordância deles quanto aos cálculos da contadoria de fls. 66-82 e o INSS não impugnou tal conta no tocante a esses segurados, tais cálculos devem prosseguir quanto aos aludidos autores. No que concerne aos honorários advocatícios apurados na conta mencionada no parágrafo anterior, com base nos valores devidos para os autores acima especificados e para Erasmo, há que se destacar que, como, para este último, não prosperam esses cálculos, dos honorários apurados, deve ser descontado o valor equivalente à parte

que cabe a esse autor. Ademais, a conta em referência respeitou o julgado exequendo e a determinação de fls. 63-64, a qual saneou este feito. No entanto, quanto ao autor Erasmo, a execução deve prosseguir segundo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165-184, os quais, inclusive, obtiveram a concordância do referido embargado (fl. 190). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 15.582,46 (quinze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) para o autor Helio Fabris, R\$ 73.554,37 (setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) com relação ao autor Aparecido Mantz, R\$ 44.092,12 (quarenta e quatro mil e noventa e dois reais e doze centavos) para o autor Geraldo Granzotto e R\$ 29.132,17 para o autor Jose Carlos Lan, além de honorários advocatícios no montante de R\$ 16.235,81 (com relação aos aludidos autores, desconsiderado o montante apurado para o autor Erasmo nessa conta), conforme cálculos de fls. 66-82, atualizados até janeiro de 2010, e no valor de R\$ 244.695,16 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) para o autor Erasmo, incidindo, sobre esse valor, 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, em montante equivalente a R\$ 24.469,52 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme conta do INSS de fls. 167-184, atualizada para janeiro de 2013. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, decisão de fls. 63-64, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 66-82, petição da parte autora de fls. 86 e do INSS de fls. 88-90, parecer e cálculos de fls. 165-184, petição da parte autora de fls. 190 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0069136-58.1991.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002137-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002137-6) - SAMUEL ANGELO RIBEIRO X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se.

0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5) - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE NEVES TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se.

0013689-26.2008.403.6301 - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 291-319). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por

meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041423-15.2009.403.6301 - CLAUDIA EMILLY RIBEIRO ANDRE X KELLY RIBEIRO DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome da recorrente constante de fls. 137; 138/151, uma vez que não coincide com o nome da proponente da presente ação (CLAUDIA EMILLY RIBEIRO ANDRE)Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000318-2) - APARECIDA VITOR DA SILVA X LUCIENE VITOR MOREIRA DE SOUSA X LUCINEIDE DA SILVA SOUSA X LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (APARECIDA VITOR DA SILVA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 148-164; 165-180: Ante a certidão de fl. 147, e tendo em vista, ainda, sobretudo, o teor do informado pelo Setor de Protocolo (fl. 164), deixo de receber, por intempestividade, o recurso de apelação relativo à parte autora.Int. Cumpra-se o determinado no tópico final do dispositivo da r. sentença de fls. 141-145.

0003299-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003299-3) - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 502-503: Recebo a petição em tela como retificação ao recurso adesivo de fls. 493-500. Outrossim, recebo o recurso adesivo de fls. 493-500; 502-503, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 483.Int.

0003657-54.2010.403.6183 - JAIRO RAIMUNDO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007846-75.2010.403.6183 - MARIA JOSE GOMES DA FONSECA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP174560E - ENIELDA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011510-17.2010.403.6183 - JORGE DIAS BARROSO(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012286-17.2010.403.6183 - ANA RITA DAMACENO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013866-82.2010.403.6183 - WALTER ANTONIO FERRATELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013036-82.2011.403.6183 - CARMEN BONELLI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013486-25.2011.403.6183 - MARIA ANGELA NASCIMENTO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001468-35.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE MARCELINO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008569-26.2012.403.6183 - ANGELICA DOS SANTOS BRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008666-26.2012.403.6183 - RAUL DE OLIVEIRA LEMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007434-42.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO VIADERO MACHADO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007592-97.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA FIRMINO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007597-22.2013.403.6183 - JOSE NELSON FIDELIS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007720-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007720-0) - CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CÉLIA LÍDIA BARRANCOS PLATA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-158. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 160). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 166-166vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 174-181), alegando, preliminarmente, prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 182-183). Sobreveio réplica (fls. 185-189). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 190). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é

devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução

Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o

reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, ressalto que a parte autora é aposentada pelo Regime Próprio dos Servidores do Estado de São Paulo (Ministério da Saúde), desde 24/12/1997, conforme consta na declaração de fl. 158. Nesta declaração, consta, também, que o tempo de serviço recíproco utilizado para a concessão do benefício corresponde aos períodos de 01/06/1974 a 30/09/1975 e de 01/10/1975 a 07/11/1975. Pois bem: no presente caso, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, no Regime Geral da Previdência Social, sob a alegação de que laborou por mais de 25 anos como médica, devendo o período ser considerado como especial em razão da sua atividade profissional. Nesse sentido, vale transcrever o que já foi acima explanado. Para fins de considerar o período de labor como especial, deve-se considerar que: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

No caso da parte autora, não há período comprovado de exercício como médica, que possa ser utilizado para a aposentadoria (pelo Regime Geral da Previdência Social) antes de 28/04/1995. Os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual (fls. 31-63) não comprovam, por si só, o exercício da atividade de médica. As anotações em CTPS (fls. 17-30) são todas posteriores a 22/07/1998 (data do início do vínculo com a Prefeitura Municipal de Carapicuíba), sendo necessária a apresentação de formulário SB, laudos periciais e/ou PPP para comprovação especialidade nos períodos laborados. Há, nos autos, apenas o formulário SB de fls. 77-78 e o PPP de fls. 87-88. O período de outubro de 2003 a 10/03/2004, constante no formulário de fls. 77-78, não pode ser considerado como especial, haja vista que não veio acompanhado de laudo pericial para comprovação da atividade especial, sendo certo que, a partir de 14/10/1996, impõe-se a apresentação do referido laudo. Já o PPP, de fls. 87-88, serve para comprovar a especialidade apenas no período de 10/03/2003 até 03/12/2004, haja vista que só há indicação do responsável pela monitoração biológica a partir de 10/03/2003. O referido período pode ser considerado como especial, nos moldes expostos, com fundamento no item 2.1.3, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/05/2005, soma 01 ano, 08 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vale destacar, por fim, que o período reconhecido pelo INSS às fls. 152-153, quando do indeferimento do benefício (24 anos, 10 meses e 03 dias), não corresponde ao tempo de serviço especial, mas sim ao tempo de serviço/contribuição total considerado pela autarquia federal. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001605-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001605-7) - ALUISIO JOSE DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALUISIO JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 123-141), tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias, conforme decisão de fls. 165-167. Redistribuídos os autos esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos processuais praticados no JEF e foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 252). Sobreveio réplica (fls. 255-257). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 259). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. A preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa já foi analisada no Juizado Especial Federal. Por fim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, haja vista que houve o respectivo protocolo. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico

a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade

especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os

requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a

partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fls. 191, 196 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 192 e 197-199), nos períodos de 14/03/1980 a 10/09/1982 e de 07/08/1984 a 02/05/1990. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Destaco que, em que pese constar a informação, nos laudos periciais, de atenuação do agente agressivo ruído, conforme acima explanado, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, a utilização do EPI só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. (APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o

segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período

compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida. (AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008

..FONTE PUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso) Os períodos de 05/10/1982 a 31/07/1984, de 15/03/1993 a 27/03/1995 e de 15/01/1996 a 03/05/1996 não podem ser considerados como especiais, haja vista que os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, indicados nos PPPs de fls. 193-195, 208-209 e 210-211, respectivamente, não se referem aos períodos laborados pela parte autora. Considerando que o magistrado está adstrito ao pedido formulado na inicial, destaco que não será analisada eventual especialidade do período de 04/05/1996 a 03/05/2006, laborado na empresa ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., haja vista que a parte autora requereu, expressamente, na inicial, o reconhecimento da

especialidade apenas no período de 15/01/1996 a 03/05/1996, laborado na mesma empresa. Por fim, destaco que o período de 27/08/1990 a 30/04/1992 não pode ser considerado como especial, uma vez que o formulário de fl. 203 e laudo pericial de fls. 204-206 atestam que a exposição aos agentes agressivos se dava de forma ocasional e intermitente, bem como que os EPIs neutralizavam os mencionados agentes, o que afasta a especialidade no período. Assim, somando-se os períodos os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os demais constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 04/10/2006 (fl. 13), soma 31 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9.ºI - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 04/10/2006, o autor contribuiu por 07 anos, 05 meses e 21 dias, não cumpriu o período adicional, que era de 08 anos, 05 meses e 16 dias. O autor não preencheu, também, o requisito idade, já que, na DER (04/10/2006), tinha menos de 53 anos de idade (fl. 180). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para determinar que o INSS reconheça os períodos de 14/03/1980 a 10/09/1982 e de 07/08/1984 a 02/05/1990 como tempo de serviço especial, num total de 31 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 04/10/2006. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 140.914.754-9; Segurado: Aluisio José da Silva; Conversão de tempo especial em comum: de 14/03/1980 a 10/09/1982 e de 07/08/1984 a 02/05/1990. P.R.I.

0011187-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011187-0) - EDNA DE AMORIM VEIGA ALVES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.011187-0 Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 109-112, diante da sentença de fls. 97-106, alegando a existência de omissão do julgado quanto à análise do perfil profissiográfico de fls. 55-56, mais atualizado do que o que foi considerado pelo julgado, e erro na apuração do fator redutor considerado para os períodos comuns convertidos em especiais. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, houve omissão, no decisum de primeiro grau, quanto ao perfil profissiográfico juntado às fls. 55-56. Considerando o aludido perfil, infere-se que é possível o reconhecimento da especialidade do período laborado pela autora no Hospital São Luiz até a DER (09/03/2009 - fl. 18), já que, nesse documento, consta avaliação ambiental por profissional devidamente habilitado até 11/08/2009 (data do perfil profissiográfico supra-aludido). Assim, desconsiderando o período concomitante com o outro vínculo que a autora manteve com a SPDM, deve ser enquadrado, como especial, o labor que desenvolveu, no Hospital São Luiz, de 07/08/2004 até 09/03/2009 (DER e data limite para apurar o tempo de serviço da autora), com enquadramento no código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, diante de sua exposição a agentes biológicos no contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos. Dessa forma, a tabela de contagem de tempo de serviço da autora passa a ser a seguinte: Quanto ao fator redutor a ser considerado, a partir do advento do Decreto nº 351/91: em se tratando de mulher, nos termos do artigo 64 desse diploma normativo, deve incidir na ordem de 0,83. Por conseguinte, a sentença deve ser retificada para constar que, para todo o período comum convertido em especial, deve ser considerado o referido fator redutor: 0,83. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, e retificar o seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda,

para, reconhecendo os períodos de 29/04/1995 a 06/08/2004 e de 07/08/2004 a 09/03/2009 como especiais e convertendo os períodos comuns indicados na tabela acima mediante a utilização do fator redutor de 0,83, conceder, à parte autora, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 09/03/2009), com o pagamento das parcelas desde então. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0002178-26.2010.403.6183 (2010.61.83.002178-0) - ERIVALDO MACEDO RODRIGUES X IRENE PEREIRA RODRIGUES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ERIVALDO MACEDO RODRIGUES (sucedido por IRENE PEREIRA RODRIGUES), com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-117. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 120). Deferida a habilitação de Irene Pereira Rodrigues como sucessora processual de Erivaldo Macedo Rodrigues (fl. 151). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 158-182), pugnano pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 193-194). Sobreveio réplica (fls. 197-201). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos

apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo

representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º,

do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se

definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS período de 19/09/1978 a 09/05/1980 pode ser considerado como especial, com fundamento no item 1.2.9 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, haja vista que a parte autora laborou exposta a gases e vapores de metais, conforme consta no formulário de fl. 66. A atividade exercida como fresador pode ser convertida com fundamento no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.** I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo ser considerado, no caso em tela, o Decreto nº 83.080/79. III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. IV - Não obstante não conste previsão expressa a atividade de fresador nos Decretos regulamentadores da matéria, é evidente seu caráter insalubre, devido ao contato do segurado com poeiras metálicas e ruídos provenientes das máquinas, podendo aludida função ser equiparada às profissões de desbastadores, rebarbadores e esmerilhadores, previstas como especiais. V - Apelação do impetrante provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267635. Processo: 200361260088069 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119761 - DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 475 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Assim, serão considerados, como especiais, os períodos de 28/10/1986 a 03/04/1991 e de 01/06/1994 a 22/11/1995, uma vez que exerceu as atividades de fresador, conforme consta nos formulários de fls. 77 e 88. Por outro lado, a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, no período de 09/03/1981 a 18/08/1986, uma vez que o laudo pericial de fls. 78-87 está incompleto e não é individualizado. Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os demais constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 12/03/2003 (fl. 117), soma 31 anos e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do

tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 12/03/2003, o autor contribuiu por 03 anos, 03 meses e 25 dias, cumpriu o período adicional, que era de 03 anos, 02 meses e 12 dias. O autor preencheu, também, o requisito etário, já que, na DER (12/03/2003), tinha mais de 53 anos de idade (fl. 11). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 19/09/1978 a 09/05/1980, de 28/10/1986 a 03/04/1991 e de 01/06/1994 a 22/11/1995 como tempo de serviço especial, reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao segurado falecido, desde a data da entrada do requerimento administrativo (12/03/2003), num total de 31 anos e 12 dias, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, o segurado já faleceu, conforme comprova o documento de fl. 127. Considerando que o de cujus recebeu outra aposentadoria (fl. 188), sua sucessora processual deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que o segurado teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 12/03/2003. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 128.854.816-5; Segurado: Erivaldo Macedo Rodrigues; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); DIB: 12/03/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 19/09/1978 a 09/05/1980, de 28/10/1986 a 03/04/1991 e de 01/06/1994 a 22/11/1995; DCB: 17/04/2010.P.R.I.

0035110-04.2010.403.6301 - ABNER ESCHER COSTA(SP244389 - ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0035110-04.2010.403.6301 Vistos etc. ABNER ESCHER COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Estes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, onde o INSS foi citado e apresentou a contestação de fls. 107-125, tendo esse juízo, ao final, declinado da competência, em razão do valor da causa, para uma das varas federais previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora juntasse a via original da procuração, bem como esclarecesse os períodos que pretendia que fossem reconhecidos como especiais (fl. 320). A parte autora juntou procuração e declaração de pobreza, bem como documentos para comprovar que estava doente (fls. 322-344). Foram ratificados os atos praticados no JEF, determinando-se que a parte autora realizasse novos esclarecimentos. Além disso, foi dado prazo para apresentação de réplica e para especificação de provas. Indeferido, ainda, o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS, por não se tratar de matéria atinente à competência deste juízo (fls. 346-347). Sobreveio réplica às fls. 357-368 e esclarecimentos, com juntada de documentos às fls. 369-529, sendo dada ciência ao INSS. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação de sentença (fl. 531). O INSS manifestou-se, informando que os documentos juntados pelo autor posteriores à DER somente podem ter efeitos ex nunc. A parte autora pediu urgência para apreciação de seu pleito por estar doente (fls. 533-537 e 538-543). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal

parcelar, pois a DER ocorreu em 01/07/2008 (fls. 14 e 65) e a ação foi proposta junto ao Juizado Especial Federal em 06/08/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação

da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da

empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente

nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Os períodos laborados na Siderúrgica Alipert de 20/07/1972 a 06/11/1973 e de 01/07/1988 a 03/07/1989 podem ser

reconhecidos, como especiais, pela exposição do autor ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volta, conforme formulários de fls. 53 e 56. Assim, nesses lapsos temporais, passível o enquadramento com base no código 1.1.8 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. O período laborado na Mercedes Benz, de 27/11/1973 a 18/04/1975, deve ser considerado especial pela exposição do autor ao agente agressivo ruído de 91 dB, conforme perfil profissiográfico de fls. 43-44. Logo, tal lapso é passível de enquadramento com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. O período laborado na Ind. de Maq. Carjac, de 14/04/1976 a 02/07/1976, não pode ser enquadrado como especial, pois a função de eletricitista de manutenção - que exercia, na época - não era considerada como tal pela legislação previdenciária; ademais, o autor não juntou formulários ou laudos que evidenciassem que ficou exposto a algum agente agressivo. Ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, deve arcar com as consequências da lacuna no conjunto probatório. Quanto ao período que laborou na Politron, de 21/09/1976 a 05/04/1977, apesar de constar, no perfil profissiográfico de fls. 47-48 e 401-402, que ficava exposto a ruído de 84 dB, há menção, na parte que trata dos profissionais habilitados da empresa para realizarem avaliação ambiental, de que tais exames foram feitos em 2003 e 2004, ou seja, não há comprovação de que houve avaliação contemporânea ao vínculo para embasar o perfil acima mencionado. Assim, não há como considerar tal lapso como especial. Quanto ao labor desenvolvido na Inductotherm, de 18/07/1983 a 30/06/1988 e de 04/07/1989 a 03/03/1991: considerando que o período intercalado entre esses dois lapsos temporais já foi reconhecido como especial para o vínculo concomitante que desempenhou junto à Siderúrgica Alipert, não pode haver o enquadramento de 1983 a 1988 e de 1989 a 1991, pois estava exposto a ruído não contínuo e abaixo do limite legal, não restando caracterizada, portanto, a especialidade. Ademais, a função de técnico eletrônico não estava arrolada, pela legislação previdenciária, como especial. Quanto ao labor desenvolvido junto à Servimelt, de 04/03/1991 a 08/06/1998, também não foi possível o enquadramento, pois a exposição ao agente agressivo era intermitente e abaixo do limite legal; ademais, o cargo ocupado tampouco era enquadrável como especial. Quanto à atividade profissional que o autor desempenhou junto à empresa ITN, de 16/01/2003 a 11/03/2008: conforme perfil profissiográfico de fls. 27-28 e 381-382, ele ficava exposto a ruído médio de 85 dB; como, para esse lapso temporal, o limite considerado era o acima de 85 dB ou de 90 dB, não é possível o enquadramento pretendido pela parte autora. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos no CNIS em anexo e na carteira de trabalho e previdência social de fls. 426-443, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/07/2008 (fl. 65), soma 31 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, já que não cumpriu o pedágio previsto pela Emenda Constitucional 20/98, que, para o seu caso, era de 08 anos, 10 meses e 25 dias, totalizando um tempo de serviço de 32 anos, 05 meses e 15 dias. Assim, não comprovado que o autor atingiu o tempo de contribuição necessário para a sua aposentação, possível, apenas, o decreto de parcial procedência, a fim de que o INSS compute os períodos especiais ora reconhecidos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 20/07/1972 a 06/11/1973, de 27/11/1973 a 18/04/1975 e de 01/07/1988 a 03/07/1989 como tempo de serviço especial. Indefiro o pedido de tutela antecipada, já que, nesta ação, não foi reconhecido o direito do autor ao benefício pleiteado nos autos, de forma a caracterizar a urgência necessária para concessão dessa medida. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Abner Escher Costa; Reconhecimento de Tempo Especial: 20/07/1972 a 06/11/1973, de 27/11/1973 a 18/04/1975 e de 01/07/1988 a 03/07/1989. P.R.I.C.

Expediente N° 7891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007729-79.2013.403.6183 - VILMA MARIA PINHEIRO ROSA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VILMA MARIA PINHEIRO ROSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos índices de correção que entende serem mais vantajosos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 31, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2002.61.83.000437-1 (em 31/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 23/09/2009 - páginas 2514-2517), n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), n.º 2005.61.83.006827-1 (em 24/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 16/09/2009 - páginas 2394-3837), n.º 2005.61.83.002221-0 (em 12/06/2009, publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009, páginas 1350-1353) e n.º 2001.61.83.001102-4 (em 31/10/2003, publicada no Diário Eletrônico de 24/11/2003, páginas 54-56), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Quanto aos reajustes a partir de 1996. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observe que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do

Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente N° 7892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011677-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011677-5) - PAULO ARAUJO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 1405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001522-3) - TEOTONIO VIEIRA DE SANTANA(SP216965 - ALEXANDRE PELICER E SP195419 - MAURO ROBERTO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 30(trinta) dias.

0008114-95.2011.403.6183 - JOAO PASCOAL DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 156.499.504-3. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0013174-49.2011.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Int.

0004825-91.2011.403.6301 - THIFANY PRATES DOS SANTOS(SP154117 - ADEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.153: Intime-se a parte autora para juntada de cópia legível da certidão de nascimento, assim como, intime-se o patrono a declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do art.365, IV do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

0055388-89.2011.403.6301 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da redistribuição.Ratifico os atos processuais já realizados.Considerando que já foi realizada prova testemunhal, cuja mídia encontra-se carreada às fls. 187, dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000027-19.2012.403.6183 - ANTONIO BISPO DE NANTES(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca da necessidade de realização da perícia em virtude da juntada do processo administrativo que contém cópia do PPP, consoante fls. 28, assim como promova a juntada do alegado documento novo, se o caso. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000151-02.2012.403.6183 - DORIVAL JUVENCIO FELISBINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 79/80 como aditamento à exordial. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 146.863.088-9. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000955-67.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA ROCHA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 61/64 como aditamento à exordial. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 158.574.198-9. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0003506-20.2012.403.6183 - ANTONIO ALMEIDA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha demonstrativa dos montantes que entende devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, aditando a inicial nesse sentido, se o caso.Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos.Int.

0005369-11.2012.403.6183 - ADERALDO MANOEL DE JESUS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 63/65 como aditamento à exordial. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a

necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 159.653.716-4. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0009035-20.2012.403.6183 - HONORATO GONCALVES DE ANIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0009332-27.2012.403.6183 - HERCULES BIANCHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0010693-79.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0001099-07.2013.403.6183 - DENISE NERI DA SILVA GONCALVES(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0001464-61.2013.403.6183 - LUIZ SOARES ROCHA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o pedido administrativo do período posterior à propositura da ação no Juizado Especial Federal. Caso não tenha sido requerido, o calculo do valor da causa será a da propositura desta ação. Apresente a parte autora planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Int.

0003207-09.2013.403.6183 - LUCIO JOAQUIM DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.128/131:Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Ao Sedi para anotações. Após, cite-se o INSS.

0005353-23.2013.403.6183 - ANTONIO PEDRO SOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Int.

0005359-30.2013.403.6183 - MATIAS SANCHES SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004205-79.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X BENEDITO APOLONIO VIEIRA X ENRIQUE GARCIA X FIRMINO AUGUSTO ANIS X FREDERICO OLIVER X JOSE

SAURO GOLINELLI X MANUEL DE SOUZA DA CAMARA JUNIOR X NELSON FIGUEIROA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

FLS.144/146: Intime-se a AADJ para juntada dos documentos, conforme determinado a fls.142.

0004741-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002594-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0002139-77.2013.403.6133 - CREIMAURI CHACON(SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CREIMAURI CHACON ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-acidente, cessado em virtude de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para rever o benefício previdenciário.Às fls. 242/243, foi deferida a gratuidade judiciária, bem como postergada a análise da liminar pleiteada para após a vinda das informações, ante a especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou, às fls. 253/255, que o impetrante recebeu o NB 94/082.330.252-0, durante o período de 14/04/1987 a 22/09/1999, quando foi cessado para concessão de outro auxílio acidente mais vantajoso, com duração no período de 23/09/1999 a 18/09/2012. Este último foi cessado quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/162.474.636-2, com DIB em 19/09/2012, nos termos dos artigos 86 e 124 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.528/97 e incluído pela Lei nº 9.032/95, respectivamente).Vieram os autos conclusos.Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito, haja vista que não há prova pré-constituída do direito alegado. De acordo com as informações prestadas pela autoridade vergastada, a suspensão do benefício ocorreu por se entender que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria é indevida, conforme o art. 86 da Lei 8.213 de 1991.Acerca do tema, a primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, verbis:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de

aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012)Nesta linha, levando-se em conta o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior e o fato de a aposentadoria ter sido concedida após a data da Medida Provisória acima citada, o indeferimento do pedido de liminar neste ponto é medida que se impõe.Quanto à cobrança de valores em atraso, imperativo consignar que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nos exatos termos da Súmula nº 269 do E. STF.Portanto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 243. P. R. I. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017343-51.1989.403.6183 (89.0017343-0) - ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CARMEM MIYAHARA X LUIZ PAULO FRASCA X MARIA ARLETE FRASCA X NANCY CARMEM VICTORIA X ELVIRA BUENO DA SILVA X MARIA ARLETE FRASCA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X ADELAIDA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALDIR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO ARENARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLAUS GROSSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY

REGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MIYAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY CARMEM VICTORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB DE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CASELLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTE TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0031777-51.1999.403.6100 (1999.61.00.031777-6) - LAURO ALVES DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X LAURO ALVES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação de fl. 168, manifeste-se a parte autora sobre o extrato de fl. 167, no prazo de 10 dias.Int.

0002321-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002321-3) - GERALDO DO CARMO GOMES X JOAO RIBEIRO DE MENDONCA X JULIO ROLDAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9) - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X EMILIA PEDRAO FINOTTI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDE COSTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA PEDRAO FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a autora Ivonilde Costa Faria acerca do prosseguimento da execução. Quanto à exequente Emilia Padrão Finotti, considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se

existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0003652-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003652-2) - AMARO BENEDITO JOSE X AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA X ANTONIO BENEDITO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO GASPAR DOS REIS X CARLOS DE SOUZA LIMA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMARO BENEDITO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GASPAR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Publique-se a decisão de fls.430, intimando-se o INSS. Após, tornem os autos conclusos.DECISÃO DE FL. 430: Ante a notícia de depósito de fls. 423/425 e as informações de fls. 426/429, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Pelas razões constantes da decisão de fls. 384/385, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 408/409, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no que se refere à verba honorária sucumbencial. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 6.103,80 (seis mil, cento e três reais e oitenta centavos), atualizado para Fevereiro de 2010, proporcional aos autores Amaury Silvio da Costa Lanna, Benedicto Gaspar dos Reis e Carlos de Souza Lima. Fls. 405/406: Intime-se a parte autora para cumpra o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 384/385, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, ressaltando que não se trata do item 3 do referido despacho.Silente, ante as razões já consignadas na decisão de fl. 399, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor ANTONIO BENEDITO DE LIMA. Int.

0010027-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010027-3) - ADHEMAR LAGNE X ALVARO SCARASSATTI X MARICI DOS SANTOS SCARASSATTI X MAFALDA BIANCHINI SANTANA X ZILDA VERNIZZE X ZORAIDE MISSIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADHEMAR LAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICI DOS SANTOS SCARASSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA BIANCHINI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.295/307, 309/322 e 326 : Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 30(trinta) dias.

0002594-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002594-2) - MOACIR LESSIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0003447-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003447-2) - NADIMA DE FATIMA NASCIMENTO(SP106771 - ZITA

MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIMA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora e objeto de citação nos termos do art. 730 do CPC, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requerimento provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

Expediente Nº 1409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042284-31.1990.403.6183 (90.0042284-1) - PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0604583-50.1991.403.6183 (91.0604583-9) - GUSTAV BAUER X ADALGISIO JOAO X AGOSTINHO VISCONTE X ANGELINA CARNEIRO X ANNA VASQUES X CANDIDA DE MATOS X JACYRA RUSSO BLANES X LUIZ FERREIRA DA SILVA X OSWALDO RIZZUTI X ARMINDA LINHARES RIZZUTI X SERGIO RIZUTTI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP097942 - MARIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0014373-39.1993.403.6183 (93.0014373-5) - ALIETTE SIMOES PETERLEVITZ X ARY SIMOES STABILE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0007723-39.1994.403.6183 (94.0007723-8) - MATHILDE FUSARO X APARECIDA FUSARO FRAMILIO X CELIA FUSARO DE MELO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0001892-63.2001.403.6183 (2001.61.83.001892-4) - IDALINA DIAS DA SILVA(SP005196 - RAIF KURBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0002127-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002127-5) - MARIA CRISTINA DELLA SANTA BAUMGARTNER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com baixa findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008942-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008942-1) - JOAO BELARMINO DE SENA(SP125434 - ADRIANA

APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, a mudança do número do seu RG, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada às fls. 165/166. Intimem-se, cumpra-se.

0002666-78.2010.403.6183 - MONICA ANGELI(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 71. Tendo em vista que consta no extrato de fl. 74, existência de dependentes recebendo benefício, apresente a Autora a documentação pertinente para regularizar o pólo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003835-03.2010.403.6183 - FRANCISCO NASCIMENTO AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002784-20.2011.403.6183 - APARECIDO CAMPANHOLA X ARNALDO RODRIGUES CALDANA X CELESTINO ABELINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, seu interesse no prosseguimento do feito com relação ao autor Aparecido Campanhola, tendo em vista as informações da contadoria judicial que não há vantagem. Int.

0003894-54.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA DAMASCENO(SP144840 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar os documentos que entender necessários. Int.

0012449-94.2011.403.6301 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, o item b) do despacho de fl. 165/165-verso. Int.

0001345-37.2012.403.6183 - VAGNER CRUCCITTI SERRANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.172: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0003167-61.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO MOR BITTAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a informar se haverá renúncia ao benefício anterior. Adequar o pedido, se o caso. Juntar a decisão do pedido de revisão administrativa e informar a data. Int.

0005927-80.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTONIO MELO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial. Pleiteou ainda os benefícios da Justiça Gratuita e, por fim, a antecipação da tutela. À fl. 176 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 123/148 como aditamento à inicial. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer,

no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.

0007572-43.2012.403.6183 - ADEILTON BALBINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEILTON BALBINO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário, o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 66 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0009179-91.2012.403.6183 - LOURIVAL MONTEIRO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURIVAL MONTEIRO LEITE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 69-verso foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0005454-31.2012.403.6301 - ISRAEL CAMARGO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001744-32.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO SPARVOLI(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 145/146: Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.. Outrossim dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.144, quanto aos documentos juntados.

0001813-64.2013.403.6183 - APARECIDA CONCEICAO IANOTARO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA CONCEIÇÃO IANOTARO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário, o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 66 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0005718-77.2013.403.6183 - PAULO DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Apresente declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004738-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014925-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014925-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0004740-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604583-50.1991.403.6183 (91.0604583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAV BAUER(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais embargados, conforme planilha de fls.05.

0005015-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042284-31.1990.403.6183 (90.0042284-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0005016-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014373-39.1993.403.6183 (93.0014373-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALIETTE SIMOES PETERLEVITZ X ARY SIMOES STABILE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0005017-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039932-90.1996.403.6183 (96.0039932-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROSINA COTRIM AMARAL(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o

retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0005018-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015404-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015404-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILDACIO ANSELMO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDACIO ANSELMO DO CARMO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0005415-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-39.1994.403.6183 (94.0007723-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FUSARO FRAMILIO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900502-58.1986.403.6183 (00.0900502-1) - VINCENZO MARSELLA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VINCENZO MARSELLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Indefiro o pedido da parte autora de fls.178/180.Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora proceder a habilitação dos herdeiros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0037646-23.1988.403.6183 (88.0037646-0) - ALBERTINA COSTA RUIZ X AGUSTINO RUBINO ROSSAFA X ANGELINA TABORDA X ABRAHAO AUAD X AVELINO JOAQUIM FIGUEIRA HENRIQUES X ADELAIDE ROSARIA GALATI X ARMANDO TEIXEIRA FORTES X ANTONIO CORCOLES GALVES X ADAIR PERES DE CARVALHO X ADA CICARELLI MACHADO COSTA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ANTONIO FABRICIO X ALEXANDER KRUPINSK X AURORA DE OLIVEIRA FERRO X ANTONIO IGNACIO FERREIRA FILHO X ARTHUR LOTTO X ANTONIO CARLOS ANDRADE X ALVARO DE ALMEIDA X ADMA MILANEZ X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO FRANCESCONI X AYRES DOS SANTOS X ALBINO PINTO PEREIRA X ANTONIO MORELLI X ASSUNTA ODILE GADINI DODERO X BEATRIZ RODRIGUES BOUMAN X BENIGNO DIAS X BENEDITO DE SOUZA RAMOS X MARIA TERZI VOLTOLINO X CHRISTOVAO TIRADO X CELSO DELGADO X CARLOS CONTI X DINO LUIZ DEL BEL X DAGMAR PIMENTA MANGE X DEUSDETH BISPO OLIVEIRA X EURYTO SILVA X EURIDES VIEIRA DE SOUZA X EUDS ANDRADE JARDIM X ERIKA BOHME X ESTEFANIA TERZI X ENOLIA FERNANDES DA SILVA X ELEUTERIO HERRERO X EDSON TAVARES X ENNIUS ATHAYDE X ELZA ANJOS DE ARRUDA X ELSA DE CARVALHO BRIGAGAO X EGYDIO LAFIANDRA X FELIPPE AMERICO MICELI X FAUZI JUBRAM X FERNANDO AVELINO DO VALLE X GERALDO LUIZ PEREIRA MAYER X HENRIQUE GARCIA X HERMINIO CARDOSO DE OLIVEIRA X HILDOMAR PIMENTA GALEGO X HELIO BARRETO MATHEUS X HAROLDO DOS SANTOS X HELMUTH EDUARDO ENGEL X HUMBERTO BANYS X IDALIA GARUTTI X ILDA TANESE X INGELOURE HAUT X IDA THEREZA MURATORI X IDA LOPES DE CARVALHO X IRENE ZINK X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X IDA CASTAGNA X JOAO RABELLO DE AGUIAR VALLIM X JOSE GONCALVES VARETA X JOAO DOMINGOS PICOLO X ANELISE PEREIRA MACEDO X JAIME FAVERO X ELZA STERZA CORONATO X JOAQUIM FERNANDES GONCALVES X JOSE JULIO MARGARIDO X JOAO INACIO PEREIRA X JUVENAL NARCISO OLIVEIRA X JOSE GARCIA DA ROSA X JOAO BACCELLI X JOAQUIM VERISSIMO NETO X JOSE KERNI X JOSE SALUSTRE X JOAO VITALE X LEONE BELLOTTI X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X LUZIA BAFFINI IECKS X LAVINIA TREVISANI CORDEIRO X LUCINDA AMELIA PETRICERVIC X LOURIVAL TRAJANO DE ARRUDA X LUIZ LACROIX LEIVAS X LUIZ MORINO X LUIZ APARECIDO LIEBANA BEJAS X MITISUE KAWABE X MAGNUS GREGOR COLIN X MARIO DIVO MOTTER X MILTON OLIVO X MARIA LUCIA CRISTOFARO X MANOEL FRANCISCO DA

SILVA X MARIO SPANO X MARIA APARECIDA VENUTO X MARINA FONSECA CARBONELL X MARIO DE SOUZA GUEDES X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X MILVO GOMES DA SILVA X MIGUEL PATZ X NOSOR BENEDITO MIZUMOTO X NAIR CARVALHO NUNES X NEOBE COLELLO X ODILON TEIXEIRA LEITE X OSWALDO LOPES X ORPHEU THOMAZZINI X PEDRO COSTA X PAULO AMARAL X PALMYRA DE JESUS X ROMEU ANTONIO DO NASCIMENTO X KATARINA BIRUTA BAGDZIUS X ROBERTO MARIO FRIAS FERRARI X ROBERTO GARCIA DA ROSA X RUBENS CORREIA X ROBERT DEVAMBE X ROQUE ROSA X ROQUE RAIZE X SILVIO NASCIMENTO X SATURNINO TOMAZ DE SOUZA NETO X SYLVIO PLIGER FILHO X TELMA VIEIRA KRZYZANIAK X UBALDO CARVALHO CARNEIRO X VITORIA ESCADA CHOHI X VICENTE SPANO NETO X WALTER INHAS PIOVESAN X WALTER PERGENTINO CAPPATTO X WALDEMAR EDUARDO KOSITIS X WALDEMAR DA SILVA X WILSON ALVES DE ARAUJO X HERMINIA BARBOSA DO PRADO X WALDEMAR ANGELO APARECIDO FORNO X WALDEMAR AUGUSTO VIRGILIO CALVIELLI X WATARU FUCUCHIMA X YOLANDA VITALE MOTTER X ZENAIDE MENDES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X MATHIAS RODRIGUES DE FIGUEIREDO X MIGUEL OLIVO X PEDRO PIRAN X STEFANO JUCHIOSKI X WASHINGTON OLIVEIRA X MARIA STELLA SOARES DA COSTA X ADAYO THIMOTEO NOGUEIRA X ADAO FERREIRA X ANTONIO ZAPONI X ALFREDO MASSAIA X BENEDITO ZAPONI GOMES DA SILVA X MANOEL FERNANDES THIAGO X CECILIO REIS LONGHI X JOSE DA COSTA VINAGRE X CLODOALDO COLELLO X WANDER PELLIZZON X WANNY REDOLFI THIAGO X WALDEMAR LEITE DE MORAES X MARIO MESSAGGI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP136288 - PAULO ELORZA E SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTINA COSTA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo os autos à conclusão nesta data. Manifestem-se os autores Wanny Redolfi, Angelina Taborda, Benigno Dias, Ada Cicarelli Machado Costa, Herminia Barbosa do Prado e Ubaldo Carvalho Carneiro acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sendo que o silêncio será interpretado como falta de interesse na execução. Considerando o informado a fls.2075, proceda a parte autora à habilitação de Antonio Corcoles Galves. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando-se que o depósito de fls.2024 seja colocado à disposição deste juízo para posterior levantamento.

0035044-75.1992.403.6100 (92.0035044-5) - GIL BEARZI DE ROSA X AMERICO AFFONSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X FUNDACAO CESP(Proc. FRANCISCO A. DE JESUS V. FALSETTI E Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X GIL BEARZI DE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 197, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar para localizar possíveis herdeiros. Defiro o prazo de 10 dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0039932-90.1996.403.6183 (96.0039932-8) - FRANCISCO RAMIRES X AMBROSINA COTRIM AMARAL X MARCO AURELIO COTRIM RAMIRES X DIOGENES FELIX RAMIRES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X AMBROSINA COTRIM AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0003909-09.2000.403.6183 (2000.61.83.003909-1) - DOMINGOS TOTT X ADALBERTO FERNANDES X ARI DE SOUZA X ARI OSVALDO DE ARRUDA X JAIME DE OLIVEIRA X OCTAVIO LAERTE PAGLIONE X SEBASTIAO DERCIO PINOTTI X SOLANGE DURLO MARACCINI X TERESINHA DA SILVA ARAUJO X WANDERLEI RODRIGUES VILELA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS TOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte exequente sobre o extrato de fl.489, no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003784-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003784-0) - MARIA JOSELITA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA JOSELITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora a fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item anterior, cite-se.Int.

0015935-23.2003.403.0399 (2003.03.99.015935-7) - LIDIO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002950-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002950-5) - ANGELA MARIA JULIANO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Art. 5o da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O C. STJ firmou entendimento de que referido dispositivo legal deve ser aplicado, inclusive, nos processos em curso. Ademais, este o entendimento firmado no E. TRF da 3a Região: TRF3, Agravo Legal nº 2003.03.99.015842-0, 3ª Seção, Rel. Juíza Federal Conv. Marisa Cucio, m.v., julgado em 11.11.2010; Ação Rescisória nº 2000.03.00.057488-9, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca (Rel. ac. Des. Fed. Marisa Santos), m.v., julgada em 09.12.2010. De outro lado, o parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, que contemplou a possibilidade de desconstituição da coisa julgada nos autos do processo de embargos à execução, é norma processual e, por isso, tem aplicação imediata aos feitos que se encontram em tramitação. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie por expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção do TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3, j. em 24.03.2011, v. u., DJF3 CJ1 08.04.2011, p. 36) Nesse sentido, em se tratando de erário e considerando o interesse público, acolho as alegações do INSS para reconhecer a ocorrência de erro material na conta apresentada às fls. 213/216. Por economia processual, antes de remeter os autos à Contadoria judicial para verificação dos novos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca da eventual concordância. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008334-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008334-2) - SABURO BABA (SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SABURO BABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Art. 5o da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O C. STJ firmou entendimento de que referido dispositivo legal deve ser aplicado, inclusive, nos processos em curso. Ademais, este o entendimento firmado no E. TRF da 3a Região: TRF3, Agravo Legal nº 2003.03.99.015842-0, 3ª Seção, Rel. Juíza Federal Conv. Marisa Cucio, m.v., julgado em 11.11.2010; Ação Rescisória nº 2000.03.00.057488-9, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca (Rel. ac. Des. Fed. Marisa Santos), m.v., julgada em 09.12.2010. De outro lado, o parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, que contemplou a possibilidade de desconstituição da coisa julgada nos autos do processo de embargos à execução, é norma processual e, por isso, tem aplicação imediata aos feitos que se encontram em tramitação. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie por expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção do TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3, j. em 24.03.2011, v. u., DJF3 CJ1 08.04.2011, p. 36) Nesse sentido, em se tratando de erário e considerando o interesse público, acolho as alegações do INSS para reconhecer a ocorrência de erro material na conta apresentada às fls. 360/386. Tendo em vista que os valores já foram integralmente levantados, conforme ofício de fls. 403/419, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0011387-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011387-5) - JOSE MARCATTI X CRY SOLITA BASTOS DE OLIVEIRA X ETELVINO BARBOSA DE OLIVEIRA X EDITE RODRIGUES GANGA X GABRIELLY SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI DE SOUZA GOMES X PEDRO GARCIA MAYORGA X VENANCIO OLIVARE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRY SOLITA BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE RODRIGUES GANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Chamo o feito a ordem: Informe a parte autora se o dr. Anis Sleiman continua a representar GABRIELLY SOUZA DE OLIVEIRA, tendo em vista o teor das fls. 468, 473, 474, 479/480, 485, 481/485, 488, 491/492. Esclareça a parte autora seu pedido de expedição de ofício requisitório, constando como única beneficiária GABRIELLY SOUZA DE OLIVEIRA e o pedido de fl. 458/466 pedido de expedição em nome de EDITE RODRIGUES

GANGA, uma vez que ambas são pensionistas de ETELVINO BARBOSA DE OLIVEIRA.Int.

0014925-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014925-0) - ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0015404-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015404-0) - GILDACIO ANSELMO DO CARMO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILDACIO ANSELMO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fls.167:Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls164/165: considerando que a parte autora renuncia a aposentadoria que está recebendo para que seja implantada a aposentadoria deferida judicialmente, notifique-se a AADJ para cumprimento.Após, cite-se o INSS nos termos do art.730 do CPC, conforme requerido a fls.157/163. Intimem-se. Após,prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0003470-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003470-4) - DANILO SANTANDER CARDOSO - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA SANTANDER)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO SANTANDER CARDOSO - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a disponibilização do numerário objeto do requisitório.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002122-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002122-3) - EDSON SIMOES DE PAIVA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 218/221 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/213, homologo o valor de R\$ 107.920,04 (Cento e sete mil, novecentos e vinte Reais e quatro centavos) para março de 2013. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0002242-65.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA GARCIA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia integral dos 2 processos administrativos.Int.

Expediente Nº 1471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003022-0) - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0011611-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011611-4) - MARCELO BENTO DE LIMA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0001851-86.2008.403.6301 (2008.63.01.001851-0) - DANIEL DO ESPIRITO SANTO NATIVIDADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0000323-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000323-3) - DURVALINO RATIU X CYNTHIA FABRI RATIU(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0002071-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002071-1) - MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0004626-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004626-8) - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 134/135.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005524-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005524-5) - RUI GOMES DOS REIS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 210/213.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0016121-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016121-5) - JOAO LUIZ GOMES NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 205/207.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 152. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006021-96.2010.403.6183 - EUSEBIO LIMA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos, às fls. 208/209 e 210/211.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 171. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008357-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 344/345.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais

arbitrados à fl. 283. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011105-78.2010.403.6183 - ZORAIDE APARECIDA DE CARVALHO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 200/202. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0011755-28.2010.403.6183 - VITOR RIBEIRO DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0014812-54.2010.403.6183 - GENI DA FE LOPES RODRIGUES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 99/100. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 66. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001547-48.2011.403.6183 - JOAQUIM HENRIQUE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0001821-12.2011.403.6183 - EDUARDO FERNANDES DE AMORIM(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 118/119. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 82. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004523-28.2011.403.6183 - IVAN IRADES FERREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0009360-29.2011.403.6183 - JOSE ANAILDO DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade noticiada pelo Sr. Perito de realização da perícia na data aprazada, fica redesignada para o dia 09/11/2013, às 11:15hs, no endereço Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 - Torre Norte - São Paulo - SP. No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 102/104. Intimem-se as partes com urgência.

0009563-88.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial psiquiátrico, de fls. 146/154, que concluiu por sua incapacidade laborativa permanente. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários de ambos os peritos, arbitrados às fls. 94. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011006-74.2011.403.6183 - CARLOS LEONAVICIUS(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade noticiada pelo Sr. Perito de realização da perícia na data aprazada, fica redesignada para o dia 09/11/2013, às 11hs, no endereço Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 - Torre Norte - São Paulo-SP.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 161/163.Intimem-se as partes com urgência.

0011543-70.2011.403.6183 - ANDERSON BUENO(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, às fls. 160/161.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários do perito ortopedista designado à fl. 88, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), bem como dos honorários do perito designado à fl. 128.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012191-50.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0014353-18.2011.403.6183 - LUCIANA VIEIRA DA SILVA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 126/129.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 81. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000472-37.2012.403.6183 - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0000557-23.2012.403.6183 - SEBASTIAO MARIANO SOUTO(SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0002453-04.2012.403.6183 - LUZIA IVONE MARTINS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 93/94.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 62. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003299-21.2012.403.6183 - ALIPIO JOSE DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007204-34.2012.403.6183 - LUIZ CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007416-55.2012.403.6183 - JOSE BISPO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS, afetas ao NB: 42/110.221.907-7, que serviram de base ao indeferimento do pedido administrativo até a réplica. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

0011285-26.2012.403.6183 - RAIMUNDO AMANCIO DE SOUSA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011380-56.2012.403.6183 - WILSON MIGLIATTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011455-95.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 196/214, 215/223 e 227/233 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 199/214, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0003169-51.2006.403.6309. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011585-85.2012.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001788-51.2013.403.6183 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 55/86 e 89/96 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 56/86, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0003029-02.2009.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001803-20.2013.403.6183 - MAURY RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 53/87 e 90/130 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 54/87 e 92/130, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0003000-49.2009.403.6183 e 0003670-87.2009.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002204-19.2013.403.6183 - JOSE MOISES FAUSTINO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002524-69.2013.403.6183 - FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 54/85 e 88/91 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 55/85, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0004295-24.2009.403.6183.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002618-17.2013.403.6183 - FRANCISCO CEZAR LUCAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002656-29.2013.403.6183 - SIDNEY FERREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003691-24.2013.403.6183 - LUCILEIDE GOMES JORGE(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Dê-se vista ao MPF.Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0004499-29.2013.403.6183 - WALQUIRIA BONIZZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004522-72.2013.403.6183 - MILTON MORAIS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004575-53.2013.403.6183 - JOSE RENATO GUIMARAES CINTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004696-81.2013.403.6183 - MARCOS AURELIO LIMA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004769-53.2013.403.6183 - CLAUDIO PATRICIO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl 96, item 2: As simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição são feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo, não se tratam de simulações feitas pelo autor/patrono via internet, tal como apresentadas.Assim, deverá a parte autora juntar as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição até a réplica.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime-se.

0004806-80.2013.403.6183 - FELICIANO JOSE CARVALHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004814-57.2013.403.6183 - JARY CANARIM RIBEIRO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004850-02.2013.403.6183 - GENY APARECIDA ESTEVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004934-03.2013.403.6183 - PAULO FARIA LAUREANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005168-82.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005254-53.2013.403.6183 - WU SHIH PING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005455-45.2013.403.6183 - ANTONIO EDILSON DE AGUIAR(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0006805-68.2013.403.6183 - JOSE ISIDORIO DE LIMA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl. 31, item 13: Anote-se.No mais, cite-se o INSS.Int.

0006928-66.2013.403.6183 - IVO DE SOUZA VIEIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0007090-61.2013.403.6183 - FERNANDO MARIANO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 9360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-35.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Recebo-a como aditamento à petição inicial. Verifico que a petição da parte autora de fl. 90 veio desacompanhada da cópia para contrafé a que alude. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da referida petição de emenda, para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006119-13.2012.403.6183 - MARIA INDIANA DE CARVALHO CORREA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o não-cumprimento pela parte autora dos despachos de fl. 38, 40 e 46, para evitar-lhe maiores prejuízos, providencie a Secretaria a extração das cópias reprográficas necessárias para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se o INSS. Int.

0006125-20.2012.403.6183 - FRANCISCO FRANCIMAR BEZERRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o não-cumprimento pela parte autora dos despachos de fl. 33, 35 e 41, para evitar-lhe maiores prejuízos, providencie a Secretaria a extração das cópias reprográficas necessárias para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se o INSS. Int.

0006227-42.2012.403.6183 - ALCEU NOGUEIRA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópias das petições de fls. 27/29 e 253/254 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0002235-39.2013.403.6183 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o não-cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 152, para evitar-lhe maiores prejuízos, providencie a Secretaria a extração das cópias reprográficas necessárias para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se o INSS. Int.

0002814-84.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Recebo-a como aditamento à petição inicial. Com relação ao pedido de reapreciação da prioridade de tramitação, nada a decidir, tendo em vista o disposto no primeiro parágrafo do despacho de fls. 31. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição de fls. 65, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003814-22.2013.403.6183 - ROGERIO JOSE MELLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127/128: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Anote-se. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópias das petições de emenda de fls. 122 e 127/128, para formação da contrafé. Com a juntada, cite-se o INSS. Int.

0004033-35.2013.403.6183 - ADEMILSON DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 80/83 e 89/140: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das petições de fls. 73/74, 80 e 89/94, para formação da contrafé. Com a juntada, cite-se o INSS. Int.

0004668-16.2013.403.6183 - OSVALDO ARLINDO JUZZO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106 e 108/111: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópias das petições de emenda acima referidas, para formação da contrafé. Com a juntada, cite-se o INSS. Int.

0005037-10.2013.403.6183 - MARCOS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E

SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133/134: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Anote-se.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição de emenda acima referida, para a formação da contrafé.Com a juntada, cite-se o INSS.Int.

0005038-92.2013.403.6183 - JAMILTON JOSEPH NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132/134: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Anote-se.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópias das petições de emenda de fls. 127 e 132/133, para formação da contrafé.Com a juntada, cite-se o INSS.Int.

0005046-69.2013.403.6183 - JOSE CLEMENTE PEREIRA DE PAULO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162/164: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Anote-se.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição de emenda acima referida, para a formação da contrafé.Com a juntada, cite-se o INSS.

Expediente Nº 9361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-18.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X ANIZIO FACHINI X JERONIMO RIZETTE X ANTONIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0010242-54.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 64 e pelos documentos de fls. 104/130 e 148 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (Autos n.º 0006894-62.2011.403.6183), ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fl. 130) e o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

0002697-93.2013.403.6183 - JEOLINO TEODORO DE SOUZA(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002895-33.2013.403.6183 - WILSON BENEDICTO DE MATTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 45 e pelos documentos de fls. 50/53 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (Autos n.º 0006355-96.2011.403.6183), ajuizada anteriormente perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fl. 52) e o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

0006295-55.2013.403.6183 - EDWHAR TEIXEIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no

artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006421-08.2013.403.6183 - JOSE CARLOS FRIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006434-07.2013.403.6183 - NELSON MARTINS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006451-43.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006996-16.2013.403.6183 - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004216-74.2011.403.6183 - SELMA MARIA CARDOSO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAZINHA MARIA DE JESUS GRACA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS)

Fl. 228: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar cópias da inicial, procurações e contestações para expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas que residem em outra localidade. 0,10 Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 229. Int.

0011521-12.2011.403.6183 - HORACIO JORGE CORITZA GONZALES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHAIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA)

Por ora, manifeste-se a parte autora e a corré MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000636-65.2013.403.6183 - WILSON SANTOS FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o endereço completo das testemunhas

arroladas na petição de fl. 183. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005298-29.2000.403.6183 (2000.61.83.005298-8) - JOAO TRINCONI (SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Trata-se de processo em fase de execução aguardando providências do autor quanto à juntada de peças para viabilizar a intimação do réu nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil (CPC) e, ante a inércia do patrono em diligenciar no sentido de promover a juntada da referida documentação, ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidão retro, verifica-se que este feito tem aguardado no arquivo sobrestado sem qualquer providência no sentido de viabilizar o devido prosseguimento da demanda. Desta forma, pelos extratos ora anexados, através dos quais verifica-se já ter havido a revisão do benefício bem como o falecimento do autor, sem a regularização da representação processual, além da prescrição intercorrente da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Intime-se e cumpra-se.

0003763-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003763-2) - JOSE REINALDO CAPRILLES ANTEZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 04.08.2003 à 09.08.2012 e, a partir de 10.08.2012, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos referentes ao NB 31/130.656.566-6, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao NB 31/130.656.566-6, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0014968-13.2009.403.6301 - ROBERTO VILLA X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X LETICIA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 09.10.2007 (NB 31/560.839.423-9) até a data do óbito do autor - 27/07/2011, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Deixo de conceder a tutela antecipada - implantação do benefício - tendo em vista o óbito do autor. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0001370-84.2011.403.6183 - MARIA LUIZA FERNANDES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 12.05.2011, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC em relação ao autor MAKOTO FUKUMOTO (NB: 42/064.888.798-7) e com análise do mérito julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores - NB's 46/068.394.380-4, 46/025.137.640-0, 46/025.223.514-2 e 46/025.144.599-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0003353-21.2011.403.6183 - LAERCIO GIBO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 02.04.2007 à 13.12.2012 e, a partir de 14.12.2012, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos referentes ao NB 31/520.048.704-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao NB 31/520.048.704-4, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0003487-48.2011.403.6183 - LOURDES DONIZETE DOS SANTOS FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar á autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 21.12.2010, afeto ao NB 31/502.237.735-3, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJP (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/502.237.735-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0003608-76.2011.403.6183 - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.840.016-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. MONTAGNER RENZO (NB 42/085.840.016-2), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0003703-09.2011.403.6183 - JULIO SCALLARI MARTINS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.127.885-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada,

para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. JULIO SCALLARI MARTINS (NB 42/086.127.885-2), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0004693-97.2011.403.6183 - WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X SHIRLEI DAMIANA FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 05.01.2009, compensados eventuais valores já creditados a título de auxílio doença, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/533.959.531-1, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/533.959.531-1, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0004960-69.2011.403.6183 - MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 46/083.959.979-0 e 21/153.220.376-1, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009634-90.2011.403.6183 - CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 46/057.153.515-1 e 21/300.279.246-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do

STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0001260-51.2012.403.6183 - JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 11.01.2010 à 14.03.2013 e, a partir de 15.03.2013, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos referentes ao NB 31/539.080.001-6, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao NB 31/539.080.001-6, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0003659-53.2012.403.6183 - MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 257/259 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003957-45.2012.403.6183 - VANDERLEI SOARES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 30.01.1985 à 05.03.1997, junto à empresa COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 46/156.565.802-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 30.01.1985 à 05.03.1997, junto à empresa COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP , como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/156.565.802.4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 39 para cumprimento da tutela.P.R.I.

0005621-14.2012.403.6183 - ROBERTO TADEU ABEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 30.06.2011 à 15.05.2013 e, a partir de 16.05.2013, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos referentes ao NB 31/543.185.374-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as

parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao NB 31/543.185.374-7, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0005711-22.2012.403.6183 - FERNANDO CARELLI MARQUES(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão de auxílio doença, desde 06.02.2012 até 15.05.2013, e a partir de então, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/549.971.934-5), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0007045-91.2012.403.6183 - SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.005.453-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. SIDINEI FONTANA (NB 46/088.005.453-0), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007165-37.2012.403.6183 - JOAO GREGORIO ALVES FILHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio doença, desde 14.09.2011, afeto ao NB 31/547.960.447-0, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento,

também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/547.960.447-0, com a cessação do benefício atinente ao NB 31/552.673.898-8, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0008125-90.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 01.08.1980 à 22.02.1983 (COMÉRCIO DE CEREAIS TATUI LTDA.), 24.02.1983 à 13.07.1987 (COMÉRCIO DE CEREAIS CENTRAL LTDA.), e de 01.09.1987 à 28.04.1995 (LIQUIGÁS DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais para o fim de determinar ao réu proceda a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período entre 29.04.1995 à 05.03.1997 (LIQUIGÁS DO BRASIL S/A) como se trabalhado em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, situação pertinente ao NB 42/134.324.170-4, e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, desde a data da DER, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do lapso temporal entre 29.04.1995 à 05.03.1997 (LIQUIGÁS DO BRASIL S/A) como se trabalhado em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/134.324.170-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 146/147 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0008684-47.2012.403.6183 - MANOEL CARLOS REBOLLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.016.327-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

0009231-87.2012.403.6183 - PEDRO AIZAR(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.408.391-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009240-49.2012.403.6183 - LUCIANA VALERI SANCHES DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/087.941.961-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009263-92.2012.403.6183 - JOAO VITIELLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.960.385-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. JOÃO VITIELLO (NB 42/085.960.385-7), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009453-55.2012.403.6183 - EDISON DUARTE NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.282.454-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim,

conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. EDISON DUARTE NUNES (NB 46/088.282.454-6), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005941-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031007-13.1993.403.6183 (93.0031007-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO PEREIRA DOS REIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 108/131 autos, atualizada para OUTUBRO/2012, no montante de R\$ 58.001,59 (cinquenta e oito mil, um real e cinquenta e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 108/131 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010414-93.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016549-30.1989.403.6183 (89.0016549-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BENEDICTO RIBEIRO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 71/76 dos autos, atualizada para MAIO/2013, no montante de R\$ 15.950,51 (quinze mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 71/76 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 9365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007990-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007990-9) - WILSON RODRIGUES PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 263/268: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda, porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Assim, deverá a parte autora, ante a implantação do benefício concedido judicialmente, optar pela manutenção deste ou do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000682-69.2004.403.6183 (2004.61.83.000682-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP140432 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/309: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0006979-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006979-2) - ANTONIO OLIVEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Anote-se.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/183, fixando o valor total da execução em R\$ 188.672,49 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), para a data de competência 06/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001791-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001791-7) - FABIANO KACZOROWSKY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação pelo INSS, em fls. 573/596, da projeção de valores de renda mensal para fins de análise, intime-se a PARTE AUTORA para, manifestar-se se fará opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente, com a conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004186-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004186-6) - SANTIM ROBERTO CARDOSO(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 335/360, fixando o valor total da execução em R\$ 72.003,86 (setenta e dois mil, três reais e oitenta e seis centavos), para a data de competência 06/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR COMO DO PATRONO; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005568-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005568-3) - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/235, fixando o valor total da execução em R\$ 125.988,04 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AO VALOR PRINCIPAL; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e

cumpra-se.

0047041-38.2009.403.6301 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 198/206, bem como manifestação do autor em fl. 209, Verifico em tempo que a r. sentença prolatada às fls. 135/141, condenou o INSS ao pagamento de R\$35.769,49 em 06/2010 e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença. Assim, e com a descida dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, o processo deveria ter sido encaminhado ao Setor de Contadoria Judicial apenas e tão somente para atualização do valor líquido fixado na sentença de conhecimento, com a observância dos critérios de correção definidos pelo Tribunal, e não para elaboração de novo cálculo de liquidação. Tendo em vista que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma proceda à atualização dos valores fixados na r. sentença com as corretas e devidas atualizações monetárias nos termos do julgado. Intime-se e cumpra-se.

0005018-09.2010.403.6183 - ROBERTO CARLOS DA COSTA QUEIROZ X SANDRA MARIA TAVARES(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 87/100, fixando o valor total da execução em R\$ 21.685,01 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e um centavo), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0015938-42.2010.403.6183 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AIITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94/111, fixando o VALOR PRINCIPAL da execução em R\$ 134,38 (cento e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), para a data de competência 04/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da

referida Resolução. No mais, ante a discordância especificamente em relação ao valor dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, apresente a parte autora os cálculos que a mesma entende devidos, devendo apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0012169-89.2011.403.6183 - PAULO JORGE SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 131: Cumpra a PARTE AUTORA integralmente os termos do despacho de fl. 130, apresentando DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 9370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 318/324, fixando o valor total da execução em R\$ 34.352,42 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), para a data de competência 04/2013, ante a expressa concordância das partes com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0002069-22.2004.403.6183 (2004.61.83.002069-5) - MARIA DA SILVA SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 343/354, fixando o valor total da execução em R\$ 217.502,41 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e dois reais e quarenta e um centavos), para a data de competência 06/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005935-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005935-6) - MOISES BELO DE LIMA(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo réu em fls. 354/378, Verifico que a r. sentença prolatada às fls. 316/319, condenou o INSS ao pagamento de R\$109.000,70 e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Verifica-se também, que foi autorizado o devido pagamento (PAB) do valor supracitado, conforme informação de fls. 326/327 destes autos. Assim, e com a descida dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, o processo deveria ter sido encaminhado ao Setor de Contadoria Judicial apenas e tão somente para atualização do valor líquido fixado na sentença de conhecimento, especificamente no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, com a observância dos critérios de correção definidos pelo Tribunal, e não para elaboração de novo cálculo de liquidação. Tendo em vista que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma proceda à atualização dos valores fixados na r. sentença, no que tange aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, com as corretas e devidas atualizações monetárias nos termos do julgado. Intime-se e cumpra-se.

0006980-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006980-9) - ANTONIO ESTEFANO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 234/235, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por idade NB 161.713.138-2, concedida administrativamente, manifeste-se o autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/333: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de liquidação de fls. 301/364. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008027-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003697-0) - JOAO FERREIRA AVELINO(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista as partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010049-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010049-0) - ADAO TORRES DE CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor promover a juntada dos documentos que entender pertinentes. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012823-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012823-2) - KATIA CRISTIANE DA SILVA GONCALVES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria nova notificação eletrônica a ADJ com as cópias dos documentos solicitados pela consulta de fl. 171. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com o cumprimento da tutela, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012938-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012938-8) - GERSON AMBROSIO DE CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 228/248: Ciência as partes.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem a especialidade dos períodos de 20.09.1978 a 16.03.1979 e 11.04.1979 a 158.12.1981.Int.

0001469-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001469-3) - JOAO EMILIO DA SILVA X CLARINDA JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 97/104: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 95/96: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001798-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001798-0) - JONAS BRAZ MAGNO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003783-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003783-8) - DALVA HUNGARO(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria nova notificação eletrônica a ADJ com as cópias dos documentos solicitados pela consulta de fl. 136. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com cumprimento da tutela, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004485-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004485-5) - MARIZETE DE SANTANA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006487-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006487-8) - IRINEIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/187: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.

0007283-18.2009.403.6183 (2009.61.83.007283-8) - SEVERINO PEREIRA MACIEL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 108/112: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0011404-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011404-3) - DALMO PESSOA DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO

DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016119-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016119-7) - DIRCEU DE SOUZA CARVALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto da ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 152, item 2. 2. Decorrido o prazo in albis, dê-se vistas dos autos ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004915-02.2010.403.6183 - EDIVALDO RIBEIRO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/157: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012554-71.2010.403.6183 - JOSE LUIZ FRAZAO NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

0003758-57.2011.403.6183 - EDSON TAVARES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112/118: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 109 tendo em vista o período que pretende seja reconhecido especial, qual seja, de 17.03.1977 a 29.09.2009 (fl. 13), no prazo de 20 (vinte) dias. PA 1,05 Int.

0001558-43.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULO FARIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 96/99 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 04.12.2009 a 11.02.2011 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0002482-54.2012.403.6183 - ALMIR DUARTE SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/68 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0003634-40.2012.403.6183 - EDNO DA SILVA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004093-42.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CLAUDINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 09.05.1977 a 11.01.1988, 05.09.1990 a 23.04.1992 e 24.02.1997 a 19.09.1997 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0004302-11.2012.403.6183 - FRANCISCO CAETANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifique que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/68 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0005201-09.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000162-94.2013.403.6183 - JOSE PROTAZIO DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001019-43.2013.403.6183 - NEIDE DO CARMO MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001021-13.2013.403.6183 - MIGUEL DA COSTA PEREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001024-65.2013.403.6183 - DOUGLAS APARECIDO LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001027-20.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001035-94.2013.403.6183 - SERGIO MONTEIRO DE BUSTAMANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001052-33.2013.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001168-39.2013.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001202-14.2013.403.6183 - ALOIZIO MOREIRA DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001274-98.2013.403.6183 - VALDIR PAULO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001328-64.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001764-23.2013.403.6183 - ALTAIR DOS SANTOS NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001819-71.2013.403.6183 - ALFREDO BATISTA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002155-75.2013.403.6183 - MARIA BENEDITA BARBOSA GUIMARAES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002190-35.2013.403.6183 - TEREZINHA ROTIROTI(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004212-03.2012.403.6183 - VALDIR BARBOSA(SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 165: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 76/77 e 89/90, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0004426-91.2012.403.6183 - PAULO DE TARSO NORA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005625-51.2012.403.6183 - IVO DE CARVALHO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005626-36.2012.403.6183 - MARILIA MARTINS MENEGATI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006876-07.2012.403.6183 - MILTON MOREIRA DIAS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 26.03.1994 a 12.11.2001 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0007109-04.2012.403.6183 - JOSE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007118-63.2012.403.6183 - FRANCISCO JOAO MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007502-26.2012.403.6183 - NOE MARQUES BARBOSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007599-26.2012.403.6183 - ARI KLEIN(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 08, 20, 21: O pedido será apreciado no momento oportuno.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007824-46.2012.403.6183 - ELAZA MONTEIRO FERREIRA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008259-20.2012.403.6183 - MARLENE PEREIRA TEODORO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009073-32.2012.403.6183 - SILVIO BONFIM DE OLIVEIRA SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009145-19.2012.403.6183 - PEDRO LUIS DE MARTIN GAMBARO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009180-76.2012.403.6183 - LILIAM HARUE SASSAKI RAMOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009502-96.2012.403.6183 - MOACYR CARVALHO GARRIDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010128-18.2012.403.6183 - HERNANDES ROSA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010674-73.2012.403.6183 - PAULO DAMIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001836-10.2013.403.6183 - LUIS CARLOS MARTINEZ(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 10: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas para requisição dos referidos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001862-08.2013.403.6183 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002251-90.2013.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003344-88.2013.403.6183 - NELSON DA COSTA PADIAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 22 e 25: Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/60 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0003396-84.2013.403.6183 - SETSUHIRO OKA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003432-29.2013.403.6183 - VALDYR GONCALVES BRAGA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003569-11.2013.403.6183 - FRANCISCO ERALDO ARRAIS OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003705-08.2013.403.6183 - CELSO ELIAS SALOMAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio de igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003716-37.2013.403.6183 - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003738-95.2013.403.6183 - SEMIRAMIS MEDEIROS DOS SANTOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003764-93.2013.403.6183 - JAIME DE OLIVEIRA SANTOS(SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005020-71.2013.403.6183 - NELSON PAULI(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005570-66.2013.403.6183 - DENIVAL MARIANO DE LIMA(SP107577 - CELIA REGIANE FERREIRA CATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 32.912,00 - trinta e dois mil, novecentos e doze reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0005595-79.2013.403.6183 - JORGE MOLA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 47/49, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005624-32.2013.403.6183 - VALERIA BASSATTI SILVA(SP257398 - JEAN DANIEL BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência de seu nome constante na petição inicial (VALÉRIA BASSATTI SILVA - fl. 02), no instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e certidão de casamento (VALERIA BASSETTI SILVA - fls. 09, 10 e 13 respectivamente) em relação aos documentos de fls. 11, 25 e 28 (VALERIA BASSETTI ORLANDO), emendando a petição inicial, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005696-19.2013.403.6183 - INAAM AZIZ GHOLMIER(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005767-21.2013.403.6183 - MARIA HELENA ALVARENGA NASCIMENTO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora a divergência de nome encontrada na petição inicial em relação ao documento de fl. 11 e demais documentos que instruem a inicial, emendando-a, se o caso. 2. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005771-58.2013.403.6183 - CRISTOVAO BATISTA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração. 2. Instrua a parte autora a petição inicial com comprovante atualizado de residência em nome próprio. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005842-60.2013.403.6183 - EXPEDITO LUIZ JUNIOR(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido contido no penúltimo parágrafo de fl. 06, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ou, se o caso, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005913-62.2013.403.6183 - MARIA FILOMENA ALEXANDRE DE CARVALHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando-se aos autos mandato outorgado por instrumento público.2. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.3. Fl. 44: Anote-se.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006293-85.2013.403.6183 - JOAO DO NASCIMENTO VIANA(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 24.408,00 - vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0006500-84.2013.403.6183 - ATANAEL FRANCISCO DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 179, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006765-86.2013.403.6183 - OLAVO DA ROCHA DIAS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

0007055-04.2013.403.6183 - LUCIA RAIMUNDA ALVARENGA LOPES(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 136/137, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Tendo em vista o pedido de fls. 11, item j, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ou, se o caso, recolha as custas processuais.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007072-40.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente o número de seu CPF e o número do RG de sua cédula de identidade, conforme documento de fl. 13. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007124-36.2013.403.6183 - ALEXANDRA FORTUNATO(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato.2. Tendo em vista o pedido de fls. 27, item 1, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ou, se o caso, recolha as custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007956-74.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIANA DE SOUZA X DELCI MARIANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por idade para averbação de período reconhecido em ação trabalhista, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período reconhecido na ação trabalhista. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 15 de outubro de 2013, às 16:00 (quinze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0014278-13.2010.403.6183 - NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por idade para averbação de período reconhecido em ação trabalhista, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período reconhecido na ação trabalhista. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 15 de outubro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

Expediente Nº 4060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763364-49.1986.403.6183 (00.0763364-5) - ANTONIO DIAS DE MORAES X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X ORLANDO MARTINS X SILVIO DA SILVA X RUY DE CASTRO PEREIRA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento e venham os autos conclusos para apreciação da

petição de fls. 416/481.Intimem-se. Cumpra-se.

0011293-09.1989.403.6183 (89.0011293-7) - BENEDITO POSSALE X BENEDITO DA SILVA PEREIRA X DIRCE ARNOLDI CAPRIOTTI X CARLOS CAPRIOTTI X MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO X CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI X MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI X LIGIA MARIA CAPRIOTTI X CLESO BUENO X EURIPEDES PINTO X EZEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA X ISMAEL BAPTISTA X JAIR ROSSI X JOAO GUGLITZ X JOSE DIONISIO DA CRUZ X JOSE RIBEIRO LEAO X JOSE VANDIZ DE VASCONCELOS X PETRONIO DO NASCIMENTO X ROMERO ARAES X MANOEL SPOSITO GUADAGNIO(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 687: Indefiro o pedido, uma vez que os valores foram devidamente fixados em sede de regular processo de execução, conforme V. Decisão proferida pela Superior Instância e respectivo trânsito em julgado às fls. 669/683.Esclareça a parte autora seu pedido formulado na petição de fls. 688, com relação aos contratos de honorários, uma vez que a mesma veio desacompanhada dos referidos documentos.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 578.Intime-se.

0015587-65.1993.403.6183 (93.0015587-3) - WALTER DE CARLI X ADELINE MARIA DE CARLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão, conforme despacho proferido em 11 de abril de 2013, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, aguarde-se em secretaria pelo respectivo julgamento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0014552-65.1996.403.6183 (96.0014552-0) - MARIA MUNHON BORGES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intime-se.

0051980-13.1998.403.6183 (98.0051980-7) - DINORA MUNHOZ RODA DE GASPARRE(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 111.593,06 (cento e onze mil, quinhentos e noventa e três reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.544,99 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 118.138,05 (cento e dezoito mil, cento e trinta e oito reais e cinco centavos), conforme planilha de folhas 111/118, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0036719-29.1999.403.6100 (1999.61.00.036719-6) - JOAO FRANCISCO ZEPPELINI(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Apresente a parte autora certidão de inexistência de dependêntes habilitados à pensão por morte do de cujus, ou a carta de concessão do respectivo benefício, tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005862-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005862-2) - LUIZ CARLOS VIVALDO(SP077862 - MARIA LETICIA

TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001053-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001053-4) - ALCEU BONINI BUENO X APARECIDO OSVALDO DESTRO X APARECIDO VIEIRA CORDEIRO X CLAUDENIR MARCONDES X IVAN FRANCI X JOAO JOSE GOMES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004817-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004817-3) - OLINDA CORREA VICENTE X MARIA JOSE ROCCON ENGLE X JOSEFA SANCHES ROCON X ALCIDOCINA MORAES MARTINS X NELCY MARTINS DIAS X NELSON MARTINS X NILZA MARTINS X NIVALDO MARTINS X MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO X EUCLIDIA DE MELLO SOUZA X MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES X LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA X ALICE MATTOS HAHNS X EDITHE LEITE DO AMARAL X ANNA CASARE MARTIN RODRIGUES X DIRCE ROSA VIDAL CALVO X ELIDE STEFANINI DOS SANTOS X CESIRA MATIELO MOGA X IZABEL VIEIRA CANGIANI X IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD X APARECIDA MANOEL MONTEIRO X NORMA PACINI CLIMONESE X BENEDITO APARECIDO DE PAULA X THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA X IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO X SATURNINA AUGUSTA OLIVEIRA X LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 826/831: Anote-se. Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme requerido às fls. 820. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009844-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009844-0) - EDUARDO SHIZIDO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 242/244: Nada a deferir, tendo em vista o contido às fls. 258/259. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0010019-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010019-6) - HAMILTON ITO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 123/140, eis que sua subscritora não está constituída nos autos. Int.

0012536-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012536-3) - DENISE DE JESUS SOUSA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013669-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013669-5) - FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015416-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015416-8) - MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749491-16.1985.403.6183 (00.0749491-2) - ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X LUIS ALVES FERNANDES X MARIA APARECIDA MATOS BARBOSA X JOSE ISRAEL MACHADO X MARIO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DA CUNHA X RUBEM ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE ISRAEL MACHADO X LUIZ ALVES FERNANDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MATTOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP106643 - JOSE AUGUSTO COTRIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores, colocados à disposição dos interessados para saque, conforme extratos retro. Manifeste-se a requerente, requerendo o que de direito. Aguarde-se provocação do autor Ana Maria Antunes Amaral no arquivo. Int.

0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPTERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFIPI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X ELZA BIZOLDI DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR

IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSWALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4) - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLETI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO DE LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X ODILA DE SOUZA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X PAULO DE AGUIAR X MARIA ARCHILLA DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X SOFIA SBROGLIO DO ALVARENGA X NELI GENOVEZ ANDREOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FRANCISCO PERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos.

0000119-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000119-3) - LOURIVAL ALVES PRADO X FATIMA APARECIDA MORELATO ALVES X ROBERTA MORELATO ALVES TINI X LIGIA MORELATO ALVES RIBEIRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001641-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001641-3) - DAMIAO CORREA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004935-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004935-2) - IVALDETE DO NASCIMENTO RAMOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDETE DO NASCIMENTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 12.751,52 (doze mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.275,15 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 14.026,67 (quatorze mil, vinte e seis reais e sessenta e sete centavos, conforme planilha de folha 124, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007947-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007947-2) - MARIA CANDIDO MARTINS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005195-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005195-8) - ANTONIO MOTA CORDEIRO (SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS do despacho de fls. 182. Fls. 183: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a renúncia da parte autora quanto aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários mínimos. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010277-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010277-6) - MARIA APARECIDA DA CRUZ DE JESUS (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO E SP221753 - RITA DE CASSIA LARIZZA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CRUZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 180.681,18 (cento e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.068,11 (dezoito mil, sessenta e oito reais e onze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 198.749,29 (cento e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de folha 128, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da

Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010775-86.2008.403.6301 (2008.63.01.010775-0) - ANTONIO VALTER BARBOSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 17 de outubro de 2013, às 15:00 (quinze) horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

0000507-31.2011.403.6183 - MARILIA RODRIGUES ZERILLO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000876-25.2011.403.6183 - UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004087-69.2011.403.6183 - ALZIRA EBNER PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006034-61.2011.403.6183 - DALMO FUCKNER DOLL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 89. Intimem-se.

0007990-15.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012285-95.2011.403.6183 - LUIZ NATAL BARBUIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recurso de apelação de fls. 107/120, eis que a subscritora Dra. MARCELA MIDORI TAKABAYASHI, OAB/SP 274.127, não está constituída nos autos. Int.

0013525-22.2011.403.6183 - NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000195-21.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000359-83.2012.403.6183 - JOSE GOMES DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000496-65.2012.403.6183 - MAURO LOPES DOS SANTOS(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001149-67.2012.403.6183 - MARINA SILVA(SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 153: Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação, para que produza seus efeitos legais.Quanto ao pedido de extinção do feito, reporto-me aos termos do despacho de fls. 152, segundo parágrafo. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001957-72.2012.403.6183 - NADIR GILBERTO FURLAN X NARCISO PEDROSO PORTELA X RUBENS MESQUITA X SEGISMUNDO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002104-98.2012.403.6183 - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002704-22.2012.403.6183 - SHIZUKO IKAWA(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004567-13.2012.403.6183 - JANOS ALBERTO TAMAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0007001-72.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 27/09/2013 às 16:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007064-97.2012.403.6183 - CLAUDEMIRO TURINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008271-34.2012.403.6183 - LOURENCIO DE FREITAS NETO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009009-22.2012.403.6183 - NELSON PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 246. Intimem-se.

0009172-02.2012.403.6183 - BEFANO ANTONIO CAPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 247. Intimem-se.

0010340-39.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011032-38.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011225-53.2012.403.6183 - GENTIL BARBOSA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000402-83.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE FREITAS E SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000587-24.2013.403.6183 - NEUSA DE MELLO(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002312-48.2013.403.6183 - GILVAN RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003417-60.2013.403.6183 - MANOEL FERNANDES BENDAZZOLI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Em que pese a peça apresentada às fls. 62/75, visando evitar futura arguição de nulidade, CITE-SE o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003671-33.2013.403.6183 - LUIZ ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 37. Intimem-se.

0006244-44.2013.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006502-54.2013.403.6183 - Zaqueu Alves Barbosa(SP108928 - Jose Eduardo do Carmo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007322-73.2013.403.6183 - SUELENE CHAVES FITIPALDI DE MORAES(SP108928 - Jose Eduardo do Carmo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008058-91.2013.403.6183 - Edson Perico(SP099858 - Wilson Miguel e SP318797 - Renata SENA Toste Marques Canario e SP283463 - Vivian Lopes Nascimento) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0008141-10.2013.403.6183 - Jose Alexandre dos Santos(SP108928 - Jose Eduardo do Carmo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0008158-46.2013.403.6183 - Severino Lopes da Silva(SP249838 - Clarice Gomes Souza Filha) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Providencie, ainda, no mesmo prazo, juntada aos autos de documento comprobatório de seu endereço, também sob pena de extinção. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à mingua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Quanto ao requerimento feito a fls. 13/14, item 2, parte final, INDEFIRO, uma vez que compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.Int.

0008223-41.2013.403.6183 - Elisa Maria Carneiro(SP158090 - Manuel dos Santos Gonçalves) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a

competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008306-57.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0008318-71.2013.403.6183 - HELIO ANTONIO DA SILVA(SP299998 - ROGERIO DA CONCEICÃO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Quanto ao requerimento realizado à fl.13, item c, INDEFIRO, uma vez que compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0008335-10.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BIZZARRI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Quanto ao requerimento realizado à fl. 12, item c, INDEFIRO, uma vez que compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008298-80.2013.403.6183 - CRISTINA GROENITZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 40, para verificação de eventual prevenção.Após, venham os autos conclusos.Int.